



Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 20 DE FEVEREIRO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 52 - Determinar que o expediente do Tribunal Superior do Trabalho no próximo dia 28 de fevereiro de 2001, quarta-feira de cinzas, será das 13h às 19h.

Nº 54 - Nomear o servidor MARCELO FONTOURA SOUTO MAIOR, Técnico Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Assessor do Ex.^{mo} Sr. Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, código TST-FC-9.

Nº 55 - 1 - Exonerar, a pedido, o bacharel GÁUDIO RIBEIRO DE PAULA da função comissionada de Assessor do Ex.^{mo} Sr. Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, código TST-FC-9.

2 - Nomear o bacharel GÁUDIO RIBEIRO DE PAULA para exercer a função comissionada de Assessor do Ex.^{mo} Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, código TST-FC-9.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC- 726.172/2001.8

REQUERENTE : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS
REQUERIDO : FLORIANO VAZ DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 2ª REGIÃO.

DESPACHO

1. Trata-se de reclamação correicional apresentada por **SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE**, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz **FLORIANO VAZ DA SILVA**, praticado em autos de mandado de segurança, pelo qual foi indeferida a liminar requerida contra ato da Excelentíssima senhora Juíza do Trabalho da 4ª Vara de São Paulo, que de sua parte concedeu liminar, em autos de ação cautelar, ao atleta profissional de futebol **VICTOR HUGO ARISTIZABAL POSADA** no sentido de determinar que o ora Requerente entregasse ao atleta "o atestado liberatório no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 até o efetivo cumprimento."

O Requerente afirma que tal ato não encontra respaldo na legislação vigente visto que a medida se reveste de natureza satisfativa e é juridicamente inadmissível a cessão definitiva do passe, não apenas diante da provisoriedade da liminar, em sede de cautelar, mas, sobretudo, o Impetrante deixar de receber o valor da cessão do passe que a associação cessionária ou o próprio atleta estão obrigados a pagar.

2. O Requerente argumenta que o ato impugnado no writ resulta prejuízo material irreparável, caso a medida venha a ser concedida somente ao final, porque uma vez transferido o atestado liberatório para a agremiação estrangeira, esta e aquele deixarão de pagar o valor do "passe". Diz que o mandado de segurança resultaria ineficaz, e, portanto, evidente o *periculum in mora*.

3. Vai-se decidir, então, se o procedimento do juiz relator do *mandamus*, ao indeferir a liminar, e mantendo a liminar concedida na primeira instância, constitui arbitrariedade e abuso de poder suficientes a dar ensejo à caracterização de inversão da ordem processual.

O Juiz relator do mandado de segurança não errou *in procedendo*. No caso dos autos, manteve decisão que meritariamente se justifica pois vê-se que não restou caracterizado tumulto processual visto que a ação cautelar foi usada com o intuito de ser preparatória da reclamação trabalhista, nada em contrário restou provado nos autos. Por outro lado, no mérito, verifica-se que **houve a extinção do contrato de trabalho por prazo determinado** e restou incontroverso que realmente findou o contrato em 31.12.00. Assim, e considerando que o prazo para inscrição de jogadores em campeonatos terminou no dia 31.01.2001, o que o impediria de ser contratado pelo Clube Asociação Deportivo Cali para disputar os campeonatos colombiano e a Taça Libertadores, e, tendo em vista ainda que o Requerente e o Atleta não chegaram a um acordo sobre a renovação do contrato de trabalho, e estando o atleta impedido de exercer sua profissão por falta do atestado liberatório, vê-se que a decisão está de acordo com os precedentes desta Casa.

Ante o exposto, conclui-se que o procedimento não resultou em impropriedade jurídica ou tumulto processual que justifique a intervenção da Corregedoria *inaudita altera pars*.

4. Indefiro a liminar.

5. Intime-se a Autoridade referida para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência do inteiro teor deste despacho.

6. Expeça-se ofício ao São Paulo Futebol Clube, à Confederação Brasileira de Futebol e à Federação Paulista de Futebol, nos endereços indicados na inicial, remetendo-lhes cópia deste ato.

7. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Vice-Presidente

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO Nº 103/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, acolher a proposta formulada pelo Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho de alteração do item 2 da Instrução Normativa nº 05, que passará a vigorar com a redação a seguir transcrita:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5

"Dispõe sobre a permuta entre Juízes do Trabalho de primeiro grau de jurisdição integrantes de Regiões distintas ou da mesma Região."

1 - Considerando que a Constituição Federal de 1988 retirou do Exmo. Sr. Presidente da República a competência para prover os cargos iniciais da magistratura de carreira do Judiciário Federal;

2 - Considerando que desde a promulgação da atual Carta Magna o provimento dos cargos iniciais da magistratura federal é da competência dos próprios Tribunais;

3 - Considerando que o STF incluiu no seu anteprojeto de Estatuto da Magistratura a possibilidade de permuta entre Juízes do Trabalho, o que revela que a Carta Magna não a proíbe;

4 - Considerando que o Conselho da Justiça Federal deliberou regulamentar a matéria, conforme Resolução nº 008, de 28 de novembro de 1989;

5 - Considerando que a remoção pura e simples de Juízes de primeiro grau é inconveniente para a administração da Justiça do Trabalho, notadamente porque são 24 (vinte e quatro) os Tribunais Regionais do Trabalho, 1.109 (mil cento e nove) o total de Juízes Presidentes de Vara do Trabalho e 1.180 (mil cento e oitenta) o total de Juízes do Trabalho Substitutos;

6 - Considerando que o grande número de Juízes no primeiro grau de jurisdição poderá inviabilizar ou atrasar em muito o provimento dos cargos vagos nas diversas regiões, com reiterados pedidos de remoção, entre regiões, alegações de preferência por antiguidade, etc;

7 - Considerando que já aconteceram remoções e permutas de Juízes de primeiro grau pertencentes a Tribunais Regionais do Trabalho distintos, situações que precisam ser referendadas ou não por este Tribunal Superior;

8 - Considerando que o TST deve definir sua posição normatizando a matéria até a publicação de lei específica ou até que seja promulgada a lei complementar que institui o Estatuto da Magistratura Nacional;

9 - Considerando o disposto nos arts. 646 e 690 da CLT e que a matéria não pode ser regulamentada isoladamente por nenhum Tribunal Regional, resolve:

1 - As remoções e permutas autorizadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho entre Juízes de primeiro grau (Substitutos e Presidentes de Vara do Trabalho), por atos publicados até o dia 30/4/94, são referendadas por esta Instrução Normativa por aplicação analógica da Resolução nº 008, de 28 de novembro de 1989, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 30/11/89, no Diário da Justiça da União, pág. 1.773, sendo inaplicável a exigência de edital por superação no tempo.

2 - A contar da publicação desta Instrução Normativa, será admitida permuta entre Juízes do Trabalho de primeiro grau de jurisdição de uma região para outra, observada a classe a que pertence o magistrado. (NR)

3 - A permuta far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais competentes, mediante autorização do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial;

4 - Os magistrados de primeiro grau interessados na permuta deverão requerê-la ao Presidente do TRT a que estão vinculados, que submeterá o pedido à deliberação do órgão competente;

5 - Havendo a aquiescência de ambos os Tribunais Regionais, serão por eles publicados editais no Diário da Justiça do Estado sede do TRT, abrindo o prazo de 8 (oito) dias para que Juízes mais antigos a impugnem, ou exerçam o direito de preferência à permuta;

6 - Havendo ou não impugnação, os Tribunais interessados reexaminarão a matéria, inclusive quanto aos aspectos de conveniência, podendo indeferir a impugnação ou a permuta ou ratificá-la;

7 - Proferida a decisão e não manifestado o recurso no prazo legal, os atos administrativos de ingresso, por permuta no quadro de Juízes do Trabalho de primeiro grau, serão feitos pelos respectivos Juízes Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho competentes;

8 - Os Juízes Substitutos ou Presidentes de Vara do Trabalho passarão a integrar o quadro de carreira da nova região, posicionando-se em último lugar da respectiva classe, independentemente do tempo de magistratura contado na região de origem;

9 - Em se tratando de magistrado não vitalício, por contar tempo de exercício inferior a 24 meses, a confirmação far-se-á pelo Tribunal Regional do Trabalho da região onde o Juiz estiver exercendo a judicatura, devendo requisitar ao Tribunal Regional de origem informações confidenciais sobre o período anterior;

10 - A permuta entre Juízes de primeiro grau da mesma região, respeitada a identidade da classe a que pertencem os interessados, dependerá da aprovação do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno, ouvidos os Juízes mais antigos do que o mais novo dos permutantes;

11 - As licenças para o deslocamento dos Juízes permutantes para as novas sedes não poderão ultrapassar a 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual prazo, a critério do Presidente do Tribunal Regional;

12 - A permuta não enseja direito a ajuda de custo aos magistrados permutantes;

13 - A remoção ou a transferência, só admissíveis dentro da região, serão permitidas desde que as Varas de origem estejam com as suas respectivas pautas e serviços em dia;

14 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 23 de novembro de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 762/2001 (*)

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, RESOLVEU, por unanimidade: I- referendar o ato praticado pelo Exmo. Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, no sentido de conceder 18 dias de férias ao Ex.mo Ministro José Luiz Vasconcellos, a partir de 05.03.01, referente ao período de 2 a 19 de janeiro de 2001 em que esteve no exercício da Presidência do Tribunal; II- referendar a concessão de licença-prêmio ao Ex.mo Ministro José Luiz Vasconcellos, averbada no Processo nº TST-25.296/92-5, no período de 2 de maio a 6 de junho do ano em curso. Sala de Sessões, 1º de fevereiro de 2001.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 12/2/2001.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 765/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, deferir o requerimento protocolado sob o nº Pet-15863/2001, subscrito pelo Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos e secundado pelos demais Membros da Corte. Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2001.

NEUSA MARIA DE CASTRO SENSÊVE
Assessora da Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Acórdãos

PROCESSO : RMA-394.074/1997.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JULIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : JOÃO SILVA NETO - JUIZ CLASSISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, anulando a Resolução Administrativa nº 127, julgar improcedente o pedido do autor.

EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523 E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES - Conforme a jurisprudência desta corte, a aposentadoria dos juízes classistas será de acordo com as normas estabelecidas antes da investidura na magistratura.

PROCESSO : RMA-428.863/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VANDA MARIA BANDEIRA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES NETO
RECORRIDO(S) : TRT 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. RASURA EM FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO. SUSPENSÃO CONVERTIDA EM MULTA. DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO DA PENALIDADE IMPOSTA. ENUNCIADO Nº 321/TST. Limitando-se a pretensão recursal ao reexame da conveniência e da oportunidade da aplicação da pena de suspensão, mediante uma nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, de modo a rediscutir-se a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram à Administração Pública, as circunstâncias agravantes e atenuantes do fato e os antecedentes funcionais da recorrente, fica obstaculizado o conhecimento do recurso, visto que o exame da alegação importaria em juízo de mérito e invasão da competência administrativa exclusiva do Tribunal Regional. Nesse sentido é a orientação consubstanciada no Enunciado nº 321/TST, segundo o qual: "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente para exame da legalidade do ato." Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RXOFROMS-486.160/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : RIVALDO MARTINS DA FONSECA

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO

EMBARGADO(A) : TRT DA 2ª REGIÃO

AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-ROIJC-549.171/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

AGRAVADO(S) : RÔMULO SOARES DE LIMA

ADVOGADO : DR. DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR

DECISÃO: Dando continuidade ao julgamento iniciado em 21.09.00: I - por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; II - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para, julgando procedente a impugnação à investidura do Juiz Classista Rômulo Soares de Lima, determinar o seu afastamento imediato, nos termos do art. 662, parágrafo 5º, da CLT, e a consequente devolução da remuneração percebida, oficiando-se ao Ministério Público do Trabalho para fins de direito. Vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira que negavam provimento ao recurso.

EMENTA: CONTESTAÇÃO - INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - IDONEIDADE MORAL. A demonstração nos autos de que o contestado prestou informações falsas é suficiente para afastá-lo do exercício do nobre cargo de Juiz Classista, haja vista que não possui a reconhecida idoneidade moral exigida pelo artigo 661, letra 'b', da CLT.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROIJC-558.270/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

EMBARGADO(A) : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo determinar que sejam devolvidos pelo recorrido os vencimentos que lhe foram pagos pela União durante o mandato ora contestado e seja cancelado, para efeito de aposentadoria, o período de exercício do referido cargo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Esta corte, em casos de má-fé, tem ordenado o ressarcimento dos valores auferidos pelas pessoas irregularmente nomeadas para o cargo de juiz classista. Embargos declaratórios acolhidos para, aplicando-lhes efeito modificativo, determinar que sejam devolvidos pelo recorrido os vencimentos que lhe foram pagos pela União durante o mandato ora contestado e seja cancelado, para efeito de aposentadoria, o período de exercício do referido cargo.

PROCESSO : RMA-576.909/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO MAIA PINHEIRO

RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente para exame da legalidade do ato." (Enunciado 321/TST).

Recurso em matéria administrativa não conhecido.

PROCESSO : RMA-576.911/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO RECURSAL

Na Justiça do Trabalho, a regra geral é a adoção do prazo recursal de 08 (oito) dias, conforme estabelecido no artigo 6º da Lei nº 5.584/70. Ante a inexistência de expressa previsão legal, aplica-se este mesmo prazo, por analogia, também aos recursos em matéria administrativa interpostos contra decisões definitivas dos Tribunais Regionais. Recurso em matéria administrativa não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RC-689.935/2000.1 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

EMBARGANTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

ADVOGADO : DR. CID FLAQUER SCARTEZZINI

EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FIDELIS REGIS

ADVOGADO : DR. HERALDO LUIZ PANHOCA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. 1. A contradição sanável via embargos declaratórios há de estar contida nos termos do julgado. Não fica caracterizado tal vício na hipótese de acusação ser feita sob alegação de ter-se considerado fato ocorrido posteriormente à data em que proferida a decisão embargada.

2. Embargos declaratórios providos, para prestar esclarecimentos.

Despachos

PROC. Nº TST-SS-719.510/2000.0 TST

REQUERENTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

PROCURADORA : DRª. FÁBIA DE BARROS AMORIM

AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ RELATOR DO TRT DA 13ª REGIÃO

INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINDICOM

DESPACHO

Deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo r. despacho de fl. 72, publicado no DJU de 21/12/2000, indefiro a pretensão e determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,

no exercício da Presidência

PROCESSO Nº TST-AC-652.125/00.7

AUTORES : NELSON TOMAZ BRAGA E OUTROS, JUÍZES DO TRT DA 1ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

RE : UNIÃO FEDERAL (TRT 1ª REGIÃO)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

INTERESSADA : NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR, JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

ADVOGADOS : DR. JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E DR. A. NABOR A. BULLHÕES

DESPACHO

1. Notifiquem-se os Autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem a respeito da contestação apresentada pela Interessada, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

PROCESSO : RODC-454.016/1998.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE M. FERREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA

RECORRIDO(S) : EQUIPE SOS DE JARDINAGEM E OUTROS

ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PEREIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. Inobservados os pressupostos legais para a instauração do Dissídio Coletivo, tais como: observância do "quorum" estabelecido no artigo 612 da CLT, indicação de associados e realização de assembleias múltiplas em razão da base territorial da Entidade Suscitante, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação de Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente - SINDILIMPEZA - contra os seguintes Suscitados: Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes Públicas e Privadas do Estado de São Paulo; Equipe SOS de Jardinagem; Tertolino José Ribeiro e Cia. Ltda.; Construtora e Pavimentadora Latina; Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul Ltda.; Paisatec Paisagismo Técnico Ltda.; MOSCA - Grupo Nacional de Serviços Ltda.; TECMIL - Técnicas em Montagens Industriais; Construtora Rodominas S.A.; Construtora Mor Ltda.; DAMATA - Assistencial e Serviços S/C Ltda.; MVA - Engenharia; Princesa Obras de Arte e Paisagismo Ltda. e Vazoli Empreendimentos Ltda., pretendendo a fixação de normas coletivas para a categoria profissional (fls. 02/04).

O Segundo Regional Trabalhista, pelo v. acórdão de fls. 287/303, preliminarmente, julgou extinto o feito em relação aos suscitados Tertolino José Ribeiro e Cia. Ltda., Construtora Rodominas S.A. e Princesa Obra de Arte e Paisagismo Ltda., rejeitando, doutro tanto, as demais prefaciais erçadas. No mérito, homologou o acordo parcial celebrado entre as partes litigantes com pertinência às cláusulas elencadas no r. decisório, à exceção das nominalmente relacionadas às fls. 302/303, estas julgadas parcialmente procedentes.

Inconformados com o decidido, manifestaram recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho o Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes Públicas e Privadas do Estado de São Paulo - SINDIVERDE, às fls. 304/310 e o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação de Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente - SINDILIMPEZA, às fls. 314/319.

Os apelos ordinários foram admitidos pelos despachos de fls. 313 e 321, respectivamente.

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes Públicas e Privadas do Estado de São Paulo - SINDIVERDE e Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação de Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente - SINDILIMPEZA, respectivamente, às fls. 323/325 e 326/330.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 333/336, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário aviado pelo SINDIVERDE, manifestando-se, mais, em seu parecer complementar de fls. 343/357, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade do Suscitante, além de propugnar, caso ultrapassada esta prefacial, pelo conhecimento do apelo apresentado pelo Suscitado, acolhendo-se a preliminar de nulidade do acórdão regional ou, no mérito, se a tanto se chegar, pelo seu provimento parcial. Doutrou tanto, quanto ao Recurso do Suscitante, opina pelo seu conhecimento e provimento parcial.

É o relatório.

VOTO

Por serem próprios e tempestivos, além de se encontrar corretamente preparado o interposto pelo Suscitado - Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes Públicas e Privadas do Estado de São Paulo - SINDIVERDE, conheço dos recursos ordinários aviados nestes autos.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGUÍDA DE OFÍCIO PELO RELATOR, ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Ao exame dos autos, preliminarmente, sou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por irregularidade nos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Senão, vejamos:

Sabidamente, constitui-se o dissídio coletivo em uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no artigo 8º, III, da Constituição Federal. Destarte, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização desta, o que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um "quorum" real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da mesma, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Tais condições não se constatarem tenham ocorrido no presente feito. E isto porque, conforme se pode depreender da análise da documentação anexada ao processado, realizaram-se duas Assembleias Gerais Extraordinárias, a primeira em 06/01/1997, às 18 horas, para a qual foram concludados os trabalhadores pertencentes à categoria representada pelo Sindicato Suscitante, somente em segunda convocação, pelo edital juntado à fl. 44, cuja ata respectiva encontra-se à fl. 43 e, a segunda, em 31/07/1997, às 17:30 horas, também em segunda convocação, da qual se tem notícia tão-só pela Ata de fl. 54, eis que para a mesma não houve a publicação do respectivo edital de convocação, tendo esta se efetivado, segundo ali constante, através de panfletos. Registre-se aqui, por imperativo, que esta segunda Assembleia Geral Extraordinária, embora tenha sido convocada, ante o registrado na Ata respectiva "para discutir e deliberar sobre a seguinte ordem do dia: 1 - APRESENTAÇÃO, DISCUSSÃO E APROVAÇÃO OU NÃO DA CONTRA-PROPOSTA PATRONAL; 2 - ASSUNTOS GERAIS", teve simplesmente aprovada, sem qualquer registro das cláusulas reivindicatórias pretendidas, a proposta apresentada por um dos participantes, quando do exame do item 2 da ordem do dia mencionada - assuntos gerais - para instauração de Dissídio Coletivo junto ao Tribunal Regional.

Assim, ante o aclarado, tem-se por desatendido, *in casu*, inicialmente, o princípio da publicidade quanto à Assembleia Geral Extraordinária autorizativa da instauração do presente Dissídio Coletivo. Ressalte-se que a exigência legal da publicidade da Assembleia é requisito indispensável à legitimidade de representação. devendo, portanto, ser inquestionável a publicação do Edital de Convocação da categoria profissional para a AGE em veículo de grande circulação, traduzindo-se a sua ausência em irregularidade no procedimento preparatório.



Sequencialmente, merece registro o fato de que embora a base territorial do sindicato suscitante englobe os municípios de Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente (Estatuto Social - art. 4º - fl. 7), não restaram comprovadas as realizações de Assembleias múltiplas. Ao contrário, as duas únicas realizadas com o intuito de deliberar acerca da autorização para a instauração de Dissídio Coletivo, o foram na Sede do Suscitante, no município de Cubatão-SP (cf. fls. 45 e 54), fato este que as torna claramente insuficientes, pois impossibilitado o comparecimento total dos trabalhadores e, em consequência, não há como se considerar atendido o *quorum* mínimo previsto no artigo 612 da CLT.

Corroborando o entendimento no sentido de serem necessárias várias assembleias na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Corte, nos seguintes termos: **SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384283/97, DJ 19.06.98, Min. Moacyr R. Tesch; RODC 384227/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono e RODC 344158/97, Ac. 1090/97, DJ 10.10.97, Min. Armando de Brito.

Verifica-se, ainda, repita-se, que a entidade sindical que compõe o pólo ativo da presente relação processual coletiva deixou de registrar, nas Atas das Assembleias já referidas, o inteiro teor das reivindicações postuladas pela categoria profissional, constantes da pauta apresentada às fls. 55/60, contrariando, assim, o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte Superior no sentido de que a ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria (Precedentes: RO-DC-384175/97, Rel. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJU 22/05/98, RO-DC-344158/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 10/10/97 e RO-DC-258409/96, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 02/05/97).

Doutro tanto, há que se somar a tudo isto, em reforço, o fato de que as listas de presença de fls. 42, 43 e 53 não trazem consignados os necessários números das matrículas sindicais, a fim de possibilitar a identificação, respectivamente, das 20 e 14 pessoas que as assinaram como associadas do Sindicato Suscitante que diz representá-las. Portanto, fica claro que tal contingente acima enumerado não pode ser tido como caracterizador da vontade da categoria, mormente em se considerando o universo de quatorze Entidades Classistas que figuram no polo passivo da presente ação.

Na forma disposta nos artigos 612 e 859 consolidados, o ajuizamento do dissídio coletivo subordina-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o *quorum* mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Cumpra salientar, mais, que as Atas das Assembleias (fls. 45/54) não registram o número de associados da Entidade Suscitante, o que impede o exame da legitimidade da representação. Conforme atual entendimento desta Corte, pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 21 da E. SDC, a ausência de indicação do total de associados acarreta a extinção do processo, por ilegitimidade *ad causam* do sindicato. Nesse sentido são os precedentes: RODC 401710/97, DJ 12.06.98, Min. Ursulino Santos; RODC 384299/97, DJ 17.04.98, Min. Armando de Brito; RODC 384308/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono e RODC 384186/97, DJ 03.04.98, Min. Armando de Brito.

Destarte, consoante a orientação jurisprudencial mencionada, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegera na Assembleia-Geral.

Por conseguinte, inexistindo nos autos comprovação da legítima representatividade da categoria profissional, requisito essencial à validade da instauração do Dissídio Coletivo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo por prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar arguida de ofício pelo Relator, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com base na Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte Superior, bem como no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, prejudicado o exame dos Recursos Ordinários aviados.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-472.560/1998.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : JUIZ. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VERA REGINA LOUREIRO WINTER
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GARBIN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTIAGO
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. SUSANA SOARES DAITX
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. Inobservados pelo Suscitante os pressupostos legais para a instauração do Dissídio Coletivo, tais como: comprovação do "quorum" estabelecido no artigo 612 da CLT para a realização da assembleia geral que autorizou o ajuizamento da lide coletiva e negociação prévia efetivamente suficiente, o que não se teve no caso dos autos, deve ser extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de pleito pertinente à Revisão de Dissídio Coletivo, ajuizado perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santiago contra as seguintes Entidades Classistas elencadas à fl. 02 do processado: Sindicato do Comércio Varejista de Santiago; Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul; Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul e Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 03/30).

O egrégio Quarto Regional, nos termos dos vv. Acórdãos de fls. 303/305 e 355/357, homologou os acordos de fls. 144/153 e 324/334, firmados entre o Suscitante e os Suscitados, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, respectivamente, com exclusão, quanto ao primeiro, da cláusula 62ª (contribuição confederativa) e, em relação ao segundo, da cláusula 60ª (contribuição assistencial patronal), com determinação de observância, ainda, do disposto no Precedente Normativo nº 74 desta Corte. Sequencialmente, agora pelo v. Acórdão de fls. 430/473, rejeitou o decisório recorrido a prefacial de extinção do feito sem exame merital, à falta de documento essencial ao ajuizamento da ação e, no mérito, deferiu em parte as reivindicações postuladas.

O Ministério Público do Trabalho, a seu turno, insurgindo-se contra o r. julgado regional de fls. 303/305, que homologara a conciliação celebrada entre o Suscitante e o Suscitado, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 144/153), opôs Recurso Ordinário postulando a exclusão da mencionada avença, da cláusula 62ª, além da adaptação da cláusula 63ª aos termos do Precedente Normativo nº 74 da d. SDC deste Tribunal Superior (fls. 307/318).

Doutro tanto, recorrem ordinariamente, às fls. 477/500, as Entidades Suscitadas remanescentes: Sindicato do Comércio Varejista de Santiago; Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul; Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul e Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo a reforma da decisão hostilizada de fls. 430/473, que reviu e estabeleceu as cláusulas do Dissídio Coletivo.

Também o Suscitante interpôs Recurso Ordinário às fls. 512/519, postulando a reforma do r. julgado nos pontos que enumera em seu apelo.

Contra-razões pela Entidade Classista profissional às fls. 526/535.

Pela petição de fls. 538/550, noticiam o Sindicato dos Empregados no Comércio de Santiago e o Sindicato do Comércio Varejista de Santiago que celebraram composição amigável, a qual requeriam fosse homologada, postulando ainda, este último, expressamente, a homologação do pleito desistencial do apelo ordinário que intentara.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho exara parecer às fls. 580/582, arguindo, em preliminar, merecer extinção o processo, sem exame do mérito, na forma prevista no artigo 267, IV e VI do CPC, eis que não observado, na hipótese, o *quorum* estipulado no artigo 612 consolidado, opinando, mais, caso ultrapassada a preambular, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso dos Suscitados, isto para que sejam excluídas as cláusulas cujos assuntos nelas versados já dispõem de previsão legal, adaptando-se as demais à jurisprudência atualmente prevalente na colenda Seção de Dissídios Coletivos desta Casa.

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

Por serem próprios, tempestivos (cf. fls. 306/307 e 474, 477 e 512), conterem representação processual regular (fls. 223/226 e 427) e estarem corretamente preparados os aviados pelas Entidades Patronais (fls. 501 e 506), conheço dos recursos ordinários aviados nos presentes autos pelo Ministério Público do Trabalho da Quarta Região, pelo Suscitante e pelas partes Suscitadas remanescentes: Sindicato do Comércio Varejista de Santiago, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul e Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGUIDA DE OFÍCIO POR ESTE RELATOR, ANTE A AUSÊNCIA DOS SEUS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR.

Com o advento da Constituição da República de 1988, o exaurimento da via negociada passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, não

suprindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da CLT, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam a multiplicidade das situações delas decorrentes.

In casu constata-se que a efetiva satisfação desse pressuposto imprescindível, não mereceu a devida atenção por parte do Suscitante.

E isto porque, examinando-se o feito, claramente se depreende que os primeiros ofícios enviados pelo mesmo, remetendo a pauta de reivindicações da categoria e marcando a primeira reunião de negociação para o dia 18/9/95, com os Suscitados - Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul e Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul (ata de fl. 72) e com o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTIAGO para o dia 19/9/95 (termo de não-comparecimento de fl. 79), somente foram recebidos pelos interessados nos dias 12 e 13/9/95 (cf. comprovações constantes de fls. 73, 74, 75, 76, 77 e 80), exceto no que diz respeito à última Entidade Suscitada, eis que inexistente prova de recebimento pela mesma do convite formulado.

Desta forma, sendo os Suscitados duas Federações e quatro Sindicatos Patronais, tem-se por exíguo o espaço de tempo contado entre o recebimento dos convites e a data de realização dos encontros, considerando a necessidade de os representantes patronais também convocarem as suas respectivas assembleias para discutirem a extensa pauta apresentada pelo Sindicato profissional, composta de 74 (setenta e quatro) itens, com os seus associados, bem como no que se refere ao respeito às disposições estatutárias de cada entidade representativa da classe econômica, relativamente ao prazo entre a publicação dos editais e a realização das referidas assembleias.

Acresça-se aqui, por imperativo, que o argumento esposado no parágrafo antecedente, ainda com mais propriedade e particularmente, adequa-se às quatro Recorrentes nominadas à fls. 477, tendo em vista que, destas, três são de âmbito estadual, conforme reconhecido pelo próprio Suscitante na correspondência enviada à divisão de Assuntos Sindicais da Delegacia Regional do Trabalho de Porto Alegre-RS (cf. as três primeiras elencadas - fls. 87/88).

Em relação à segunda rodada de negociação, realizada em 30/09/95, cuja ata se encontra acostada à fl. 78, tem-se que não há no feito qualquer comprovação de que os Suscitados, especialmente os ora remanescentes, tenham sido convidados para tal acontecimento. Na verdade, presume-se que para esta, bem como para as também realizadas nos dias 13 e 28/10/95 (fls. 64 e 51), somente fora convocado o Sindicato do Comércio Varejista de Santiago, já que apenas quanto a este vieram aos autos as confirmações dos efetivos convites formulados (fls. 65 e 52).

A par disso, merece registro, mais, o fato de que para a terceira reunião, marcada para o dia 03/10/95, com os Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul e Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, além de os Suscitados terem recebido os respectivos convites à véspera do evento, ou seja no dia 02/10/95 (fls. 67/71), o Suscitante solicitou, concomitantemente, isto é, também no dia 03/10/95, à Delegacia Regional do Trabalho de Porto Alegre-RS, que notificasse as entidades patronais, por ele suscitadas no presente Dissídio, para uma reunião a ser intermediada por aquele órgão (fls. 87/88).

Assim, realizou-se a mesa redonda com a intermediação da DRT no dia 26/10/95 (cf. ata de fls. 125/126), quando já haviam sido expedidos convites para outras duas reuniões autônomas, nos dias 28 e 30/10/95, respectivamente (fl. 49 e 51).

Em prosseguimento à mesa redonda em epígrafe, seguiu-se uma outra, também intermediada pela DRT, em 31/10/95, apenas um dia após a última reunião autônoma antes referida (fls. 129/130). Some-se a isto o fato, inferido do processado, de que as reuniões autônomas e intermediadas realizar-se-iam em localidade diversas: Santiago e Porto Alegre.

Ressalte-se, aqui, por pertinente, que a jurisprudência desta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem, realmente, tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas, para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO." (RODC-417179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98; RODC-420777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98; RODC-373228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27.03.98 e RODC-350499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

Necessário se faz esclarecer, ademais, que a função da negociação prévia é criar viáveis e reais possibilidades ao verdadeiro deslinde da controvérsia, conduzindo as partes à busca de uma autocomposição que legitime uma equilibrada relação entre o capital e o trabalho dentro da nova realidade mundial que se nos apresenta.

Diante do elucidado, forçoso é reconhecer que, em realidade, não se pode ter como efetivamente levadas à exaustão, como se faz imprescindível *in casu*, as tentativas de autocomposição do conflito, que pretende o Sindicato Suscitante provar, anexando ao feito apenas as confusas, concomitantes e seguidas convocações para encontros negociais pelo mesmo efetivadas, ora dirigidas tão-somente a um, ora a alguns, ora, ainda, a todos os Suscitados, ou as duas atas que registram as reuniões que se realizaram perante a Delegacia Regional do Trabalho, quer porque o foram com diferença de apenas quatro dias entre ambas, quer por existir convocação do Sindicato obreiro



para outras duas reuniões autônomas nesse mesmo período, como já aclarado.

Ademais, é incontestado que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, são o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração efetiva do insucesso de solução pela via supramencionada, é que surge a possibilidade de ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

Restou, portanto, evidenciado, da análise dos autos, repita-se, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que se tenham esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Constituintes estas em pressuposto processual objetivo e específico de instauração do dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do artigo 616 da CLT e §§ 1º e 2º do artigo 114 da Constituição Federal/88), sua inobservância implica, pois, de fato, na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

A reforçar o entendimento antes esposado, é de ver-se, quanto a ausência de quorum que, mesmo tendo o representante do Ministério Público, em seu parecer às fls. 580/582, se equivocou ao considerar como presentes à Assembléia Geral convocada pelo Suscitante apenas as 56 pessoas que rubricaram a lista de presença de fls. 35/38 e não as 82 que a assinaram, tem-se que este, de fato, é insuficiente ao fim pretendido.

Tal entendimento decorre do fato de que, além do documento de fl. 32 ter sido acostado aos autos meses após a efetivação da Assembléia Geral convocada pelo Suscitante, ter-se na verdade que o número de associados em condições de votar ali declarado e que à mesma compareceu, não pode ser aferido pela lista de presença correspondente, ante a ausência nesta dos números das matrículas sindicais daqueles que a assinaram, o que, certamente, impossibilita a identificação dos mesmos como reais associados da entidade suscitante que diz representá-los. Portanto, o referido contingente acima enumerado não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria convocada para a reunião assemblear deliberativa, mormente em se considerando que esta era integrada, à época, por 1.081 pessoas, em razão de não se saber se os presentes à mesma eram sindicalizados.

A jurisprudência desta Colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos também se pronunciou no sentido de que a insuficiência de quorum - artigo 612 da CLT, é causa extintiva do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: RODC-401710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98 e RODC-384308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98.

Observa-se, por derradeiro, que não foram trazidos aos autos a carta sindical ou qualquer documento que comprove a existência jurídico-sindical da entidade Suscitante, bem como a ata de posse da sua atual diretoria.

Considerando, enfim, que o presente feito não reúne condições de processamento, por ausência de preenchimento de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, não há como ser homologado o acordo de fls. 538/550, avençado entre o Suscitante e unicamente o Sindicato do Comércio Varejista de Santiago, o qual, no entanto, poderá ser depositado na Delegacia Regional do Trabalho, uma vez que o acordo coletivo prescinde de homologação desta Justiça para a sua vigência.

Ante todo o aclarado, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade *ad causam* do Sindicato Suscitante, tendo por prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos apelos ordinários interpostos nos autos. Doutrino tanto, também de forma unânime, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, ante a ausência dos seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como pela ilegitimidade *ad causam* do Sindicato Suscitante, restando, em consequência, prejudicado o exame dos referidos Recursos Ordinários aviados no processado.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral Geral do Trabalho

PROCESSO : ED-RODC-478.064/1998.8 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIADVOGADOS/ES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

EMBARGADO(A) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO - BANDES
ADVOGADO : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. DURVAL CARDOSO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E FLORESTAS - ITCF
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACLARAMENTO: Embora não se verifique a omissão nos termos em que apontada pelos Embargos de Declaração, merecem estes provimento para aclarar a decisão embargada, de modo a livrá-la de qualquer lacuna, quando for possível assim entendê-la.

Tratam os presentes autos de Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Advogados no Estado do Espírito Santo - SINDIADVOGADOS/ES contra o v. acórdão de fls. 1124/1130, por intermédio do qual esta Seção Especializada, acolhendo preliminar argüida pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo, julgou extinto o feito, sem apreciação meritória.

Inconformado, o Embargante interpõe Embargos Declaratórios, conforme razões alinhadas às fls. 1133/1141, sustentando a existência de diversas omissões a viciarem o r. julgado regional, o qual, por isso, estava a merecer clara modificação, mormente por ter acolhido preliminar extintiva do feito erigida pela entidade bancária antes epigrafada, em seu apelo ordinário, que nem mesmo deveria ter sido conhecido, à vista da ausência de recolhimento do devido depósito recursal. Concomitantemente ao mérito, aduz que restaram preenchidos todos os pressupostos atinentes a constituição e desenvolvimento válido e regular à instauração do presente Dissídio Coletivo, por isso não se justificando a extinção decretada.

Concedeu-se prazo para a manifestação dos Embargados, por meio do despacho de fl. 1159, ante o pedido de efeito modificativo do r. julgado, na forma do Enunciado nº 278 desta Corte.

Manifestaram-se as entidades Embargadas - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A-ESCELSA; Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural-EMCAPER (sucessora e incorporadora da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo-EMATER-ES, da Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária-EMCAPA e da Empresa Espírito Santense de Pecuária-EMESPE); Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo-IDAF; Departamento de Imprensa Oficial-DIO; Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/ES; Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória-CETURB-GV e Instituto Estadual de Saúde Pública-IESP - às fls. 1164/1165, 1166/1167, 1168/1170, 1171/1173, 1174/1176, 1177/1179 e 1180/1182, respectivamente.

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO.

Próprios e tempestivos (fls. 1131/1133), **CONHEÇO** dos Embargos Declaratórios opostos.

II - MÉRITO.

Sustenta o Embargante, primeiramente, a omissão do julgado no que diz respeito à ausência de recolhimento do depósito recursal pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - BNDES, na forma prevista no artigo 40 da Lei nº 8.177/99, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92. Desse modo, alega que o apelo sequer mereceria conhecimento, sendo, pois, no particular, incabível a invocação da Instrução Normativa nº 03/93, ante o disposto nos artigos 2º, 22, inciso I e 48, caput, da Constituição Federal de 1988.

Com relação à extinção do processo, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento necessários à instauração do Dissídio Coletivo, aduz o Embargante que não se há falar em suposta falta de quorum, eis que inaplicável o contido no artigo 524

da CLT, por força do artigo 8º, inciso I, da Carta Magna, que assegura às entidades sindicais o direito de aprovação dos seus Estatutos, sem a interferência do Poder Público. Ressalta, ainda, ser plenamente válida e justificável a realização da Assembléia da categoria apenas no Município de Vitória, já que concentrada ali quase que a totalidade dos seus representados, inócorrendo, portanto, qualquer nulidade quanto ao procedimento adotado, pois ausente o prejuízo das partes, sustentando, mais, não ter o poder de retirar o valor da representação sindical, pelo mesmo encetada, o fato do rol de reivindicações vir anexo à ata da Assembléia Geral da categoria.

Assevera, ainda, o Suscitante ser omissivo o v. acórdão hostilizado com relação à falta de negociação prévia, na medida em que não identificou quais os atos que deixaram de ser por ele praticados, a fim de atender às exigências previstas no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, argüi a incompetência desta Justiça Especializada para cassar a legitimidade do SINDIADVOGADOS/ES para representar os advogados, ao argumento de que estes não constituem categoria profissional diferenciada. Salienta, inclusive, que não foi fundamentada a decisão atinente ao aludido aspecto.

Razão, todavia, não lhe assiste nos presentes declaratórios, eis que inexistentes as omissões alegadas como perpetradas. Contudo, consigno os esclarecimentos que se seguem, apenas com o intuito de tornar ainda mais clara a decisão embargada.

Inicialmente, improcede a argüição do Embargante com relação à deserção do Recurso Ordinário do BNDES, à falta de depósito recursal, pois, além de outras peculiaridades, tem-se que a ação coletiva trabalhista não ostenta cunho condenatório.

Nesse contexto, esta Corte Superior, por meio da Instrução Normativa nº 03/93, interpretando os ditames da Lei nº 8.542/92, fixou posicionamento no sentido de não se poder considerar o depósito recursal como taxa recursal, mas tão-somente como garantia do juízo, pressupondo a existência de sentença condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, o que se distancia da decisão prolatada em Dissídio Coletivo, a qual tem natureza constitutiva ou constitutiva-declaratória, somente se tornando executável pela ação de cumprimento.

Desse modo, é pacífico o entendimento desta Seção Especializada acerca da dispensa do pagamento do depósito recursal, na hipótese, não havendo de se falar, portanto, em ofensa constitucional da aludida instrução normativa e, menos ainda, em omissão do julgado, uma vez que inexistente deserção a ser decretada.

No que diz respeito, especificamente, à irsignação do Embargante quanto ao acolhimento da preliminar de extinção do processo, erigida no apelo ordinário do Banco embargado, igualmente falece-lhe razão. Na verdade, da leitura atenta do r. julgado proferido pela SDC, percebe-se, tranqüila e nitidamente, ao contrário do que asseverado nas razões de Embargos, que o referido *decisum* abordou e analisou os pontos necessários e suficientes para alcançar a fundamentação norteadora do acórdão ora hostilizado, de forma coerente, encontrando-se este devidamente embasado nas normas legais e nas orientações jurisprudenciais desta Corte Laboral, como também balizado pela convicção motivada do Juízo.

Assim, é de se ver que o decisório regional examinou expressa, cristalina e exaustivamente a questão da ausência do quorum legal necessário à realização da Assembléia-Geral, na forma pacificada por esta Casa, através das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 14 da sua C. SDC, que textualmente dispõem:

"13. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT.

14. SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito."

Raciocínio idêntico há que vingar com referência à obrigatoriedade de consignação na ata da respectiva Assembléia da pauta reivindicatória da categoria representada, ante o expressamente registrado pelo aresto embargado, ao final de fl. 1127, respaldando-se, no particular, na Orientação Jurisprudencial nº 08 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Colendo Tribunal Superior, não se vislumbrando, nem de longe, quanto ao tema, qualquer lacuna que mereça declaração.

De igual modo, não se vislumbra também a alegada omissão do r. julgado, sob a adução de que este desconsiderara a comprovação do exaurimento das tentativas de solução para o conflito, em observância ao disposto no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988, à vista do textualmente consignado à fl. 1128: *Por outro lado, constata-se que o procedimento observado no feito não demonstra também o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder a instauração de instância da demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado ao envio de uma correspondência aos suscitados, remetendo a pauta de reivindicações e marcando uma rodada de negociação (fls. 43-59) e a uma mesa redonda entre as partes aconhecida na Delegacia Regional do Trabalho (ata fl. 64). Observa-se, contudo, que o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo sequer foi convocado para o referido evento conforme alegação contida à fl. 982 das razões recursais, como também é comprovável, examinando-se a listagem que contém o endereço dos Suscitados..."*

Por fim, referentemente ao fato do v. acórdão asseverar que os advogados não se constituem em categoria diferenciada, motivo pelo qual carecia de legitimidade ativa a sua Entidade de Classe para a instauração deste Dissídio Coletivo, não se tem por caracterizada a existência de qualquer omissão, conforme pretende fazer crer o Embargante. Ressalte-se que, na verdade, a matéria foi claramente abordada em consonância com precedente desta Corte, inclusive com



transcrição de parte do mesmo, encontrando-se, pois, devidamente fundamentada.

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos elencados, mantendo, entretanto, inalterado o dispositivo do v. acórdão embargado.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado. Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

PROCESSO : ED-ROACP-492.230/1998.7 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
PROCURADORA : DRA. HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA FRANCIMAR CÉSAR CARNEIRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO CEARÁ - EPACE
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO S. FEITOSA CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S.A. - CEASA
ADVOGADA : DRA. ELIEZE M. B. TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA PRAÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB/CE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO CAMILO PINTO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACLARAMENTO : Embora não se verifique a omissão nos termos em que apontada pelos Embargos de Declaração, merecem estes provimento para aclarar a decisão embargada, de modo a livrá-la de qualquer lacuna, quando for possível assim entendê-la.

A egrégia Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 710/714, negou provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho e do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual do Ceará, sob o argumento de que inexistia no ordenamento jurídico vigente qualquer norma legal que impedisse a realização de acordos de trabalho entre as associações e as empresas estatais. Ressaltou, ainda, que refugia ao âmbito de competência da Justiça do Trabalho o pronunciamento acerca da legitimidade de entidade sindical, como sendo, em tese, a única representante de uma categoria profissional.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Embargos Declaratórios, conforme razões alinhadas às fls. 718/722, sustentando a existência de omissão no acórdão, tendo em vista que em suas razões recursais indicou expressamente os dispositivos constitucionais e ordinários que foram afrontados em decorrência da ilegitimidade das associações para a negociação de acordos coletivos.

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Próprios e tempestivos, **CONHEÇO** dos Embargos Declaratórios.

II - MÉRITO

Sustenta o Ministério Público do Trabalho, em seus Embargos de Declaração, que o acórdão de fls. 710/714 é omisso, pois, no seu Recurso Ordinário, articulou, expressamente, que o entendimento do Eg. Regional, de que as associações possuem legitimidade para negociar acordos coletivos, importou em afronta aos artigos 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e 611, § 1º, da CLT. Desse modo, considera que as aludidas disposições não foram objeto de debate por esta Corte, embora a decisão embargada tenha consignado que inexistia norma jurídica proibitiva às associações de negociarem a celebração de acordos coletivos.

Razão, efetivamente, apenas parcial lhe assiste nos presentes declaratórios.

É que, conquanto realmente evidenciada a omissão do acórdão embargado no tocante aos preceitos ora mencionados, constata-se que tal aspecto não possui o condão de alterar o julgado, eis que não procedem as alegações concernentes à vedação das associações celebrarem acordos de trabalho.

Cumpra salientar que a regra insculpida no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que textualmente dispõe: "II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município", não impõe qualquer óbice às associações de servidores no ajuste de acordos de trabalho com as empresas estatais, motivo pelo qual não há-se falar em ofensa à literalidade do preceito suscitado. De igual forma, inexistindo no artigo suscitado o vocábulo

disposição legal que contrarie a referida afirmação, como pretende fazer crer o Embargante.

Ademais, o caput do art. 8º da Constituição Federal de 1988 explícita ser livre a associação profissional ou sindical. Logo, não há como se impor a proibição pretendida pelo Ministério Público, eis que a associação profissional também é livre.

Por outro lado, o fato do inciso VI do art. 8º da Constituição Federal preconizar a obrigatoriedade de participação do sindicato nas negociações coletivas pode apenas levar à nulidade dos ajustes que se façam sem a sua presença, não porém a uma determinação proibitiva à associação para não celebrá-los, pois tal, se efetivado, é que irá afrontar a liberdade estampada no "caput" do art. 8º, a qual alcança o sindicato e também a associação.

Registre-se, outrossim, o seguinte posicionamento doutrinário, pertinente à hipótese:

"Mas, que é afinal um sindicato em termos constitucionais? Simplesmente, um ente privado a quem cabe a defesa dos direitos e interesses de certa 'categoria' - operária, patronal ou autônoma - dentro de determinada área territorial (incisos I, II e III). A existência de um sindicato não esgota o total de possibilidades de representação privada de direitos e interesses de grupos sociais, mesmo que profissionais ou econômicos. A Constituição dispõe, em outro ponto, que 'as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente' (art. 5º, item XXI), e é de lembrar que ela outorga a todos 'plena liberdade de associação para fins lícitos', o que implica dispensa de prévia autorização do Estado para funcionamento (itens XVII e XVIII)" (Relações Coletivas de Trabalho, Estudos em Homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind, Coordenador João de Lima Teixeira Filho, Editora LTR/São Paulo, pág. 290).

Destarte, não se pode admitir a existência de violação literal aos artigos ordinários e constitucionais retromencionados, porquanto se o Legislador Constituinte (Poder Constituinte Originário) não cuidou de disciplinar a participação das associações de servidores nas negociações coletivas, não cabe ao Poder Judiciário tal tarefa através de Ação Civil Pública Trabalhista, a qual, sabidamente, não tem por escopo a criação de norma jurídica, mas, antes, a aplicação das preexistentes.

Ressalte-se, ainda, em reforço, que a matéria ventilada foi decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte, que tem firmado entendimento no sentido de que refoge do âmbito da competência material da Justiça do Trabalho a disputa intersindical pela representatividade da categoria de classe.

Com esses fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os presentes esclarecimentos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado. Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

PROCESSO : RODC-564.604/1999.6 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. Inobservado qualquer um que seja dos pressupostos legais para a instauração do Dissídio Coletivo, como o esgotamento das tratativas negociais entre as Entidades de Classe envolvidas, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói contra o Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Rio de Janeiro e a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, pretendendo a fixação de normas coletivas para a categoria profissional (fls. 02 a 10).

O Tribunal Regional, pelo julgado de fls. 152/154, rejeitou a prefacial de ilegitimidade passiva da 2ª Suscitada e acolheu as preliminares de "irregularidade de representatividade" e "falta de negociação prévia", argüidas pelos suscitados, julgando, em consequência, extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói (fls. 158/160).

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 165.

Foram oferecidas razões de contrariedade às fls. 165/166, pelos Suscitados.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, à fl. 170, pelo desprovimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Interposto a tempo e modo, **CONHEÇO** do apelo ordinário

2 - MÉRITO

O egrégio Primeiro Regional extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, acolhendo as prefaciais de irregularidade de representação e ausência de negociação prévia.

Em suas razões recursais insurge-se o Recorrente contra o r. julgado, sustentando terem restado incontroversos os fatos de que o Sindicato Suscitado recebera a pauta de reivindicações e de que fora contactado, por diversas vezes, não demonstrando, todavia, interesse na concretização do acordo e nem mesmo em entabular negociação a respeito. Aduz, mais, que a falta desta última (a negociação), na esfera administrativa, não poderia ensejar a extinção do processo, quer porque convalidada, obrigatoriamente, na esfera judicial, quer por ser facultativa, em sintonia com o disposto no parágrafo 2º do artigo 114 da Carta Magna vigente. Postula, por fim, a procedência do seu apelo ordinário, com o consequente julgamento procedente dos pleitos formulados.

Razão, porém, não lhe assiste, pois, da análise dos autos, constata-se a efetiva ausência da fase de tentativa negociada a ser, obrigatoriamente, mantida entre as partes litigantes.

A corroborar o entendimento esposado, necessário aqui se faz o registro de que não há nos autos elementos que demonstrem a existência concreta do esgotamento das tentativas de negociação prévia por parte das Entidades envolvidas.

Em realidade, cumpre se registre que tão-somente após o determinado no r. despacho de fl. 58, da lavra do MM. Juiz Presidente do Egrégio Primeiro Regional, é que a Entidade Classista profissional juntou aos autos os documentos de fls. 61/79, aduzindo comprovarem os acordos coletivos firmados, bem como as tentativas de autocomposição do conflito mantidas com algumas empresas representadas pelo Sindicato Suscitado. Entretanto, não se vê dos citados documentos qualquer tratativa negocial diretamente entabulada, ou sequer tentada, com os Órgãos sindicais suscitados, isto é, com pertinência a estes nada existe nos autos que possa comprovar a alegação do Sindicato Autor.

É certo que o papel e o dever dos sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração inequívoca da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

Portanto, sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de instauração de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do artigo 616 da CLT e §§ 1º e 2º do artigo 114 da Constituição Federal/88), sua inobservância implica, sim, na extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, resta pacífico o não preenchimento de requisito essencial à instauração do presente dissídio coletivo, qual seja, exaurimento da fase negociada prévia, razão pela qual correto o Egrégio Regional em determinar a extinção do processo sem análise meritória (art. 267, IV, do CPC e Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte).

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato Suscitante.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, mantendo íntegro o r. decisório regional. Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator
 Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-564.606/1999.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETAG/RJ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SYLVIA CUNHA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA E DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILSON LOBO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARRA DO PI-RAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARRA MAN-SA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOM JARDIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAMBUCI
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CANTAGALO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CASIMIRO DE ABREU
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CORDEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DUAS BAR-RAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TABOARA



RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ITAGUAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ITAPERUNA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE LAJE MURIAÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MAGÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MARICÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MARQUÊS VALENÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MIGUEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MIRACEMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE NATIVIDADE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE NOVA FRIBURGO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PARAÍBA DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PETRÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE RESENDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE RIO DAS FLORES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTA MARIA MADALENA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO FIDÉLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SILVA JARDIM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SUMIDOURO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TRÊS RIOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL-EXIGÍVEL. Olvidando as Entidades Suscitantas algum dos pressupostos legalmente exigíveis à instauração do Dissídio Coletivo, qual seja, *in casu*, a negociação prévia, que no caso dos autos foi ostensivamente insuficiente (§ 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988), deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro - FETAG/RJ e outros 13 (treze) Sindicatos de Trabalhadores Rurais dos municípios de: Campos dos Goitacazes; São Fidélis; Vassouras; Magé; Quisamã; Angra dos Reis; Bom Jardim; Itaboraí; Maricá; Marquês de Valença; Barra Mansa; Itaguaí e Silva Jardim contra o Sindicato da Indústria e da Refinação do Açúcar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo: a Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro - FAERJ e os Sindicatos Rurais dos Municípios de: Barra do Pirai; Barra Mansa; Bom Jardim; Cambuci; Campos; Cantagalo; Carmo; Cassimiro de Abreu; Cordeiro; Duas Barras; Itaboraí; Itaguaí; Itaperuna; Laje Muriaé; Magé; Maricá; Marquês de Valença; Miguel Pereira; Miracema; Natividade; Nova Friburgo; Paraíba do Sul; Petrópolis; Resende; Rio das Flores; Stª Maria Madalena; Stº Antônio de Pádua; São Fidélis; São Sebastião do Alto; Silva Jardim; Sumidouro e Três Rios (fls. 02/16).

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, acolhendo preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de negociação prévia (fls. 804/806).

Inconformados, recorrem ordinariamente os suscitantas, Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro - FETAG/RJ e outros, pretendendo a reforma do v. "decisum", por entenderem devidamente comprovado nos autos o cumprimento do previsto na Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte Superior (fls. 807/809).

A certidão e o r. despacho de fls. 813 noticiam, respectivamente, a ausência de contra-razões pelos Recorridos e a admissão do apelo ordinário aviado.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 816/818, opinou pelo conhecimento, mas não-provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Por ser próprio e tempestivo (fls. 806-verso e 807), conter representação processual regular (fls. 753 e 802) e estar devidamente preparado (fl. 810), conheço do Recurso Ordinário nestes autos interposto pelos Suscitantas para exame.

2 - MÉRITO.

Insurgem-se as Entidades Classistas suscitantas contra a r. decisão proferida pelo Tribunal de origem, que, acolhendo preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, julgou extinto o processo, sem apreciação meritória, por ausência de exaurimento da tentativa de negociação, sob os seguintes fundamentos:

" Ausência de Negociação Prévia. Avulta entre as preliminares esta. Com razão o D. MP, pois não se pode considerar prévia negociação ou prova de frustração de negociação os docs. acostados às fls. 33 e 156 que dão notícia de mero convite para mesa-redonda na DRT, sendo que o de fls. 156 não está autenticado e não contém a relação dos Sindicatos Rurais (Patronais) que estariam presentes. Avulta ainda que este convite veio a pedido apenas da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro. Este é o resultado do grande embaralhamento provocado pela pletoira de sindicatos Rurais com data-base diversas, com normas revisandas alguns, outros em Dissídio inaugural. Fácil e tranqüilo, inclusive quanto à prova, seria que cada Sindicato ajuizasse o seu Dissídio, contudo, diante dos autos e por descumprimento da Instrução Normativa nº 04, do E. TST, apesar de reiteradamente intimados a provar o preenchimento deste requisito essencial e por se manterem inertes, outro não deve ser o corolário, senão a extinção do processo" (fl. 805).

Em suas razões recursais, sustentam os Suscitantas que merece ser reformado o r. julgado regional, eis que observados, ao que afirmam, os ditames contidos na Instrução Normativa nº 04/93 desta Casa. Embasam o pleito na afirmativa de que cumpriram, devidamente, a legislação uniformizadora do procedimento a ser adotado com referência à interposição dos Dissídios Coletivos de natureza econômica, no âmbito da Justiça do Trabalho, tanto que o documento de fl. 156 estava apto a demonstrar a realização de uma reunião negocial e a designação de outra "para julho de 1994, a pedido do suscitado, para estudar a proposta apresentada, no que se refere à cláusula econômica que trata do piso salarial" (fl. 809). Por outro lado, justificam o ajuizamento do Dissídio Coletivo antes do término do período aprazado no citado documento de fl. 156, por ser o dia 24 de junho o correspondente à data-base da categoria suscitante. Postulam, por fim, seja anulado o decisório proferido, determinando-se, via de consequência, o retorno dos autos ao órgão de origem, para que se proceda, então, ao seu devido julgamento (fls. 807/809).

Entretanto, nenhuma é a razão dos Recorrentes na hipótese. Ao contrário, examinando-se o processado facilmente se conclui pela prevalência da r. decisão hostilizada, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, embasada no disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Repise-se que, cuidam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica (fls. 02/16), cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva.

Na hipótese, verifica-se que, diversamente do sustentado pelos Recorrentes, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar terem sido tomadas as necessárias providências por parte das entidades classistas profissionais suscitantas, objetivando a solução autônoma do conflito. Ora, agora, mais do que nunca, a sociedade e o mundo jurídico não mais admitem que as Entidades de Classe deixem de cumprir o papel relevante que lhes cabe na solução dos conflitos coletivos de trabalho. Impõe-se-lhes, assim, o dever primeiro de procurar solucioná-los pela via da autocomposição e, somente após a demonstração inequívoca da impossibilidade de se desencilharem de tal mister, é que nasce a possibilidade de ingressarem em juízo pleiteando, para tanto, o concurso da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista Brasileiro.

Portanto, sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico à instauração da instância, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da Ação Coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica, de fato, na extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante o aclarado, impõe-se seja registrado aqui, reforçando esse entendimento que, em realidade, não se pode ter como efetivamente levadas à exaustão, como se faz imprescindível *in casu*, as tentativas de autocomposição do conflito ou o completo malogro das tratativas negociais prévias, que pretendem os suscitantas provar. É que, do conjunto probatório carreado ao feito conclui-se, isto sim, que todo o processo negocial limitou-se a 01 (uma) única reunião realizada nas dependências da Delegacia Regional do Trabalho, no dia 20/06/94, às 14:00 horas, na qual as partes interessadas não chegaram a um consenso, tendo a Federação suscitada proposto o sobreestamento da mesma por 15 dias, para estudar a proposta apresentada no tocante à cláusula econômica que trata do piso salarial, ficando, portanto, designada nova reunião para o dia 04/07/94, às 15h (fls. 156 e 318), não se comprovando, aliás, em verdade, sequer tenha sido tentado qualquer acerto direto entre as categorias, antes de ser ajuizada a ação coletiva.

Esclareça-se, por imperativo, que, ainda em curso o mencionado prazo, ajuizaram os Suscitantas, então, em 23 de junho de 1994 (fl. 02), o presente Dissídio Coletivo, olvidando, assim, o compromisso que firmaram com os Suscitantas perante o Órgão do Ministério do Trabalho e colocando uma pá de cal a sufocar qualquer possível tratativa negocial que pudesse ser entabulada pelas categorias envolvidas.

Diante disso, não se pode ter como caracterizado o empenho dos Suscitantas na solução autônoma e direta do conflito, antes de recorrerem ao processo judicial, especialmente em se considerando que o espírito da negociação prévia, que as normas constitucionais e ordinárias pretendem ver atingido, se consubstancia no empreendimento de esforços verdadeiros, legítimos, no sentido efetivo de se buscar a conciliação para exaurir a possibilidade de litígio, inclusive com a intermediação do Poder Público (CLT, art. 616, §§ 2º e 4º).

Não podem as partes envolvidas transferir para a Justiça do Trabalho, repita-se, uma tarefa que, em princípio, lhes cabe, qual seja, a solução dos conflitos coletivos de trabalho pela via autônoma. Não se trata de um mero formalismo que devam rapidamente superar, apresentando um ou dois documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa-redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante.

Tal é a importância que o mundo jurídico trabalhista empresta ao tema, que a exigência, que era apenas da lei ordinária, agora tem estatura constitucional (§§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988).

Logo, restando evidenciado, da análise dos presentes autos, que as Entidades Suscitantas não lograram demonstrar, de forma cabal, robusta e inequívoca, que se tenham esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias, merece ser mantida a decisão regional, que acertadamente extinguiu a ação, sem exame meritário.

Ante o elucidado, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário das Entidades Classistas Suscitantas.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: MARLA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO	: RODC-568.635/1999.9 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
ADVOGADO	: DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIAS - IPA
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SENAC
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLARA MATOS LYRA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS SERVIDORES DO ESTADO - APSE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO - CILPE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA TELEFÔNICA DE PERNAMBUCO - TELPE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL E DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS - CPRH
ADVOGADO	: DR. IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO - DIPER
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CAGEPE
RECORRIDO(S)	: HERING DO NORDESTE S.A. MALHARIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA - SERT
ADVOGADO	: DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURO PRIVADO E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GARANHUNS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ORGANIZADORAS DE CONGRESSOS REGIONAIS DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATENDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO AGRESTE SETENTRIONAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PETROLINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOATÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA BRASIL



- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES DO RECIFE
- ADVOGADO : DR. HERIBERTO G. CARNEIRO JÚNIOR
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- ADVOGADO : DR. EDUARDO PAIXÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SECOVI/PE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS DO RECIFE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. Omitidos pelo Suscitante os pressupostos legais para a instauração do Dissídio Coletivo, tais como: observância do "quorum" estabelecido no artigo 612 da CLT para a realização da Assembleia-Geral autorizativa do ajuizamento da lide coletiva, com indicação precisa na ata dos associados participantes da mesma; realização de assembleias múltiplas em razão da base territorial abrangente de vários municípios e negociação prévia efetivamente suficiente, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região pelo Sindicato das Secretárias no Estado de Pernambuco contra os seguintes Suscitados: IPA - Empresa Pernambucana de Pesquisas Agropecuárias; FISEPE - Empresa do Fomento da Informática do Estado de Pernambuco; EMPREL - Empresa Municipal de Processamento Eletrônico; CTU - Companhia de Transportes Urbanos; EMPETUR - Empresa de Turismo S/A; SENAC - Serviço Nacional do Comércio; SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; SESI - Serviço Social da Indústria; SENAI - Serviço Nacional da Indústria; APSE - Associação Pernambucana de Servidores do Estado; CIP - Centro das Indústrias de Pernambuco; IEL - Instituto Euvaldo Lodi; CILPE - Companhia de Industrialização do Leite de Pernambuco; CEPE - Companhia Editora de Pernambuco; TELPE - Companhia Telefônica de Pernambuco; CPRH - Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e Administração dos Recursos Hídricos; DIPER - Companhia de Desenvolvimento Industrial de Pernambuco; EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco; EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos; CAGEPE - Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco; Hering do Nordeste S/A Malharia; Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco; Sindicato das Indústrias Gráficas, Editoriais, de Cartonagem, de Envelopes e de Formulários Contínuos do Estado de Pernambuco; Sindicato das Indústrias do Trigo e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de Pernambuco; Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros e Peles e de Malas e Artigos de Viagem do Estado de Pernambuco; Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias e Tanoarias do Estado de Pernambuco; Sindicato das Indústrias de Adubos e Corretivos Agrícolas do Nordeste; Sindicato das Indústrias de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares do Estado de Pernambuco; Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção do Estado de Pernambuco; Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco - SINDUSCON; Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco; Sindicato da Indústria de Extração e Beneficiamento de Pedras do Estado de Pernambuco; Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral da Malharia no Estado de Pernambuco; Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de Pernambuco; Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Estado de Pernambuco; Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco; Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar do Estado de Pernambuco; Sindicato das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de Pernambuco; Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão de Recife e Olinda - SERTE; Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do Estado de Pernambuco; Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de Pernambuco; Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco; Sindicato das Empresas de Seguro Privado e Capitalização no Estado de Pernambuco; Sindicato das Empresas de Processamento de Dados no Estado de Pernambuco; Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de Pernambuco; Sindicato Nacional da Indústria da Construção - SINICON; Sindicato Interestadual das Indústrias de Moagem de Trigo de Pernambuco, Paraíba, Alagoas, Sergipe e Bahia; Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de Pernambuco; Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco; Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café no Estado de Pernambuco; Sindicato da Indústria Química e de Gases Industriais do Estado de Pernambuco; Sindicato do Comércio Varejista de Garanhuns; Associação Brasileira das Empresas Organizadoras de Congressos Regionais de Pernambuco; Sindicato do Comércio Varejista de Catende; Sindicato do Comércio Varejista do Agreste Setentrional; Sindicato do Comércio Varejista de Petrolina; Sindicato do Comércio Varejista de Jaboatão; Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife; Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Pernambuco; Sindicato do Comércio Atacadista de Caruaru; Sindicato dos Bancos de Pernambuco; Sindicato dos Hotéis, Restaurantes e Similares do Recife; Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernam-

bucos; Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisa e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco; Sindicato da Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho e Águas Minerais no Estado de Pernambuco; Sindicato da Indústria de Extração Bras. de Vegetais, do Desc. de Algodão e da Extração de Óleos Vegetais e Animais do Estado de Pernambuco; Sindicato da Indústria Mecânica e de Máquinas do Estado de Pernambuco; Sindicato da Indústria de Alfaiataria, de Confeção de Reoupas e de Camisas para Homens, de Roupas Brancas e de Confeções de Roupas de Senhoras do Estado de Pernambuco; Sindicato da Indústria de Calçados de Senhoras, de Produtos de Peles de Resc. e Material de Sec. e Prod. Trab. do Estado de Pernambuco; Sindicato da Indústria de Extração de Madeira, Lenha e das Empresas de Reflorestamento do Estado de Pernambuco - SINDFLORA; Sindicato da Indústria de Extração de Mármore, Cal. Pedreiras e Minerais Não Metálicos do Estado de Pernambuco; Sindicato da Indústria de Fundição e Serralharia e de Cutelaria no Estado de Pernambuco; Sindicato da Indústria de Marcenaria - Móveis de Madeira - e de Móveis de Junco, Vime e Vassouras, de Cortinados e Estofados do Estado de Pernambuco; Sindicato da Indústria de Olarias, de Cal e Gesso e de Ladrilhos Hidráulicos no Estado de Pernambuco; Sindicato da Indústria de Papel, Artefatos de Papel e Papelão do Estado de Pernambuco; Sindicato da Indústria de Pastelaria, Rotisseria, Confeitaria e Pizzaria do Estado de Pernambuco; Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento e Artefatos de Cimento Armado do Estado de Pernambuco; Sindicato da Indústria de Produtos Químicos Alimentícios do Estado de Pernambuco; Sindicato das Empresas de Asseo e Conservação do Estado de Pernambuco; Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de Pernambuco; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínio Residencial e Comercial do Estado de Pernambuco e Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas do Recife, pretendendo a fixação de normas coletivas para a categoria profissional (fls. 02/10).

O Egrégio Sexto Regional Trabalhista, pelo r. julgado de fls. 864/886, rejeitou a preliminar de extinção do processo, sem apreciação do mérito, argüida pelas Entidades Suscitadas, tendo por base os itens individualmente elencados no v. acórdão hostilizado e, no mérito, deferiu, em parte, as reivindicações pleiteadas.

Alegando a existência de omissão no r. acórdão regional, interpôs a suscitada EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR, Embargos Declaratórios à fl. 891, os quais foram contestados pelo Suscitante, às fls. 896/897 e mereceram parcial acolhimento, tão-somente para se declarar a rejeição ao pedido de exclusão da lide formulado pela Embargante (fls. 903/904).

Inconformadas, recorrem ordinariamente a Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE e Outros, às fls. 906/942 e a Empresa de Turismo de Pernambuco S/A - EMPETUR, às fls. 947/952.

Despachos de admissibilidade de ambos os recursos, respectivamente, às fls. 944 e 965.

O Suscitante, Sindicato das Secretárias no Estado de Pernambuco, às fls. 956/964 e 969, ofereceu razões de contrariedade aos apelos aviados.

Opinou a Procuradoria-Geral do Trabalho (fls. 976/984) pelo conhecimento, rejeição das preliminares e parcial provimento dos Recursos Ordinários.

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

Por serem próprios e tempestivos (fls. 887, 905, 906 e 947), conterem representação processual regular (fls. 212, 318/359 e 697) e estarem corretamente preparados (fls. 943 e 955), conheço de ambos os apelos interpostos nos presentes autos.

E, à vista da prefacial extintiva do feito, erigida em suas razões de recorrer de fls. 910/925, à falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e de legitimidade do Suscitante, procedo, a seguir, preliminarmente, ao exame da irresignação recursal dos Suscitados, Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE e Outros (+ 45), estes elencados às fls. 906/908 do processado.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELOS SUSCITADOS - EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE E OUTROS (+ 45) - AS FLS. 910/925, ANTE A AUSÊNCIA DOS SEUS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Renovando, em razões de recurso, as prefaciais já erigidas na peça contestatória, sustentam os Suscitados-recorrentes, Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE e Outros (+ 45), merecer extinção o presente processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto nos incisos IV e VI, do artigo 267 do CPC, embasando para tanto o citado pleito nas quatro assertivas que enumeram, a saber: ausência de prévia negociação, irregularidade da assembleia por insuficiência do "quorum" e ausência de comprovação do número de associados com direito a voto, irregularidade do processo em face da realização de uma assembleia única e exclusão da lide das Suscitadas que possuam quadro de pessoal organizado em carreira.

Com efeito, no particular, razão assiste aos Recorrentes, eis que ao exame do feito facilmente se constata a existência de irregularidades tantas que realmente comprometeram a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, conforme a seguir se demonstrará.

Sabidamente, constitui-se o dissídio coletivo em uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no artigo 8º, III, da atual Constituição Federal. Destarte, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da mesma, o que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações desta, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

À vista disso, primeiramente, impende registrar que, em função da base territorial da Entidade Suscitante abranger todo o Estado de Pernambuco (cf. documento de identificação de fl. 28, Carta Sindical de fl. 29 e Estatuto Sindical, Capítulo I, Artigo 1º - fl. 31), a realização de Assembleia única somente na sua respectiva Sede, conforme se pode depreender dos termos do Edital de Convocação acostado à fl. 52, é claramente insuficiente, pois impossibilita o comparecimento total dos trabalhadores e, em consequência, não há como se considerar atendido o quorum mínimo previsto no artigo 612 da CLT.

Corroborando o entendimento no sentido de serem necessárias várias assembleias na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Corte, nos seguintes termos: **SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384283/97, DJ 19.06.98, Min. Moacyr R. Tesch; RODC 384227/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono e RODC 344158/97, Ac. 1090/97, DJ 10.10.97, Min. Armando de Brito.

Seqüencialmente, há que se somar a isto, em reforço, o fato de que a lista de presença pertinente à Assembleia-Geral Extraordinária, acostada às fls. 64/65, não se presta ao fim pretendido. E isto porque, além de informar que compareceram à mesma, convocada pelo Suscitante, para que pudessem deliberar acerca da pauta de reivindicações, inclusive para celebrar negociações e instaurar dissídio coletivo, apenas 53 pessoas, não consta da mesma os necessários números das matrículas sindicais, a fim de possibilitar a identificação dos que a assinaram como reais associados da Entidade Suscitante que diz representá-los. Acresça-se aqui, por pertinente, que algumas das presenças constantes da predita lista foram na mesma consignadas tão-somente através de rubricas ali apostas. Portanto, fica claro que tal contingente acima enumerado não pode ser tido como caracterizador da vontade da categoria, mormente se levarmos em consideração que foram suscitadas 82 entidades no pólo passivo da lide (fls. 02/07), a grande maioria delas de âmbito estadual. Registre-se mais, aqui, como agravante, o fato de que a conclamação efetivada pela Entidade Classista Suscitante se deu nos seguintes termos: "... convoca todos os PROFISSIONAIS DIFERENCIADOS sob a sua representação, SECRETÁRIAS(OS) EXECUTIVAS(OS), TÉCNICA(S) EM SECRETARIADO E DEMAIS PROFISSIONAIS QUE EXERÇAM ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA(O), INDEPENDENTEMENTE DA NOMENCLATURA DO CARGO, SINDICALIZADOS ou NÃO, que prestam serviços nas empresas estabelecidas no Estado de Pernambuco, de qualquer ramo de atividade, do setor público e/ou privado, do âmbito municipal, estadual e/ou nacional..." (Edital de Convocação de fl. 52 - negrito acrescido).

Ora, na forma disposta nos artigos 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o "quorum" mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos, o que, no caso, pelo antes elucidado, não foi efetivamente atingido. A Orientação Jurisprudencial nº 13 respalda este entendimento ao dispor que: **LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. "QUORUM" DE VALIDADE.** ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC-216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime e RODC-180090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria.

Cumpra igualmente salientar que a Ata da Assembleia-Geral (fls. 53/63) não registra o número de associados da Entidade Suscitante, o que impede o exame da legitimidade da representação. Conforme atual entendimento desta Corte pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 21, da E. SDC, a ausência de indicação do total de associados acarreta a extinção do processo, por ilegitimidade *ad causam* do sindicato. Nesse sentido são os precedentes: RODC 401710/97, DJ 12.06.98, Min. Ursulino Santos; RODC 384299/97, DJ 17.04.98, Min. Armando de Brito; RODC 384308/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono e RODC 384186/97, DJ 03.04.98, Min. Armando de Brito.

Destarte, consoante a Orientação Jurisprudencial mencionada, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembleia-Geral, o que, *in casu*, como visto, inoocorreu.

Por sobre isto, a endossar ainda mais o entendimento já esposado, é de se registrar que, em realidade, não se pode ter como efetivamente levadas à exaustão, como se faz imprescindível na hipótese, as tentativas de autocomposição do conflito, que pretende o Sindicato Suscitante provar, anexando ao feito apenas as cópias das correspondências, que o mesmo aduz enviadas aos Suscitados (fls. 80/95), entretanto sem a comprovação de terem sido efetivamente recebidas pelas Entidades destinatárias e, de igual modo, dos convites expedidos pela Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco (dos quais somente se tem notícia dos devidamente recebidos pelo próprio Sindicato Suscitante - fls. 104 e 106).

É incontestado que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, são o de solucioná-los pela via da autocomposição. Tão-só após a demonstração inequívoca da impossibilidade de solução pela via supramencionada, é que surge a possibilidade de ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

A negociação prévia não se traduz em simples remessa de correspondências. Há que se empreenderem esforços verdadeiros, legítimos, no sentido efetivo de se buscar a conciliação para exaurir a possibilidade de litígio, inclusive com a intermediação do Poder Público (CLT, art. 616, §§ 2º e 4º). Não se trata, assim, de um mero



formalismo que devam as Entidades Classistas rapidamente superar apresentando um ou dois documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa-redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante.

Restou, portanto, evidenciado, da análise dos autos, repita-se, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que se tenham esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Constituintes estas em pressuposto processual objetivo e específico de instauração do dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do artigo 616 da CLT e §§ 1º e 2º do artigo 114 da Constituição Federal/88), sua inobservância implica, pois, de fato, na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Desse modo, inexistentes pressupostos imprescindíveis à regular suscitação da ação coletiva, merece incontestemente ser extinto o feito, nos moldes do art. 267, IV e VI do CPC.

Por todo o exposto, acolho a prefacial erigida no apelo aviado pelos Suscitados, Empresa do Fomento da Informática do Estado de Pernambuco e Outros, e **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade ad causam do Sindicato-suscitante, tendo por prejudicados os exames do restante das matérias articuladas no apelo pelos mesmos aviado e da integralidade da ir-resignação recursal interposta pela Empresa de Turismo de Pernambuco S/A - EMPETUR.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos no feito e, acolhendo a preliminar erigida pelos Recorrentes, Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE e Outros, na ir-resignação recursal que aviaram, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, tendo por prejudicados, doutro tanto, os exames do restante das matérias na mesma veiculadas e da integralidade do apelo ordinariamente interposto pela também Recorrente, Empresa de Turismo de Pernambuco S/A - EMPETUR.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Re-

lator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA

- Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-575.022/1999.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO
ADVOGADO : DR. RICARDO PIERRONDI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIM

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NULIDADE INTEGRAL. Não se há falar em nulidade integral de Convenção Coletiva de Trabalho celebrada com observância dos requisitos legais atinentes à espécie. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano propôs Ação Anulatória, com pedido de tutela antecipada, perante o E. TRT da 2ª Região, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo e o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo (fls. 02/12).

Mereceu indeferimento, pelo r. despacho de fl. 49-verso, o pleito pertinente à antecipação de tutela, formulado pela Entidade Recorrente na peça de ingresso.

Por intermédio do v. acórdão de fls. 197/201, o Tribunal "a quo" julgou improcedente a Ação Anulatória, ante a ausência de constatação das máculas argüidas na inicial.

Inconformada com a decisão regional, recorre ordinariamente a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano, pretendendo ver reformado o r. julgado, para que fosse decretada a nulidade da referida norma coletiva (fls. 204/212).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 215), foram apresentadas contra-razões pelo Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, às fls. 219/225 e pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, às fls. 228/231.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 234/235, pelo desprovimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto para exame.

2 - MÉRITO.

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano propôs Ação Anulatória perante o E. TRT da 2ª Região, objetivando a declaração de nulidade integral da Convenção Coletiva de Trabalho/1998 (fls. 37/48), firmada entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo e o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo. Aduziu, em prol do seu pleito nulitório, que os requisitos legais para a celebração da norma coletiva foram inobservados, eis que não houve convocação regular das entidades patronais para a Assembléia-Geral Extraordinária que deveria deliberar sobre a pauta de reivindicações do Sindicato profissional e tampouco restou observado o necessário "quorum" legal. Afirmou, mais, ser vedada pela legislação atualmente em vigor a utilização do índice do DIEESE como forma automática de reajuste ou correção salarial (fls. 02/12).

O Tribunal Regional, às fls. 197/201, não verificando as nulidades argüidas na inicial, concluiu pela improcedência da ação, sob os seguintes fundamentos: **A alegação da requerente de que foi surpreendida com a divulgação da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os requeridos, carece de total fundamento, porquanto foi comunicada da realização da Assembléia Geral Extraordinária, através de Circular, conforme documento de fls. 97.**

Ademais, da publicação efetuada no Diário Oficial do Estado, em 26 de março de 1998, denota-se que houve convocação da categoria, através de Jornal de grande circulação, tal qual previsto no Estatuto do Sindicato Patronal, em seu artigo 15º (fls. 134).

O quorum legal também foi observado, posto que, o artigo 14º do Estatuto do Sindicato das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos do Estado e São Paulo, prevê que todas as deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, em relação ao total dos associados presentes, e, analisando-se o documento de fls. 183, constata-se o comparecimento de algumas entidades à Assembléia Geral, as quais ratificaram a contraproposta de fls. 182, de forma legítima. Com relação ao índice utilizado para reajustamento dos salários da categoria, como bem asseverou a d. Procuradoria do Trabalho, o reajuste se deu de forma consensual e negociada entre as partes, de maneira a se repassar a defasagem inflacionária ocorrida nos últimos doze meses, não tendo sido estipulado correção automática mensal dos salários, como veda a lei" (fls. 200/201).

Em suas razões recursais, a Irmandade Recorrente postula a decretação da procedência da ação intentada, ao argumento de que a existência de vícios de formalidade invalidara a referida Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Recorridos. Assevera, ainda, ter incorrido a sua convocação regular para deliberar sobre a pauta de reivindicações apresentada pela Entidade profissional, além de não ter restado observado, quando da realização das Assembléias Gerais, o "quorum" legal exigível, afrontando-se, portanto, o preceituado nos artigos 612 a 615 da CLT. Sequencialmente, afirma nula a cláusula que determinara a utilização do índice do DIEESE para reajustamento dos salários, por contrariar o disposto no art. 623 consolidado, bem como o contido na Lei nº 8.880/94 e na Medida Provisória nº 1.620-37, de 12/05/98, posto que tais dispositivos vedam a estipulação ou fixação de reajuste ou correção salarial automática. Por derradeiro, sustenta a insuficiência de realização de reuniões assembleares unicamente na cidade de São Paulo, dada a diversidade de abrangência das bases territoriais das Entidades subseventes do instrumento coletivo, que pretende ver declarado nulo. Colaciona, às fls. 204/212, arrestos que acredita possam corroborar o seu entendimento.

Inobstante o esforço da ora Recorrente, tem-se que nenhuma razão lhe assiste na hipótese.

Inicialmente, é de ver-se que a ir-resignação ligada à sua não convocação regular para participar de Assembléia Geral Extraordinária, tendo por objetivo o estudo e discussão da pauta de reivindicações da categoria obreira, não há como prosperar.

É que, verifica-se dos documentos acostados às fls. 97/98, 163 e 179 dos presentes autos, ter o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, efetivamente, expedido a Circular nº 0008/98, datada de 23/03/98 e veiculado o Edital de Convocação, através de publicação efetivada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 26/03/98, convocando todos os integrantes da categoria econômica (fls. 99/113 e 164/178), que tivessem "seus funcionários vínculos com base territorial sindical do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo", inclusive a ora Recorrente (fls. 112 e 177), para a mencionada Assembléia-Geral Extraordinária (fls. 114/115 e 182/183), conforme previsto no artigo 15º do Estatuto do Sindicato convocador (fls. 127/148), não se havendo falar, portanto, na alegada irregularidade de convocação.

Doutro tanto, ao contrário do afirmado pela Recorrente, constata-se também ter restado observado o devido "quorum" legal, posto que, conforme preceitua o artigo 14º do Estatuto do Sindicato Patronal acima mencionado, todas as deliberações da Assembléia Geral Extraordinária "serão tomadas, por maioria absoluta de votos, em relação ao total dos associados presentes..." e, analisando-se a Lista de Presença de fls. 114 e 183, observa-se o comparecimento de 08 (oito) entidades à citada reunião assemblear, realizada em segunda convocação, no dia 31/03/98, às 16:00 horas, nas dependências do SINDITÊXTIL (fls. 114 e 183), as quais ratificaram, de forma legítima, a contraproposta noticiada às fls. 115 e 182 dos autos.

De igual modo, está fadado ao insucesso o inconformismo da Recorrente com pertinência à alegada utilização do índice do DIEESE para o reajustamento do salário da categoria, pois, observa-se da redação da cláusula 2ª da CCT (fls. 37/48), que a correção salarial fora estipulada consensualmente e de forma negociada entre as partes, tão-somente de maneira a se repassar a defasagem inflacionária ocorrida nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data-base, não tendo sido fixada, como quer fazer crer a Irmandade, correção automática mensal dos salários.

Derradeiramente, tem-se que se constitui em vedada inovação recursal a assertiva da Recorrente no sentido de que as Assembléias Gerais realizadas foram insuficientes, eis que tal não se aduzira dentro da litiscontestação.

Diante do elucidado, tem-se por correta a decisão regional que julgou improcedente a Ação Anulatória, pelo que não está a mesma a merecer o menor reparo.

Destarte, pelas razões alinhadas, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Re-

lator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-575.675/1999.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA, ARAGUARI, TUPACIGUARA, MONTE ALEGRE DE MINAS, INDIANÓPOLIS, NOVA PONTE E ARAPORÁ
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. O posicionamento assente nesta Justiça Especializada consagra que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuições assistencial, sindical ou confederativa, indiscriminadamente de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, propôs Ação Anulatória perante o E. TRT da 3ª Região, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do Termo de Acordo celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Uberlândia e o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Minas Gerais - SINDPAS, concernentes à contribuição para custeio do sistema confederativo, contribuição para fins sociais e contribuição assistencial (fls. 02/11).

Por intermédio do acórdão de fls. 100/109, o Tribunal "a quo" rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, de carência de ação, de ilegitimidade de parte, de impossibilidade jurídica - perda de objeto, de exceção de incompetência e de defeito de representação ou ilegitimidade passiva dos Réus; no mérito, julgou procedente em parte a Ação Anulatória para declarar parcialmente nulas as cláusulas 2ª, 3ª e 4ª, que impõem contribuições a empregados e empresas não sindicalizadas.

Inconformada com a decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, postulando o conhecimento e provimento do apelo, com a reforma do "decisum", a fim de que seja declarado integralmente nulo o referido "Termo de Acordo" (fls. 112/116).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 117), foram apresentadas contra-razões pelo SINDPAS às fls. 120/121.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - MÉRITO.

NULIDADE DO "TERMO DE ACORDO".

O Tribunal Regional, à fl. 107, concluiu pela improcedência da ação, quanto ao pedido de nulidade integral do "Termo de Acordo" constante às fls. 12/13, aos seguintes fundamentos: **A despeito do declarado às fls. 53, dos termos do acordo de fls. 12, notadamente nas cláusulas 3 e 4, vê-se sua limitação ao recolhimento da contribuição em abril/97, o que evidencia estar vinculado, ser pacto adjecto, ou termo aditivo à CCT de fls. 15/27, esta regularmente formalizada (fls. 28)" (fl. 107).**

No seu apelo ordinário, o Ministério Público do Trabalho requer o provimento do recurso, a fim de que seja declarado integralmente nulo o Termo de Acordo em referência. Sustenta que qualquer aditivo a uma Convenção Coletiva de Trabalho impede o preenchimento dos requisitos mínimos previstos nos arts. 612 a 614 da CLT. Afirma que, na hipótese, faltam a deliberação de Assembléia-Geral especializada convocada para tal fim, o prazo de vigência e o depósito do ajuste no órgão competente, impedindo a validação do referido Termo de Acordo. Aponta como vícios mais relevantes a ausência de autorização dos empregados, principais interessados na realização do acordo, ante a inexistência de assembléia-geral e do competente edital de convocação dos integrantes da categoria representada (fls. 113/114).

Razão, porém, não lhe assiste.

A pretensão do "Parquet", de declaração de nulidade integral do mencionado Termo de Acordo (fls. 12/13), na verdade extrapola o petitório inicial.



Conforme se deprende do pedido formulado à fl. 10 dos autos, o Ministério Público do Trabalho expressamente requereu "a declaração de nulidade das cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do 'Termo de Acordo' celebrado pelos réus".

Logo, não há possibilidade de se conceder, em fase recursal, além do pedido formulado na inicial, sob pena de se incorrer em decisão "ultra petita".

NEGO PROVIMENTO, por isso, no particular.

NULIDADE DAS CLÁUSULAS.

As cláusulas 2ª, 3ª e 4ª, impugnadas na exordial da Ação Anulatória, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, encontram-se assim redigidas, "verbis":

"2) - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO:

As empresas descontarão, mensalmente, sobre os salários pagos aos empregados, sindicalizados ou não, o percentual de 1% (um por cento) a título de Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo da Representação Sindical, e recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês o montante a favor do SINDICATO, através de guias próprias que lhes serão fornecidas pelo mesmo. O total arrecadado será distribuído no sistema da seguinte forma: 80% (oitenta por cento) para o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA, 15% para a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS e 5% (cinco por cento) para a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES, como aprovado e fixado pela Assembléia Geral.

3) - CONTRIBUIÇÃO PARA FINS SOCIAIS:

As empresas recolherão, como contribuição à organização profissional dos empregados para finalidades sociais, em nome do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA, através de guias próprias que lhes serão fornecidas pelo mesmo, até o dia 10 de abril de 1997, o percentual de 3% (três por cento), sobre os salários pagos em fevereiro de 97, sem nada descontar dos mesmos.

4) - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

As empresas descontarão dos salários pagos aos empregados, sindicalizados ou não, em março de 1997, o percentual de 4% (quatro por cento) como contribuição assistencial, e recolherão até o dia 10/04/97, o montante em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA, através de guias próprias que lhes serão fornecidas pelo mesmo" (fl. 12).

O Tribunal de origem, com espeque no Precedente Normativo nº 119/TST, julgou procedente em parte a Ação Anulatória para declarar parcialmente nulas as cláusulas epígrafadas, apenas no que diz respeito aos empregados e empresas não sindicalizados. Os fundamentos norteadores da decisão "a quo" foram os seguintes, "in litteris: Na trilha desse entendimento, são parcialmente nulas as cláusulas 2ª e 4ª do 'Termo de Acordo' de fls. 12, no tocante aos descontos incidentes sobre salários de empregados não sindicalizados".

Quanto à cláusula 3ª, que se dirige, apenas às empresas, embora nela não haja referência à condição de sindicalizados ou não, há de se respeitar o mesmo princípio de liberdade de associação que, nos termos legais e constitucionais, é bilateral" (fl. 108).

No seu apelo ordinário, o Ministério Público do Trabalho pretende que o provimento seja mais amplo, alcançando também os empregados e empresas associados, sob o argumento de não ter havido a regular convocação dos interessados para deliberar em assembléia-geral regularmente constituída. Afirma que não basta a qualidade de associados dos acordantes, para que empregados e empregadores sejam obrigados a cumprir os termos do ajuste, sendo necessário que a maioria dos associados de cada categoria autorize a realização do Termo de Acordo e a cobrança das respectivas contribuições. Aduz que a inexistência das competentes autorizações em deliberações das categorias impede que os ora Recorridos firmem termo de compromisso nos moldes daquele constante às fls. 12/13, e que, tendo sido firmado, evidência-se a nulidade de todo o Termo, conforme preceitua o art. 145, incisos III e IV, do Código Civil. Sustenta que os associados não estão obrigados aos recolhimentos das contribuições previstas nas cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do Termo de Acordo mencionado, uma vez que padecem, tais cláusulas, de vícios insanáveis e como tal não obrigam aos associados e não-associados, conforme exposto no art. 5º, "caput" e inciso II, da Constituição Federal (fls. 114/115).

Inobstante o esforço do ora Recorrente, razão contudo não lhe assiste.

A argumentação perfilhada pelo Juízo Regional coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

E, no que pertine especificamente à contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical da categoria profissional, esta Corte Trabalhista se perfilha com o atual entendimento proferido pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do STF-RE

171.622-3, publicado no DJ de 12/09/97, a saber: Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, à destinação desta e a forma do respectivo recolhimento. Encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República".

Saliente-se, por oportuno, que, como as cláusulas questionadas determinam, indiscriminadamente, os descontos em favor do Sindicato, de associados e não-associados, cumpre, realmente, seja observado o correto entendimento regional, isso para se obstar as retenções atinentes aos trabalhadores não filiados à entidade sindical.

Destarte, merece ser mantida a acertada e bem fundamentada decisão regional, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Ministério Público.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-585.152/1999.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO BCP S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SANDOR JOSÉ NEY REZENDE
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. Omitidos pelo Suscitante os pressupostos legais para a instauração do Dissídio Coletivo, tais como: observância do "quorum" estabelecido no artigo 612 da CLT para a realização da assembléia geral autorizativa do ajuizamento da lide coletiva, indicação nos autos do número total de associados, realização de assembléias múltiplas em razão da base territorial da Entidade suscitante abrangente de vários municípios e negociação prévia efetivamente suficiente, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza jurídico-econômica suscitado perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo contra a empresa BCP S.A. (fls. 02/10).

O Segundo Regional Trabalhista, pelo r. julgamento de fls. 332/372, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam", de falta de interesse de agir e de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, argüidas pela Suscitada, julgando, no mérito, parcialmente procedentes as reivindicações formuladas.

Sustentando a existência de omissão e contradição no r. decisório regional, opôs a empresa Suscitada Embargos de Declaração, às fls. 379/388, os quais foram providos, isto para se prestar os esclarecimentos e determinar a correção de erro material, conforme ali consignado (fls. 391/394).

Inconformados, recorreram ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região às fls. 374/378 e a Suscitada às fls. 399/467.

Admitidos os apelos, pelo r. despacho de fl. 470, foram apresentadas contra-razões pelo Sindicato Suscitante às fls. 472/477.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 484/488, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pela empresa suscitada, entendendo, ainda, prejudicado o exame do apelo aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

É o relatório.

VOTO.

CONHECIMENTO.

Por serem próprios e tempestivos (fls. 373/374 e 395 e 399) e conterem representação processual regular (fls. 229/231), além de estar, o aviado pela Suscitada, corretamente preparado (fls. 468/469), conheço dos apelos ordinários aviados pelo Ministério Público do Trabalho e pela empresa BCP S.A.

Em razão da prefacial extintiva erigida pela Suscitada, examino, primeiramente, o Recurso Ordinário pela mesma interposto.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELA SUSCITADA, ÀS FLS. 399/467, ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

Renovando, nas razões recursais, as prefaciais aduzidas em sua contestação, as quais, segundo seu entendimento, foram indevidamente rejeitadas pelo Egrégio Segundo Regional, sustenta a Recorrente merecer extinção o presente feito, sem apreciação merital, face as visíveis irregularidades ocorrentes no preenchimento dos imprescindíveis pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, especificamente com pertinência à legitimidade ativa "ad causam" do suscitante (fls. 401/429).

Examinando-se os autos verifica-se, realmente, assistir razão à Recorrente no particular.

Sabidamente, constitui-se o dissídio coletivo em uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende

de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no artigo 8º, III, da atual Constituição Federal. Destarte, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da mesma, o que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um "quorum" real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações desta, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

A vista disso, primeiramente, observa-se que em função da base territorial da Entidade Suscitante, representante da categoria dos engenheiros, abranger todo o Estado de São Paulo (cf. Capítulo I, artigo 1º, do Estatuto Social - fl. 13 e apostilamento constante da Carta Sindical - fl. 31-verso), a realização de assembléia somente na Capital do Estado, conforme se pode deprender dos termos do Edital de Convocação de fl. 298 (este, inclusive, somente acostado ao feito em 12/01/99, após a apresentação da contestação da Suscitada, aduzindo a ilegitimidade da Entidade Suscitante para a instauração da instância), é claramente insuficiente, pois impossibilita o comparecimento total dos trabalhadores e, em consequência, não há como se considerar atendido o quorum mínimo previsto no artigo 612 da CLT.

Registre-se, a respeito, que não há se falar que, tendo a Suscitada sede na capital, não haveria porque se querer assembléias em todo o Estado. É que, ao que se infere da própria suscitação inicial, o Sindicato profissional confessa, à fl. 03, que a empresa BCP S.A., suscitada, explora parte dos serviços de telefonia em todo o Estado de São Paulo (antepenúltimo parágrafo da citada folha), com o que, para a representação plena, necessária seria a realização de múltiplas assembléias.

Corroborando o entendimento no sentido de serem necessárias várias assembléias tem-se o posicionamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Corte Superior, nos seguintes termos: **SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384283/97, DJ 19.06.98, Min. Moacyr R. Tesch; RODC 384227/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono e RODC 344158/97, Ac. 1090/97, DJ 10.10.97, Min. Armando de Brito.

Cumprido se registre, ainda, com pertinência à forma de clamação dos componentes da categoria profissional pelo Sindicato Suscitante, retratada no Edital de Convocação já mencionado (fl. 298), que a mesma ocorreu, na melhor das hipóteses, sem a necessária clareza, uma vez que foram convocados todos os engenheiros empregados na base territorial da Entidade obreira (reputa-se todo o Estado de São Paulo), de todas as empresas de telecomunicações, inclusive dentre as expressamente no predito Edital elencadas, a Suscitada, para participarem de Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar em três locais distintos, nos seguintes dias e horários de primeira e segunda convocação, respectivamente: no auditório da Telesp, Paraíso-SP, dia 23/09/98, às 17h e 17h30; no auditório da Telesp, Consolação-SP, dia 24/09/98, às 17h e 17h30 e na sede da Entidade Classista Suscitante, Bela Vista-SP, no dia 25/09/98, às 18h e 18h30, sem qualquer outro tipo de especificação ou de consignação dos motivos do desmembramento da referida Assembléia em assentadas.

Seqüencialmente, há que se acrescer a isto, em reforço, que as Listas de Presença pertinentes a já mencionada Assembléia Geral Extraordinária, acostadas às fls. 77/82, não se prestam ao fim colimado, quer porque não contém a individualização da assentada a que pertinem, quer por não mencionarem os necessários números das matrículas sindicais, a fim de possibilitar a identificação das 44 pessoas que as assinaram como reais associadas da Entidade Suscitante que diz representá-las, restando claro, aqui também, que tal contingente não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, mormente em se considerando o universo dos seus integrantes, o qual se presume bastante expressivo, tendo em vista o grande número dos seus dirigentes sindicais (360 componentes nominalmente elencados às fls. 38/66).

A respeito, por sinal, não se pode olvidar, que se cotejando as Listas de Presença (fls. 77/82) com a Ata de Posse dos dirigentes sindicais do Suscitante (fls. 32/66) dos autos, verifica-se que das 44 (quarenta e quatro) assinaturas constantes das Listas de Presença, 14 (quatorze) são de dirigentes sindicais do Suscitante, a saber: 1) Antônio Carlos dos Santos - Vice-Presidente (conforme fls. 38 e 77); 2) Carlos Shimiti Saito - Diretor Adjunto (conforme fls. 54 e 81); 3) Dalton Thadeu de Mello - Primeiro Tesoureiro (conforme fls. 58 e 77); 4) Esdras Magalhães dos Santos Filho - Representante FNE (conforme fls. 40 e 77); 5) Felix Wakrat - Diretor Adjunto (conforme fls. 39 e 77); 6) Heber Zanetti Herbella - Diretor Adjunto (conforme fls. 58 e 80); 7) José Roberto Sant'Anna - Presidente (conforme fls. 60 e 77); 8) Neuz Maria Trauzzola - Diretora Adjunta (conforme fls. 41 e 77); 9) Raul Teixeira Penteado Filho - Primeiro Secretário (conforme fls. 48 e 77); 10) Ricardo José Coelho Lessa - Presidente (conforme fls. 64 e 77); 11) Rita de Cássia Pinheiro Ceccaroni - Conselheira Fiscal (conforme fls. 40 e 77); 12) Sérgio Fernando Santos Gazire - Vice-Presidente (conforme fls. 38 e 77); 13) William Otávio D'amaro - Segundo Secretário (conforme fls. 64 e 78) e 14) Paulo Serafim Seixas Marques Tavares - Presidente (conforme fls. 48 e 77). Além de haver o Sr. Felix Wakrat, Diretor Adjunto do Sindicato Suscitante, assinado duas vezes as Listas de Presença (fls. 77 e 79).

Tais fatos conduzem à inevitável conclusão de que as condições de trabalho reivindicadas (fls. 84/97) foram mais produto da vontade da liderança sindical, que da categoria profissional.

Constata-se, ainda, que a Entidade classista que compõe o pólo ativo da presente relação processual deixou de informar o número de seus associados, bem como o número dos trabalhadores que deveriam beneficiar-se com as normas coletivas inscritas na Pauta de Reivindicações apresentada às fls. 84/97 dos autos. Portanto, não há como se aferir, também aqui, a regularidade da representação sindical.



Logo, resta indubitável a contrariedade dos procedimentos adotados pelo Suscitante com a reiterada Orientação Jurisprudencial nº 13 desta Corte Trabalhista, a qual vem entendendo que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT, o que, no caso, pelo antes elucidado, não há como se verificar (Precedentes: RODC-216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime e RODC-180090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria).

Cumpra igualmente salientar que a Ata da Assembleia-Geral (fls. 67/76) não registra o número de associados da Entidade Suscitante, o que impede o exame da legitimidade da representação. Conforme atual entendimento desta Corte pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 21, da E. SDC, a ausência de indicação do total de associados acarreta a extinção do processo, por ilegitimidade "ad causam" do sindicato. Nesse sentido são os precedentes: RODC 401710/97, DJ 12.06.98, Min. Ursulino Santos; RODC 384299/97, DJ 17.04.98, Min. Armando de Brito; RODC 384308/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono e RODC 384186/97, DJ 03.04.98, Min. Armando de Brito.

Destarte, consoante a orientação jurisprudencial mencionada, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória eleita na Assembleia-Geral.

Dessa forma, entendendo que restou configurada a nulidade das deliberações tomadas na referida Assembleia da categoria profissional, sendo inquestionável a existência de vício em relação à legitimidade do Sindicato suscitante para ajuizar o presente Dissídio Coletivo em nome dos seus representados, empregados da empresa suscitada, eis que não restou comprovada, como se impunha na hipótese, a concessão de autorização por parte dos interessados, mormente em se considerando a adução recursal empresária, registrada à fl. 402, no sentido de que: "... não compareceu à Assembleia Geral Extraordinária realizada para a delegação de poderes para este fim, qualquer empregado engenheiro da Recorrente", concluiu que merece acolhimento, aqui, a preambular extintiva invocada pela Suscitada.

Por sobre isto, a endossar ainda mais o entendimento já esposado, é de se registrar que, em realidade, não se pode ter como efetivamente levadas à exaustão, como se faz imprescindível *in casu*, as tentativas de autocomposição do conflito, que pretende o Sindicato Suscitante provar, anexando ao feito apenas as cópias de apenas uma correspondência pelo mesmo enviada à Suscitada (fl. 83), para que agendasse uma reunião negociada (da qual, inclusive, não se tem notícia tenha ocorrido) e de somente uma ata notificando a realização de mesa redonda junto à Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (fl. 99).

É incontestante que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, são o de solucioná-los pela via da autocomposição. Tão-só após a demonstração inequívoca da impossibilidade de solução pela via supramencionada, é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

Restou, portanto, evidenciado, da análise dos autos, repita-se, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que se tenham esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Constituintes estas em pressuposto processual objetivo e específico de instauração do dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do artigo 616 da CLT e §§ 1º e 2º do artigo 114 da Constituição Federal/88), sua inobservância implica igualmente, pois, de fato, na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Por conseguinte, inexistindo nos autos comprovação da legítima representatividade da categoria profissional, requisito essencial à validade da instauração de Dissídio Coletivo, acolho a prefacial erigida no Recurso Ordinário da empresa suscitada, aqui recorrente, isto para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil *c/c* a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a ausência dos seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, tendo por prejudicados os exames, conseqüentemente, do restante do apelo ordinário pela mesma aviado, bem como da integral irrisignação recursal do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos e, acolhendo a preliminar argüida pela Recorrente BCP S.A., julgar extinto o processo, e sem apreciação do mérito, por ausência dos seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base na Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, bem como no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado, conseqüentemente, o exame do restante do apelo ordinário interposto pela Suscitada e do recurso do Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-586.593/1999.5 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E CIDADES CIRCUNVIZINHAS - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE
RECORRIDO(S) : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM VIGOR. A existência de Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, regendo amplamente as relações trabalhistas no âmbito das respectivas categorias em que se inserem os trabalhadores representados pelo Sindicato Suscitante e a Suscitada, inviabiliza o ajuizamento de Dissídio Coletivo pelo suscitante, enquanto não tenha seu termo de vigência a CCT legalmente ajustada, contendo cláusulas econômicas correspondentes às pretendidas agora na ação coletiva. Recurso Ordinário do Sindicato Suscitante a que se nega provimento.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde da Rede Privada do Município de Goiânia e Cidades Circunvizinhas - Sindicato dos Trabalhadores da Saúde em face da Unimed Goiânia - Cooperativa de Trabalho Médico, pretendendo estabelecer novas condições de trabalho para os empregados da área de saúde lotados no Hospital da Unimed de Goiânia no período de 01/09/98 a 30/04/99 (fls. 021/2).

O Suscitante, preferencialmente, ajuizou Protesto Judicial pleiteando a preservação da data-base da categoria profissional em 1º de setembro (fls. 69/70), pleito este que lhe foi deferido, às fls. 101/102.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, acolhendo, porém, preliminar de carência de ação, por falta de interesse, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 241/246).

Inconformado, recorreu ordinariamente o Sindicato Suscitante, pretendendo a integral reforma da decisão regional e, via de conseqüência, o deferimento de todas as reivindicações formuladas (fls. 255/259).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 275), foram apresentadas contra-razões pela Suscitada às fls. 270/273.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 279/281, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos próprios de admissibilidade, quais sejam: tempestividade (fls. 252 e 255), representação processual (fl. 13) e preparo (fl. 260), CONHEÇO do Recurso Ordinário interposto para exame.

2 - MÉRITO

Insurge-se o Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde da Rede Privada do Município de Goiânia e Cidades Circunvizinhas - Sindicato dos Trabalhadores da Saúde, contra a decisão proferida pelo Eg. Tribunal de origem, que, acolhendo a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, extinguiu o processo, pelo mesmo interposto, sem julgamento do mérito, ao entendimento assim ementado:

"DISSÍDIO COLETIVO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM VIGOR. Ausência de interesse. Estando em vigência Convenção Coletiva de Trabalho envolvendo as mesmas partes do dissídio coletivo, com cláusulas semelhantes, falece ao Suscitante interesse quanto às pretensões formuladas" (fl. 241).

Em suas razões recursais, sustenta o Recorrente merecer modificação o r. decisório regional, eis que, segundo seu entendimento, detém, na hipótese, absoluto interesse de agir, por ser o legítimo representante dos empregados da área hospitalar da UNIMED e visar, com o ajuizamento da presente ação coletiva, o recebimento, em favor dos seus representados, dos mesmos benefícios concedidos aos empregados do setor administrativo filiados ao SINDEMED, via do Acordo Coletivo firmado entre este e a Suscitada. Postula, mais, a total reforma do "decisum", para que sejam deferidos, com efeitos retroativos à data-base da categoria, 1º de setembro de 1998, todos os pedidos formulados na inicial. Requer, por fim, a condenação da Recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 255/259).

Todavia, entendo que, *in casu*, merece prevalecer a decisão prolatada pelo douto Tribunal "a quo", que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante o acolhimento da preliminar carencial erigida, com supedâneo na ausência de interesse de agir do Suscitante.

E isto, em virtude do expressamente consignado nas cláusulas primeiras, da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 156/162) e do Termo Anexo à Convenção Coletiva de Trabalho 98/99 (fls. 164/165), as quais, para maior clareza, respectivamente, se transcrevem: **CLÁUSULA 1ª** - Está incluída nesta Convenção Coletiva de Trabalho a categoria dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde, exercentes das funções de **TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM, ATENDENTE DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS E AUXILIARES ADMINISTRATIVOS e SERVIÇOS GERAIS nos estabelecimentos de saúde da rede privada particular nos municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia e Senador Canedo, tendo sua sede na cidade de Goiânia-GO...** (fl. 156).

"Cláusula primeira: está abrangida por este termo anexo à CCT 98/99 da categoria profissional dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde (técnicos e auxiliares de enfermagem, técnicos e auxiliares administrativos, serviços gerais) lotados nos hospitais e estabelecimentos de saúde da rede privada particular de Goiânia, Aparecida de Goiânia e Senador Canedo" (fl. 164), com grifos acrescidos.

Ante o elucidado, portanto, tem-se por inquestionável que os empregados da área hospitalar lotados nos estabelecimentos de saúde da rede privada particular no município de Goiânia estavam abrangidos pelos mencionados instrumentos normativos.

Doutro tanto, impende ressaltar que, acordando as partes signatárias da Convenção Coletiva de Trabalho, a sua vigência pelo período de 12 (doze) meses, com início em 1º de setembro de 1998 e término em 31 de agosto de 1999 (item 8 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - FLS. 162), verifica-se, facilmente, que se encontram inseridas neste citado período as reivindicações da categoria profissional suscitante do presente dissídio, à vista do contido no parágrafo primeiro, da cláusula 12ª do rol anexo à peça vestibular coletiva (fl. 11).

Repita-se, por pertinente, que o Sindicato Suscitante, ora Recorrente, participou como signatário da citada Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 156 e 162), bem como dos Termos anexos à mesma (fls. 163/165).

É certo, pois, que a existência de Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, compreendendo a categoria profissional representada pelo Sindicato Suscitante e a categoria econômica na qual se encontra inserida a Suscitada (fl. 166), é pressuposto negativo à instauração válida da instância coletiva, porque não se pode falar em necessidade de normatização das relações de trabalho pela via judicial, quando isto já foi alcançado pelos próprios interessados com a celebração do competente instrumento coletivo.

Assim, do exame dos autos, resta indubitável que o ora Recorrente veio a Juízo postulando, através do Dissídio Coletivo aviado, novas condições de trabalho para os empregados em estabelecimentos de serviços de saúde, quando ainda estava em plena vigência instrumento normativo por ele firmado, em favor da mesma categoria profissional alvo de sua representação, o que é incabível. Ressalte-se, por oportuno, que, a hipótese de ocorrência de fatores externos que pudessem vir a desequilibrar o pactuado, sequer foi ventilada pelo Sindicato Suscitante.

Nesse sentido, transcrevo alguns julgados desta Corte Superior Trabalhista que corroboram o entendimento aqui esposado:

"Incabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo contra a empresa, na vigência de Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo próprio Sindicato-Suscitante. Recurso Ordinário conhecido e desprovido" (RODC-83307/93 - Ac. SDC-207/94 - Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto - DJ 29/04/94).

"DISSÍDIO COLETIVO - EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA - PRESSUPOSTO NEGATIVO.

A existência de Convenção Coletiva de Trabalho, abrangendo toda a categoria profissional representada pelo Suscitante, é pressuposto negativo do Dissídio Coletivo, ainda quando este é instaurado com vistas a rever as condições de trabalho estipuladas em acordo coletivo que foi firmado com apenas uma empresa e cuja vigência se esgotou" (RODC-404944/98 - Rel. Min. Ursulino Santos - DJ-29/05/98).

Dessa forma, restando plenamente configurada a carência de ação, por ausência de interesse de agir do Suscitante, concluo que merece ser mantida a decisão regional, que acertadamente extinguiu o processo, sem exame meritum.

Por estas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Sindicato Suscitante.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-605.069/1999.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSALIA SEEFELDT
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
ADVOGADO : DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO

EMENTA: Recurso Ordinário provido parcialmente para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 230/252, apreciando os autos de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Odontologistas de Caxias do Sul em face do Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo e Outras, entendeu por rejeitar as preliminares de ausência de negociação prévia e irregularidades na assembleia-geral. No mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, pelas razões de fls. 254/256, renovando a preliminar de extinção do processo por ausência de negociação prévia. No mérito, insurge-se contra 6 (seis) cláusulas.



Despacho de admissibilidade à fl. 259.
Não foram oferecidas razões de contrariedade.
O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 264/266, opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso com exclusão das Cláusulas 17 e 33.

V O T O
1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA, ARGÜIDA PELO SUSCITADO

Ao renovar a presente prefacial, sustenta o Recorrente que a simples remessa de convite para reuniões não esgota a pretensão conciliatória, na forma da Instrução Normativa nº 4/93, devendo ser acolhida a presente preliminar.

O E. Regional rejeitou a preliminar, por entender que os documentos de fls. 56/71 e 78/79 demonstram que houve tentativa de negociação direta com os Suscitados, até mesmo para reunião de negociação com a mediação da DRT, restando, assim, cumprido o disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Incensurável a v. decisão recorrida.
Compulsando os autos, vislumbra-se que restou configurado o exaurimento das tratativas negociais prévias.

Constata-se, portanto, que o "animus" de negociar por parte da entidade Suscitante restou cabalmente demonstrado, assim, em face da intransigência da categoria patronal, não havia outra alternativa a ser buscada pelos Obreiros diversa da propositura do Dissídio Coletivo, visto que não se pode obrigar a negociar quem não mostra interesse em buscar um acordo, estando a instauração da instância, no caso, amparada pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República.

Ante o exposto, mantenho a v. decisão recorrida e nego provimento ao Recurso, no particular.

2 - CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos do Precedente nº 03 daquele TRT, que assim dispõe: **As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)**.

Em suas razões, objetiva o Recorrente a exclusão da Cláusula por existir previsão legal.

Razão não assiste ao Recorrente.
Após o cancelamento do PN nº 43/TST, o entendimento que ora predomina no seio desta Corte é no sentido de que o preceito constitucional, art. 7º, inciso XVI, estabelece o percentual mínimo a ser obedecido. Assim, a jurisprudência atual desta Corte direcionou-se no sentido de que o índice de majoração das horas extras é de 50% (cinquenta por cento), como prevê a norma constitucional.

Como a matéria não está mais sumulada, ela permite que eu coloque em debate uma reflexão sobre o tema.

É sabido que as horas extras provocam um desgaste insuportável ao trabalhador, sendo inesgotável fonte de acidente de trabalho. No caso concreto - que deve sempre ser o enfoque do dissídio coletivo -, o Trabalhador é um odontólogo e o excessivo trabalho extraordinário pode lhe causar mal, mas certamente causará dano maior ao paciente.

Ora, a Constituição Federal diz que a hora extra será paga com, no mínimo, o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Dessa forma, quando se assegura um adicional maior a partir da 2ª hora extra, não se está ferindo a Constituição; o que se está é cumprindo o espírito da norma constitucional, que se preocupa com a saúde do trabalhador.

Logo, prever-se um adicional de 100% para as horas excedentes de 2 (duas) é fator inibidor da exigência delas, bem como fator assegurador da saúde do trabalhador, saúde esta amplamente assegurada, ao menos nominalmente, nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal.

Todavia, este não é o posicionamento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que entende ser indevido conceder adicional de horas extras em percentual além do mínimo previsto constitucionalmente.

Assim, com ressalva do meu entendimento pessoal, dou provimento para excluir a cláusula da sentença normativa.

3 - CLÁUSULA 6ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA, VÉSPERA DE APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos do Precedente nº 21 daquele TRT, que assim dispõe: **Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador.**

Em suas razões, sustenta o Recorrente que o art. 10 do ADCT regula a matéria relativa à garantia no emprego, e só por lei complementar poderão ser alteradas as regras sobre a garantia no emprego de que trata o art. 7º, I, da Constituição Federal.

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 85 desta Corte, que assim dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

4 - CLÁUSULA 8ª - CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da parte final do inciso XXIII da IN nº 04/93 do C. TST: **O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.**

Mantenho a Cláusula tal como deferida, por se harmonizar com o entendimento iterativo desta Colenda SDC.

5 - CLÁUSULA 17 - DESCONTO ASSISTENCIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: **Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário. O desconto deverá ser realizado na primeira folha de pagamento im-**

diatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 do Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

A inconformidade do Recorrente diz respeito apenas à multa estipulada na cláusula, no percentual de 10%, que, segundo alega, é bastante elevada.

Tratando-se de obrigação de fazer, o entendimento jurisprudencial desta Corte é positivo no seguinte de se impor multa no percentual de 10% (dez por cento). Assim sendo, entendo que descabe a insurgência do Recorrente em relação ao estipulado.

Nego provimento.
6 - CLÁUSULA 33 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos do PN nº 111 do TST, nestes termos: **Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."**

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a matéria é estranha ao contrato de trabalho e à relação entre empregados e empregadores.

Mantenho a Cláusula tal qual deferida, por revelar o entendimento consubstanciado no PN nº 111 do TST.

Nego provimento.
7 - CLÁUSULA 36 - ATIVIDADES SINDICAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos do PN nº 83 deste Tribunal, que assim dispõe: **Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."**

A condição, tal como deferida, revela o entendimento consubstanciado no PN nº 83 desta Corte, não havendo razão para modificá-la.

Nego provimento.

ISTO POSTO: ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo por ausência de negociação prévia; II - Cláusula 5ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Relator; Cláusula 6ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÉSPERA DE APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 85 desta Corte, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego; durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; Cláusula 8ª - CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO - negar provimento ao recurso; Cláusula 17 - DESCONTO ASSISTENCIAL - negar provimento ao recurso; Cláusula 33 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - negar provimento ao recurso; Cláusula 36 - ATIVIDADES SINDICAIS - negar provimento ao recurso.

Brasília, 6 de novembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
JOSÉ LUZIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES - Subprocurador-Gedor-Geral do Trabalho

- PROCESSO : ED-RODC-615.605/1999.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
- RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
- EMBARGANTE : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
- ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
- ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
- ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
- EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
- ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES
- EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
- ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
- ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO GURZONI
- EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRAS
- ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL
- EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
- ADVOGADO : DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS
- EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
- ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
- ADVOGADO : DR. RICARDO PIERRONDI DE ARAUJO
- EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS
- ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA ESTEVES
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
- ADVOGADO : DR. JORGE HIDALGO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
- ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
- EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
- ADVOGADA : DRA. ELIANE REGINA BORDINHÃO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO
- ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
- ADVOGADA : DRA. ELIANE REGINA BORDINHÃO
- EMBARGADO(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
- ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD
- EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
- ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA OSAKI
- ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
- ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
- ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
- ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE FARAH
- EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
- ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
- ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
- ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
- EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
- ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DA SOCIEDADE DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER
- EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
- ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRONU HIRATA
- EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
- ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL
- ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES
- EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
- ADVOGADO : DR. VANESSA DE OLIVEIRA TROVO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS E OUTROS
- ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
- EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
- ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO AMARO, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE CAMPINAS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SAMPAIO AMARAL FILHO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GIGLIOTTI	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ
ADVOGADO	: DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA TAMBELLINI	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPETININGA
ADVOGADA	: DRA. CIBELE AMALIA R BUSANA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPIRA
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL
ADVOGADO	: DR. BRAZ LAMARCA JUNIOR	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JALES
EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAU
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO OLIVA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS
ADVOGADA	: DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS P IND LAV DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EEMPLASA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA
ADVOGADO	: DR. JORGE PINHEIRO CASTELO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO COM. MAD. FERR. ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO PAPELARIA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ALENCAR NAUL ROSSI	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DE OURINHOS
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA LEITE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COM. VAREJISTA ATAC. S. MANUEL AREÍPOLIS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MIRASSOL
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ATIBAIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ASSIS
ADVOGADA	: DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO MACHADO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL
EMBARGADO(A)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRA - CNF	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PENÁPOLIS
ADVOGADO	: DR. ALENCAR NAUL ROSSI	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA
ADVOGADO	: DR. RENATO DE ALMEIDA PEREIRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZEIRO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADA	: DRA. CLARA CUKIERMAN	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADA	: DRA. ANA FARIA DE MORAES CERIGATTO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO
EMBARGADO(A)	: ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZEIRO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO	: DR. JANDIRA DO AMARAL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO ROQUE E REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO		
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS				
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO				
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES				
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS - SINDA				



EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON - OESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VOTUPORANGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEMÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES CAPIT. DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO E ACABAMENTO DE COURO DE FRANCA E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS - SHRBS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA EXTR. MINÉRIO MET. ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SIND. EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVUSP	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFATARIA E CONFECÇÃO DE ROUPAS DE HOMEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIM. CONSERVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNALIS BAIROS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEEES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ARM. FRIGORÍFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BORDADOS DE IBITINGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO É VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TÁXI. LOC. TÁXIS AUTOM. NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVO DO ABC E DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANSP. PAS. SERV. FRET.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOV. CARG. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE SANTOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO. OSASCO, GUARU., ITAP., CARAP.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURA, ESC. PINO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULT. RECR. - SINDILIVRE		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA		



EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE DRACENA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL IND. DEF. ANIMAIS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE DUARTINA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE ESTRELA D'OESTE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE FARTURA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINEIRAIS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE FERNANDÓPOLIS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE FRANCA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE GALIA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE GARÇA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL GENERAL SALLGADO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE ADAMANTINA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE GUAIRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE AGUAI	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE GUARA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE ALTINÓPOLIS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL GUARAÇAI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE AMPARO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE GUARATINGUETÁ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE ANDRADINA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE GUARIBA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE IACANGA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE IACRI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE IBIRAREMA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TECEL. DE AMERICANA N. ODESSA S. B. OESTE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE ARARAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE IBITINGA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE AREALVA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE IBIUNA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE AREIAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE IGUAPE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE ASSIS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE ATIBAIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE IPUA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO INST. BEL. CAB. SRA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE AVARÉ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE ITAPETININGA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE BANANAL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE ITAPEVA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE BARIRI	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE ITAPIRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO LOGISTAS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE BARRA BONITA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE ITÁPOLIS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE BARRETOS E VALE DO RIO GRANDE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE ITARARÉ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE BASTOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE ITU
EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE BATATAIS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE ITUVERAVA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL COM. ATAC. SUCATA FER. NÃO FERR. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE BAURU	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE JABOTICABAL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE BEBEDOURO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE JACAREÍ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE BERNARDINO DE CAMPOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE JALES
EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE BIRIGUI	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE JARDINÓPOLIS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EDIT. LIV. PUB. CULTURAIS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE BOCAINA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE JAÚ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMP. ENCOMENDAS EXPRESSAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE BOFETE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE JUNDIAÍ
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE BOITUVA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE JUNQUEIRÓPOLIS
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE BOTUCATU	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE JUQUIA
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE BRAGANÇA PAULISTA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE LARANJAL PAULISTA
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE BROTAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE LAVINIA
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE CAÇAPAVA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE LEME
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE CACHOEIRA PAULISTA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE LENÇÓIS PAULISTA
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE CACONDE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE LIMEIRA
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE CAFELÂNDIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE LORENA/PIQUETE
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE CAIUA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE LUCÉLIA
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE CAJURU	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE CÂNDIDO MOTA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE MACAUBAL
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE CAPÃO BONITO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE MARACAI
		EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO ROQUE CARDOSO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE MARÍLIA
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE CASA BRANCA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE MARTINÓPOLIS
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE CATANDUVA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE MENDONÇA
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE CEDRAL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE MIGUELÓPOLIS
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE CERQUEIRA CÉSAR	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE MINEIROS DO TIETE
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE CERQUILHO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DO MIRACATU
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE CESÁRIO LANGE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE MIRASSOL
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE CHARQUEADA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE MOCOCA
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE CONCHAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE MOGI DAS CRUZES
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE COTIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE CRUZÁLIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE MONTE ALTO
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE CRUZEIRO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE MONTE APRAZÍVEL
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE DESCALVADO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE MONTE AZUL PAULISTA
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE DIVINOLÂNDIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE MONTE MOR
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE DOIS CÓRREGOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE MONTEIRO LOBATO
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE DOURADO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE MORRO AGUDO
				EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE NHANDEARA
				EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA
				EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL NOVO HORIZONTE
				EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE OLÍMPIA
				EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ
				EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE OURINHOS
				EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE PALMEIRA D'OESTE
				EMBARGADO(A)	: SINDICATO RURAL DE PALMITAL



EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PARAPUÁ
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PATROCÍNIO PAULISTA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PAULO FARRIA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PENÁPOLIS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PIEDADE
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PILAR DO SUL
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PIRACAI
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PIRAJU
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PIRAJUI
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE POMPEIA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PORANGABA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE QUATA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE RANCHARIA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO BONITO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO PRETO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE RINOPOLIS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE RIO CLARO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SALES OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SANTA BRANCA E SALESÓPOLIS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SANTA CRUZ PALMEIRAS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SANTO ANASTÁCIO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAI
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ BARREIRO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SÃO SIMÃO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DA SERRA NEGRA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SILVEIRAS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SOCORRO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SOROCABA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA VITERBO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE TABAPUÁ
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE TAMBÁ
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE TANABUI
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE TAPIRAL
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE TAQUAI
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE TAQUARITINGA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE TATUI
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE TAUBATÉ
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE TIETE
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE TORRINHA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE TUPÁ
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE UCHÔA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE VALINHOS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE VALPARAÍSO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE VARGEM GRANDE DO SUL
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE VERA CRUZ
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE VINHEDO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE VOTUPORANGA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS DE SANTO ANDRÉ
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE AMPARA À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 EMBARGADO(A) : JABAQUARA PASTÉIS LTDA.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração opostos pelas Empresas Suscitadas, que merecem parcial provimento, para se declarar a inversão do ônus da sucumbência, eis que reformada a decisão originária proferida pelo Egrégio Regional em sua totalidade, motivo pelo qual ocorre a reversão da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, ônus que deve, assim, ser suportado pelo Sindicato-Autor.

A Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 2150/2167, acolheu a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho pertinente à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, determinando, em consequência, a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, considerando, ainda, prejudicada a análise dos demais Recursos interpostos.

A Companhia Energética de São Paulo - CESP e a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A interpõem Embargos Declaratórios, conforme razões alinhadas às fls. 2175/2176 e 2177/2178, respectivamente, sustentando a existência de omissão no v. acórdão, eis que, embora determinando este a extinção do processo, sem julgamento do mérito, manteve-se silente com relação à consequência lógica daí advinda, qual seja, a consignação da inversão da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, as quais deveriam ser oneradas para quitação apenas pelo Sindicato Autor. Diante disso, postula a segunda Embargante, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, inclusive, seja determinado o reembolso da importância pela mesma suportada a tal título. Requerem, por fim, novamente ambas as Embargantes, que as publicações e notificações se efetivem, doravante, observando-se os nomes e endereços consignados em suas respectivas petições embargatórias.

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Próprios e tempestivos (fls. 2168, 2175 e 2177), CONHEÇO de ambos os Embargos Declaratórios, examinando-os conjuntamente, porquanto, no cerne, abrangentes de idêntica matéria.

II - MÉRITO

Imputando à r. decisão hostilizada o vício da omissão, sustentam as Embargantes estar a mesma a desafiar reparos, já que se manteve silenciosa quanto à consequente obrigação de determinar a reversão da responsabilidade pela quitação das custas processuais, satisfeitas originariamente pelas Entidades Suscitadas, tendo em vista a reforma do v. acórdão originário, quando do julgamento pela E. SDC deste Tribunal Superior, dos Recursos Ordinários aviados nos autos do presente Dissídio Coletivo.

Aduzem, em respaldo às suas razões que, uma vez extinto o processo, tornou-se vencido na demanda o Sindicato suscitante, impondo-se, assim, a declaração da inversão do ônus sucumbencial em seu desfavor.

A segunda Embargante, por seu lado, pretende, mais, lhe seja ressarcido o importe pago, sob a mesma rubrica, por ocasião da interposição do seu apelo ordinário.

Examinando-se o processado tem-se que assiste razão às Embargantes a respeito do primeiro tópico objeto de irrisignação, isto porque, embora a Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte tenha reformado totalmente o v. acórdão regional, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, realmente não se manifestou a respeito da inversão do ônus da sucumbência.

Desse modo, procede o inconformismo das Embargantes, no tocante ao aludido aspecto, motivo pelo qual merecem provimento os presentes Embargos Declaratórios, no particular, isto para, sanando-se a omissão ora examinada, declarar-se a inversão do ônus sucumbencial em relação às custas processuais, à luz dos termos constantes

da Instrução Normativa nº 09/96 e do Verbete Sumular nº 25 deste Superior Tribunal, aqui analogicamente aplicados, cujos teores são os seguintes:

"Instrução Normativa nº 09/96 - "Uniformiza procedimentos para o arbitramento das custas processuais." Das decisões proferidas pelos Órgãos Judicantes do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem assim das decisões monocráticas dos Presidentes e dos Relatores deverá constar, quando couber, o valor atribuído à causa, à condenação ou ao acréscimo da condenação, e o conseqüente valor das custas, com efeito de intimação do litigante sucumbente indicado, para fins de recolhimento no prazo legal, quando exigível, das custas processuais no importe fixado.

Enunciado nº 25 - Custas. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida (RA 57/1970 - DO-GB 27-11-1070)".

Por outro lado, concernentemente ao pleito de restituição do valor pago sob o mesmo título, formulado pela segunda Embargante, tem-se que o mesmo não merece, por agora, acolhimento, haja vista que somente no momento oportuno, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão, é que tal valor lhe poderá ser reembolsado.

Corroborando tal entendimento, tem-se o pronunciamento desta Corte, que se transcreve:

"Tendo em vista a orientação no sentido de que as custas, na Justiça do Trabalho, são recolhidas uma única vez, deverá a embargante aguardar o trânsito em julgado da decisão para, então, reembolsar a reclamada no quantum recolhido" (TST, ED-RR-87172/93.4, Min. José Luiz Vasconcellos, Ac. 3ª T. 5.658/96).

A vista do aclarado, nego provimento ao pleiteado no particular pela segunda Embargante.

Derradeiramente, defiro os requerimentos formulados pelas Embargantes, no sentido de que as suas futuras publicações e notificações sejam realizadas observando-se os nomes dos advogados e os respectivos endereços constantes, sequencialmente, ao final das petições de fls. 2175/2176 e 2177/2178, devendo a Secretaria da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior, para tanto, proceder às necessárias anotações nos registros respectivos e nos presentes autos.

Com esses fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** interpostos por Companhia Energética de São Paulo - CESP e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, tão-somente para sanar a omissão existente, explicitando a inversão da sucumbência, por isso responsabilizando, integralmente, o suscitante pelo ônus quitatório das custas processuais, e determinando, ainda, o processamento das anotações que se fazem necessárias, na forma da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos presentes Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, explicitando a inversão da sucumbência, por isso responsabilizando o suscitante, integralmente, pelo ônus quitatório das custas processuais, e determinando, ainda, sejam processados os registros necessários, na forma do fundamentado no voto do Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

PROCESSO : RODC-616.459/1999.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADA : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. DELANO COIMBRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. NILTON SILVA CEZAR JUNIOR
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANI NI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. NORIVALDO LOPES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : SECRETARIA ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO
 RECORRIDO(S) : SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO INFANTO JUVENIL E FEMININO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRO ELETRÔNICOS SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. Inobservados pelo Suscitante os pressupostos legais para a instauração do Dissídio Coletivo, tais como: comprovação do "quorum" estabelecido no artigo 612 da CLT para a realização da assembléia geral autorizativa do ajuizamento da lide coletiva, indicação clara de associados, realização de assembléias múltiplas em razão da base territorial abrangente de vários municípios e negociação prévia efetivamente suficiente, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região pelo Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo contra os seguintes Suscitados: Federação do Comércio do Estado de São Paulo; Secretaria Estadual da Administração; Secretaria Municipal da Administração; SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial; SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; SESC - Serviço Social do Comércio; SESI - Serviço Social da Indústria; Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo; Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo; Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado de São Paulo; Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização SP; Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado de São Paulo; Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários de SP; Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de SP; Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada do Estado de São Paulo; Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, Ass. Social, Orientação e Formação Prof. SP; Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estab. de Ensino Sup. no Est. de SP - SEMESP; Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro - SINSIA; Sindicato das Sociedades de Crédito, Financ., Investimento Est. de SP; Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização do Estado de São Paulo; Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo - SIEESP; Sindicato Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Lab. de Pesq. e Análises Clín., Inst. Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo; Sindicato Nacional da Indústria de Mat. Primas para Fertilizantes; Sindicato Nacional Emp. Arrend. Merc. e Leasing; Sindicato Nacional das Cooperativas Serv. Saúde SP; Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo - SINDUSCON; Sindicato da Ind. Produtos de Cacao e Balas do Estado de São Paulo; Sindicato Ind. Produtos Farmacêuticos Estado de São Paulo; Sindicato Ind. Vest. Infante Juvenil e Feminino de São Paulo; Sindicato Ind. Ap. Eletro-Eletrônicos Similares no Estado de São Paulo; Sindicato Ind. Inst. e Man. Rede Equipamentos Sist. de Telecomunicação no Est. SP; Sindicato Ind. Massas Alimentícias e Biscoitos; Sindicato Ind. Mat. Plásticos do Estado de São Paulo; Sindicato Ind. Mecânica no Est. SP; Sindicato Ind. Produtos Químicos para Fins Industriais e Petroquímicos do Est. SP; Sindicato Ind. Reparação de Veículos e Acessórios no Est. SP; Sindicato Nac. Emp. Medicina de Grupo - SINAMGE; Sindicato das Agências de Propaganda SP e Sindicato Nacional dos Editores de Livros, pretendendo a fixação de normas coletivas para a categoria profissional (fls. 02/05).

O Segundo Regional, pelo julgado de fls. 507/530, preambularmente, rejeitou todas as preliminares argüidas, à exceção da pertinente ao pleito de exclusão da lide da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, erigida pelo Ministério Público, o qual mereceu a devida homologação. No mérito, também homologou, integralmente, o acordo celebrado entre o Suscitante e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, retratado na Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 08/12 (que contou com a posterior adesão da já citada Federação do Comércio do Estado de São Paulo - fls. 467 e 489) e deu provimento ao Dissídio Coletivo ajuizado, aplicando a todos os Suscitados elencados às fls. 02/03, exceto à Federação Brasileira das Associações de Bancos, o Instrumento Coletivo ante citado.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo, à fl. 566, foram estes acolhidos, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado (Enunciado 278/TST), para constar a exclusão da lide apenas da Federação do Comércio do Estado de São Paulo (fls. 569/570).

Inconformados, recorrem ordinariamente para o Tribunal Superior do Trabalho os seguintes Suscitados:

- Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 534/538);
- Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (fls. 539/547);
- Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul (fls. 548/554);
- Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro (fls. 557/564);
- Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo (fl. 572);
- Serviço Social da Indústria - SESI (fls. 573/578);
- Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 585/605);
- Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP (fls. 608/628); e
- Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo (fls. 631/657).

Os apelos ordinários foram admitidos pelo r. despacho de fl. 671.

Apresentadas contra-razões pelos Suscitados: Fazenda do Estado de São Paulo, às fls. 673/678 e Sindicato das Sociedades dos Advogados do Estado de São Paulo e Rio de Janeiro, às fls. 679/682.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 689/693, pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, por irregularidade de representação.

É o relatório.

V.O.T.O

CONHECIMENTO

Por serem próprios, tempestivos (cf. fls. 534; 539; 548; 557; 572; 573; 585; 608 e 631), conterem representação processual regular (fls. 659 e verso; 426; 212; 580/581; 606; 629 e 464) e estarem corretamente preparados os apelos aviados pelas Entidades Patronais Suscitadas (fls. 556; 565; 579; 607; 630 e 662), à exceção do apresentado pelo Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, conhecimento dos recursos ordinários interpostos nos presentes autos, exceto quanto o da Entidade Classista anteriormente nominada, porque deserto, à falta de comprovação do devido recolhimento das custas processuais a que fora condenada à fl. 530 do v. acórdão regional.

E, à vista da prefacial extintiva do feito, erigida em suas razões de recorrer de fls. 548/554, à falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e de legitimidade do suscitante, mefecerá, a seguir, o apelo aviado pelo Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, exame preferencial.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARGÜIDA PELO SUSCITADO - SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - AS FLS. 548/554. ANTE A AUSÊNCIA DOS SEUS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Renovando, agora em seu recurso, as precatórias já erigidas em sua peça contestatória, sustenta o Suscitado-recorrente - Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul - merecer extinção o presente processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto nos incisos IV e VI, do artigo 267 do CPC, embasando para tanto o seu pleito nas assertivas de: ilegitimidade do Suscitante para ajuizamento da ação e falta de pressupostos para a constituição do processo, consubstanciadas nas ausências de autorização válida de assembléia para instauração do dissídio e de declaração em ata da assembléia dos termos e limites das pretensões em juízo formuladas.

Com efeito, no particular, razão assiste ao Recorrente, eis que ao exame do feito facilmente se constata a existência de irregularidades tantas que realmente comprometeram a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, conforme a seguir se demonstrará.

Sabidamente, constitui-se o dissídio coletivo em uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no artigo 8º, III, da atual Constituição Federal. Destarte, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da mesma, o que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações desta, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

A vista disso, primeiramente, impende registrar que, em função da base territorial da Entidade Suscitante abranger todo o Estado de São Paulo (cf. Carta Sindical de fl. 27 e Estatuto Sindical, Capítulo I, art. 1º - fl. 86), a realização de Assembléia única somente na sua respectiva Sede, conforme se pode depreender dos termos do Edital de Convocação acostado à fl. 97, é claramente insuficiente, pois impossibilita o comparecimento total dos trabalhadores e, em consequência, não há como se considerar atendido o quorum mínimo previsto no artigo 612 da CLT.

Corroborando o entendimento no sentido de serem necessárias várias assembléias na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Corte, nos seguintes termos: **SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384283/97, DJ 19.06.98, Min. Moacyr R. Tesch; RODC 384227/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono e RODC 344158/97, Ac. 1090/97, DJ 10.10.97, Min. Armando de Brito.

Seqüencialmente, há que se somar a isto, em reforço, o fato de que a lista de presença pertinente à Assembléia-Geral Extraordinária, acostada às fls. 30/31, não se presta ao fim pretendido. E isto porque, além de informar que compareceram à mesma, convocada pelo Suscitante, para que pudessem deliberar acerca da pauta de reivindicações, inclusive para celebrar negociações e instaurar dissídio coletivo, apenas 44 pessoas, não consta da mesma os necessários números das matrículas sindicais, a fim de possibilitar a identificação dos que a assinaram como reais associados da Entidade Suscitante que diz representá-los. Acresça-se aqui, por pertinente, que quase a totalidade das presenças constantes da predita lista foram na mesma consignadas através de rubricas ali apostas "por procuração", sem que houvessem sido carreados ao processado os respectivos instrumentos que isto possibilitaram. Portanto, fica claro que tal contingente acima enumerado não pode ser tido como caracterizador da vontade da categoria, mormente se levarmos em consideração que foram suscitadas 40 entidades no pólo passivo da lide (fls. 15/18), a maioria delas de âmbito estadual.

Ora, na forma disposta nos artigos 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à **prévia autorização dos trabalhadores da categoria**, reunidos em assembléia, observado o "quorum" mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos

mesmos. No caso, evidencia-se claramente, pelo antes elucidado e especificamente ante o número de associados do Sindicato profissional em condições de votar (246), registrado na Ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 102/116, que não se atingiu o "quorum" mínimo legalmente exigido. A Orientação Jurisprudencial nº 13 respalda este entendimento ao dispor que: LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. "QUORUM" DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC-216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime e RODC-180090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria.

Destarte, consoante a orientação jurisprudencial mencionada, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegera na Assembléia-Geral.

Por sobre isto, a endossar ainda mais o entendimento já esposado, é de se registrar que, em realidade, não se pode ter como efetivamente levadas à exaustão, como se faz imprescindível *in casu*, as tentativas de autocomposição do conflito, que pretende o Sindicato Suscitante provar, anexando ao feito apenas as cópias das correspondências pelo mesmo enviadas a alguns dos Suscitados (fls. 48/74), para que se fizessem presentes a uma reunião negocial (da qual, inclusive, não se tem real notícia nos autos) e de somente um convite expedido pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (fl. 128), para comparecimento a uma mesa redonda, sem qualquer comprovação, entretanto, do seu envio aos Suscitados.

Ademais, é incontestável que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, são o de solucioná-los pela via da autocomposição. Tão-só após a demonstração inequívoca da impossibilidade de solução pela via supramencionada, é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

Restou, portanto, evidenciado, da análise dos autos, repita-se, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que se tenham esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Constituintes estas em pressuposto processual objetivo e específico de instauração do dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do artigo 616 da CLT e §§ 1º e 2º do artigo 114 da Constituição Federal/88), sua inobservância implica, pois, de fato, na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Assim, inexistentes pressupostos imprescindíveis à regular suscitação da ação coletiva, merece incontestavelmente ser extinto o feito, nos moldes do art. 267, IV e VI do CPC.

Por todo o exposto, acolho a prefacial erigida no apelo aviado pelo Suscitado, Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, e **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade *ad causam* do Sindicato-suscitante, tendo por prejudicado o exame dos demais recursos ordinários interpostos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos no feito, à exceção do aviado pelo Suscitado Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, por deserto e, doutro tanto, acolhendo a preliminar erigida pelo Recorrente, Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, em sua irrisignação recursal, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos aviaados nos autos.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLO VALLE - Juiz Convocado

- Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-619.912/1999.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
ADVOCADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOCADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. Ovidados os pressupostos legais para a instauração do Dissídio Coletivo, tais como observância do "quorum" estabelecido no artigo 612 da CLT, indicação nos autos do número total de associados e realização de assembléias múltiplas em razão da base territorial da Entidade suscitante abrangente de vários municípios, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo contra a empresa TESS S.A., pretendendo a fixação de normas coletivas para a categoria profissional (fls. 02/10).

O Segundo Regional Trabalhista, pelo julgado de fls. 291/312, rejeitou as preliminares a seguir nominadas, argüidas pela

Suscitada: falta de convocação - nulidade da Assembléia-Geral; nulidade do ato praticado em Assembléia - Estatuto Social conflitante com a ordem legal; inexistência de aprovação de quorum; inobservância de forma legal - nulidade do ato praticado e de Assembléia Geral Extraordinária - inexistência da autorização da categoria; carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido, julgando, no mérito, procedentes, em parte, os pleitos formulados.

Inconformados, interpõem recursos ordinários o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, às fls. 314/318 e a Suscitada, às fls. 319/352, os quais foram admitidos pelo r. despacho de fl. 354.

Contra-razões apresentadas pelo Suscitante, Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, às fls. 361/366.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 373/377, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Por serem próprios e tempestivos (fls. 314 e 319), além de estar, o aviado pela Suscitada, corretamente preparado (fl. 353), conhecimento dos apelos ordinários do Ministério Público do Trabalho e da empresa TESS S/A.

Em razão da prefacial extintiva erigida pela Suscitada, examino, primeiramente, o Recurso Ordinário pela mesma interposto.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELA SUSCITADA, ÀS FLS. 320/337, ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

S ustenta a Recorrente merecer extinção o presente processo, sem apreciação meritória, ante a inobservância das regras previstas na Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, concernentes ao procedimento adotado para o ajuizamento da ação coletiva. Aduz, mais, a não satisfação dos pressupostos imprescindíveis ao seu cabimento, especificamente os embasadores da legitimidade da Entidade Suscitante, já que inexistentes a autorização da categoria representada e a comprovação do quorum exigido (fls. 319/352) para a realização da assembléia-geral pertinente.

Examinando-se os autos verifica-se assistir razão à Recorrente no particular.

Sabidamente, constitui-se o dissídio coletivo em uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no artigo 8º, III, da atual Constituição Federal. Destarte, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da mesma, o que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações desta, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

A vista disso, primeiramente, observa-se que em função da base territorial da Entidade Suscitante abranger todo o Estado de São Paulo (cf. Capítulo I, artigo 1º, do Estatuto Social - fl. 13 e apostilamento constante da Carta Sindical - fl. 31), a realização de assembléia somente na Capital do Estado, conforme se pode depreender dos termos do Edital de Convocação de fl. 206 (este, inclusive, somente acostado em 12/01/99, após a apresentação da contestação da Suscitada, com adução de ausência de convocação da AGE), é claramente insuficiente, pois impossibilita o comparecimento total dos trabalhadores e, em consequência, não há como se considerar atendido o quorum mínimo previsto no artigo 612 da CLT.

Registre-se, a respeito, que não há se falar que, tendo a Suscitada sede na capital, não haveria porque se querer assembléias em todo o Estado. É que, ao que se infere da própria suscitação inicial, o Suscitante confessa, à fl. 03, que a empresa TESS, suscitada, explora parte dos serviços de telefonia em todo o Estado de São Paulo (último parágrafo da citada folha), com o que, para a representação plena, necessário seria a realização de múltiplas assembléias.

Corroborando o entendimento no sentido de serem necessárias várias assembléias tem-se o posicionamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Corte Superior, nos seguintes termos: **SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384283/97, DJ 19.06.98, Min. Moacyr R. Tesch; RODC 384227/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono e RODC 344158/97, Ac. 1090/97, DJ 10.10.97, Min. Armando de Brito.

Cumprido se registre, ainda, com pertinência à forma de clamação dos componentes da categoria profissional pelo Sindicato Suscitante, retratada no Edital de Convocação já mencionado (fl. 206), que a mesma ocorreu, na melhor das hipóteses, sem a necessária clareza, uma vez que foram convocados todos os engenheiros empregados na base territorial da Entidade obreira (repita-se todo o Estado de São Paulo), de todas as empresas de telecomunicações, inclusive dentre as expressamente no predito Edital elencadas, a Suscitada, para participarem de Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar em três locais distintos, nos seguintes dias e horários de primeira e segunda convocação, respectivamente: *no auditório da Telesp, Paraíso-SP, dia 23/09/98, às 17h e 17h30; no auditório da Telesp, Consolação-SP, dia 24/09/98, às 17h e 17h30 e na sala da Entidade Classista Suscitante, Bela Vista-SP, no dia 25/09/98, às 18h e 18h30*, sem qualquer outro tipo de especificação ou de consignação dos motivos do desmembramento da referida Assembléia em assentadas.

Seqüencialmente, há que se acrescer a isto, em reforço, que as Listas de Presença pertinentes a já mencionada Assembléia Geral Extraordinária, acostadas às fls. 77/82, não se prestam ao fim colimado, quer porque não contém a individualização da assentada a que pertinem, quer por não mencionarem os necessários números das matrículas sindicais, a fim de possibilitar a identificação das 44 pessoas que as assinaram como associadas da Entidade Suscitante que

dez representá-las, restando claro, aqui também, que tal contingente não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, mormente em se considerando o universo dos seus integrantes, o qual se presume bastante expressivo, tendo em vista o grande número dos seus dirigentes sindicais (360 componentes nominalmente elencados às fls. 38/66).

A respeito, por sinal, não se pode olvidar o lúcido parecer do Ministério Público do Trabalho, preciso em esclarecer que: A recorrente afirma que, dos 44 presentes à Assembléia-Geral na qual se aprovou a Pauta de vindicações e se autorizou a instauração de eventual Dissídio, nenhum deles era empregado da empresa, o que tornaria ilegítima a atuação sindical, na medida em que é apenas à Suscitada que se vincularia o cumprimento das reivindicações.

A alegação da empresa Suscitada lastreia-se na mera comparação entre as assinaturas da lista de presença da Assembléia (fls. 195/200), com a relação de todos os seus empregados consubstanciada nas RE-FGTS juntadas às fls. 172/194.

O Suscitante, em momento algum, impugnou tal alegação" (fl. 375), isso para concluir que: Assim, verificado o não-comparecimento dos interessados à Assembléia da Categoria, comprometida está a autorização para o ajuizamento do presente Dissídio, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência da ação, na forma dos incisos IV e VI do art. 267 do CPC" (fl. 376).

Ademais, repise-se que na forma disposta nos artigos 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o "quorum" mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos, o que, no caso, pelo antes elucidado, não há como se verificar. A Orientação Jurisprudencial nº 13 respalda o entendimento acima ao dispor que: LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. "QUORUM" DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC-216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime e RODC-180090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria.

Cumpra igualmente salientar que a Ata da Assembléia-Geral (fls. 67/76) não registra o número de associados da Entidade Suscitante, o que impede o exame da legitimidade da representação. Conforme atual entendimento desta Corte pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 21, da E. SDC a ausência de indicação do total de associados acarreta a extinção do processo, por ilegitimidade *ad causam* do sindicato. Nesse sentido são os precedentes: RODC 401710/97, DJ 12.06.98, Min. Ursulino Santos; RODC 384299/97, DJ 17.04.98, Min. Armando de Brito; RODC 384308/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono e RODC 384186/97, DJ 03.04.98, Min. Armando de Brito.

Destarte, consoante a Orientação Jurisprudencial mencionada, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegera na Assembléia-Geral, o que, *in casu*, como visto, inoocorreu.

Por conseguinte, inexistindo nos autos comprovação da legítima representatividade da categoria profissional, requisito essencial à validade da instauração do Dissídio Coletivo, é de se acolher a prefacial erigida pela Suscitada, aqui recorrente, isto para **JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, restando, conseqüentemente, prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo douto Ministério Público do Trabalho da Segunda Região.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de ausência dos requisitos necessários para a instauração do Dissídio Coletivo suscitada pela recorrente Empresa TESS S.A. e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência dos seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base na Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, bem como no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo por prejudicado o exame do Recurso Ordinário aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho da Segunda Região.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLO VALLE - Juiz Convocado

- Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-626.098/2000.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
ADVOCADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP
ADVOCADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



EMENTA: INSUFICIÊNCIA DE QUORUM E AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. A ausência de quorum mínimo legal na assembléia geral da categoria e a não-comprovação de que tenham as partes, efetivamente, tentado a prévia composição do conflito coletivo antes do ajuizamento do dissídio acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGEESP ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, visando ao deferimento de uma pauta de reivindicações composta de cinquenta e nove cláusulas (fls. 4/19).

Com o objetivo de preservar a data-base da categoria profissional, o suscitante formulou Protesto Judicial em 27/2/98, sob o nº 50/98, que se encontra em apenso (fls. 109/190).

O suscitante noticiou, às fls. 349/352 e 354, a celebração de acordo coletivo de trabalho com as empresas Ciesa S/A, Fertimport S/A, Itamaraty Agenc. e Afret. Marítimos Ltda., Transportadora Meca Ltda., Marimex Afret. Marítimos O.K. Ltda., Quimar Agência Marítima Ltda., S/A Marítima Eurobrás - Ag. e Comissária relativamente à taxa remuneratória na descarga de granel sólida por meio de aparelhos mecânicos GRABS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 417/450, afastou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa, de indeferimento da inicial, e de falta de esgotamento da negociação prévia e instituiu parte das condições de trabalho postuladas pela categoria.

Embargos declaratórios foram opostos (fls. 464/465) pelo Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGEESP, e acolhidos para sanar erro material (fls. 470/471).

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP interpôs recurso ordinário às fls. 452/462, insurgindo-se contra as cláusulas que tratam dos temas relativos a salário mês dos trabalhadores vinculados, jornada de 6/8 horas e livre negociação salarial para vinculação por tempo indeterminado, salário dia dos trabalhadores avulsos, vale-refeição e composição de equipamentos.

O suscitante recorre adesivamente às fls. 476/492, requerendo a reforma da sentença normativa no que tange ao salário do trabalhador portuário vinculado, ao valor da diária do trabalhador portuário avulso, ao valor do salário produção e ao salário produção para os trabalhadores de retaguarda.

Os recursos foram recebidos pelos despachos de fls. 473 e 493 e contra-arrazoados, às fls. 482/492, pelo suscitante e, às fls. 495/501, pelo suscitado.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 504/509, pugna pela extinção do feito sem exame do mérito, apontando irregularidade na realização da assembléia geral, ausência de quorum mínimo e, caso ultrapassadas essas arguições, pelo provimento do recurso do suscitado e pelo não-provimento do apelo do suscitante.

É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA E POR FALTA DE QUORUM, ARGÜIDA EM PARECER, PELA PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer às fls. 504/509, aduz irregularidade na realização da assembléia geral da categoria e falta de quorum.

Razão assiste ao d. Representante do Ministério Público.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser antecedente indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

In casu, verifica-se que o edital de fls. 68 convocou para assembléia geral (ata fls. 72/88) os trabalhadores portuários avulsos de capatazia, com registro ou cadastro no órgão gestor de mão-de-obra, representados pelo suscitante, em pleno exercício dos direitos sindicais. Não há nos autos, entretanto, a listagem com o número total de trabalhadores registrados ou cadastrados pela entidade, a fim de que se possa aferir a composição do quorum estatuído no artigo consolidado em referência.

A lista de presentes ao evento, constante nos autos, contém apenas quarenta e duas assinaturas (fls. 69/69, verso), sem discriminação entre aqueles que se encontravam em pleno exercício dos direitos sindicais, dos demais presentes, sendo, pois, insuficiente para legitimar a atuação do suscitante em nome dos representados, considerando, sobretudo, a base territorial da entidade que se estende aos portos e terminais marítimos e fluviais do estado de São Paulo (fls. 35). Tem-se, dessa forma, descumprido o disposto no art. 612 da CLT, conforme a pacífica jurisprudência desta seção normativa, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21: LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da

entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria.

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). Precedentes: RODC 401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, unânime; RODC 384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, unânime; RODC 350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

O número de presentes na assembléia deve ser representativo, porque, de outra forma, não será possível averiguar se as deliberações tomadas refletem os verdadeiros anseios da categoria ou de apenas um grupo de trabalhadores.

Cabe registrar, também, que o edital de convocação da categoria profissional para deliberar acerca das negociações prévias e do ajuizamento da ação coletiva foi publicado em 29/1/98, um dia antes da realização da assembléia, ocorrida em 30/1/98, contradizendo o estabelecido no art. 17 (fls. 41) do estatuto sindical. A não-observância do referido estatuto compromete a forma definida pela categoria para fazer-se representar, e o desrespeito às condições nele contidas macula o objetivo da convocação.

No que diz respeito às deliberações tomadas na assembléia geral observa-se que desatenderam ao disposto no art. 524, alínea e, da CLT, que preceitua o escrutínio secreto no pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho.

Ademais, verifica-se que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder ao ajuizamento da ação coletiva, haja vista não constar, nos autos, nenhum documento que ateste a verdadeira disposição de o suscitante negociar com o suscitado.

A documentação relativa à negociação prévia existente no processo resume-se a uma correspondência do sindicato patronal ao sindicato profissional (fls. 108). O suscitante não cuidou sequer de enviar a pauta de reivindicações ao suscitado ou de diligenciar para realização de uma reunião entre as partes, visando fomentar um diálogo construtivo e favorável à composição da lide, como também prescindiu da intermediação da DRT na busca da tão desejada composição.

A jurisprudência desta seção normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso sejam frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC: NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO. Precedentes: RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações.

Por todo o exposto, acolho a preliminar argüida pela Ministério Público do Trabalho para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: ADRIANE REIS DE ARAÚJO - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ED-AG-ES-641.084/2000.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM EFEITO SUSPENSIVO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado.

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS interpõem Embargos Declaratórios, alegando a ocorrência de omissão no acórdão de fls. 793-5, pelo qual foi negado provimento ao Agravo Regimental.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitas as disposições legais, conheço dos Embargos Declaratórios.

A Federação-agravante e Outros apontam a existência de omissão no acórdão embargado, sustentando que não foi analisada a questão suscitada no Agravo de que o sobrestamento da eficácia das cláusulas não deveria ser total, mas limitado aos termos da proposta de conciliação formulada pelo sindicato patronal.

A pretensão dos Embargantes não encontra amparo no artigo 535 do CPC, pois não há que se falar na omissão indicada.

A matéria que os ora Embargantes pretendem ver apreciada, no sentido de que o efeito suspensivo não deve atingir as cláusulas propostas pela parte patronal, não foi suscitada em sede de Agravo Regimental. Assim, inviável a interposição do presente pedido aclaratório, tendo em vista que no acórdão embargado encontram-se devidamente analisadas todas as questões levantadas pela parte, não se verificando a existência de omissões.

Ante o exposto, rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

PROCESSO : ED-AG-ES-648.859/2000.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM EFEITO SUSPENSIVO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado.

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS interpõem Embargos Declaratórios, alegando a ocorrência de omissão no acórdão de fls. 2463-4, pelo qual foi negado provimento ao Agravo Regimental.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitas as disposições legais, conheço dos Embargos Declaratórios.

A Federação-agravante e Outros apontam a existência de omissão no acórdão embargado, sustentando que não foi analisada a questão suscitada no Agravo de que o sobrestamento da eficácia das cláusulas não deveria ser total, mas limitado aos termos da proposta de conciliação formulada pelo sindicato patronal.

A pretensão dos Embargantes não encontra amparo no artigo 535 do CPC, pois não há que se falar na omissão indicada.

A matéria que os ora Embargantes pretendem ver apreciada, no sentido de que o efeito suspensivo não deve atingir as cláusulas propostas pela parte patronal, não foi suscitada em sede de Agravo Regimental. Assim, inviável a interposição do presente pedido aclaratório, tendo em vista que no acórdão embargado encontram-se devidamente analisadas todas as questões levantadas pela parte, não se verificando a existência de omissões.

Ante o exposto, rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

PROCESSO : RODC-664.790/2000.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A falta de fundamentação das reivindicações da categoria; a ausência, nos autos, da listagem do total de motoristas e operadores de veículos automotores da empresa; e a não-comprovação de que tenham as partes, efetivamente, tentado a prévia composição do conflito acarretam a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral ajuizou dissídio coletivo contra a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, pretendendo a revisão de instrumento normativo anterior (fls. 4/8).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do Acórdão de fls. 189/209, rejeitou as preliminares de legitimidade ativa do suscitante e de extinção do processo sem exame do mérito, por falta de negociação prévia. No mérito, julgou parcialmente procedente as reivindicações da categoria.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário às fls. 214/218, insurgindo-se contra a cláusula que trata do desconto assistencial.

A suscitada, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, também recorre ordinariamente às fls. 219/234, insistindo na extinção do processo sem exame do mérito, aduzindo carência de ação e o não-atendimento das formalidades essenciais ao ajuizamento do dissídio.

Os recursos foram recebidos pelo Despacho de fls. 236. O recurso do Ministério Público foi contra-arrazoado, às fls. 238/245, pelo suscitante.

É desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO POR FALTA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

O Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral argüi, nas razões de contrariedade, às fls. 238/245, a preliminar em referência, ao argumento de que carece aquele órgão do interesse de agir, em razão de o dispositivo por ele impugnado ter sido instituído por livre negociação entre as partes, transcrevendo para tanto fundamentos deduzidos pelo Exmo. Juiz Jamil Zantut.

Com o advento da Constituição de 1988, o Ministério Público, atuando na defesa do interesse coletivo, passou de mero interventor em conflitos cujas partes são perfeitamente identificáveis para detentor da *legitimatio ad causam*, interferindo, assim, na qualidade de órgão tutelar. O interesse público, da sociedade, geral (impessoal), é aquele que a todos concerne de forma direta e não só imediatamente ao Estado - sujeito de direitos e obrigações -, voltado para o desempenho das atividades que lhe são peculiares (interesses puramente administrativos ou pessoais).

No campo da atuação específica do Ministério Público do Trabalho, compete-lhe a defesa dos citados interesses e direitos inseridos no contexto da ordem jurídico-trabalhista, não sendo difícil vislumbrar a presença desses elementos motivadores da atuação *ad recursum* do *parquet*, na condição de órgão interveniente, principalmente na esfera da ação coletiva, dada a natureza do conflito contido em seu bojo, que, além de abranger uma pluralidade de pessoas físicas e jurídicas, participantes de determinada atividade econômica, pode vir a alcançar, no decurso do seu desenvolvimento, interesses externos da sociedade em geral, ocasionando implicações bem maiores do que as adstritas ao âmbito das categorias profissional e patronal envolvidas. Deve, ainda, ser ressaltado que sequer o acordo entre as partes põdo termo à lide não afasta a possibilidade de intervenção do Ministério Público do Trabalho, uma vez que os direitos reivindicados e transacionados nessa espécie de ação não pertencem, na grande maioria das vezes, às partes do processo, e sim às categorias das quais as entidades sindicais são apenas representantes, razão pela qual o instrumento firmado não significa, necessariamente, a real composição dos interessados ou a adesão a normas harmônicas com os direitos individuais dos trabalhadores.

Data vênio do entendimento esposado, cabe ao parquet, no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelo interesse público e defendê-los, podendo, para tanto, manifestar-se também em qualquer fase processual, sempre que entender serem existentes interesses que justifiquem a sua intervenção. A Constituição Federal de 1988, no artigo 127, e a Lei Complementar nº 75, de 20/5/93, no artigo 6º, item XV, assim o autoriza, e essa última, no artigo 83, VI, ainda dispõe expressamente que compete a ele "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei".

Tem-se, ainda, que o Ministério Público do Trabalho também tem legitimidade para recorrer ordinariamente de acordo homologado por esta Justiça (Lei nº 7701/88, art. 7º, § 5º), embora, ao contrário do que foi alegado pelo sindicato profissional, a hipótese dos autos não versa sobre cláusula pactuada entre as partes.

Rejeito, pois, a preliminar e conheço dos recursos interpostos pelo Ministério Público e pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO, ARGÜIDA PELA EMPRESA SUSCITADA (FLS. 219/234)

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo argüi esta preliminar nas razões recursais. Razão assiste à recorrente.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal, e que ele se encontra devidamente autorizado para negociá-las com a classe patronal, a fim de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembleia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

In casu, o edital de fls. 36 convocou para a assembleia geral todos os motoristas e operadores de veículos automotores da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, na base territorial do sindicato suscitante, sem, contudo, trazer aos autos a listagem dos componentes da categoria em referência, que integram o quadro da empresa, a fim de que se possa confrontá-la com o rol dos vinte e dois presentes ao evento (fls.40/41) cujas assinaturas estão na sua maioria ilegíveis. Dessa forma, torna-se inviável a averiguação da existência de quorum para a deliberação da classe.

O entendimento predominante nesta Seção a respeito do assunto já está pacificado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 19: DISSÍDIO COLETIVO contra empresa. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL, autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito. RODC 390.675/97, Min. Armando de Brito, DJ 4/5/98, unânime; RODC 317.567/96, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 20/3/98, por maioria; RODC 360.848/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 6/2/98, unânime e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Red. Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria.

As decisões tomadas na assembleia geral não foram por escrutínio secreto, em desatendimento ao que preceitua o art. 524, alínea g, da CLT.

Verifica-se, também, que as cláusulas constantes da pauta de reivindicações não estão fundamentadas. A fundamentação das cláusulas possibilita a verificação da razoabilidade da instituição de normas por meio de ação coletiva, as aspirações e os temores da categoria e a oportunidade de confronto com a argumentação trazida pelos suscitados.

Cabe registrar, por derradeiro, que o sindicato suscitante não empreendeu esforços para chegar à autocomposição, visto que não diligenciou para a realização de uma única reunião entre as partes. Toda documentação existente nos autos relativa ao assunto resume-se a duas correspondências do suscitante à suscitada (fls.42/49).

O desempenho do sindicato profissional na busca de melhores condições de trabalho para seus representados deve pautar-se pelo diálogo que, indubitavelmente, constitui o liame que norteia a nova relação entre capital e trabalho.

A jurisprudência desta seção normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressar com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas e, caso sejam frustrados tais encontros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão do Ministério do Trabalho.

Conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, o exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso da suscitada, quanto à preliminar nele argüida, para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso e do recurso ordinário do Ministério Público.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, por falta de legitimidade e de interesse, argüida em contra-razões; II - dar provimento ao recurso interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, quanto à preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais e do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: ADRIANE REIS DE ARAÚJO - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-670.162/2000.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES DE PROPAGANDA E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ - SINDAPA

EMENTA: DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS. É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembleia geral.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Publicitários, Agenciadores de Propaganda e Trabalhadores em Empresas de Propaganda no Estado do Pará e Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará - SINDAPA, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 20, Taxa de Fortalecimento Sindical, inserida no instrumento coletivo de trabalho firmado pelo demandados (fls. 5/11) e a condenação daqueles na obrigação de afixar dez cópias do Acórdão que vier a ser proferido pelo juízo originário, em lugar de acesso diário e fácil para toda a categoria, e na obrigação de não fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir dispositivo de igual teor.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Acórdão de fls. 81/88, julgou procedente em parte a presente ação, para declarar a nulidade total da cláusula impugnada e determinar, aos réus, a afixação em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria, de dez cópias dessa decisão, julgando improcedente os demais pedidos.

Irresignado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Publicitários, Agenciadores de Propaganda e Trabalhadores em Empresas de Propaganda no Estado do Pará, postulando a validade da norma convencional relativa à taxa em seu favor, pelas razões alinhadas na peça de fls. 90/92.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 107 e contra-arrazoado pelo autor às fls. 98/104.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - MÉRITO

A cláusula cuja a nulidade total foi declarada pelo Tribunal *quo* foi assim redigida: **20ª TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL** - No primeiro mês após a homologação do presente Acordo ou publicação de Sentença Normativa, as empresas descontarão do salário de seus empregados pertencentes a categoria profissional de mandante, importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário base, após os reajustes de que trata a cláusula primeira, a título de taxa de fortalecimento sindical, conforme autorização da Assembleia Geral do Sindicato obreiro, cujo montante reverter-se-á em favor do referido Sindicato.

Parágrafo Único - O referido desconto acima será efetuado dos empregados associados ao Sindicato Obreiro, e, caso, haja o referido desconto de não associados estes poderão pleitear a devolução até a data de 28 de fevereiro de 2000 junto ao referido Sindicato." (fls. 9/10)

Razão não assiste ao recorrente no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 20 em seu benefício. Conforme já foi explicitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a redação dada ao dispositivo em questão é duvidosa quanto aos sujeitos à sua incidência, quando prevê a possibilidade de devolução das quantias descontadas dos não-associados, caso fossem por eles pleiteadas até 28 de fevereiro de 2000.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembleia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

Ainda que o dispositivo normativo em questão tenha sido pactuado prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado PN nº 74, não pode abranger indevidamente os não-sindicalizados. O en-



tendimento atual desta Seção Normativa encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específicos à presente hipótese.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

No presente recurso, o Sindicato profissional sustenta a possibilidade de pactuação pelos acordantes de dispositivo normativo regulamentador de desconto assistencial em favor da representação profissional, a ser suportado pelos trabalhadores sindicalizados, bem como a falta de amparo legal da sua condenação na obrigação de divulgação da decisão originária.

A irresignação deve ser acolhida, porquanto é restrita aos empregados associados, que se encontram vinculados ao sindicato beneficiado e, portanto, obrigados a acatar decisão da assembléia geral autorizadora do desconto instituído pela cláusula objeto da presente ação.

No concernente à obrigação de afixar dez cópias da decisão recorrida em locais públicos e de acesso diário e fácil para a categoria profissional, razão não assiste ao recorrente. Na ação anulatória que ora se cuida, como foi anteriormente exposto quando do exame do recurso do autor, a prestação jurisdicional limita-se à análise da cláusula impugnada e, na hipótese de procedência, à declaração da sua nulidade, de modo que a condenação imposta excede os limites da demanda declaratória, na qual, devido à sua natureza específica, não comporta acumulação do pedido de declaração de nulidade com o de providência jurisdicional condenatória. Por outro lado, tem-se que a forma de publicidade das decisões judiciais já se encontram reguladas pela Lei (CPC, art. 236, 237 e 564).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula 20 apenas em relação aos empregados associados ao sindicato recorrente e excluir a condenação de afixar cópias da decisão proferida pelo juízo originário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a validade da Cláusula 20, que estabelece taxa de fortalecimento sindical, apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato Recorrente, bem assim para excluir da decisão recorrida a condenação de afixar cópias da decisão proferida pelo juízo originário.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: ADRIANE REIS DE ARAÚJO - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-670.165/2000.7 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNE E DERIVADOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

EMENTA: DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS. É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembléia geral.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá e o Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Pará, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 36, Contribuição Confederativa Profissional, inserida na convenção coletiva de trabalho firmada pelos réus, bem como a condenação dos convenentes na obrigação de não fazer (CPC, art. 461 e Lei nº 7.317/85, art. 3º), a ser observada em futuros instrumentos coletivos, e na obrigação de afixar, em locais discriminados, dez cópias do acórdão que vier a ser proferido pelo juízo originário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Acórdão de fls. 77/82, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade da cláusula 36 da convenção coletiva trazida aos autos e para condenar os réus na obrigação de afixar cópias daquele acórdão em locais de acesso diário dos trabalhadores da categoria, julgando improcedentes os demais pedidos da inicial por falta de amparo legal.

O Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Pará, irresignado com a decisão em referência, recorre ordinariamente postulando a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência da ação ajuizada ou a limitação da decisão recorrida ao pedido do autor pelas razões alinhadas na peça de fls. 85/109

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 122 e contrarrazoado pelo autor às fls. 115/119.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já esta sendo efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela entidade patronal reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, suscitado por procurador habilitado e regular quanto ao preparo.

II - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM RAZÕES RECURSAIS

1 - Incompetência da Justiça do Trabalho

O recorrente sustenta que a competência da Justiça do Trabalho, definida pelo art. 114 da Carta Magna, restringe-se às controvérsias entre trabalhadores e empregadores e a litígios que tenham origem no cumprimento de suas sentenças coletivas, alegando que a matéria contida no presente feito não se encontra abrangida pelo preceito constitucional, seja por não se tratar de condição de trabalho e não dizer respeito diretamente à relação entre empregado e empregador, seja por pertencer à justiça comum a competência para o processamento e o julgamento de ações que versem sobre contribuição sindical.

A questão pertinente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação anulatória de cláusula de convenção coletiva encontra-se totalmente superada, não somente por força da legislação aplicável à matéria (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso IV), que expressamente se refere às atribuições do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, como também em razão das inúmeras decisões proferidas pelos Tribunais Regionais e por esta corte.

No que concerne à matéria contida nos autos, desde o advento da Lei nº 8.984/95 cessou a competência da justiça comum dos estados para apreciar e julgar ações que versam sobre contribuições em benefício de entidade sindical, estabelecidas em acordos ou convenções coletivas.

Nego provimento à prefacial argüida.

2 - Descabimento da ação

O Sindicato patronal alega inexistir, no presente feito, interesse público que justifique a intervenção ministerial e, muito menos, afronta às liberdades individuais e coletivas quanto aos direitos indisponíveis do trabalhador, argumentando que a contribuição para o sistema confederativo sindical, prevista no inciso IV do art. 8º da Carta Magna, não distingue os associados dos não-associados, e, ainda, ser prerrogativa dos sindicatos, de acordo com o art. 513, g, da CLT, impor contribuição a todos aqueles que participam das categorias econômica ou profissional.

A jurisprudência desta seção normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena. Indiscutivelmente, compete ao autor, por força da legislação aplicável (arts. 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas também quando ocorrer ofensa às liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente ação dentro dos limites previstos na lei supramencionada, porquanto é inegável pairar sobre os salários os princípios constitucionais de proteção, que não ficam afastados pelo fato de os dispositivos normativos impugnados serem estabelecidos por acordo, sendo já pacífica, nesta Seção Especializada, a legitimidade do *parquet* para a defesa desses interesses.

Tem-se, ainda, que, se a Lei nº 7.701/88, no art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a total legitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor recurso ordinário a acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria contra-senso negar-lhe legitimidade para ajuizar ação anulatória na mesma amplitude, ou seja, independente do conteúdo da cláusula impugnada. Se a condição pactuada terá ou não a nulidade declarada, isso dependerá de análise meritória, que cotejará o seu conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor, não estando na dependência de seus termos a fixação da legitimidade ativa do *parquet* para propor a presente ação.

No mais, pela leitura da argumentação posta em debate (inciso IV do art. 8º da Constituição da República e letra g do art. 513 da CLT), verifica-se, claramente, que se trata do próprio mérito da demanda, razão pela qual será examinada no tópico a ele pertinente.

Nego provimento.

II - MÉRITO

A cláusula objeto do presente recurso foi assim convencionada: **CLÁUSULA 36 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL** - As empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva de Trabalho, descontarão de todos os seus empregados pertencentes a categoria profissional, a título de Contribuição Para Custeio do Sistema Confederativo a que se refere o inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, a partir do mês de julho de 1999, mensalmente, o percentual de 1% (um por cento) diretamente do salário-base de seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser susgado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizou do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido. Os descontos só poderão voltar a ocorrer, na vigência desta norma coletiva, mediante nova manifestação do empregado autorizando o desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato Profissional declara para todos OS fins de direito, que contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação. É de exclusiva responsabilidade do sindicato profissional, toda e qualquer reclamação questionando a legalidade ou devolução dos descontos efetuados em decorrência desta cláusula, obrigando-se em caso de demanda judicial ou extrajudicial a devolver os valores descontados pelos empregadores." (fls. 12/13)

O ora recorrente busca a reforma da decisão originária, que declarou a nulidade do dispositivo normativo em questão, fundamentando a pretensão no fato de o inciso IV do art. 8º da Constituição da República não estabelecer nenhuma distinção entre associados e não-associados ao instituir uma contribuição destinada à manutenção do sistema confederativo e nas determinações contidas sobre a matéria nas normas consolidadas.

Razão não assiste ao Sindicato profissional no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 36 em seu benefício.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com o custeio do sistema confederativo, podendo gerar, até mesmo, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

De acordo com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a contribuição confederativa, por ser despida do caráter tributário, não pode ser imposta aos não-filiados da representação (STF-RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Ainda que o dispositivo normativo em questão tenha sido pactuado prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado Precedente Normativo nº 74, ele continua abrangendo os não-sindicalizados, de modo que o entendimento atual desta Seção Especializada encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119 do TST, mais específico à presente hipótese:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para o custeio do sistema confederativo, não são menos verdadeiros os direitos, também constitucionalmente protegidos, à irreduzibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção ao salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados constitucionalmente.

A irresignação, no entanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados, por se encontrarem vinculados ao sindicato beneficiado e, portanto, obrigados a acatar decisão da assembléia geral que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula em questão apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato recorrente, nos termos da jurisprudência supratranscrita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de descabimento da ação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 36, que estabelece contribuição confederativa profissional, apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato Recorrente, nos termos da jurisprudência.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: ADRIANE REIS DE ARAÚJO - Procuradora Regional do Trabalho



PROCESSO : ED-ROAA-670.617/2000.9 - 10ª RE-GIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SORAYA TABET SOUTO MAIOR

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DOS EMPREGADOS DA FINEP, IPEA, CNPQ E DO INPE - FIPECQ

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para esclarecer que o art. 127 da CF não restou violado.

A eg. SDC desta C. Corte negou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato Profissional, no item relativo à ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público, sob os seguintes fundamentos: A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais e atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

" Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores." (grifos nossos)

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para ingressar em juízo visando à declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho firmado pelas partes, é instituída pela referida Lei Complementar, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo-o como órgão essencial à administração da justiça, erigiu-o em fiscal da lei.

A previsão, em instrumento coletivo, de contribuição assistencial e de desconto confederativo impositivo para toda a categoria em favor da entidade sindical, fere a liberdade individual de associação sindical, assegurada no art. 8º, item V, da Constituição Federal."

Opõe Embargos Declaratórios o Sindicato profissional, sob a alegação de que o acórdão embargado restou omissivo quanto à apontada ofensa ao art. 127 da CF, no item que se refere à ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar Ação Anulatória. Sustenta que as hipóteses de atuação do mencionado órgão estão examinadas, de modo exaustivo, na Carta Magna, razão por que sua intervenção é inaceitável no caso dos autos, em que houve celebração de acordo entre as partes (fls. 118/120).

É o relatório.

VOTO

O Recurso, subscrito por advogado regularmente constituído nos autos, foi interposto no prazo legal.

Razão assiste ao Embargante. Embora a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho tenha sido apreciada de modo fundamentado, a apontada ofensa ao art. 127 da CF não restou afastada expressamente, o que passo a fazer.

O art. 127 da CF dispõe, *verbis*: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Da leitura do dispositivo constitucional supratranscrito, conclui-se que a ação anulatória prevista na Lei Complementar nº 75/93, cuja finalidade é preservar as liberdades individuais e defender os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, encontra-se dentro as atribuições do Ministério Público elencadas na Carta Magna. Aliás, como já consignado no acórdão embargado, a própria Constituição Federal foi que, elegendo-o como órgão essencial à administração da justiça, erigiu-o em fiscal da lei. Destarte, não há que se cogitar de afronta ao art. 127 da CF.

Acolho, pois, os presentes Declaratórios apenas para esclarecer que o art. 127 da CF não restou violado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para esclarecer que o art. 127 da Constituição Federal não restou violado.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente do TST
RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : ROAA-670.646/2000.9 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO, CASAS DE DIVERSÕES, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE, LAVANDERIAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, EXCETO REGIÃO SUL

RECORRIDO(S) : MAELY ARTES E PUBLICIDADE LTDA.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ALCANCE. Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição da República, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente. **AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.** Na ação anulatória de que ora se cuida, a prestação jurisdicional limita-se ao exame da cláusula impugnada e, na hipótese de procedência, à declaração de sua nulidade. Dessa forma, faz-se necessária a declaração de nulidade do dispositivo normativo apontado, a fim de que ele seja retirado do contexto jurídico, o que torna inviável a obtenção de efeito semelhante em relação a acordo ou convenção coletiva estranha aos autos.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo, Casas de Diversão, Instituições Beneficentes Religiosas e Filantrópicas, Agências de Publicidade, Lavanderias e Similares no Estado do Espírito Santo e a Empresa Maely Artes e Publicidades Ltda, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 15, Contribuição Confederativa, e 16, Desconto Assistencial, inseridas no acordo coletivo de trabalho firmado pelos ora demandados, bem como a condenação dos réus na obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir cláusulas do mesmo teor em futuros instrumentos normativos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo Acórdão de fls. 52/54, julgou improcedente a ação.

Irresignado com a decisão em referência, o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma da decisão recorrida pelas razões alinhadas na peça de fls. 61/70.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 59, e a parte contrária não apresentou razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - MÉRITO

As cláusulas objeto da presente irrisignação foram assim inseridas no instrumento normativo firmado pelos réus:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A Empresa se obriga a descontar e recolher a Contribuição Confederativa, prevista no Art. 8º inciso IV da Constituição Federal/88 (Art. 545 da CLT) e art. 7º do Estatuto da Entidade Sindical, aprovada através de Assembléia Geral Extraordinária

PARÁGRAFO ÚNICO - O percentual de desconto da Contribuição Confederativa é de 2% (dois por cento) a ser descontado dos salários dos empregados mensalmente e pagos na sede da Entidade ou recolhidos na conta do SINDIAGÊNCIAS, conta 002389-6, op. 003 - Caixa Econômica Federal, até o quinto dia do mês subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESCONTO ASSISTENCIAL.

Por decisão da Assembléia Geral Extraordinária da Categoria Profissional realizada no dia 15/05/97, ficou deliberado que as Empresas descontarão dos salários de todos os seus empregados, devidamente corrigidos, 01 (um) dia de salário do mês de Julho/97, e recolherão tal valor até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, mediante Guias próprias a serem fornecidas e pagas na sede do sindicato, ou na conta de nº 0167-003-2389-6 da Caixa Econômica Federal, agência Beira-Mar, em favor do SINDIAGÊNCIAS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO, CASAS DE DIVERSÕES, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, LAVANDERIAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, EXCETO REGIÃO SUL, devidamente acompanhada da relação de empregados, especificando os salários e descontos." (fls. 17)

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região julgou improcedente a ação ajuizada em acórdão assim fundamentado: Desta sorte uma norma em acordo coletivo que autorize o desconto de taxa assistencial, presume-se devidamente autorizada pelos empregados da empresa acordante e não em decisão unilateral do sindicato a impor à empresa um desconto à revelia dos interessados na avença. Neste passo a norma inserida em acordo coletivo e não em convenção não é nula desde que, até prova em contrário, teve participação e autorização dos empregados, filiados à categoria do sindicato acordante. Tanto que por expressa determinação legal só no caso de norma de convenção coletiva ser mais favorável é que se deixa de aplicar a norma do acordo. Quer dizer a cláusula 28 deixaria de ser aplicada se, na mesma época, ou por ocasião dos descontos houvesse convenção dizendo expressamente que não haveria tais descontos ou estabelecendo percentuais menores." (fls. 53)

O Ministério Público do Trabalho sustenta que o fundamento supratranscrito não se coaduna com a realidade, quando concorda que as assembléias sindicais instituem tributos ou taxas a serem suportados por terceiros, em afronta aos direitos sociais do trabalhador.

Razão assiste ao recorrente.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria,

sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar e a arcar com custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

De acordo com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não-filiados da representação (STF-RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

O entendimento atual desta Seção Especializada encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

No pertinente ao pedido, constante da petição inicial, de condenação dos réus na obrigação de se absterem de inserir nos próximos pactos coletivos cláusula com igual teor ou finalidade das impugnadas nesta demanda, tem-se que, na ação anulatória de que ora se cuida, a prestação jurisdicional se limita ao exame da cláusula impugnada e, na hipótese de procedência, à declaração de sua nulidade. Dessa forma, faz-se necessária a declaração de nulidade do dispositivo normativo apontado, a fim de que ele seja retirado do contexto jurídico, o que torna inviável a obtenção de efeito semelhante em relação a acordo ou a convenção coletiva estranha aos autos, apenas se presumindo a existência de futuro instrumento normativo e da instituição nele de clausulado totalmente idêntico ao da presente ação.

Por outro lado, a obrigação de fazer ou não fazer, em que se reivindica faça o réu alguma coisa ou se abstenha de fazê-la por imposição contratual ou legal, também não anapara a pretensão, seja por inexistir no ordenamento jurídico preceito que proíba a prática do ato que o autor procura obstar, seja pela impossibilidade de concluir-se pelo impedimento dos sindicatos assim pactuarem, tão-somente, embasados nas normas geradoras da nulidade no caso concreto, ou seja, pela incompatibilidade do pleito com a natureza do direito coletivo do trabalho, ante a temporalidade restrita da vigência de seus instrumentos e a dinâmica das situações que eles visam normatizar. Verifica-se, portanto, que a consequência de tal pedido, caso fosse possível, seria uma condenação de alcance desproporcional em relação à vida do objeto do litígio (a cláusula) e à condição motivadora da própria obrigação de não fazer.

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão originária, declarar a nulidade das cláusulas 15 - Contribuição Confederativa e 16 - Desconto Assistencial tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade beneficiada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão originária, declarar a nulidade das Cláusulas 15 e 16, tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade beneficiada pelo desconto das contribuições confederativa e assistencial nelas previsto.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: ADRIANE REIS DE ARAÚJO - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-676.027/2000.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINESV - RJ

ADVOGADO : DR. CAMILO FERNANDES DA GRACA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS DE CURSOS DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. ADILSON SILVA FERNANDES

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA



EMENTA: DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS. É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembleia geral. **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ENTIDADE PATRONAL.** Trata-se de contribuição das empresas em favor do sindicato patronal, matéria que, evidentemente, não constitui condição normativa de trabalho e não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada. Sendo assim, o tema não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores, razão pela qual não tem sentido lógico ou jurídico a sua fixação em instrumento coletivo.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança de Vigilância, de Transporte de Valores, de Prevenção e Combate a Incêndios de Cursos de Formação e Similares ou Conexos do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 28 - Contribuição Assistencial e da cláusula 48 - Contribuição Confederativa, bem como a condenação dos demandados na devolução dos valores já efetuados a esses títulos, acrescidos de juros e correção monetária.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo Acórdão de fls. 150/155, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e de incompetência hierárquica da seção julgadora argüida de ofício e de valor da causa, acolhendo a incompetência hierárquica daquele juízo para apreciar o pedido de devolução dos descontos. No mérito, o Tribunal *a quo* julgou a ação procedente para declarar a nulidade das cláusulas impugnadas pelo autor.

Os embargos declaratórios opostos pelo Sindicato profissional (fls. 156/158) foram rejeitados pelo Acórdão de fls. 160/162.

Ambas as representações sindicais recorreram ordinariamente. A patronal, às fls. 163/166, renova as preliminares de regularidade do valor atribuído a causa e ilegitimidade ativa do autor, bem como, no mérito, postula a improcedência da ação. A profissional, às fls. 168/178, requer a reforma da decisão em referência, a fim de que seja declarada a validade das cláusulas 28 e 48 da Convenção Coletiva de Trabalho por ele firmada.

Os apelos foram recebidos pelos Despachos exarados às fls. 163 e 168 e contra-arrazoados pelo *parquet* às fls. 181/182.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Os recursos interpostos reúnem as condições necessárias ao conhecimento.

II - PRELIMINARES

O Sindicato patronal renova, na peça recursal de fls. 163/166, as preliminares anteriormente já suscitadas na contestação, sustentando a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e a distorção do valor atribuído à causa.

Tem-se que o valor anteriormente atribuído à causa na petição inicial e impugnado pelo ora recorrente já não vigora, porquanto foi alterado pelo Tribunal a quo, em face de critérios adotados por aquela corte para a fixação do valor da condenação, conforme foi explicitado pela decisão recorrida às fls. 152/153. No tocante à ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, a pacífica jurisprudência desta seção normativa reconhece que a legitimidade ativa do autor para propor a presente ação é plena, não pairando nenhuma divergência a respeito da matéria. Indiscutivelmente compete ao Ministério Público do Trabalho, por força da legislação aplicável (art. 127 da Constituição da República e art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas, também, quando ocorrer violação das liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente ação dentro dos limites previstos na legislação supramencionada.

Nego provimento às prefaciais argüidas.

III - MÉRITO

Ambos os Sindicatos acordantes insurgem-se contra a declaração de nulidade das cláusulas 28 e 48, que assim foram originalmente pactuadas:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A título de contribuição assistencial, fica estipulado o desconto de valor igual a um dia de salário, já reajustado, para todos os empregados em favor do Sindicato Estadual Obreiro, conforme sua carta sindical.

Parágrafo primeiro - Recolhimento

O desconto assistencial será efetuado no pagamento do mês de março de 1998, sendo obrigatoriamente recolhido à Tesouraria da entidade consignatária até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 1998, mediante apresentação de relação ordenada de todos os empregados atingidos pela contribuição, nela constando o nome, função e valor de contribuição.

Parágrafo segundo - Sanção

O recolhimento fora do prazo a que se refere o parágrafo anterior implica no pagamento de multa de 5% (cinco por cento), sem prejuízo da atualização do débito.

Parágrafo terceiro - Contribuição Assistencial Patronal

A título de Contribuição Assistencial Patronal fica estipulado o pagamento de valor equivalente a 0,5% (meio-por-cento), incidente sobre o piso salarial da categoria profissional já reajustado, multiplicado pelo número de empregados de cada empresa, limitado a até 1.000 (mil) funcionários, sediada na base territorial do Sindicato representativo da categoria econômica, que subscreve a presente Convenção. O valor total devido será, obrigatoriamente, recolhido à Tesouraria do SINESV/RJ em três parcelas, iguais e sucessivas, nos meses de abril, junho e agosto do corrente ano. (fls. 19)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. No mês de setembro de 1998, será efetuado o desconto da Contribuição Confederativa, prevista na Constituição Federal, no valor único de um dia de salário, para todos os empregados, em favor do Sindicato Estadual Obreiro, conforme manda a lei. " (fls. 24)

Razão não assiste aos recorrentes no que concerne ao alcance dos descontos assistencial e confederativo, instituídos nas cláusulas XI e XIV em benefício do sindicato profissional.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito e não apenas o direito de oposição.

Apesar de ser reconhecido o direito de assembleia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, até mesmo, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade dos descontos de forma tão ampla, como foram estabelecidos, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

De acordo com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a contribuição confederativa, por ser despida do caráter tributário, não pode ser imposta aos não-filiados da representação (STF-RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

O entendimento atual desta Seção Especializada encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 do TST)

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para o custeio do sistema confederativo, não são menos verdadeiros os direitos, também, constitucionalmente protegidos, à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção ao salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

Os descontos são, portanto, ilegais no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

No mais, a contribuição das empresas em favor do sindicato patronal, prevista no parágrafo terceiro da cláusula 28, além de englobar também os não-associados ao sindicato beneficiado e violar os princípios constitucionais já apontados, não constitui condição normativa de trabalho e não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade patronal. Sendo assim, o tema não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores, razão pela qual não tem sentido lógico ou jurídico a sua fixação em instrumento coletivo.

A irrisignação, no entanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados por se encontrarem vinculados ao sindicato beneficiado e, portanto, obrigados a acatar decisão da assembleia geral que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o descontos instituídos.

Ante o exposto, dou provimento parcial a ambos os recursos para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das cláusulas 28, *caput* e § 1º e 2º, e 48 apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato recorrente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância no Estado do Rio de Janeiro, quanto às preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e de distorção do valor atribuído à causa; II - dar provimento parcial aos recursos interpostos pelos sindicatos patronal e profissional para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das Cláusulas 28, "caput" e §§ 1º e 2º, e 48, apenas em relação aos empregados associados à entidade sindical beneficiada pelo desconto das contribuições assistencial e confederativa nelas previsto.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: ADRIANE REIS DE ARAÚJO - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ED-ROAA-680.450/2000.8 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMPRA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado na apreciação de tema determina o provimento do recurso para ser analisado, desde logo, o tópico não apreciado.

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, defrontando-se com o Recurso Ordinário em Ação Anulatória interposto pelo Sindicato de Hotéis e Meios de Hospedagem do Espírito Santo, negou-lhe o provimento quanto às preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e deu-lhe o provimento para limitar as contribuições previstas nas Cláusulas 30 e 31 aos empregados e empregadores associados aos seus respectivos sindicatos.

Alega o Embargante que a v. decisão embargada incorreu em omissão, tendo em vista que deixou de considerar o tema alusivo à incompetência da Justiça do Trabalho.

Contra-razões não foram apresentadas.

Determinei a apresentação do feito em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Embargos Declaratórios porque satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Inicialmente, registre-se que se verifica omissão no v. acórdão embargado, haja vista que a matéria veiculada nos Embargos de Declaração referente à incompetência da Justiça do Trabalho restou argüida nas razões recursais, mas não foi objeto de apreciação pelo acórdão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Desse modo, reconhecida a omissão, passo ao exame do tema.

Alega o Sindicato de Hotéis e Meios de Hospedagem do Espírito Santo que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar ação que visa à anulação de cláusula de convenção coletiva.

No entanto, a partir da Lei nº 8.984/95, que em seu artigo 1º estendeu a competência da Justiça do Trabalho para "conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador", tornou-se clara a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Ademais, o artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93, ao estabelecer a competência do Ministério Público do Trabalho, previu que esse órgão funcionará perante a Justiça do Trabalho para propor as ações que visem à declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho. Ora, é decorrência lógica desse dispositivo que, como o Ministério Público do Trabalho atua somente perante os órgãos da Justiça do Trabalho, a ação anulatória por ele proposta não poderia ser ajuizada em outro foro que não o trabalhista.

Cumpra aqui registrar, entre outros, os seguintes precedentes: ROAA-641.093/2000, publicado no DJ de 7/12/2000, Relator Ministro Vantuil Abdala; ROAA-665.987/2000, publicado no DJ de 7/12/2000, Relator Ministro Vantuil Abdala; ROAA-653.841/2000, publicado no DJ de 7/12/2000, Relator Ministro Vantuil Abdala; ROAA-640.224/2000, publicado no DJ de 7/12/2000, Relator Ministro Vantuil Abdala; e RO-AA-670.618/2000, publicado no DJ de 7/12/2000, Relator Ministro Vantuil Abdala.

Logo, o Recurso Ordinário, nesse aspecto, não merece provimento.

Pelo exposto, dou provimento aos Embargos Declaratórios para, reconhecendo a omissão no julgado, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao tema alusivo à incompetência da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher aos Embargos Declaratórios para, reconhecendo a omissão no julgado, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao tema alusivo à incompetência da Justiça do Trabalho.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

PROCESSO : ED-RODC-540.152/1999.4 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DA PARAÍBA - SINSERCON/PB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ISÍDIO DA SILVA

EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA - CRA/PB
 ADVOGADA : DRA. MARLENE PEREIRA BORBA
 EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
 ADVOGADO : DR. GEORGE DA SILVA RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. JOÃO NUNES DE CASTRO NETO
 EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 21ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS

EMENTA: Não verificados os vícios imputados ao julgado embargado, rejeitam-se os declaratórios.

Contra o v. acórdão de fls. 283/290, que negou provimento ao recurso ordinário, opção do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PB e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado da Paraíba - OAB/PB embargos de declaração às fls. 293/304, reputando omissão, obscuro e contraditório o julgado quanto à análise das preliminares erigidas, quanto ao mérito do dissídio e, ainda, "no exame da questão que envolve o Princípio da Equação e Limitação com despesas com pessoal a que deve estar subordinado os administradores, ora Embargantes".

É o relatório.

VOTO

Os declaratórios são tempestivos (certidão de publicação às fls. 291, 07.12.00, quinta-feira, e protocolo de fls. 293, 15.12.00, sexta-feira. Observe-se que dia 08.12.00, sexta-feira, foi feriado) e a representação encontra-se regular (procuração de fls. 151/152).

Os embargantes, na peça declaratória, renovam a tese de que são autarquias federais incumbidas da fiscalização do exercício profissional dos engenheiros e advogados, criadas por leis, cujas normas expressam taxativamente que são dotadas de personalidade jurídica de direito público federal, gozando seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária. Renovam as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, por excluir a Constituição Federal os servidores públicos do disposto no art. 7º, XXVI, relativo ao reconhecimento de convenções e acordos coletivos; de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em face da declaração de inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei 8112/90 e do art. 109 da CF/88; e, de falta de exaurimento da discussão em mesa redonda. Repetam a tese de que houve perda de objeto, no mérito, do dissídio coletivo, em face de ter sido concedido pagamento pela metade de planos de saúde, tendo a maioria das cláusulas sido atendidas. Ao final, sustentam que não houve análise de fato novo, relativo à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal de quem administra as respectivas autarquias, dentre outros, tendo havido omissão "no exame da questão que envolve o Princípio da Equação e Limitação com despesas com pessoal a que deve estar subordinado os administradores, ora Embargantes".

Ocorre que, pela análise da insurgência, esta revela seu caráter nitidamente recursal, demonstrando o perfeito inconformismo dos embargantes quanto ao decidido e a verdadeira intenção em ver modificado, pela via dos embargos de declaração, o julgado. Tal providência não se compadece com a via estreita dos declaratórios, tal como delineada no art. 535 do Código de Processo Civil, desafiando, isto sim, recurso próprio.

Por outro lado, também não se infere omissões quanto à análise de fato novo. Isto por não ter sido albergada a tese de natureza autárquica federal, com personalidade de direito público, dos embargantes. Não reconhecido o principal, não se há que apreciar a aplicação da lei mencionada.

Desta forma, em não verificados os vícios imputados ao julgado, rejeitam-se os declaratórios.

ISTO POSTO

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitam os embargos declaratórios.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
 JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

PROCESSO : ROAA-545.345/1999.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES E DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CARMEN CASTANON MATTOS
RECORRIDO(S) : SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO BRACARENSE FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONDOMINIAIS E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E NÃO-ESPECIALIZADA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE TOLEDO GORRADO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. Não obstante ter exaurido o período de vigência da Convenção Coletiva (1/1/96 a 31/12/96) - Cláusula 74ª, o certo é que esta Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão evitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado deixem de pleitear, em juízo, ou fora dele, o reajuste da forma como foi estabelecido. Prejudicial rejeitada. **PISOS SALARIAIS. CLÁUSULA 22ª DA CONVENÇÃO COLETIVA/96. SOCICAM TER-**

MINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. ÁREA AZUL. Se a lei estabeleceu institutos distintos sendo que seus elementos diferenciadores constituem-se, exatamente, na amplitude do ajuste e no estabelecimento de condições particularizadas para as categorias profissional e patronal, é porque o conteúdo define a forma, cuja observância revela-se imprescindível. Decorre, daí, que no Acordo Coletivo a empresa ou empresas participam pessoalmente do processo negocial, resultando inquestionável a manifestação da vontade. A controvérsia sobre a expressão da vontade aliada a ausência de relação entre o conteúdo e a forma da celebração do ajuste coletivo, demonstram a impropriedade da Cláusula 22ª. Recurso ao qual se nega provimento.

SOCICAM Terminais Rodoviários e Representações LTDA., às fls.02/30, ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, Serviços Condominiais e Mão-de-Obra Especializada de Juiz de Fora-MG e Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Similares e de Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora - MG, objetivando ver anulada a Cláusula 22ª - Pisos Salariais - da Convenção Coletiva de Trabalho no exercício de 1996, a fim de eximi-la do cumprimento de remunerar seus empregados de forma diferenciada da categoria profissional representada pelos Réus. Fundamenta seu pedido nos arts. 4º do CPC e 146 do Código Civil.

Alega que o conflito estabeleceu-se em razão de entendimento divergente entre ela e os Réus, quanto à aplicação da citada cláusula.

Afirma que não participou, quer direta ou indiretamente, das negociações da Convenção Coletiva de 1996, restando, portanto, evitado de vício o ato praticado pelos Réus, ao inserir a Cláusula 22ª, criando para ela obrigações pecuniárias de forma diferenciada daquela representada pela categoria profissional, vulnerando o disposto no art. 8º, VI, da CF/88.

Sustenta que ao tomar conhecimento da estipulação contida na Cláusula 22ª, notificou o Sindicato das Empresas, que por sua vez promoveu reunião com o Sindicato profissional, oportunidade em que foi firmado Termo de Compromisso (30/1/96), suspendendo as disposições contidas na citada norma convencional, até que a categoria dos empregados, mediante Assembléia-Geral Extraordinária, deliberasse sobre a sua revogação.

Aduz que, mediante a estipulação da Cláusula 22ª, para os seus empregados, o percentual de reajuste salarial, a partir de 1/1/1996, foi de 107,02% (cento e sete vírgula zero dois por cento) enquanto para os demais integrantes da categoria profissional o reajuste correspondeu a 58,34% (cinquenta e oito vírgula trinta e quatro por cento) Cláusula 21ª, resultando, assim, tratamento desigualitário dentro da mesma categoria.

Argumenta que, como não houve realização de Assembléia-Geral Extraordinária pelo Sindicato dos Empregados revogando cláusula do Instrumento Normativo, ora em debate, ocorreram várias Reclamações Trabalhistas nela fundada, exsurindo daí a necessidade da tutela estatal, a fim de ver declarada a sua nulidade, pois o pacto foi firmado por ente não habilitado ou mesmo autorizado, em face da inexistência de mandato, isto para contrair a mencionada obrigação.

Ainda, dá notícia a Autora de que durante as negociações para a Convenção Coletiva de 1996, remeteu correspondência ao Sindicato patronal, propondo reajuste salarial com índice de 25% (vinte e cinco por cento) acima daquela da inflação ocorrida no período de janeiro a dezembro de 1995.

Na oportunidade, afirma que tomou conhecimento de que os respectivos Sindicatos já haviam mantido reunião perante a DRT, visando o fechamento do processo de negociação, sem que ela, Autora, tivesse tomado conhecimento ou autorizado a deliberação diferenciada para os seus empregados.

Registra, outrossim, que a AGE foi convocada para o dia 8/1/96, conforme convocação levada a efeito no Jornal a Tribuna de Minas, em 4/1/96, deu-se de forma genérica, sem especificá-la, enquanto as negociações encerraram-se em 20/12/95.

Por fim, assevera que houve desvirtuamento entre o que foi autorizado pela AGE do dia 8/1/96 e o conteúdo da redação dada a Cláusula 22ª da CCT firmada.

Conclui que jamais conferiu poderes para os representantes da categoria econômica assumir obrigações em seu nome, bem como inexistente mandato a validar o ato jurídico, ora impugnado, razão pela qual está evitado de nulidade, nos termos dos artigos 145 e seguintes do CCB. 612 e 617 da CLT.

Postula, a declaração de nulidade da citada Cláusula 22ª da CCT/96.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls.185/194, rejeitou a prejudicial de decadência do direito por falta de amparo legal, argüida sob o fundamento de que a ação foi proposta após o término do prazo de validade do instrumento normativo impugnado.

No mérito, julgou procedente o pedido, declarando nula a Cláusula 22ª da CCT, firmada pelos Réus, relativa ao exercício de 1996, ressalvando a garantia de correção do eventual piso anterior pelo mesmo índice do parágrafo primeiro da Cláusula 21ª do citado instrumento normativo, garantindo, ainda, o piso desta Cláusula para os empregados da autora se forem superiores à correção do índice anterior.

Desse decisum, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares e de Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora-MG, às fls.198/203, renovando a preliminar de decadência do direito, em face do exaurimento da validade da Convenção Coletiva impugnada, e, no mérito, pugna pela improcedência da Ação.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl.205 e contrarrazoado às fls.207/215.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.230/231, opina pelo não provimento do Recurso.

O feito foi originalmente distribuído ao Ministro Antônio Fábio Ribeiro (fl.226), sendo a mim redistribuído, em cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 4º, e item I do art. 7º, do Ato Regimental nº RA-678/2000.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Recurso bem representado.

O requisito da tempestividade está atendido em virtude do benefício do prazo dobrado, conforme emerge do disposto no art. 191 do CPC, possuem os litisconsortes advogados distintos (fls.111/133).

Não resta dúvida que os participantes da Convenção Coletiva envolvidos no conflito são litisconsortes necessários-unitários na Ação Anulatória de cláusula do citado instrumento normativo, porquanto a decisão da lide, anulando o convencionado para uma das partes não pode declará-lo válido para outra.

Conheço.

2 - PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

O eg. TRT da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 185/194, rejeitou a prejudicial argüida pelos Réus de decadência do direito fundada no fato da ação ter sido proposta após o término do prazo de validade do instrumento normativo impugnado.

Concluiu o Regional que:

"Data venia", os argumentos esposados pelos réus não têm qualquer relação com o instituto da decadência. Esse instituto refere-se ao perecimento do direito por inércia de seu titular num prazo prefixado. Por outro lado, o prazo de validade do instrumento normativo não é fator determinante para o exercício de um direito.

Certo é que as condições estabelecidas na convenção impugnada na inicial, embora limitadas ao prazo de validade da mesma, poderão ser questionadas pelos empregados beneficiários dentro dos prazos de prescrições estabelecidas no art. 7º, inciso XXIX, 'a', da Constituição Federal. Em contrapartida, não há norma limitando a discussão judicial das mesmas condições no prazo de validade do instrumento normativo" (fl.190).

Insiste o Sindicato profissional, em seu recurso, na decadência do direito, porquanto a discussão vinculada à Convenção Coletiva, objeto da presente ação, pretende rever condições e cláusulas já extintas pelo exaurimento do tempo de validade nela mesma estabelecido.

Entretanto, não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva (1/1/96 a 31/12/96) - Cláusula 74ª (fl.48), o certo é que esta Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão evitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado deixem de pleitear, em juízo, ou fora dele, o reajuste da forma como foi estabelecido.

Com estes fundamentos, rejeito a prejudicial.

3 - PISOS SALARIAIS - CLÁUSULA 22ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE 1996 - SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA - ÁREA AZUL.

O TRT da 3ª Região, com relação ao mérito, asseverou: (...) De fato, verifica-se da Convenção Coletiva de Trabalho/96 colacionada às fls. 44/48, que os sindicatos réus estabeleceram para a categoria profissional dois pisos distintos. O primeiro, previsto na cláusula 21ª, de forma genérica para toda a categoria. E o segundo, expresso na cláusula 22ª, exclusivamente para os empregados da autora.

Releva destacar, em primeiro lugar, que os sindicatos representativos das categorias econômicas e profissionais não dependem de instrumentos de procurações individuais de seus associados para celebrarem as convenções coletivas de trabalho. A representação da respectiva categoria decorre da própria finalidade da entidade sindical e da autorização de seus associados reunidos em assembléia geral especificamente convocada para deliberar sobre o assunto. Portanto, soa no vazio a argumentação da autora nesse sentido.

(...)

Quando ao cerne da controvérsia, é suficiente a definição constante do 'caput' do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho para dar guarida à pretensão deduzida pela autora. Com efeito, Convenção Coletiva de Trabalho é o meio próprio utilizado pelos sindicatos representativos das categorias econômicas e profissionais para estabelecimento de condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Verifica-se, portanto, que as condições oriundas de Convenção Coletiva de Trabalho são aplicáveis, de forma genérica, às categorias envolvidas, sem qualquer individualização dessa ou daquela outra empresa componente da categoria econômica.

A instituição de novas condições de trabalho aplicáveis exclusivamente a uma determinada empresa há que ser concluída formalmente através de Acordo Coletivo de Trabalho, na forma preconizada no parágrafo 1º do mesmo artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, que se trata de instituto totalmente diverso daquele previsto no 'caput', mormente por envolver apenas a entidade representativa da categoria profissional.

O fato de ter havido a aprovação dos termos da Convenção Coletiva de Trabalho/96 em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 08.01.96 pelo sindicato Patronal, não valida a cláusula 22ª da mesma, por ser de prerrogativa exclusiva de acordo coletivo de trabalho o estabelecimento de condições de trabalho para a empresa autora.

Portanto, realizado o ato contra disposição expressa de lei, forçoso é declarar sua nulidade plena.

Procede o pedido.

Resguardando os salários dos trabalhadores no período, fica garantida a correção do eventual piso anterior pelo mesmo índice do parágrafo primeiro da cláusula 21 e garantido, ainda, o piso dessa cláusula para os empregados da autora se forem superiores à correção do índice anterior" (fls.191/192).

Sustenta o Sindicato profissional que a decisão é contraditória, porquanto "usa de dois pesos e duas medidas, uma vez que se válida é a convenção coletiva, válida é a autorização dada pela recorrida para que se a firmassem: impossível é que se a torne nula na parte em que especifica se tornou" (fl.200).

Afirma que a realização de AGE, em âmbito sindical, desde que atingido o quorum necessário, é que implícita e tacitamente confere mandato à deliberação da categoria.

Neste contexto, revela a ocorrência dos seguintes fatos:

1- que houve convocação por edital para AGE específica para aprovação da CCT/96, a qual obriga presentes e ausentes na forma da lei;

2- que ocorreu a participação de representantes da recorrida nas reuniões de negociações convencionais, nas quais definiram as condições de trabalho, junto ao Ministério do Trabalho, conforme demonstrado;

3- que houve concordância do presidente interino do Sindicato patronal que a CCT/96 tivesse a inclusão da Cláusula 22ª (conforme circular enviada);

4- que a diferenciação dos salários normativos da Cláusula 22ª da CCT dá-se em função das atividades exercidas pelos empregados da autora terem maior responsabilidade, sendo assim, diferenciados, porque manuseiam valores monetários recebidos pela autora, seja através da utilização das instalações do terminal Rodoviário, seja mediante a exploração de estacionamento rotativo.

Por fim, pugna pela improcedência da Ação Anulatória.

A Convenção Coletiva é forma de solução do conflito de interesse coletivo, cujo pacto é subscrito pelos Sindicatos de Trabalhadores e de Empresas, mediante o qual são estabelecidas condições que regerão as relações específicas de trabalho, envolvendo as categorias dentro de um período pré-determinado e no âmbito de sua aplicação.

Assim, imperioso ressaltar que como forma de composição de litígio que é, mister se faz valorizar o instrumento normativo, mormente porque sua importância é fundamental, considerando que abrange uma gama de relações de trabalho, além do que permite de forma democrática a participação do empregado no estabelecimento de novas condições de trabalho.

Verifica-se, que dentre as diversas categorias de normas que interessam ao direito do trabalho, encontram-se o Estado e as partes, mediante convenção e acordo coletivo de trabalho, e aquelas relativas aos costumes e os princípios gerais de direito.

É inegável que se deva respeitar o ajuste coletivo, uma vez estabelecido o valor indiscutível da solução de conflitos, por intermédio da convenção e acordo coletivo, assim, com esta visão cabe analisar a questão posta aos presentes autos.

Importante se faz, portanto, a transcrição das cláusulas objeto de discussão, **verbis**:

21 - PISOS SALARIAIS - A partir de 1º de janeiro de 1966 nenhum integrante das categorias profissionais aqui representadas poderá receber salário inferior aos pisos abaixo discriminados:

(...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para as demais funções relativas à categoria eventualmente não relacionadas acima, excetuando o disposto na cláusula 22 (vinte e dois), será aplicado o índice de correção salarial de 58,34% (cinquenta e oito vírgula trinta e quatro por cento). (grifei)

(...)

22 - PISOS SALARIAIS - SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. / ÁREA AZUL - Os empregados da empresa SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. / ÁREA AZUL, integrantes da categoria profissional representada por este Sindicato profissional, terão corrigidos os seus salários a partir de 1º de janeiro de 1996, com base no índice percentual 107,02% (Cento e sete vírgula zero dois centésimos por cento), e não poderão perceber salário inferior ao estabelecido nesta convenção como segue: (fl. 45) (grifei).

Inicialmente, cumpre salientar o cabimento e a legitimidade da Empresa SOCICAM Terminais Rodoviários e Representações LTDA para a presente ação.

Conforme o artigo 145 do Código Civil Brasileiro, são considerados nulos os atos jurídicos quando praticados por pessoa absolutamente incapaz; quando for ilícito o seu objeto; quando não revestir a forma prescrita em lei (arts. 82 e 130 do CC); quando preterida alguma solenidade de que a lei considere essencial para a sua validade e quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito.

De acordo com o artigo 146 do CC, as nulidades mencionadas podem ser alegadas por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Ultrapassados esses requisitos, necessário estabelecer a diferença entre acordo e convenção coletiva.

Segundo emerge do artigo 611 da CLT, a distinção entre os institutos reside na abrangência do ajuste coletivo e é exatamente a particularização da solução do conflito coletivo seu elemento caracterizador.

Consoante se depreende da Convenção Coletiva, ora em discussão, em análise do teor da Cláusula 22ª, conclui-se, por obviedade, que a estipulação contida é própria de acordo coletivo, eis que caracteriza uma obrigação particularizada entre a empresa autora e o seus respectivos empregados.

Na hipótese dos autos, não restou cabalmente demonstrado tivesse a Autora, quando da elaboração do instrumento normativo, aquiescido em estabelecer o referido ajuste, de sorte que, não se pode deixar de reconhecer tenha ocorrido, **in casu**, vício de forma que, indubitavelmente, compromete também o consentimento do segmento particularizado da categoria. Em virtude do que foi estipulado, ou seja, adotou-se norma, repito, particularizada, lesionando, assim, o insculpido no artigo 145 do CC.

Ora, se a lei estabeleceu institutos distintos sendo que seus elementos diferenciadores constituem-se, exatamente, na amplitude do ajuste e no estabelecimento de condições particularizadas para as categorias profissional e patronal, é porque o conteúdo define a forma, cuja observância revela-se imprescindível.

Decorre, daí, que no acordo coletivo a empresa ou empresas participam pessoalmente do processo negocial, resultando, assim, inquestionável a manifestação da vontade.

A controvérsia sobre a expressão da vontade aliada a ausência de relação entre o conteúdo e a forma da celebração do ajuste coletivo, demonstram a impropriedade da Cláusula 22ª.

Com estes fundamentos, **nego provimento ao Recurso.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de decadência do direito nele argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: ADRIANE REIS DE ARAÚJO - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-578.435/1999.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ESTRELA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. DERNA HELENA MARTINELLI TISATO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO, AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS SALARIAIS. "Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador." OJ/SDC nº 18.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas da Alimentação de Estrela, Teutônia e Bom Retiro do Sul, ajuizou revisão de Dissídio Coletivo perante o TRT da 4ª Região, contra os Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando as condições de trabalho descritas na Pauta de Reivindicações de fls.4/19.

Rol de documentos juntados aos autos:

Edital de convocação para AGE dia 30/3/98, fl.23, publicado em 27/3/98, no jornal Nova Geração;

Ata da AGE, fls.24/31, realizada em 30/3/98, na qual não consta o número de presentes e nem de associados;

À fl.22, encontra-se acostada declaração na qual consigna o registro de 1.650 (um mil seiscientos e cinquenta) associados a entidade sindical em condições de voto.

Listas de presenças com 237 (duzentos e trinta e sete) assinaturas, fls.32/39;

Ofícios datados de 20/4/98 enviados aos suscitados, mediante os quais o suscitante envia a pauta de reivindicações, bem como formula convite para reunião de negociação para o dia 4/5/98;

Atas de reuniões de negociação coletiva dos dias 4/5/98 e 11/5/98, respectivamente às fls.46/47;

Atas de reuniões perante a DRT realizadas nos dias 10/06/98 e 17/6/98, nas quais encontra-se registrada a ausência dos suscitados (fls.62/63 e 66/67);

Petições às fls.92/99 e 118/124 noticiando que o Sindicato suscitante e os Sindicatos Suscitados chegaram a uma solução amigável;

O eg. 4º Regional, por intermédio do v. acórdão de fls.137/140, homologou os acordos firmados entre o Suscitante e os Suscitados, com adequação das cláusulas 20ª do acordo de fls.118/124 e 32ª do acordo de fls.92/99.

Recorre, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho às fls.144/150, impugnando as Cláusulas 3ª do acordo de fls.118/124 e 23ª do acordo de fls.92/99, relativas a descontos salariais, em virtude de antecipação salarial, e multa decorrente de rescisão contratual.

Postula a que seja limitada a cláusula 3ª à 70% do estípeio do trabalhador dos descontos salariais, requerendo, outrossim, a exclusão da expressão "benefícios ou qualquer outro...". Requer, por fim, a exclusão da cláusula 23ª do Acordo de fls.92/99.

Despacho de admissibilidade à fl.152, tendo o recurso sido contra-arrazoado às fls.155/158 e 159/164.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que o interesse público está resguardado pelas razões recursais.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Satisfeitos os pressupostos recursais, conheço do apelo.
1 - DESCONTOS SALARIAIS - ACORDO DE FLS. 118/124 - CLÁUSULA 3ª

A cláusula tem a seguinte redação: **CLÁUSULA TERCEIRA** (Antecipação Salarial)- As empresas durante a vigência do presente acordo concederão antecipações salariais não inferiores a 30% (trinta por cento) do salário-base do mês, observando o limite de até 12 (doze) salários mínimos, até o dia 20 de cada mês, sendo abatido para tal cálculo valores já devidos pelos empregados e relativos a adiantamentos em espécie, mercadorias, produtos, benefícios ou qualquer outro que, autorizados pelo Empregado, devam ser descontados na folha de pagamento do mesmo mês de cada adiantamento salarial" (fl.120).

O Ministério Público sustenta que não obstante a cláusula transcrita acima possua o título de antecipação salarial, em verdade dispõe sobre descontos salariais. Afirma que os descontos relativos a adiantamento em espécie, mercadorias, produtos, etc, devem ser limitados, a fim de preservar-se, em parte, o salário pago em pecúnia.

Alega, também que a amplitude da expressão "benefícios ou qualquer outro", relacionada a valores a serem descontados nos salários dos empregados, tornam a cláusula em "norma em branco", o que não se admite ante o princípio da integralidade salarial.

Postula a exclusão da expressão: "benefícios ou qualquer outro", bem como a limitação da citada cláusula à 70% do estípeio do trabalhador dos descontos salariais.

Com relação à exclusão da expressão "... ou qualquer outro...", ainda que com a autorização do empregado, tem-se que tal vocábulo incluído na cláusula, dá-lhe uma amplitude que não condiz com o preceito do Enunciado 342/TST.

Quanto ao pedido de limitação, razão lhe assiste, porquanto esta Corte, já se posicionou acerca da matéria, conforme o entendimento consagrado na OJ nº 18 da SDC:

"Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador."

Desta forma, **dou provimento ao Recurso**, no particular, para excluir da Cláusula 3ª do Acordo Coletivo de fls.118/124, a expressão "ou qualquer outro...", bem como para limitá-la com relação aos descontos salariais, ficando registrado que estes não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado.

2 - RESCISÃO DE CONTRATO - MULTA - ACORDO DE FLS. 92/99 - CLÁUSULA 23ª

Alega o parquet que a Cláusula 23ª do acordo constante de fls.92/99, relativa a pagamento de multa por atraso no acerto decorrente de rescisão de contrato, viola literalmente o disposto na alínea "a" do § 6º do art. 477 da CLT, o qual estabelece que o referido pagamento deverá ocorrer até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato.

Sustenta, ainda, que em se tratando do art. 477, § 6º da CLT de norma cogente, os prazos nele previstos são, em princípio, improrrogáveis, sendo assim, não passíveis de prorrogação por convenção entre as partes.

Requer, por fim, a exclusão da cláusula 23ª do Acordo de fls.92/99.

A cláusula em comento possui a seguinte redação: **VIGÉSIMA TERCEIRA. RESCISÃO DE CONTRATO.** Em caso de rescisão de contrato de trabalho, o pagamento dos direitos da rescisão deverá ser feito pela empresa dentro de 10 (dez) dias úteis a contar do término do aviso-prévio, sob pena de pagamento de multa em favor do empregado, no valor de um dia de remuneração por dia de atraso" (fl.97).

Não podem as partes transigirem acerca de matéria expressamente regulamentada por lei.

A alínea "a" do § 6º do artigo 477 da CLT regulamenta o prazo a partir do qual passa a incidir multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias. Estabelece o texto consolidado: 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato;

A lei prevê o pagamento das verbas rescisórias ao empregado, no caso de contrato a termo ou quando concedido o aviso prévio, no dia útil imediato ao fim do contrato, ou seja, no termo final do contrato a prazo ou do aviso prévio.

A cláusula em questão, ao estabelecer que o pagamento dos direitos relativos à rescisão deverá ser feito pela empresa dentro prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do término do aviso-prévio, elastece o prazo legal.

O poder normativo exercido, **in casu**, na homologação do Acordo Coletivo, está vinculado ao princípio da legalidade, cuja oportunidade e conveniência ao estabelecer normas e condições de trabalho encontra-se limitada pela lei, a qual não pode desrespeitar, ou seja, não pode estabelecer condições menos favoráveis ao trabalhador do que aquelas asseguradas por lei, conforme exsurge do artigo 114 da CF/88.

Com estes fundamentos, **dou provimento ao recurso** para excluir do Acordo Coletivo de fls.92/99 a Cláusula 23ª.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da Cláusula 3ª, do Acordo de fls. 118/124, a expressão "... ou qualquer outro...", bem como para limitar os descontos salariais nela previstos a 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado e, ainda, para excluir do Acordo de fls. 92/99 a Cláusula 23, que trata de rescisão de contrato e multa.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-586.592/1999.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SANTA MARIA
 ADVOGADO : DR. EDMILSON GABARDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE SANTA MARIA
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DALLA PICOLA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO . DISSÍDIO COLETIVO, AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS SALARIAIS. "Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador." OJ/SDC nº 18.

Sindicato dos Trabalhadores e Condutores de Veículos Rodoviários de Santa Maria ajuizou revisão de Dissídio Coletivo perante o TRT da 4ª Região, contra os Sindicatos das Empresas de Transporte de Passageiros de Santa Maria, pleiteando as condições de trabalho descritas na Pauta de Reivindicações de fls.3/33.

Rol de documentos juntados aos autos:

Edital de convocação para AGE dia 27/4/98, fl.39, publicado em 23/4/98;

Ata da AGE, fls. 40/52, realizada em 27/4/98;

À fl.53 encontra-se ofício encaminhado ao Sindicato Suscitado em 12/5/98, sugerindo as datas de 27/05/98; 1/6/98 e 9/6/98, para as reuniões de negociação;

Listas de presenças com 26 (vinte e seis) assinaturas, fls.65/66;

Ata de reunião de negociação coletiva do dia 22/5/98, na qual está consignada nova rodada de negociações;

Estatuto Social do Suscitado às fls.88/110;

À fl.111 encontra-se declaração em que está registrada a presença de 742 (setecentos e quarenta e dois) associados;

Petição às fls.132/144 noticiando que o Sindicato suscitante e o Sindicato Suscitado chegaram a uma solução amigável;

O eg. 4ª Regional, por intermédio do v. acórdão de fls.172/175, homologou o acordo firmado entre o Suscitante e o Suscitado constante de fls.132/144, com adaptação da cláusula 31ª relativa a contribuição assistencial profissional.

Recorre, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho às fls.176/183, impugnando as Cláusulas 19ª e 34ª do acordo de fls.132/144, relativas à jornada extra e aos descontos salariais, respectivamente.

Postula a que seja excluída a cláusula 19ª do acordo, bem como a exclusão da expressão "e outros..." da cláusula 34ª.

Despacho de admissibilidade à fl.184, não tendo recebido contra-razões (fl.187).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que o interesse público está resguardado pelas razões recursais.

É o relatório.

VOTO

1- CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos recursais, **conheço** do apelo.

2- JORNADA EXTRA - CLÁUSULA 19ª

A cláusula tem a seguinte redação: **CLÁUSULA DÉCIMA NONA- JORNADA EXTRA-** Para atender os serviços inadiáveis de responsabilidade do serviço público do transporte coletivo, a duração do trabalho poderá ser acrescida de duas horas, além das suplementares previstas no artigo 59/CLT.

Por tais serviços inadiáveis, cuja inexecução poderá acarretar manifesto prejuízo aos usuários, entende-se a conclusão de viagens em cumprimento de escala para retorno à sede, os picos de fim de semana, quando ocorrerem feriados, férias, eleições, festas civis e religiosas e situações semelhantes que gerem necessidade imperiosa de transporte. A remuneração destas horas será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal (fl.139.)

O Ministério Público sustenta que a referida cláusula prevê a possibilidade do motorista dirigir por até 12 horas para atender serviços inadiáveis.

Alega que os fatos cujo elenco compõem a cláusula são inteiramente previsíveis, não se inserindo no conceito de necessidade imperiosa a que alude o art. 61 da CLT.

Afirma, por fim, que em se tratando de atividade de motorista, devem ser impedidas condições de trabalho que venham a conduzir à exaustão física e psíquica do trabalhador, gerando assim risco à incolumidade pública e à saúde do empregado.

Neste contexto, postula a exclusão da cláusula 19ª do Acordo Coletivo homologado.

Inicialmente, vale observar que a cláusula acima decorre de fruto de negociação entre a categorias de classe, de sorte que, pelo menos, em princípio, concluíram que emana benefício a todos os envolvidos.

Ora, não se trata de discussão em torno de norma legal ignorada, de forma a ser considerada a hipossuficiência do trabalhador em face do empregador, seja no momento da contratação, seja na vigência do liame empregatício.

Ao contrário, o que se verifica é que as partes envolvidas chegaram num consenso acerca do labor em situações senão excepcionais aquelas inadiáveis, em que se faz necessário, devido ao tipo de atividade desenvolvida, de jornada de trabalho diferenciada a fim de ser atendida demanda de interesse público.

É certo que, até mesmo em matéria de salários, a Constituição os protege com previsão genérica de irredutibilidade, podendo as categorias, em instrumento coletivo (art. 7º, inciso VI), disporem diferentemente, segundo suas conveniências, a cada momento.

Assim deve ser, igualmente, no que respeita à duração da jornada de trabalho, consideradas as peculiaridades de cada atividade exercida, a necessidade de serviço e o comportamento do mercado específico.

Nisso consiste o princípio da "flexibilização de direitos", introduzido pelo legislador constituinte de 1988 como incentivo à livre negociação.

Acrescente-se que as categorias econômica e profissional estabeleceram, mediante o critério da realidade da atividade exercida, o que para o setor, é considerado serviços inadiáveis.

Como se vê, a regulamentação coletiva não conflita com o disposto no art. 61 da CLT, ao contrário empresta-lhe interpretação, à medida que, especifica para a categoria, as situações consideradas de serviços inadiáveis.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Recurso.

3 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS SALARIAIS - CLÁUSULA 34ª

A cláusula tem a seguinte redação: **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCONTOS -** Ficam as empresas autorizadas a descontar dos salários de seu empregados os valores correspondentes a utilização de participação dos mesmos em apólices de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais e convênios ajustados pelas empresas para a prestação de assistência médica, de farmácia, cesta básica e outros destinados a beneficiar os empregados" (fl.142).

O Ministério Público sustenta que a amplitude da expressão "...e outros...", relacionada a valores a serem descontados nos salários dos empregados, tornam a cláusula em "norma em branco", o que não se admite ante o princípio da integralidade salarial.

Sustenta, ainda, que os descontos mencionados na cláusula 34ª, não estão condicionados à anuência prévia e expressa dos empregados, bem como não estão limitados, de forma a garantir a subsistência do trabalhador e impedir descontos abusivos.

Postula, assim, a exclusão da expressão: "...outros...", a limitação da citada cláusula à 70% do salário do trabalhador, como também que estes sejam condicionados à anuência do empregado.

Com relação à exclusão da expressão "... e outros...", bem como com a autorização do empregado, tem-se que tal vocábulo incluído na cláusula, dá-lhe uma amplitude que não condiz com o prelecionado no Enunciado 342/TST, da mesma forma que é uníssono nesta Corte, o entendimento de que os descontos no salário do empregado somente é lícito quando anteriormente autorizado por escrito.

Da igual forma, a colenda SDC já se posicionou acerca da limitação dos descontos, de acordo com o entendimento consagrado na OJ nº 18:

"Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador."

Desta forma, **dou provimento** ao Recurso para excluir da Cláusula 34ª a expressão "e outros destinados a beneficiar os empregados", condicionar os descontos à autorização prévia e por escrito do empregado, e, ainda, determinar o acréscimo de um parágrafo com a seguinte redação: "Parágrafo único - Os descontos previstos no 'caput' da cláusula não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso quanto à Cláusula 19 que trata de jornada extra; **dar-lhe provimento** para excluir da Cláusula 34 a expressão "... e outros destinados a beneficiar os empregados...", condicionar os descontos nela previstos à autorização prévia e por escrito do empregado, e, ainda, **acrescer** à cláusula Parágrafo Único com a seguinte redação: "Os descontos previstos no 'caput' da cláusula não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado".

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-604.271/1999.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS INSTRUTORES DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA ROSA PRATES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES E AUTO E MOTO-ESCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA. LEGITIMIDADE. A Justiça Comum Estadual é o órgão competente para processar e julgar conflitos intersindicais. Assim, existindo disputa pela representação sindical sub judice, até que solucionada a controvérsia, prevalece a representatividade do sindicato mais antigo. Ademais, na hipótese houve a celebração de Convenção Coletiva pelo outro sindicato profissional, na qual se encontra representada a categoria. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou revisão de Dissídio Coletivo contra o Sindicato Profissional das Auto-Escolas do Estado do Rio Grande do Sul, posteriormente denominado de Sindicato dos Centros de Habilitação de Condutores de Auto e Moto Escolas do Estado do Rio Grande do Sul, perante o TRT da 4ª Região, formulando condições de trabalho citadas às fls.3/24.

O Sindicato dos Instrutores de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Rio Grande do Sul apresentou oposição, sob o fundamento de que é o real representante da categoria.

Foi determinado, outrossim, o apensamento do Dissídio Coletivo em que é suscitante o Sindicato opositor contra o mesmo suscitado.

O eg. TRT, pelo acórdão de fls.301/307, preliminarmente, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC, porquanto o Sindicato dos Centros de Habilitação de Condutores de Auto e Moto Escolas do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado e o Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, suscitante, celebraram Convenção Coletiva de Trabalho, fazendo com que deixasse de existir o interesse jurídico da providência jurisdicional.

Julgou prejudicada a ação de oposição, em virtude da extinção do processo principal, sob o seguinte fundamento: "Extinto o processo principal (processo nº 05764.000/97-1 RVDC), extingue-se a ação de oposição, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC" (fl.305).

Por fim, quanto aos autos apensados (proc. nº 06844.000/97-9- RVDC), em que era suscitante o Sindicato dos Instrutores de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu, o TRT, ilegítimo para representar a categoria dos empregados de centros de habilitação de condutores de auto e moto-escolas, inclusive dos instrutores práticos e teóricos do Estado do Rio Grande do Sul. Concluiu o Regional que, conforme prova dos autos, o referido sindicato obteve o arquivamento de seu Estatuto Social no Arquivo das Entidades Sindicais Brasileiras em 16/7/91, enquanto o Sindicato dos Empregados dos Agentes Autônomos no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul obteve o seu registro no AESB em 14/5/90, ambos registros sem impugnação.

Por outro lado, considerou, também, afastada a legitimidade do Sindicato dos Instrutores de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Rio Grande do Sul, pelo fato de que a Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e o Suscitado, abranger, também, os empregados tidos como representados pelo Sindicato já nominado.

O Sindicato dos Instrutores de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Rio Grande do Sul interpõe Recurso Ordinário contra a decisão regional pretendendo, por fim, ver reconhecida a sua legitimidade para representar em juízo a categoria dos empregados de centros de habilitação de condutores de auto e moto-escolas, e dos instrutores práticos e teóricos do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 314/315. Pleiteia seja admitida suas razões de oposição.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.354 e contra-arrazoado às fls.356/358.

O Ministério Público do Trabalho às fls.361/362, opina pelo não-provimento do Recurso.

À fl.368 o Sindicato, ora Recorrente formulou pedido de juntada de certidão de julgamento do processo nº TRT-RVDC-96.030514.9, pelo TST, o qual foi extinto sem julgamento do mérito. Sustenta que a referida decisão ampara sua tese.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, devidamente subscrito por profissional habilitado, com custas pagas.

Conheço

Inicialmente, quanto a informação procedida pelo recorrente, relativa ao julgamento do processo nº TRT-RVDC-96.030514.9, formulada mediante a petição de fl.368, assinala-se que se trata do RODC-TST nº 507.863/98, de minha lavra, no qual registro que foi extinto ante ausência de negociação prévia e de falta de comprovação de *quorum* deliberativo, questões que são estranhas ao caso.

Ultrapassado esta premissa, registro que o presente feito merece análise acurada, considerando que houve a apresentação de dois dissídios coletivos contra o mesmo suscitado, sendo o de nº RVDC 05764.000/97-1 proposto pelo Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, enquanto o de nº RVDC 06844.000/97-9 suscitado pelo Sindicato dos Instrutores de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Rio Grande do Sul, ora recorrente. Esclareça-se que o processo nº RVDC 06844.000/97-9 suscitado pelo Sindicato dos Instrutores de condutores de Veículos Automotores do Estado do Rio Grande do Sul, encontra-se apenso.

Assim, para melhor compreensão do tema devolvido no presente recurso analiso as questões separadamente.

PROCESSO RVDC nº 05764.000/97-1

O eg. TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.301/307, preliminarmente, julgou extinto o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC, porquanto o Sindicato dos Centros de Habilitação de Condutores de Auto e Moto Escolas do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado, e o referido Sindicato profissional celebraram Convenção Coletiva de Trabalho, fazendo com que deixasse de existir o interesse jurídico da providência jurisdicional.



Julgou, ainda, prejudicada a análise da intervenção de terceiros - oposição, apresentada pelo Sindicato dos Instrutores de condutores de Veículos Automotores do Estado do Rio Grande do Sul, ora recorrente, em virtude da extinção do processo principal, sob o seguinte fundamento: "Extinto o processo principal (processo nº 05764.000/97-1 RVDC), extingue-se a ação de oposição, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC" (fl.305).

No Recurso Ordinário, o Sindicato dos Instrutores de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Rio Grande do Sul pretende ver reconhecida a sua legitimidade para representar em juízo a categoria dos empregados de centros de habilitação de condutores de auto e moto-escolas, e dos instrutores práticos e teóricos do Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando seja admitida suas razões de oposição.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A oposição é forma de intervenção de terceiros não se constituindo em ação autônoma, de forma que tendo sido julgado extinto o dissídio coletivo, ação principal, por falta de interesse jurídico, em virtude da celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, não há falar em possibilidade do julgamento da mencionada oposição.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso, no particular.

PROCESSO RVDC - nº 06844.000/97-9

Com relação aos autos apensados - Proc. nº 06844.000/97-9 - RVDC, em que era suscitante o Sindicato dos Instrutores de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Rio Grande do Sul, o TRT considerou-o ilegítimo para representar a categoria dos empregados de centros de habilitação de condutores de auto e moto-escolas, inclusive dos instrutores práticos e teóricos do Estado do Rio Grande do Sul.

Concluiu o Regional, que conforme prova dos autos, o referido sindicato obteve o arquivamento de seu Estatuto Social no Arquivo das Entidades Sindicais Brasileiras em 16/7/91, enquanto o Sindicato dos Empregados dos Agentes Autônomos no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul obteve o seu registro no AESB em 14/5/90, ambos os registros sem impugnação.

Por outro lado, considerou, também, afastada a legitimidade pelo fato da Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e o Suscitado abranger, também, os empregados tidos como representados pelo Sindicato já nominado.

O Sindicato dos Instrutores de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Rio Grande do Sul, em seu Recurso Ordinário, pretende ver reconhecida a sua legitimidade para representar em juízo a categoria dos empregados de centros de habilitação de condutores de auto e moto-escolas, e dos instrutores práticos e teóricos do Estado do Rio Grande do Sul.

Ao examinar o tema da ilegitimidade do Sindicato dos Instrutores de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Rio Grande do Sul, asseverou o Regional, in verbis:

"O Suscitado às fls.123/125 (proc. nº 06844.000/97-9 RVDC), argüi a ilegitimidade ativa do suscitante, o que se passa a analisar.

Em primeiro lugar, em que pese o suscitante apresentar documentos que comprovem a existência de ação para verificar sua legitimidade (fls.93/94), não há nos autos decisão de mérito a fim de afirmar que o suscitante seja legítimo representante da categoria. Assim, de forma incidental, cabe a esta Justiça Especializada decidir a respeito da matéria.

O suscitante, conforme documento da fl.253, (proc. nº 06844.000/97.1) obteve o arquivamento de seu Estatuto Social no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras em 16.07.91. Já o Sindicato dos Empregados dos Agentes Autônomos no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, conforme certidão juntada à fl.210 do processo nº 05764.000/97.1 obteve o seu registro e arquivamento no AESB em 14.05.90. Ambos os registros não foram impugnados.

O Suscitante conforme certidão (fl. 253 - proc. nº 06844.000/97.1) visa representar os instrutores de condutores de veículos automotores. Entretanto, a teor do Quadro Anexo que se refere o artigo 577 da CLT, não se trata de categoria diferenciada.

Na esteira do entendimento do Ministério Público do Trabalho, cabe ressaltar que a cópia juntada pelo suscitante à fl. 246 do presente feito, não está atualizada. Verifica-se, inclusive que, a cópia da Portaria GM/MTb nº 3.094/88, anexada pelo Ministério Público do Trabalho, cuja informação de que os instrutores de veículos estão inseridos no 2º grupo dos Agentes Autônomos do Comércio, não sofreu alterações, conforme CLT-LTr-24ª ed. 1999 - pág 125.

Também no processo nº 96 030514-9 onde o suscitante interpus ação de oposição contra o Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Auto-Escolas do Estado do Rio Grande do Sul, foi afastada a legitimidade do sindicato oponente onde ficou consignado: "...não demonstra o sindicato-opoente onde ficou consignado: "...não demonstra o sindicato-opoente onde ficou consignado: "...não demonstra o sindicato-opoente onde ficou consignado: "...não demonstra o sindicato-opoente onde ficou consignado: "...não demonstra o sindicato-opoente onde ficou consignado: "...não demonstra o sindicato-opoente onde ficou consignado: "...não demonstra o sindicato-opoente onde ficou consignado: "...não demonstra o sindicato-opoente onde ficou consignado: "...não demonstra o sindicato-opoente onde ficou consignado: "...não demonstra o sindicato-opoente onde ficou consignado: "...não demonstra o sindicato-opoente onde ficou consignado: ..."

Da mesma forma no presente feito, o suscitado ao ser notificado para juntar documentos que comprovassem a autorização da categoria para o desmembramento (fl.220), informa à fl.226 que: 'não tem motivo para efetuar nenhum 'desmembramento'... vez que é o único e legítimo representante'.

Por outro lado, a Convenção Coletiva firmada nestes autos - proc. 05764.000/97.1, entre Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, suscitante e o Sindicato profissional das Auto Escolas do Estado do Rio Grande do Sul, fls.218/231, abrange os 'empregados de centros de habilitação de condutores de auto e moto-escolas, inclusive instrutores práticos e teóricos, do Estado do Rio Grande do Sul', (fl.219).

Destá forma, acolhe-se a preliminar, de ilegitimidade ativa, extinguindo-se a ação sem julgamento do mérito, como base no artigo 267, inciso VI do CPC" (fls.305/306).

Verifica-se, pois, dos fundamentos expendidos pelo TRT que o Sindicato dos Instrutores de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Rio Grande do Sul não detém legitimidade para representar a categoria, porquanto o Sindicato dos Empregados dos Agentes Autônomos no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, demonstrou ter obtido registro no Arquivo das Entidades Sindicais Brasileiras em data anterior.

Além do que, a teor do Quadro Anexo referido no art. 577 da CLT, a categoria dos empregados de centros de habilitação de condutores de auto e moto-escolas, e dos instrutores práticos e teóricos do Estado do Rio Grande do Sul, não configura categoria diferenciada e nem o referido sindicato demonstrou a configuração do desmembramento.

No mais, após a celebração de Convenção Coletiva (fls.218/231) pelo outro sindicato profissional, na qual se encontra representada e foi legitimada pela categoria profissional, ora em discussão, está chancelada a tese da ilegitimidade do Sindicato Sindicato dos Instrutores de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Rio Grande do Sul.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso, neste particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-614.627/1999.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR STEFFEN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. REGIS RENATO FABRÍCIO

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. TRANSAÇÃO. RENÚNCIA. "Nos termos do art. 10, II, a, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário." (OJ/SDC nº30)

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro, ajuizou revisão de Dissídio Coletivo perante o TRT da 4ª Região, contra os Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Adubo no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul, pleiteando as condições de trabalho descritas na Pauta de Reivindicações de fls.3/31.

Rol de documentos juntados aos autos: Edital de convocação para AGE dia 11 de março de 1997, fl. 33, publicado no Diário Oficial Indústria & Comércio; AGE, fls. 34/41, onde está registrada a presença de 108 (cento e oito) associados;

Listas de presenças com 108 (cento e oito) assinaturas, fls. 42/43;

Atas de reuniões de negociação coletiva dos dias 10/11/97 e 03/11/97, respectivamente às fls. 99/102;

Petições notificando que o Sindicato suscitante e os Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias Químicas do Estado do Rio Grande do Sul, chegaram a uma solução amigável às fls. 106/119 e 134/143, respectivamente;

O eg. 4º Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 159/164, homologou os acordos firmados entre o Suscitante e os Suscitados acima nomeados, excluídas respectivamente as cláusulas nºs 57 do acordo de fls. 119 e 39º do acordo de fl. 142, relativas a contribuição patronal.

Recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho às fls. 166/175 e o Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul, às fls. 177/180.

O recurso do parquet impugna as Cláusulas 6ª e 24ª do acordo de fls. 106/119, relativas à garantia de emprego para gestante e descontos salariais, bem como a Cláusula 19ª do acordo de fls. 133/143, referente à garantia de empregada gestante.

O Sindicato suscitado, por sua vez, insurge-se contra a decisão que homologou o acordo de fls. 106/119 que exclui a Cláusula 57ª instituidora da contribuição patronal.

Despacho de admissibilidade à fl. 184, tendo o recurso do Ministério Público sido contra-arrazoado às fls. 187/189 e 191/195.

Com relação ao Sindicato suscitado remanescente, o Dissídio foi julgado com acórdão às fls. 221/272, não havendo impugnação.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que o interesse público está resguardado pelas razões recursais.

É o relatório.

VOTO

A) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Satisfeitos os pressupostos recursais, conheço do apelo.

1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE

ACORDO DE FLS.106 /119

A cláusula impugnada tem a seguinte redação: CLÁUSULA 6ª DO ACORDO DE FLS. 106/119:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

Fica garantida à empregada gestante uma estabilidade provisória com início a partir da concepção e término 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

PARÁGRAFO ÚNICO - RENÚNCIA

Em caso de rescisão contratual por acordo, a empregada poderá renunciar à dita estabilidade, desde que a renúncia seja assistida pelo Sindicato Obreiro" (fl.108).

O Ministério Público do Trabalho postula a exclusão do parágrafo único da citada cláusula, porquanto prevê a possibilidade de renúncia da garantia no emprego nos casos de rescisão por acordo, violando assim direito constitucionalmente garantido.

Assiste razão ao parquet, pois esta Corte já pacificou entendimento sobre a matéria, conforme OJ/SDC nº 30, no sentido de que:

"Nos termos do art. 10, II, a, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário."

Cito Precedentes;

RODC 424228/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 29.05.98; RODC 421582/98, Min. José L. Vasconcellos, DJ 22.05.98; ROAR 287715/96, Ac.1505/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 27.03.98; RODC 340610/97, Ac.865/97, Min. Candeia de Souza, DJ 20.02.98; RODC 384213/97, Ac.1626/97, Min. Armando de Brito, DJ 13.02.98; RODC 373233/97, Min. Ursulino Santos, DJ 21.11.97; RODC 347236/97, Ac.1013/97, Min. Ursulino Santos, DJ 19.09.97 e RODC 350494/97, Ac.897/97, Juiz Convoc.Fernando E.Ono, DJ 05.09.97.

Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso, no particular, para excluir do parágrafo único da Cláusula 6ª, do Acordo de fls. 106/119.

2 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE

ACORDO DE FLS.133/143

Com relação a mesma matéria, foi homologada a transação de fls. 133/143, com a seguinte redação:

CLÁUSULA 19ª: GARANTIA DE EMPREGO À EMPREGADA GESTANTE.

Durante a vigência do presente acordo será garantida à empregada gestante uma estabilidade provisória, com início a partir da efetiva comprovação da gravidez à empresa, mediante atestado médico válido ou exame laboratorial identificado e que findará 150 (cento e cinquenta) dias após o parto;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caso rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da notificação da dispensa.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O disposto nesta cláusula não se aplica aos casos de pedido de demissão, dispensa por justa causa, ou acordo entre as partes, indispensável, a não ser na dispensa motivada, assistência do Sindicato suscitante" (fl.138).

O Ministério Público sustenta que a garantia no emprego da gestante, na forma do artigo 10, alínea b, inciso II do ADCT, decorre do fato da gravidez e não de sua confirmação.

Desse modo, entende que referida cláusula restringe direito das trabalhadoras.

A garantia no emprego da gestante emana da Constituição, não podendo, a princípio, ser objeto de renúncia ou transação, mesmo quando decorrente de acordo.

Entretanto, a mesma exegese não se aplica quanto a comprovação do estado gravídico.

É entendimento desta Seção que, não se configura ofensa direta aos dispositivos constitucionais a cláusula que regulamenta o exercício do direito à estabilidade, ou seja, estabelece prazo para a comprovação da gravidez, dado que o art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT não o faz.

Finalmente, forçoso é reconhecer que é próprio, na transação, substituírem-se certas vantagens por outras, que, num dado momento, se revelem de maior relevo para a categoria.

A referida cláusula, se por um lado, gera alguma restrição ao direito, por outro confere maior segurança ao empregador, quanto às rescisões que formaliza, pelo que em contrapartida este concede benefícios outros à totalidade dos integrantes da categoria, de ordem genérica.

Com relação ao § 2º alega o Ministério Público que não pode ser afastada a estabilidade por acordo entre as partes, contrariando a garantia constitucional, razão pela qual postula a exclusão da expressão: "ou acordo entre as partes".

Assiste razão ao parquet, pois esta Corte já pacificou entendimento sobre a matéria, conforme OJ/SDC nº 30, no sentido de que:



"Nos termos do art. 10, II, a, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário."

Com estes fundamentos, dou provimento parcial ao recurso, para, tão-somente, excluir do parágrafo 2º da cláusula em comento, a expressão "o acordo entre as partes".

3 - DESCONTOS SALARIAIS. ACORDO DE FLS. 106/119 - CLÁUSULA 24ª

A cláusula tem a seguinte redação: No caso do efetivo fornecimento do benefício, as empresas poderão descontar do salário de seus empregados, desde que por estes expressamente autorizados, valor relativo ao seguro de vida em grupo, vale-farmácia, fornecimento de cesta básica de alimentos do SESI ou subvencionada pela própria empresa, vale-supermercado, ticket refeição, mensalidades de agremiações de empregados da empresa, serviço médico e odontológico, transporte, cooperativa de consumo, compra de produtos promocionais (ovos de Páscoa, material escolar, etc.) e quaisquer contribuições a favor do sindicato profissional, estas últimas independentemente de autorização prévia quando aprovadas por Assembléia Geral dos integrantes da categoria profissional."

O Ministério Público sustenta que a amplitude da expressão "quaisquer contribuições", independentemente de autorização prévia, tornam a cláusula em "norma em branco", o que não se admite ante o princípio da integralidade salarial, postulando, por fim, a exclusão da expressão final da cláusula a partir de: e quaisquer contribuições em favor do sindicato profissional."

A insurgência do Recorrente, porém, quanto ao pedido de exclusão das expressões citadas não prospera, já que não se vislumbra qualquer violação ao mencionado art. 462 da CLT.

Entretanto, como a cláusula estabelece condições para descontos no salário dos empregados da empresa de quaisquer contribuições a favor do sindicato profissional, estas últimas independentemente de autorização prévia quando aprovadas por Assembléia Geral dos integrantes da categoria profissional, resultou violado o disposto nos artigos 5º, XX e 8º V, da CF/88, isto quanto a liberdade de associação e sindicalização, devendo, portanto, obrigar apenas os associados ao sindicato profissional.

Por outro lado, também há de se considerar o entendimento consagrado na OJ nº 18 da SDC:

"Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador."

Desta forma, dou provimento parcial ao recurso para limitar a abrangência da Cláusula 24ª do Acordo Coletivo aos empregados associados a respectiva entidade sindical, isto quanto a regulamentação dispondo sobre descontos de quaisquer contribuições a favor do sindicato profissional, independentemente de autorização prévia quando aprovadas por Assembléia Geral dos integrantes da categoria profissional, bem como, para acrescentar um parágrafo com a seguinte redação: "Parágrafo único - Os descontos previstos no 'caput' da cláusula não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado."

B) RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Recurso tempestivo, bem representado, custas pagas.

1.1 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - ACORDO DE FLS. 106/119

Alega o ora recorrente que a Cláusula 57ª do acordo realizado entre ele e o Sindicato Suscitante e constante de fls.106/119, relativa à contribuição assistencial ao sindicato patronal, deve ser mantida, porquanto é legítima, foi regularmente criada, tendo sido objeto de ajuste entre as partes.

Afirma, outrossim, que o PN nº 119 do TST, não se aplica à matéria, pois abrange apenas a taxa ou contribuição assistencial de sindicato de trabalhadores não fazendo qualquer alusão à contribuição patronal.

O eg. TRT da 4ª Região, às fls.159/163, homologou dois acordos apresentados pelas partes e dentre eles o de fls.106/119, havido entre o Suscitante e o Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul.

Aquela Corte, entretanto, excluiu a Cláusula 57ª, por versar sobre obrigação direta entre os empregadores e o Sindicato patronal, matéria estranha à sentença normativa.

Asseverou que a questão escapa à competência da Justiça do Trabalho, porquanto não versa sobre nenhuma das hipóteses do art. 114 da CF/88, uma vez que envolve questão relativa ao empregador e seu próprio sindicato.

A cláusula em discussão possui a seguinte redação: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PATRONAL". As empresas recolherão ao Sindicato Patronal, as suas próprias expensas importância igual à prevista na cláusula anterior, em igual prazo e sob as mesmas penas.

A jurisprudência desta Corte tem inclinado-se em aplicar a orientação contida no Precedente Normativo 119 do TST às hipóteses de Contribuição Patronal, ou seja, de empresas aos seus respectivos sindicatos.

Nestes casos, conclui-se que o desconto somente pode ser efetuado das empresas associadas à entidade da respectiva categoria econômica, isto sob pena de ofensa aos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, dou provimento parcial ao recurso para manter a Cláusula 57ª do Acordo homologado de fls.106/119, limitando a sua abrangência às empresas associadas à respectiva entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho - dar-lhe provimento para excluir do Acordo de fls. 106/119 o

Parágrafo Único da Cláusula 6ª, que dispõe sobre estabilidade provisória da gestante; dar-lhe provimento parcial para excluir a expressão "... o Acordo entre as partes..." do § 2º da Cláusula 19 do Acordo de fls. 133/143, também relativa à estabilidade provisória da gestante; dar-lhe provimento parcial para limitar a abrangência da Cláusula 24 do Acordo de fls. 106/119, referente a descontos salariais, aos empregados associados à respectiva entidade sindical e, ainda, para acrescer à referida cláusula Parágrafo Único com a seguinte redação: "Os descontos previstos no 'caput' da cláusula não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado"; II - Do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal - dar-lhe provimento parcial para manter a Cláusula 57 do Acordo de fls. 106/119, que estabelece desconto de contribuição patronal, limitando sua abrangência às empresas associadas à respectiva entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-620.513/2000.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : Dra. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ARMANDO VERGILIO BUTTINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG

ADVOGADA : Dra. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A legitimidade do Ministério Público está regulamentada pelo disposto na Lei Complementar nº 75 de 20/05/93 - LOMPU, art. 83, inciso VI. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Cláusula 37ª. MENSALIDADES SINDICAIS. Desprovida. Cláusula 38ª. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS. Provida em parte para adequá-la ao disposto no Precedente Normativo 119/SDC. Cláusula 39ª. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Provida em parte, limitando sua abrangência às Empresas associadas à respectiva entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo 119/SDC.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, formulando condições de trabalho constantes da pauta de reivindicação da categoria, juntada às fls.11/23.

Rol da documentação trazida aos autos:

Edital de Publicação, publicado em 28/01/99, no jornal "Notícias Populares", convocando a categoria para AGE do dia 11/02/99, fl.08;

Ata da AGE realizada em 11/02/99, na qual registra a presença de 908 integrantes da categoria, fls.10/25; Listas de presenças às fls.26/39, com 908 assinaturas; Estatuto Social do Sindicato profissional, fls.44/73;

Atas de reuniões realizadas entre o Sindicato patronal e o profissional nos dias 22/04/99, 07/05/99, 09/04/99 e 18/03/99 (fl.113/117);

Protesto Judicial visando preservar a data-base, fl. 131; Proposta de Acordo Coletivo de Trabalho, para o período, fls.226/240;

Acórdão exarado pela eg. Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls.245/261, homologando o acordo nos termos propostos.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.263/269, interpõe Recurso Ordinário, insurgindo-se contra a homologação das Cláusulas 37ª, 38ª, 39ª e 46ª, relativas a mensalidade sindical, contribuição assistencial dos empregados e patronal e juízo competente.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.272.

Contra-razões às fls.275/277 e 278/286, sendo argüida preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para apresentar o recurso.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, uma vez que a defesa do interesse público já está concretizada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Os Sindicatos suscitante e suscitado, em contra-razões, argüem preliminar de não-conhecimento do recurso por falta de legitimidade do Ministério Público para recorrer, pois ausente interesse público.

A legitimidade do Ministério Público está regulamentada pelo disposto na Lei Complementar nº 75 de 20/05/93 - LOMPU, art. 83, inciso VI. A controvérsia, aliás, já está pacificada no âmbito desta Colenda SDC.

Rejeito.

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO - CONHECIMENTO

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Conheço.

1 - MENSALIDADE SINDICAL

A cláusula contém a seguinte redação: CLÁUSULA 37ª - MENSALIDADES SINDICAIS. Obrigatoriedade de recolhimento das contribuições (mensalidades sindicais) descontadas dos associados em consonância com os artigos 545 e seu parágrafo único, sob as penas previstas no artigo 533 da CLT, e parágrafo único do artigo 109 do Estatuto do Sindicato, acrescida da multa de 01 (um) salário normativo cobrada na reincidência e corrigida monetariamente para fins de cobrança" (fl.265).

Sustenta o Ministério Público que as contribuições dos sócios ao seu sindicato nenhuma relação guardam com o pacto laboral, razão pela qual, está fora da apreciação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Aduz, ainda, que os artigos 545 e 578 da CLT regulamentam a questão, não sendo, portanto, adequada nova estipulação mediante sentença normativa.

Não assiste razão ao Recorrente, porquanto a referida cláusula cria obrigações apenas aos empregados associados à entidade sindical.

Por outro lado, a alegação no sentido de que a cláusula não pode ser objeto de instrumento, porque estranhas à relação de trabalho, resta afastada pelos próprios termos do Precedente Normativo nº119/TST, que, embora implicitamente, está a admiti-las, desde que obrigando apenas os associados.

Nego provimento.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

A cláusula tem a seguinte redação: CLÁUSULA 38ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS:

Desconto de 3% (três por cento) dos salários dos empregados, associados ou não, no mês de setembro/99, incidentes sobre o salário do trabalhador, para repasse ao sindicato profissional acordante a título de pagamento de contribuição assistencial, aplicando o Precedente nº 74 do C. TST, cuja cobrança se dará através de boletos de cobrança pagável em qualquer agência bancária integrante do sistema de compensação, que serão enviados para as empresas, devendo o recolhimento ser efetuado até o dia 30 de outubro/99. Após essa data haverá incidência de multa prevista no presente acordo em dissídio coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas ficarão obrigadas a remeter ao sindicato profissional no mês de outubro/99 a relação dos empregados pertencentes à categoria e a elas vinculados" (fl.266).

O Ministério Público do Trabalho requer a reforma do r. julgado, no respeitante à Cláusula 38ª, postulando seja esta excluída da sentença normativa ou restringindo o pagamento das contribuições assistenciais aos empregados associados ao Sindicato Profissional, observando-se o Precedente Normativo nº 119/SDC.

Afirma que o conteúdo da cláusula viola o disposto nos arts. 5º, inciso XX e 8º, V da CF/88.

Corretos seus argumentos.

As contribuições assistenciais não estão referidas às condições de trabalho. Visam estas prover o Sindicato, por via de contribuição do empregado, de meios para fazer frente aos seus encargos. Nenhuma a influência do ajuste na relação entre empregado, como categoria profissional, e a categoria econômica. Ocorre desvirtuamento da Convenção, Acordo Coletivo ou Sentença Normativa quando se estipula benefício ao Sindicato da categoria profissional, oriundo de desconto efetuado no salário obrigando, inclusive, o trabalhador não sindicalizado.

Dada a importância do tema em debate, peço venia para transcrever tese firmada pelo Exmº Sr. Ministro Armando de Brito:

"A matéria em questão restou pacificada em decisão proferida recentemente pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos, ao julgar o IUJ-436.141/98.1, por mim suscitado, no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título,

obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados".

Além do que, a jurisprudência desta c. Corte Superior tem se inclinado em aplicar a orientação contida no Precedente Normativo 119 do TST às hipóteses de Contribuição Assistencial, dentre outras ali relacionadas.

Nestes casos, conclui-se que o desconto somente pode ser efetuado do salário daqueles trabalhadores que são realmente associados à entidade da respectiva categoria econômica, isto sob pena de ofensa aos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, dou provimento parcial ao Recurso manifestado pelo parquet para, mantendo a Cláusula 38ª - Contribuição Assistencial dos Empregados, adequá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119 da c. Seção de Dissídios Coletivos do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação àqueles empregados associados, excluindo, conseqüentemente, os trabalhadores não-associados.

3 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

O acordo homologado tem na sua cláusula 39ª a seguinte redação: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. A assembléia geral das empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SINOG, realizada em 13 de maio de 1999, fixou a contribuição assistencial patronal, relativa à negociação coletiva de trabalho, objeto desta convenção, a ser recolhida ao SINOG por todas as empresas de odontologia de grupo cujos empregados integrem ou possam vir a integrar a categoria do sindicato profissional-conveniente das referidas negociações, esclarecendo-se ser irrelevante, para a obrigação de pagar a citada contribuição, ter ou não a empresa empregados pertencentes à mencionada categoria profissional. A aludida contribuição assistencial foi fixada no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pagáveis em 3 (três) parcelas consecutivas de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) de outubro de 1999 e as demais nos dias 30 (trinta) dos meses subsequentes. As mencionadas parcelas de contribuição assistencial patronal serão pagas diretamente na sede do SINOG ou onde este vier a indicar. O não pagamento, nos respectivos vencimentos da contribuição assistencial aludida, acarretará a aplicação de multa de 10% (dez por cento), incidente sobre o débito em aberto e dos juros de

mora de 12% (doze por cento) ao ano, contadas dia a dia, calculadas sobre o principal corrigido. Fica também esclarecido que, na hipótese de, por imposição legal ou inexistência futura de TR (Taxa Referencial), a mesma será automaticamente substituída pela variação, em idêntico período, do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, para fins de correção monetária do débito em questão" (fl.266).

A jurisprudência desta Corte tem inclinado-se em aplicar a orientação contida no Precedente Normativo 119 do TST às hipóteses de Contribuição Patronal, ou seja, de empresas aos seus respectivos sindicatos.

Nestes casos, conclui-se que o desconto somente pode ser efetuado das empresas associadas à entidade da respectiva categoria econômica, isto sob pena de ofensa aos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, dou provimento parcial ao recurso para manter a Cláusula 39º do Acordo homologado de fls. 226/240, limitando a sua abrangência às empresas associadas à respectiva entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119.

4 - JUÍZO COMPETENTE

O teor da cláusula é o seguinte: **CLÁUSULA 46º. JUÍZO COMPETENTE.** O cumprimento de qualquer das cláusulas da presente norma coletiva será exigido perante a Justiça Competente" (fl.266).

Esta matéria é regida pela Lei nº 8.984/95, que em seu artigo 1º dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios que tenham origem no cumprimento de Convenções Coletivas de Trabalho ou Acordos Coletivos de Trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e de empregadores.

Logo, dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula 46º.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contrarrazões; II - negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 37 - Mensalidade Sindical; dar-lhe provimento parcial para, mantendo a Cláusula 38, adaptá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119/TST, determinando que os descontos a título de contribuição assistencial nela previstos somente sejam efetuados em relação àqueles empregados associados ao sindicato por eles beneficiado; dar-lhe provimento parcial também para, mantendo a Cláusula 39, limitar a sua abrangência às empresas associadas à respectiva entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST; dar-lhe provimento para excluir do acordo homologado a Cláusula 46 - HJuízo Competente.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-624.380/2000.8 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO : DR. JOSENIER TEIXEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULAS QUE INSTITUEM CONTRIBUIÇÃO PARA FORTALECIMENTO DA AÇÃO SINDICAL. As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. Recurso Ordinário ao qual se dá parcial provimento para restringir a declaração de nulidade da Cláusula XXV aos empregados não-associados à entidade sindical.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, às fls.01/08, ajuizou Ação Anulatória contra os Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará - SINTHOSP e Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - Carajás - Pará, objetivando ver anulada a Cláusula XXV - Contribuição para fortalecimento da ação sindical, do Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 20 de maio de 1999, entre os Réus.

Argüiu violação dos arts. 8º, inciso V, da Carta Constitucional, 462, 545 da CLT, 158 do CC, aduzindo que, conforme preceitua este dispositivo constitucional, a liberdade sindical é uma garantia conferida ao trabalhador, sem condicionantes.

Entendeu aplicável, in casu, o Precedente Normativo nº 119/TST.

Arrematando seus argumentos, requereu:

A declaração de nulidade da Cláusula XXV - Contribuição para fortalecimento da ação sindical, isto do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os réus;

A condenação dos réus a afixarem, em locais públicos e de fácil acesso a toda a categoria de trabalhadores, pelo menos dez cópias do Acórdão a ser proferido, sob pena de multa cominatória diária no valor de um salário mínimo revertida ao FAT, a fim de dar conhecimento da anulação da cláusula, caso procedente a ação, e efetivação ao cumprimento da decisão judicial.

A condenação dos Réus à obrigação de não fazer, nos termos dos arts. 461 do CPC e 3º da Lei 7.347/85, "a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusula do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva" (fl.07). Devendo a multa ser paga pelas partes acordantes ou convenientes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

A eg. Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em acórdão de fls.138/147, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, declarou a nulidade parcial da cláusula XXV e, quanto a obrigação de fazer, determinou que os Réus providenciassem a fixação de 10 cópias do acórdão após dez dias da sua publicação em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda categoria dos trabalhadores e, com relação à de não fazer, ou seja, não incluir cláusulas do mesmo teor, julgou a ação improcedente por falta de amparo legal.

Desse decisum, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas e Empresas em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará - SINTSHOP, às fls.149/160, interpõe Recurso Ordinário intentando sua reforma.

Levanta a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, ante a inexistência dos pressupostos do inciso III do art. 83 da Lei Complementar 75/93.

Com pertinência à questão de mérito, pugna pela manutenção da Cláusula XXV - Contribuição para fortalecimento da ação sindical, porque a decisão recorrida estaria, a seu ver, contrária ao Precedente Normativo nº 119.

Finalmente, impugna a decisão relativa à obrigação de fazer.

Recurso do Ministério Público do Trabalho às fls. 167/182, investe contra o indeferimento do pedido de obrigação de não fazer, consistente em impedir às partes convenientes da Convenção Coletiva de voltarem a inserir cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos coletivos, bem como contra o indeferimento da devolução dos descontos.

Despacho de admissibilidade às fls.210/211. Razões de contrariedade às fls.178/182, 185/191 e 193/199. Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho uma vez que o interesse público já está manifestado nas Contrarrazões e no Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

A) RECURSO DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTSHOP

1 - CONHECIMENTO

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Conheço, pois.

2 - MÉRITO

2.1 - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Renova, o ora Recorrente, preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para propor Ação Anulatória de cláusula celebrada em Convenção Coletiva de Trabalho. Daí pretender, acolhida a prefacial, seja extinto o feito sem julgamento do mérito.

A Orientação Jurisprudencial da Colenda Seção de Dissídios Coletivos é a de que o Ministério Público tem legitimidade para postular a anulação de Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, que violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, isto em face do disposto nos arts. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 c/c 127 da CF/88.

Cito Precedentes: Ac.12/97, RODC-307.407/96.2, DJ-1/8/97; Ac.76/94, RODC 106.104/94.4, DJ 19/8/94; Ac.676/94, AIRO 106.112/94.2, DJ 1/7/94.

Ex positis, nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA XXV - CONTRIBUIÇÃO PARA FORTALECIMENTO DA AÇÃO SINDICAL

A cláusula tem a seguinte redação: **CLÁUSULA XXV - CONTRIBUIÇÃO PARA FORTALECIMENTO DA AÇÃO SINDICAL** - A empresa integrante da categoria econômica descontinuará de todos os empregados pertencentes à categoria profissional demandante, anualmente, a título de contribuição para o fortalecimento da ação sindical, a que se refere o Art. 8º, IV, da Constituição Federal, conforme fixado em Assembléia Geral, a importância correspondente a 1% (um por cento), do salário de seus empregados no mês de novembro de 1999 e repassará através de depósito em conta corrente específica para esse fim, através de formulários fornecidos pelo Sindicato Demandante.

25.1 - Os empregados que não concordarem com o desconto previsto nesta cláusula, poderão manifestar sua oposição diretamente ao sindicato da categoria profissional, pessoalmente ou por escrito, desde a data da realização da assembleia geral que aprovou esta proposta até 10 (dez) dias após o efetivo desconto, ficando obrigado o sindicato a comunicar ao empregador para que não proceda os descontos.

25.2 O Sindicato Demandante comunicará por escrito a Entidade Sindical Patronal ou diretamente à empresa, a conta que deverão ser depositados os valores dos descontos de que trata essa cláusula, devendo o depósito ser feito até 10 (dez) dias após o desconto, sob pena de multa, a ser paga pela empresa inadimplente, de 10% (dez por cento) ao mês, cumulativamente, a partir do 2º (segundo) mês" (fl.13).

O TRT julgou procedente o pedido de anulação da Cláusula em comento, assentando que viola o princípio da liberdade sindical, porquanto embora ninguém seja obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, o citado ajuste impõe contribuição compulsória a associados ou não.

Registrou que é abusiva e arbitrária a cobrança não podendo ser imposta aos não associados do sindicato, mesmo que tenha resultado de decisão de AGE.

Neste contexto, julgou procedente o pedido de anulação da cláusula XXV do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os Réus.

O Sindicato pugna pela manutenção da citada cláusula, porque a decisão recorrida estaria, a seu ver, contrária ao Precedente Normativo nº 119, além do que entende legal a cláusula, porquanto instituída em AGE e garante o exercício do direito de oposição ao desconto, inexistindo, assim, violação à liberdade de associação e sindicalização.

Assiste parcial razão o Recorrente.

Com pertinência ao desconto para o Sindicato, há norma específica, constituída pelo art. 545 da CLT, que obriga aos empregadores descontarem na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas ao Sindicato, "desde que por eles devidamente autorizados".

O desconto à revelia do empregado torna-se especialmente intolerável quando se trata de empregado não associado porque, a todas as luzes, caracteriza instrumento de coação para impeli-lo a filiar-se.

O desconto, portanto, é ilegal no que tange aos não associados, se levado a efeito.

Não se pode olvidar que já existe, por força de lei, uma contribuição compulsória a que estão sujeitos todos os empregados (CLT, arts. 578 a 585).

Conclui-se, pois, que citada cláusula, prevendo desconto no salário dos empregados sem qualquer distinção entre associado ou não, mesmo regulamentando o direito de oposição, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Carta Magna.

Neste sentido é a orientação contida no Precedente Normativo 119, desta Corte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Assim, dou provimento parcial ao Recurso para restringir a declaração de nulidade da cláusula de Contribuição para fortalecimento da ação sindical aos empregados não associados.

2.3 OBRIGAÇÃO DE FAZER - AFIXAÇÃO DE CÓPIAS DO ACÓRDÃO

O eg. Regional deferiu o pedido de obrigação de fazer consistente na condenação dos Réus de providenciarem a fixação de 10 (dez) cópias do acórdão Regional, em 10 (dez) dias após a sua publicação em locais públicos, de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores atingidos pela presente decisão.

Afirma o Recorrente que a Ação Anulatória tem natureza meramente declaratória, estando assim, restrita à declaração de nulidade da cláusula impugnada.

Aduz que a obrigação de fazer excede os limites da demanda e da competência funcional do TRT, considerando tratar-se de sentença condenatória.

O Ministério Público postulou a condenação dos réus a afixarem, em locais públicos e de fácil acesso a toda a categoria de trabalhadores, pelo menos dez cópias do Acórdão a ser proferido, sob pena de multa cominatória diária no valor de um salário mínimo revertida ao FAT, a fim de dar conhecimento da anulação da cláusula, caso procedente a ação, e efetivação ao cumprimento da decisão judicial.

O Regional julgou procedente apenas o pedido principal, indeferindo a postulação de imposição de multa, porquanto entendeu que este não cabia em sede de ação anulatória, sendo inviável a acumulação de tal pleito naquela ação, por incompatível.

Ora, considerando que a multa cominatória foi indeferida, porque inviável sua postulação cumulada com ação anulatória, a determinação de obrigação de fazer revela-se inócua, caso não seja cumprida voluntariamente.

Ainda, há de se considerar que a decisão Regional, com pertinência à multa cominatória, não foi objeto de insurgência pelo **parquet**, de sorte que perdura o seu indeferimento.

Conclui-se, pois, inaplicável à espécie, as disposições insertas nos artigos 644 e seguintes do CPC, referentes à execução da obrigação de fazer e não fazer.

Ademais, no Acordo Coletivo em comento (fls.9/14) inexistiu ajuste, ou seja, cláusula específica relativa ao inadimplemento do acordado, de modo a permitir a execução da obrigação, em caso de descumprimento do comando sentencial, pela pena pecuniária contratual.

Acresça-se, que o **parquet** objetivou com o presente pedido que fosse dado aos trabalhadores da categoria profissional o conhecimento da anulação da cláusula, caso procedente a ação, bem como a efetivação ao cumprimento da decisão judicial.

Entretanto, a publicação do Acórdão regional visa exatamente, em cumprimento ao princípio da publicidade dos atos processuais, dar conhecimento do julgamento aos envolvidos de sorte que, em princípio, não conseguiu o Ministério Público demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, ora vindicada.

Logo, a decisão da forma como proferida, não deve ser mantida.



Pelo exposto, dou provimento ao Recurso para excluir da condenação a determinação de afixação do acórdão regional em local de acesso dos trabalhadores atingidos pela Convenção Coletiva.

B) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Recurso que atende os pressupostos gerais dos recursos.
1 - DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
 O eg. TRT da 8ª Região, a respeito da matéria, registrou que: (...) não defiro o pleito relativo à obrigação de não-fazer, isto é de não serem inseridas cláusulas como as presentes em normas futuras.

E assim faço, por não caberem tais pedidos no âmbito de uma ação anulatória.

Não obstante reconheça que o Parquet tem razão na deradeira das pretensões, a fim de evitar o acúmulo de processos da natureza deste nesta Justiça, uma vez que as entidades sindicais persistem em estabelecer cláusulas como as discutidas, entendo que não pode haver acumulação de tal pedido em uma mesma ação, da natureza desta anulatória, porque incompatível com o que é objeto desta referida ação" (fl.145).

No presente Recurso Ordinário, o Ministério Público do Trabalho alega que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada, isto com relação ao pedido dos Réus se absterem de incluir nos instrumentos normativos futuros cláusulas que estipulem descontos nos salários dos não sindicalizados a título de contribuição sindical, com a aplicação de multa cominatória.

Apoiou-se em decisão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, que apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código de Processo Civil.

Aduziu a inexistência de qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, para imposição de obrigação de não fazer. Teceu algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirmou ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressaltou, outrossim, a possibilidade da sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumir.

Ressalte-se, de início, que na obrigação de fazer ou não fazer, o autor pretende que o Réu faça alguma coisa, ou deixe de praticar algum ato, a que está obrigado a fazê-lo, ou abster-se de fazê-lo pela lei ou contrato.

Em análise da controvérsia, verifica-se que inexistente, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público procura obter, mediante pedido de obrigação de não fazer.

Entretanto, das normas geradoras da nulidade, não se pode extrair a conclusão de que os Sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos.

Tanto é assim que mister se faz a declaração judicial de nulidade de cláusula instituidora de contribuição sindical aos não associados, em face do princípio da liberdade de associação, isto à luz do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Ora, somente a partir da declaração de nulidade é que a referida cláusula é expungida do universo jurídico.

Antes disso, imperioso esclarecer que no ordenamento jurídico inexistente comando para vedar a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas ou acordos coletivos.

Ademais, se deferido o pedido, o comando judicial vedará aos Réus a prática de determinado ato, qual seja, de instituírem cláusula de contribuição sindical obrigando os não associados, situação que não se compatibiliza com o direito coletivo do trabalho, pois deve ser considerada a vigência temporal dos instrumentos normativos, e no futuro, inclusive, poderá haver regulamentação através de lei que permita tal desconto.

Dessa forma, com fundamentos diversos do Regional, nego provimento ao recurso.

2 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Assentou o eg. Regional que na presente Ação Anulatória objetivou-se a desconstituição do ato denunciado como ilegal, e apenas, por ação própria, é possível a devolução dos descontos estabelecidos na cláusula cuja nulidade se postulou.

O Ministério Público, no Recurso Ordinário, afirma que a devolução do desconto formulada é corolário lógico do pedido de anulação das cláusulas em discussão a fim de dar efetividade à decisão.

Sustenta, ainda, que sendo os descontos ilegais, apenas em ação trabalhista e perante a Justiça do Trabalho podem ser postulados, nos termos do artigo 114 da Constituição da República.

Na pretendida devolução de descontos, demanda-se providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Varas do Trabalho sua análise e exame.

Não pode desta forma haver a cumulação objetivada pelo Ministério Público, isto porque a ação foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, incompetente, repito, para processar e julgar o referido pedido de devolução de descontos.

Com estes fundamentos, nego provimento ao Recurso, por fundamento diverso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso interposto pelo sindicato profissional quanto à preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho; dar-lhe provimento parcial para restringir a declaração de nulidade da Cláusula XXV, que trata de contribuição para fortalecimento da ação sindical, aos empregados não-associados ao sindicato; dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de afixação do acórdão regional em local de acesso dos trabalhadores abrangidos pela convenção coletiva; II - negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em sua totalidade.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-625.181/2000.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. OSWALDO MUNARO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO

ADVOGADO : DR. BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. 1. O egrégio Regional acolheu os embargos declaratórios do Suscitante, atribuindo efeito modificativo ao julgado, sem que tivesse determinado a intimação do Suscitado para que se manifestasse sobre eles, exercendo, assim, o direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado. Ressalte-se que a intimação da parte adversa, na espécie, constitui formalidade essencial para a validade da decisão, pelo que, uma vez não observada, macula o processo e provoca a nulidade de tal decisão, nos termos do art. 145, IV, do Código Civil, subsidiariamente aplicado no processo do trabalho. 2. Recurso ordinário provido.

O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Nova Friburgo instaurou dissídio coletivo contra o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, visando ao estabelecimento de cláusulas de natureza econômico-social.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 147/149, acolheu a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e julgou-o extinto, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC.

Foram opostos embargos declaratórios pelo Suscitante às fls. 151/155, os quais foram acolhidos, atribuindo-se efeito modificativo ao julgado para rejeitar a preliminar anteriormente acolhida e determinar o reexame dos demais temas da lide.

Prosseguindo o feito, o egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 172/188, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, fixando cláusulas de natureza econômico-social.

Inconformado, o Sindicato-Suscitante interpõe recurso ordinário, às fls. 190/202, arguindo, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de negociação prévia direta e inobservância do *quorum* legal. Quanto ao mérito, ataca as cláusulas relativas: ao reajuste salarial, aos empregados-estudantes, ao representante dos trabalhadores - estabilidade no emprego, ao abono para os dirigentes sindicais, ao dia comemorativo da categoria e ao portador do vírus HIV.

Às fls. 207/215, há outro recurso ordinário do Reclamante, atacando a decisão regional proferida nos embargos declaratórios do Suscitante, sob a alegação de que não lhe foi concedido prazo para manifestar-se sobre eles.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 217/219.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 225/231, opina pelo não-conhecimento do recurso ordinário de (fls. 207/215) e pelo provimento parcial (fls. 190/192).

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

II - MÉRITO

Preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de negociação prévia direta e de intimação do Suscitado para se manifestar sobre os embargos declaratórios do Suscitante.

Alega o Recorrente que o Suscitante não esgotou os esforços para o estabelecimento de negociação prévia direta, na forma do exigido pelo art. 114, § 2º, da Carta Magna, e insurge-se contra a decisão proferida nos embargos declaratórios, por não haver sido intimado a se manifestar sobre eles.

Não lhe assiste razão.

Examinando-se os autos, verifica-se que foram enviados dois ofícios circulares (fls. 40 e 47), propondo a realização de reunião de negociação em torno da pauta de reivindicação da categoria e o Suscitado não esboçou qualquer manifestação a respeito da proposta recebida.

Daf, então, passou-se a exaustivas reuniões com a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, como demonstram os documentos de fls. 42/45.

Assim sendo, tenho como atendida a exigência do art. 114, § 2º, da Carta Magna.

Procede, porém, a alegação no tocante à decisão proferida nos embargos declaratórios.

Com efeito, o egrégio Regional acolheu os embargos declaratórios do Suscitante, atribuindo efeito modificativo ao julgado, sem que tivesse determinado a intimação do Suscitado para que se manifestasse sobre eles, exercendo, assim, o direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado.

Ressalte-se que a intimação da parte adversa, na espécie, constitui formalidade essencial para a validade da decisão, pelo que, uma vez não observada, macula o processo e provoca a nulidade de tal decisão, nos termos do art. 145, IV, do Código Civil, subsidiariamente aplicado no processo do trabalho.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular a decisão proferida nos embargos declaratórios e, conseqüentemente, a decisão de mérito e determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem, a fim de que oportunize ao Suscitante o oferecimento de impugnação, relativamente aos seus embargos declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de extinção do processo pela ausência de negociação prévia; II - dar provimento ao recurso para anular a decisão proferida nos Embargos Declaratórios e, conseqüentemente, a decisão de mérito, determinando o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem, a fim de que oportunize ao Suscitante o oferecimento de impugnação, relativamente aos seus Embargos Declaratórios.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-645.044/2000.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANI NI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. Processo extinto sem julgamento do mérito.

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia de São José do Rio Preto contra o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo e Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, objetivando o estabelecimento de normas coletivas de naturezas econômicas e sociais.

Rol de documentos juntados aos autos:

Pauta de Reivindicações a fls. 7-38; edital de convocação publicado no dia 23/2/99, no jornal "Folha de Rio Preto", a fl. 57; ata da AGE realizada em 1º/3/99 (fls. 126-58); lista de presença a fls. 159-61; Estatuto Social do Suscitante a fls. 42-55; correspondências e atas de reuniões para negociação coletiva a fls. 61-89.

Oferecida defesa pelos Suscitados a fls. 238-62 e 280-313.

Ata de audiência de conciliação e instrução a fls. 236-7.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 369-81, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de negociação prévia e exclusão de cláusulas cuja matéria possui previsão em lei e julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Os Sindicatos-suscitados interpõem Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 394-410 e 416-34. Renovam as preliminares argüidas em defesa e, no mérito, postulam a reforma de diversas cláusulas.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 436.

Contra-razões apresentadas a fls. 438-48.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso, pela rejeição das preliminares de extinção do processo e pelo provimento parcial do recurso (fls. 458-65).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO ARGÜIDA DE OFÍCIO

A ata da AGE realizada em 1º/3/99, no Município de São José do Rio Preto, registra que as deliberações, tomadas em segunda convocação, contaram com a presença de 145 (cento e quarenta e cinco) trabalhadores sócios e não-sócios (fl. 126).

A lista de presença de fls. 58-60 consigna que se reuniram "os integrantes da categoria dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia (...)", sem distinguir associados de não-associados, haja vista que não se relaciona o número da respectiva matrícula.

Da mesma forma, a ata da AGE realizada em 15/5/99 para deliberar acerca da contraproposta patronal consigna a presença de associados e não-associados, deixando de elucidar, contudo, quais os votantes associados.

Necessário que se tenha presente, outrossim, que não houve indicação do número de associados, não se podendo aferir a observância do *quorum* legal nem, sequer, o *quorum* estatutário.

A propósito, saliente-se que o art. 13 do Estatuto da entidade sindical representante da categoria profissional estabelece que as deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos em relação ao total de associados.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Dessa forma, o quorum estatutário prevalecerá quando se atender também ao quorum legal. Isto ocorre quando a deliberação da Assembléia-Geral, convocada para este fim, tiver o comparecimento e votação determinados pela norma consolidada.

Corrobora-se a este entendimento o fato de que qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o quorum estatutário de 1/3 (um terço) dos presentes, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza, este posicionamento não condiz com nenhuma exegese da representação em categorias organizadas. Nesse sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do Processo nº TST RODC-200.040/95, DJU de 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Observa-se que, in casu, não se verifica a legitimidade e a representatividade do Sindicato-suscitante, uma vez que na ata da Assembléia-Geral Extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical, mas, tão-somente, o número de pessoas presentes.

A Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC é clara ao dispor sobre a necessidade de constar no registro da Ata o número de associados das entidades suscitantas representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe.

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato-profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Com estes fundamentos, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise das demais matérias tratadas nos recursos e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO : RODC-656.664/2000.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, ARTEFATOS DE COURO, PLÁSTICOS, LONAS E VESTUÁRIO DE BOA VISTA DO BURICA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias.

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato das Indústrias do Vestuário do Estado do Rio Grande do Sul contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Artefatos de Couro, Plásticos, Lonas e Vestuário de Boa Vista do Burica, objetivando o estabelecimento de normas coletivas de naturezas econômicas e sociais.

Rol de documentos juntados aos autos:

Pauta de Reivindicações a fls. 6-35; edital de convocação a fl. 38, publicado no dia 4/12/98, no "Jornal Atualidades - Três Passos"; atas das AGE realizadas, respectivamente, em Três Passos, no dia 11/12/98, Crissiumal, em 15/12/98, Humaitá, em 16/12/98, Três de Maio, em 17/12/98 e Boa Vista do Buricá, em 18/12/98 a fls. 39-76-v; listas de presenças a fls. 77-83-v; instrumento coletivo de 1996 a fls. 87-106, não tendo sido ajuizado dissídio nos anos de 1997 e 1998; registro do Suscitante, a fl. 114; E statuto Social do Suscitante a fls. 115-9; e a tas de reuniões para negociação coletiva sobre as reivindicações da categoria profissional com listas de presença a fls. 84-6.

Oferecida defesa pelo Suscitado a fls. 173-200.

Ata de audiência de conciliação e instrução a fls. 170 e 211.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 252-88, limita a abrangência da decisão aos empregados representados pelo Suscitante nos Municípios de Três Passos, Crissiumal, Humaitá, Três de Maio e Boa Vista do Buricá, afasta as preliminares argüidas na defesa e julga parcialmente procedente os pedidos.

O Sindicato-suscitado interpõe Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 295-311. Argüi, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não-atendimento ao quorum legal para instauração da instância; pela não-observância do disposto no item VI, alínea c, da IN nº 4/93; e pela ausência de proposta final para conciliação. No mérito, postula a reforma das cláusulas indigitadas a fls. 300-11.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 314.

Contra-razões apresentadas a fls. 318-25.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso e acolhimento da preliminar de extinção do processo por ausência de quorum legal e estatutário para instauração da instância, e caso ultrapassada, pelo provimento parcial do recurso (fls. 328-39).

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, regulares a representação (fls. 201-2) e preparo (fl. 312).

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO ARGÜIDA PELO SUSCITADO

A ata da AGE realizada no Município de Três Passos registra que as deliberações, tomadas em segunda convocação, contaram com a votação de sócios e não-sócios (fl. 47).

Pela lista de presença de fls. 77-8, compareceram à AGE 38 (trinta e oito) trabalhadores, sem distinguir associados de não-associados, haja vista que não se relaciona o número da respectiva matrícula.

Necessário que se tenha presente, outrossim, que, não obstante a indicação do número de associados (fl. 158), 52 (cinquenta e dois) no total, não se pode aferir que se tenha observado o quorum legal nem, sequer, o quorum estatutário.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Dessa forma, o quorum estatutário prevalecerá quando se atender também ao quorum legal. Isso ocorre quando a deliberação da Assembléia-Geral, convocada para este fim, tiver o comparecimento e votação determinados pela norma consolidada.

Corrobora-se a este entendimento o fato de que qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o quorum estatutário de 1/3 (um terço) dos presentes, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza, este posicionamento não condiz com nenhuma exegese da representação em categorias organizadas. Nesse sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do Processo nº TST RODC-200.040/95, DJU de 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Observa-se que, in casu, não se verifica a legitimidade e a representatividade do Sindicato-suscitante, uma vez que na ata da Assembléia-Geral Extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical, mas, tão-somente, o número de pessoas presentes.

A Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC é clara ao dispor sobre a necessidade de constar no registro da Ata o número de associados das entidades suscitantas representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe.

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Não se olvide de que, como bem observou o ilustre representante da Procuradoria-Geral do Trabalho, nas assembléias realizadas em Crissiumal, Três de Maio e Boa Vista do Buricá correram tão-somente os empregados da empresa Reichert Calçados, não sendo crível que, nessas localidades, sejam associados do Sindicato-suscitante apenas os trabalhadores da referida empresa.

Com estes fundamentos, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise das demais matérias tratadas no recurso e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida no recurso, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias tratadas no recurso, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO : RODC-676.025/2000.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS
ADVOGADO : DR. MARCUS CANEVER FRAGA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETEAMENTO, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DE TRANSPORTE DE EMPREGADOS NAS EMPRESAS EM GERAL.
ADVOGADA : DR. HELENA BEATRIZ PIVA

EMENTA: EXTINÇÃO DO FEITO - FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - Antes do ajuizamento do dissídio coletivo, as partes devem esgotar todas as tentativas de acordo, mediante encontros diretos para negociação. Somente depois, caso frustradas as tentativas de composição amigável de seus interesses, devem buscar a intervenção de terceiros. Essa exigência objetiva a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas coletivas que regeirão as respectivas relações, pois somente as próprias partes envolvidas conhecem, efetivamente, as necessidades e as possibilidades de melhoria das condições de trabalho. Processo extinto sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva; dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento; dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Escolar e de Transporte em Empresas em Geral ajuizou ação de dissídio coletivo contra o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul, buscando estabelecer melhores condições de trabalho (fls. 07/31).

Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Estatuto do Sindicato (fls. 36/62); Edital de Convocação para Assembléia-Geral Extraordinária (fl. 63); Atas das Assembléias Extraordinárias, Pauta de Reivindicações e Listas de Presenças (fls. 64/70, 71/96 e fls. 97/117); comprovantes de negociação prévia (fls. 121/131) e cópia da decisão revisanda (Processo RVDC 96.019919-5 - fls.136/143 e termo de aditamento - fls. 144/146).

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região delegou ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Carazinho as atribuições necessárias à conciliação e instrução do Dissídio Coletivo.

O Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Carazinho (atual Vara do Trabalho) se declarou impedido para conciliar e instruir o processo (fl. 150).

O Juiz do Trabalho Substituto da JCJ de Carazinho foi designado para conciliar e instruir o feito (fl. 151).

O Suscitante informa às fls. 158/159 que possui 109 sócios e que já se esgotaram as tentativas de negociação.

Realizada audiência, não compareceu o Suscitado, embora regularmente notificado, consoante ata de fl. 160.

O Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS apresentou contestação às fls. 165/199.

À fl. 215 foi concedido prazo para que o Suscitante comprovasse o recebimento, pelo Suscitado, do convite para o início da negociação direta.

O Suscitante apresentou petição, prestando alguns esclarecimentos acerca da negociação prévia, juntando cópia de convite encaminhado ao Suscitado (fls. 217/222).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Quarta Região manifestou-se às fls. 226/235 pela rejeição da preliminar de ausência de negociação prévia e, no mérito, pela parcial procedência do dissídio coletivo.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o Suscitante juntasse aos autos cópia da lista de presença relacionada à Assembléia Geral Extraordinária (fls. 237/240).

As fls. 246/248, o Suscitante informa que a lista já se encontra nos autos do processo e presta alguns esclarecimentos acerca das assembléias realizadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo acórdão de fls. 266/308, rejeitou a preliminar de falta de negociação prévia, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pelo suscitado, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com relação aos trabalhadores rodoviários de carga líquida e gasosa, derivados de petróleo e produtos químicos e esclareceu que aquela decisão abrangia os empregados que laborassem em empresas de carga (seca, inflamável, explosiva, refrigerada e viva) nos municípios de Carazinho, Não-me-toque, Tapera, Colorado, Espumoso, Victor Graeff, Chapada e Sarandi. No mérito, deferiu parcialmente as reivindicações formuladas na inicial.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS, impugnando a concessão de algumas cláusulas pelo Regional (fls. 312/319).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR, EM DECORRÊNCIA DA ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO SUSCITANTE E DA AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Não há nos autos elementos que demonstrem a existência concreta do exaurimento das tentativas de negociação prévia por parte do Sindicato suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito com o Suscitado.

Do exame da cópia do convite juntado à fl. 220, depreende-se que aquele foi enviado ao Suscitado em 25/03/99, tendo sido recebido em 29/03/99, e já designava reunião para o dia 06 de abril de 1999, concedendo à entidade sindical patronal tempo bastante exíguo, somente 06 dias, para que analisasse as reivindicações e elaborasse uma contra-proposta.



Verifica-se também que, após esta reunião designada para o dia 06/04/99, o Suscitante de imediato solicitou a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, que, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, somente deveria ter sido requerida após esgotadas todas as tentativas de solução direta e autônoma entre as partes. Efetivamente, as atas das reuniões de fls. 121/132 comprovam que somente a primeira (fls. 119/120), para a qual o Suscitado sequer teve condições de apreciar o rol de reivindicações, foi realizada sem a ingerência do mencionado órgão administrativo, tendo as demais já contado com a interferência da DRT.

A Orientação Jurisprudencial nº 24 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é no sentido de que é insuficiente à instauração da instância a tentativa de negociação por intermédio da DRT, mormente porque esta deve ser solicitada somente após o exaurimento das negociações entre as partes. Precedentes da Corte: Processo nº TST-RODC-417179/98, Relator Ministro Armando de Brito, publicado no DJ de 29/05/98 e Processo nº TST-RODC-420777/98, publicado no DJ de 29/05/98, Relator Ministro Armando de Brito.

Assim, sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico do dissídio coletivo, conforme exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§2º e 4º do artigo 616 da CLT e §§ 1º e 2º do artigo 114 da Constituição Federal de 1988), sua inobservância implica a extinção do processo sem apreciação meritória nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Outro aspecto que também levaria à extinção do presente feito sem julgamento do mérito é o relacionado à legitimidade do Suscitante para a instauração do presente dissídio, eis que as listas de presenças juntadas aos autos, embora constem um total de 87 assinaturas, não contém o número de matrícula dos trabalhadores, não havendo como constatar se aquelas pessoas eram realmente associadas daquele Sindicato.

Saliente-se que as mencionadas assinaturas não vêm acompanhadas do nome por extenso e são, em sua maioria, absolutamente ilegíveis e incompreensíveis, impossibilitando aferir se efetivamente foi obedecido o quorum previsto nos artigos 612 e 859 da CLT.

Com efeito, o dissídio coletivo é uma ação da categoria, objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. Desse modo, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha a sua autorização, o que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada.

A validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação do sindicato em favor dos seus interesses em juízo subordina-se, por sua vez, à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT, qual seja, 2/3 dos associados na primeira convocação e de 1/3 dos associados na segunda.

Com esses fundamentos, **EXTINGO** o processo sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato suscitante e da ausência de negociação prévia, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato Suscitante e da ausência de negociação prévia, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente do TST

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : AA-688.666/2000.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RÉU : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
RÉU : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RÉU : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO NORTE E NORDESTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL. IMPOSIÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional. Precedente Normativo nº 119/TST. Ação anulatória parcialmente procedente. **AÇÃO ANULATÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.** O pedido de obrigação de não fazer, consistente na abstenção das entidades Patronal e Profissionais de instituírem cláusula futura es-

tipulando desconto assistencial, sob pena de multa, não pode ser requerido por meio de ação anulatória, porque possui a referida ação natureza meramente declaratória. Não existe no ordenamento jurídico vigente dispositivo que ampare a pretensão do *Parquet*, pois a obrigação de fazer ou de não fazer consiste na prática de um ato, ou na sua abstenção, por alguém estar a isso obrigado pela lei ou por termo contratual. Improcedentes os pedidos.

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região ajuizou ação anulatória de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, que autorizava desconto assistencial, firmada entre o Banco da Amazônia S.A. - BASA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - CONTEC, Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Norte e Nordeste - FEEB, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados do Pará e Amapá, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Maranhão.

Alega que a Convenção Coletiva contém diversas cláusulas, dentre elas, a cláusula nº 33, que estabelece o desconto assistencial para associados e não associados dos Sindicatos Profissionais, em afronta ao princípio constitucional de liberdade de associação sindical. Requer a nulidade total da cláusula mencionada, e a fixação de locais públicos e de acesso a toda a categoria dos trabalhadores, de pelo menos 10 cópias do Acórdão que vier a ser proferido. Requer também que as partes sejam condenadas à obrigação de não fazer, consistente em não incluir, no futuro, cláusula de mesmo teor, sob pena de aplicação de multa (fls. 02/08).

Cópia da Convenção Coletiva de Trabalho objeto de impugnação (fls. 09/16).

O Juiz Relator declarou estar a petição inicial regular, determinando a citação dos Réus para oferecerem contestação e, em seguida, apresentarem razões finais (fls. 19/20).

A Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Norte e Nordeste ofereceu contestação, às fls. 33/43, argüindo, inicialmente, a ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar a ação anulatória, porque não é representante dos trabalhadores, não lhe tendo sido outorgado qualquer poder para este mister. No mérito, argumenta que a cláusula em discussão prevê o direito de oposição aos descontos, respeitando-se as regras inscritas nos arts. 8º, V, da CF/88 e 545 da CLT e do Precedente nº 74 deste TST. Afirma que os empregados não associados se beneficiam da estrutura do Sindicato e dos termos negociados em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, devendo arcar com as despesas oriundas de tais negociações. No tocante ao pedido de condenação de obrigação de não fazer, no sentido de não instituição de cláusulas de mesmo teor em normas coletivas futuras, diz que tal pleito não encontra amparo legal, porque inexistente norma que proíba aos entes sindicais de instituírem cláusula que estabelecem descontos assistenciais (fls. 33/43).

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC ofereceu contestação, às folhas 51/56, argüindo a ilegitimidade do Ministério Público, com apoio no artigo 127 da Constituição Federal de 1988. Diz que não está em discussão a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, ou de interesses sociais e individuais indisponíveis, a ensejar a intervenção do *Parquet*. No mérito, afirma que o STF já se posicionou quanto à legalidade da instituição de descontos assistenciais, mesmo para os não associados, desde que ressalvado o direito à oposição. Aponta violação dos arts. 8º, IV, VI da CF/88, 615 e 617, parágrafo 2º, da CLT (fls. 51/56).

O Banco da Amazônia S.A. ofereceu contestação, às fls. 79/87, argüindo a incompetência do TRT da 8ª Região, porque a sede da Federação dos Bancários do Norte e Nordeste se encontra em Fortaleza, a sede da CONTEC se encontra em Brasília, do Sindicato dos Bancários do Amazonas é em Manaus e a do Sindicato dos Bancários do Maranhão, em São Luís. Requer seja acolhida a preliminar e extinto o processo sem julgamento do mérito em relação às entidades citadas. Argüi, ainda, a preliminar de carência de ação do Ministério Público do Trabalho, por se tratar de litígio que envolve direito disponível, além de ter sido assegurado devidamente o direito de oposição. No mérito, argumenta que inexistente proibição legal de as entidades sindical e patronal firmarem acordos coletivos de trabalho pactuando cláusula de assistência sindical (fls. 79/87).

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Amazonas ofereceu contestação às fls. 90/93. Argüi a incompetência do TRT da 8ª Região para apreciar e julgar a ação anulatória porque está jurisdicionado pela 11ª Região. No mérito, alega que a cláusula objeto de nulidade foi discutida e aprovada pela Assembleia-Geral que, mediante a manifestação da vontade individual, resolveu aceitar a contribuição questionada.

O Sindicato dos Empregados nos Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá também ofereceu contestação, argüindo a incompetência do TRT da 8ª Região para julgar o feito, porque a lei não prevê a competência do Tribunal para conhecer originalmente das ações anulatórias de Convenção Coletiva, nos termos do art. 678 da CLT. Alega, ainda, que a cópia do Acordo Coletivo juntada aos autos não preenche as formalidades legais determinadas no art. 840 da CLT, devendo ser julgado improcedente o pedido por ausência de prova. No mérito afirma que o desconto assistencial é legal, posto que reflete a vontade de categoria profissional que não ofereceu qualquer objeção. Diz, por fim, que a cláusula foi redigida de acordo com os Enunciados 74 e 119 do TST, tendo sido conferido aos empregados o direito de oposição aos descontos (fls. 134/138).

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Maranhão não ofereceu contestação, conforme certificado à fl. 142.

Razões finais pelo Ministério Público da 8ª Região, às fls. 146/148.

Razões finais pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, às fls. 159/162, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, às fls. 165/166, pelo Banco da Amazônia S.A., às fls. 168/169.

A Federação e os Sindicatos dos Bancários dos Estados do Amazonas e do Maranhão não ofereceram razões finais.

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região entendeu dispensável a emissão de parecer (fl. 176).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT da 8ª Região acolheu, unanimemente, a preliminar de incompetência funcional suscitada de ofício pelo juiz Relator, declinando a competência em favor deste Tribunal Superior. Salientou que a Convenção Coletiva que se pretendia anular fora firmada por entidades sindicais e estabelecimentos de crédito com atuação em base territorial excedente da jurisdição do TRT da 8ª Região, porque firmada entre um Banco, de um lado, e uma Confederação, uma Federação e diversos Sindicatos, de outro lado (fls. 180/184).

É o relatório.

VOTO

A competência para julgar ação anulatória de cláusula de norma coletiva de aplicação em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional de origem é desta Corte Superior. Passo, então, ao exame da Ação Anulatória.

O processo foi regularmente instruído no Tribunal Regional, não devendo ser declarados nulos os atos praticados, com apoio no princípio da convalidação e porque não causado qualquer prejuízo às partes. Também não foi praticado perante o Regional qualquer ato decisório cuja nulidade merecesse ser declarada.

As contestações foram apresentadas no prazo legal (fls. 32, 33, 51, 79, 90 e 134) e as representações são regulares (fls. 44, 57, 88, 89/89v, 94 e 139).

I - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA JUNTADA AOS AUTOS, ARGÜIDA PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

O Sindicato Profissional impugna a cópia da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 09/16, juntada com a inicial, porque não preenchidas as formalidades legais determinadas pelo art. 840 da CLT. Diz que o referido documento não serve à comprovação do que alegado na inicial, devendo os pedidos serem julgados improcedentes por ausência de provas (fl. 135).

Ocorre que o Sindicato não menciona, especificamente, quais as irregularidades contidas na cópia da Convenção Coletiva. Cita o art. 840 da CLT, que trata dos requisitos específicos da Reclamação em Dissídio Individual, mas impugna norma de natureza coletiva.

De todo modo, não se verifica qualquer irregularidade no documento citado, até porque se trata de documento original, com a assinatura de todas as entidades que celebraram a Convenção Coletiva e, no verso de fl. 16, consta o termo de registro e arquivamento na Delegacia Regional do Trabalho, também no original, assinado pelo Delegado Regional do Trabalho do Estado do Pará.

Pelo exposto, **REJEITO** a preliminar.

II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO ANULATÓRIA, ARGÜIDA PELA FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO NORTE E NORDESTE (FLS. 33/43), PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC (FLS. 51/56) E PELO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA (79/87)

As entidades em epígrafe alegam, em síntese, que o Ministério Público do Trabalho é ilegítimo para atuar no pólo ativo da relação jurídica processual, porque não está em discussão a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88 (fls. 33/43, 51/56 e 79/87).

A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais e atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: **IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.** (grifos nossos)

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ingressar em juízo visando à declaração de nulidade de cláusula de Convenção Coletiva de trabalho firmada pelas partes é instituída pela referida Lei Complementar, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo-o como órgão essencial à administração da justiça, erigiu-o em fiscal da lei.

A previsão, em instrumento coletivo, de desconto assistencial impositivo para toda a categoria em favor da entidade sindical fere a liberdade individual de associação sindical, assegurada no art. 8º, item V, da Constituição Federal.

REJEITO.

MÉRITO

1.1 - CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE PREVÊ DESCONTO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula nº 33 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Banco da Amazônia S.A. e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito, a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Norte e Nordeste e dos Sindicatos de Empregados em Estabelecimentos Bancários do Pará, Amapá, Amazonas, Maranhão e Tocantins, com período de vigência de 24 meses, de 01.09.96 a 31.08.98, estabelece o seguinte: **CLÁUSULA 33 - DESCONTO ASSISTENCIAL** (fl. 16)

O Banco descontará de seus empregados o percentual de 1% (um por cento) incidente sobre a remuneração reajustada, em 01.09.97, de uma única vez, respeitando o que preceitua os Enunciados 74 e 119 do TST.

Parágrafo Primeiro - o desconto acima será efetuado no mês de outubro/97 e recolhido à CONTEC, na conta corrente nº 70.456-8, agência do BASA em Brasília-DF, dentro do prazo de 10 dias.



Parágrafo Segundo - do valor arrecadado, a CONTEC fará a redistribuição às entidades sindicais respectivas, na forma ajustada entre si, no prazo de 5 dias.

Parágrafo Terceiro - fica assegurado ao empregado o direito de oposição ao desconto acima mencionado, que será exercido no prazo de 10 dias, perante a empresa, antes do pagamento do mês de outubro de 1997."

O Ministério Público da 8ª Região requer a nulidade total da cláusula citada, porque a pretensão dos Réus é a sobreposição da vontade expressada pelas Assembleias-Gerais das Organizações Profissionais de 1º Grau sobre o direito individual de todos os trabalhadores pertencentes à categoria, inclusive dos não associados, impondo-lhes descontos compulsórios (fls. 02/08).

As sentenças normativas podem conter cláusulas normativas e cláusulas obrigacionais. As primeiras - as normativas -, as mais importantes, a razão de ser das sentenças normativas, são aquelas por meio das quais novas condições de trabalho são estabelecidas para reger as relações individuais entre trabalhadores e empresa. As obrigacionais são aquelas que estabelecem obrigações de parte a parte, como, por exemplo, as que prevêm multas.

A cláusula em exame não se insere nem na categoria das normativas nem na das obrigacionais, não pode constar de uma cláusula de sentença normativa, de convenção coletiva ou de um acordo coletivo algo que não representará para os sindicatos de empresas qualquer ônus, como é o caso da contribuição assistencial, porque o ônus será suportado unicamente pelo empregado.

Além dos aspectos acima, tal cláusula viola um dos mais importantes princípios do Direito do Trabalho - o da intangibilidade dos salários, previsto no art. 462 da CLT.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal.

Além do mais, a cláusula em análise, ao criar a obrigação das empresas para com o Sindicato Obreiro, impõe ônus não condizente com o art. 611 da CLT, eis que, tal como estabelecida, não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo no âmbito regulamentar de novas condições de trabalho. O desconto não ficou vinculado a nenhum tipo de assistência ou a qualquer benefício direto para os empregados integrantes da categoria.

Esta egrégia Seção tem entendido que o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição pleiteada pelos empregados para o Sindicato obreiro ou pelos empregadores para a entidade de classe, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembleia-geral, mas, tão-somente, para os seus associados.

A matéria está bem delineada no Precedente nº 119 desta Colenda Seção de Dissídios Coletivos, que dispõe: **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS**. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119/TST).

O fato de a cláusula objeto de nulidade citar o referido Precedente Normativo não é suficiente para validá-la. A previsão de desconto assistencial apenas para os trabalhadores associados deve ser mencionada expressamente a fim de resguardar, formalmente, o direito de liberdade de associação (art. 8º, V, da CF/88).

Assim, a cláusula em questão é válida apenas em relação aos associados da entidade sindical representante da categoria.

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de nulidade da cláusula apenas em relação aos não associados, adaptando-a ao Precedente nº 119/TST, restando prejudicado o exame das preliminares de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho argüidas na contestação.

1.2 - OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER - FIXAÇÃO EM LOCAIS PÚBLICOS E DE ACESSO A TODA A CATEGORIA DOS BANCÁRIOS DE CÓPIAS DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE - NÃO INSTITUIÇÃO DE CLÁUSULAS DE DESCONTO ASSISTENCIAL EM NORMAS COLETIVAS FUTURAS

O Ministério Público requer sejam os Réus condenados a fixar em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria dos bancários de pelo menos 10 (dez) cópias do acórdão que vier a ser proferido por esta Corte, possibilitando o controle, por parte dos trabalhadores não associados, do cumprimento da decisão judicial e para que tenham ciência de que podem reclamar a devolução dos descontos efetivados com base na cláusula declarada nula.

Requer também sejam as entidades Patronal e Profissionais condenadas a se absterem de instituírem, no futuro, cláusula estipulando o desconto assistencial, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva (fls. 02/08).

Os pedidos de obrigação de fazer e de não fazer se incompatibilizam com o instrumento processual utilizado, porque a prestação jurisdicional, na hipótese da ação anulatória, limita-se a declaração ou não de nulidade da cláusula normativa, possuindo natureza meramente declaratória.

Não existe no ordenamento jurídico vigente dispositivo que ampare a pretensão do *Parquet*, pois a obrigação de fazer ou de não fazer consiste na prática de um ato, ou na sua abstenção, por alguém estar a isso obrigado pela lei ou por termo contratual.

Se, hipoteticamente, o pedido de não instituir cláusulas futuras para desconto assistencial fosse possível, a condenação teria alcance temporal que extrapolaria a própria vigência do objeto do litígio, pois a norma coletiva estabelece vantagens e regras que devem ser observadas no seu período temporal de vigência. A decisão judicial que viesse a impor proibição nos termos propostos, estaria limitando a expressão da vontade das entidades sindicais e da própria assembleia-geral.

Não é possível deferir pedido de imposição de obrigação de fazer e de não fazer, e cominação de pena pecuniária, em caso de descumprimento, relativamente à Convenção Coletiva que sequer se encontra nos autos, apenas presumindo-se a existência de futuro instrumento normativo no qual poderá ser incluída cláusula de idêntico teor.

IMPROCEDENTES os pedidos.

Custas pelos Réus sobre o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - **DAS PRELIMINARES** - rejeitar a preliminar de irregularidade da cópia da Convenção Coletiva juntada aos autos, argüida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá; rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar Ação Anulatória, argüida pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Norte e Nordeste, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA; II - **DO MÉRITO** - julgar parcialmente procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula que estabelece desconto de contribuição assistencial, apenas em relação aos não-associados, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 119/TST, restando prejudicado o exame das preliminares de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho argüidas na contestação; julgar improcedentes os pedidos relativos à obrigação de fazer e de não fazer, referentes à afixação de cópias do acórdão proferido por esta Corte em locais públicos e de acesso a toda a categoria de bancários e à não instituição de cláusulas prevendo desconto assistencial em normas coletivas futuras; III - fixar custas, a serem satisfeitas pelos Réus, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente do TST

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : DC-713.007/2000.5 (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

SUSCITANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

SUSCITADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMENTA: SALÁRIO - REAJUSTE E AUMENTO REAL A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE. Verifica-se de um lado que as condições pleiteadas reportam-se à indexação salarial, vedada pela medida provisória reguladora da matéria e ao aumento real ou produtividade que, além de não ter sido contemplado pela legislação vigente, ainda se encontra vinculado à comprovação objetiva, dentre outros fatores, da produtividade e da lucratividade do setor e da empresa, hipótese não ocorrida nos presentes autos, porquanto não foram instruídos com laudos periciais, contábeis ou outros elementos capazes para tanto. Por outro lado, tem-se a justeza das alegações de elevação contínua do custo de vida, a começar pelas tarifas públicas e preços de produtos e serviços, que alteram substancialmente o orçamento familiar e, portanto, impulsionam o legítimo desejo de reparação. Dessa forma, na hipótese dos autos, o abono salarial afixa-se como a solução mais viável para amenizar a perda dos trabalhadores sem a reindexação dos salários. **PONTO ELETRÔNICO - IMPLANTAÇÃO E EXTENSÃO DO PROGRAMA.** Concomitantemente à continuidade do programa de implantação do ponto eletrônico, uma vez que o prazo deferido para tanto pela decisão anterior não foi esgotado, deverão ser concluídos até 31 de agosto de 2001, com a finalidade de aferir a viabilidade da adoção, em caráter de medida opcional, da informatização da área de recursos humanos, substituindo-se a atual carteira de Trabalho e Previdência Social por cartões eletrônicos, ressalvadas apenas as regiões de atuação do Banco, onde as limitações naturais a tornem evidentemente impraticável.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC ajuíza dissídio coletivo de natureza econômica contra o Banco da Amazônia S.A. - BASA, com fulcro no art. 857, parágrafo único, da CLT, combinado com os arts. 114, § 2º, da Constituição da República, 2º, I, da Lei nº 7.701/88 e 310 do Regimento Interno do TST, alegando ter-se dado o malogro das tentativas de composição amigável, uma vez que, não obstante as diversas reuniões de negociação realizadas, as partes não firmaram acordo devido à falta de consenso em relação à reivindicação de reajuste salarial.

Na petição inicial, o ora suscitante informa que a vigência do instrumento normativo anterior proferido pela Seção Especializada de Dissídios Coletivos desta corte nos autos do processo nº TST DC 608.093/1999 findou em 31 de agosto do ano em curso e postula o deferimento de quatro cláusulas (1ª - Reajuste Salarial, 2ª - Aumento Real a Título de Produtividade, 3ª - Ponto Eletrônico e 4ª - Vigência), arroladas e justificadas às fls. 5/14, instruindo a representação com os seguintes documentos:

- Cópia da sentença normativa revisanda (fls. 16/25);
- Edital de convocação do conselho de representantes da CONTEC (fls. 26/27);
- Composição do conselho de representantes (fls. 28);
- Cópias de atas de posse dos dirigentes das federações filiadas e respectivas listas de presentes (fls. 29/59);
- Cópia da ata de reunião de conselho de representantes e rol de presentes (fls. 60/147);
- Procuração;
- Cópia da ata de posse da atual diretoria da CONTEC (fls. 149/151);
- Estatuto da Confederação Nacional dos Trabalhadores (fls. 152/178);
- Atas das reuniões de negociações entre as partes (fls. 179/184);
- Cópia de peças dos autos dos Protestos Judiciais nºs TST PJ 689861/2000.5 e TST PJ 701470/2000.3 (fls. 185/196).

Conforme registro contido na ata da audiência de conciliação de instrução, realizada em 27 de novembro de 2000, o Banco da Amazônia S.A. declarou estar apto a realizar um acordo judicial nos seguintes termos:

"1- abono salarial único, não incorporável aos salários, no valor líquido de R\$1.000,00 (mil reais), pago em duas parcelas de R\$500,00 (quinhentos reais) cada, sendo a primeira no dia 15 de dezembro e a segunda no dia 15 de janeiro; 2 - continuidade do programa de implantação do ponto eletrônico, nos termos do documento anexo, respeitadas as limitações concretamente apresentadas em algumas regiões de atuação do Banco; 3 - manutenção da data-base; 4 - tíquete-refeição no valor unitário de R\$8,40 (oito reais e quarenta centavos), fornecido à razão de 22 por mês, para cada funcionário; 5 - as cláusulas ditas sociais continuam em processo de negociação, e permanecerão à margem deste Dissídio, para serem solucionadas diretamente." (fls. 204)

Após o suscitado ter apresentado suas bases conciliatórias, o Exmo. Sr. Ministro Presidente deste Tribunal propôs que o Banco se comprometesse a estudar a possibilidade de adoção, em caráter de medida opcional, da informatização da área de recursos humanos, substituindo a atual Carteira de Trabalho e Previdência Social por cartão magnético de identidade, medida decorrente da implantação do ponto eletrônico e, em aprimoramento à proposta patronal, sugeriu abono de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser pago em três parcelas mensais sucessivas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a partir de 15 de dezembro do corrente ano.

Diante do exposto, o representante do Sindicato profissional pronunciou-se pela aceitação do abono proposto, caso o valor anunciado seja líquido e vier acompanhado de um reajuste de 1% em benefício dos aposentados e da elevação do valor do tíquete-refeição para R\$ 9,00 (nove reais). Os representantes do Banco da Amazônia, por sua vez, declararam-se impossibilitados de se manifestar antes de uma prévia consulta à direção da empresa.

Ainda naquele evento, a Procuradoria do Trabalho emitiu parecer oral pelo deferimento da proposta do Presidente, acrescida de um arredondamento do tíquete-refeição para R\$9,00 (nove reais).

O Banco da Amazônia S.A., em sua contestação de fls. 207/222, argüi preliminarmente a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda de eficácia do protesto judicial, da ausência de negociação prévia e da ilegitimidade ativa *ad causam*, bem como impugna os pedidos formulados pela representação profissional, carreado para os autos as seguintes peças: - Instrumentos procuratórios (fls. 223/226 e 246);

- Carta de preposição (fls. 247);
- Ata de reuniões de negociações (fls. 227);
- Cópias de documentos referentes a processo licitatório (fls. 283/245).

A autora, às fls. 248, retifica equívoco ocorrido na petição inicial, esclarecendo que o percentual correspondente ao IGP-M relativo a 1º de setembro de 1993 a 31 de agosto de 2000, segundo divulgação da A Gazeta Mercantil e do IOB, é de 15,39%, e não 7,29%, como constou erroneamente na peça em referência, e, às fls. 254/261, tece comentários sobre a defesa apresentada pela suscitada.

É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINARES ARGÜIDAS NA CONTESTAÇÃO

O Banco da Amazônia S.A. argüi preliminarmente a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos IV, V e VI, do CPC, seja pela perda da eficácia do protesto judicial, seja pela ausência de negociação prévia ou pela ilegitimidade ativa *ad causam* da autora. No que concerne à primeira prefação, sustenta que o fato de a suscitante ter ajuizado novo protesto judicial, após findo o prazo fixado para a instauração da instância coletiva no despacho deferitório do protesto judicial anterior, não afasta a total perda da eficácia da medida. No pertinente à segunda argüição, alega que inexistiu, por parte da representação profissional, o real propósito de conciliação quando das reuniões promovidas para tanto. Quanto à terceira prejudicial de mérito, afirma que a representação deveria estar acompanhada de cópia autenticada da assembleia da categoria deliberação das reivindicações embasadoras do feito e que a ata do conselho de representantes da suscitante não ilide tal exigência.

Observa-se que essas preliminares já foram enfrentadas e rejeitadas por esta Seção Especializada quando do julgamento do dissídio anterior dos empregados do BASA. Como já foi bem explicitado naquela sentença normativa, a argumentação esposada pelo suscitado em relação ao protesto judicial não acarretaria a extinção do feito sem julgamento do mérito, mesmo que ficasse configurada a perda da data-base da categoria, uma vez que essa ocorrência não impossibilitaria o ajuizamento da ação coletiva, conforme a norma contida no art. 867 da CLT. Tem-se, também, que o fato de uma parte não aceitar proposta apresentada pela outra não caracteriza sua falta de disposição para conciliar. Da própria documentação trazida nos autos pelo Banco (fls. 227/237), na qual se encontra registrada a realização de cinco reuniões para negociação entre as partes, infere-se o cumprimento do requisito descrito na alínea I do item VI da Instrução Normativa nº 4/93. Por outro lado, é pacífico nesta corte (processos nº TST-DC-603.137/99.1, TST-DC-603.136/99, TST-ED-DC-128.644/99, e TST-DC-608.093.0.) o entendimento de que a

CONTEC é representante da categoria em âmbito nacional, tendo legitimidade, portanto, para ajuizar neste Tribunal ação coletiva, por deliberação da sua assembléia e na forma da previsão contida na norma estatutária da entidade (art. 17).

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas.

II - MÉRITO

A - Reivindicação de natureza econômica

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - Reajuste pelo IGP-M acumulado no período de setembro/99 e agosto/2000, a partir de PRIMEIRO de setembro de 2000, sobre os salários e verbas de natureza salarial e demais benefícios praticadas em 31 de agosto de 2000.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão compensados aumentos decorrentes de promoção e/ou equiparação salarial ou transferência.

CLÁUSULA 2ª - AUMENTO REAL A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE - Uma remuneração a partir de 01 de setembro de 2000, sobre todas as verbas de natureza econômica praticadas em 31.08.99, em cada banco.

A representação profissional justifica as reivindicações alegando que o suscitado há anos vem mantendo congelados os salários dos seus empregados enquanto é público e notório o reajuste de preços e serviços especialmente no próprio sistema bancário, o que torna a eternização do procedimento levado a efeito pelo empregador intolerável, ante os aumentos dos transportes, da energia elétrica, dos combustíveis, dos serviços de telefonia, das tarifas de correios e dos serviços de saúde, educação e outros, assim como injustificável, principalmente, em um setor de atividades prodigamente beneficiadas pela política oficial do governo. Sustenta ainda que, tendo em vista o quadro supradescrito, o pedido de reajuste salarial pelo IGP-M acumulado no período de setembro/99 a agosto/2000 (15,39%), a partir de primeiro de setembro do ano em curso, sobre os salários, verbas de natureza salarial e demais benefícios, revela-se bem modesto e passível de ser deferido, uma vez que o art. 13 da Medida Provisória nº 1875-56 não veda a concessão de reajuste salarial com base na variação dos índices de preços.

A CONTEC sustenta, ainda na inicial, que a situação econômico-financeira, além de não inviabilizar o atendimento do postulado, demonstra a plena possibilidade, devido à evolução positiva dos seus lucros nos últimos anos, que o coloca em situação ímpar perante os demais bancos oficiais federais, apresentando o índice de rentabilidade do patrimônio de 37,9% (resultado 153,34% superior à meta preestabelecida), sem que para isso tenha concorrido um aumento do seu quadro de pessoal, transcrevendo para embasamento dessa assertiva parte dos dados constantes do relatório da administração do suscitado, relativamente ao exercício de 1999, publicados no jornal "Diário do Pará", edição de 2 de março de 2000.

O Banco da Amazônia S.A. contesta as alegações da suscitante negando estar os salários congelados e ostentar uma situação financeira capaz de suportar a fixação das condições reivindicadas pela categoria profissional, porquanto afirma que houve a concessão de reajustes mesmo depois da implantação do plano real pelo governo e que os dados mencionados na inicial referem-se a um período anterior a 1999, pelo qual os empregados já obtiveram premiação pecuniária resultante da participação nos lucros daquele exercício, embora a rentabilidade patrimonial apontada não signifique realmente lucro, mas elementos contáveis de valorização do imobilizado, como índices de correção monetária e outros fatores.

Argumenta, também, a contestação com a real perspectiva de elevação das despesas com o impacto negativo no resultado da empresa, ante a necessidade de saneamento da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia, que tem o BASA como patrocinador, e com a inexistência de qualquer regra normativa para correção salarial fora da esfera da livre negociação, o que torna imprópria a sua fixação por meio da sentença normativa, devido à vedação contida no art. 13 da Medida Provisória nº 1875-56.

Verifica-se, de um lado, que as condições pleiteadas reportam-se à indexação salarial, vedada pela medida provisória reguladora da matéria e ao aumento real ou produtividade que, além de não ter sido contemplado pela legislação vigente, ainda se encontra vinculado à comprovação objetiva, dentre outros fatores, da produtividade e da lucratividade do setor e da empresa, hipótese não ocorrida nos presentes autos, porquanto não foram instruídos com laudos periciais, contábeis ou outros elementos capazes para tanto. Por outro lado, tem-se a justeza das alegações de elevação contínua do custo de vida, a começar pelas tarifas públicas e preços de produtos e serviços que alteram substancialmente o orçamento familiar e, portanto, impulsionam o legítimo desejo de reparação.

Na audiência de conciliação e julgamento, o Banco manifestou-se favorável à concessão de um abono, inicialmente de R\$1.000,00 (mil reais), o que comprova a capacidade de suportar os ônus financeiros que decorreriam da fixação, aperfeiçoado pela proposta conciliatória do Exmo. Sr. Ministro Presidente desta corte para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). A proposta foi aceita pela representação profissional, que, todavia, continuou a postular um reajuste salarial de 1% (um por cento), em benefício dos aposentados, e a majoração do valor do ticket-refeição.

A exemplo do dissídio coletivo anterior, para a hipótese dos autos, o abono salarial afigura-se ainda como a solução mais viável para amenizar a perda dos trabalhadores sem a reindexação dos salários. Para o empregador representa ônus mais leve de ser sustentado, porquanto, além de não ser um acréscimo na folha mensal de pagamento de pessoal e não refletir nas demais obrigações trabalhistas, sobre ele não incidem os encargos sociais.

Diante do exposto, julgo procedente em parte a pretensão econômica da categoria profissional para conceder um abono linear de R\$1.500,00 a ser pago em três parcelas mensais sucessivas de R\$500,00, a partir de 15 de dezembro do corrente ano, acompanhado pela elevação do valor do ticket-refeição para R\$9,00, em arrendamento à quantia formulada na proposta patronal.

B - Ponto eletrônico

CLÁUSULA 3ª - PONTO ELETRÔNICO - O Banco dotará suas dependências e órgãos da Direção Geral, de equipamentos que através de programas, aferirão com exatidão os horários de entrada e saída de seus empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Banco promoverá um empregado com função de confiança para o controle de entrada e saída dos empregados.

Aduz o suscitante que a cláusula tem como objetivo principal evitar a prática de trabalho extraordinário sem a necessária contraprestação, tendo em vista que o registro uniforme de frequência não produz a realidade da prestação laboral e que já foi deferida na sentença normativa anterior.

O Banco da Amazônia, por sua vez, sustenta que já adotou todas as providências necessárias para a instalação do ponto eletrônico, encontrando-se no fim de um processo licitatório para a compra dos equipamentos necessários, ressaltando que a decisão em referência o deferiu em caráter experimental, em pontos centrais, para, posteriormente, as partes aferirem a possibilidade da implantação ou não nas demais dependências, devido a elementos regionais específicos, alguns praticamente dentro da Floresta Amazônica, em localidades de difícil acesso e que não dispõem do suporte mínimo exigido para a implantação e manutenção de tecnologia do ponto eletrônico. No mais, refuta as alegações que, no seu entender, são genéricas e desfundamentadas, de que haveria trabalho extraordinário sem a necessária contraprestação, ressaltando que as folhas de ponto utilizadas atendem às exigências da lei e são aprovadas pelo Ministério do Trabalho.

Assim encontra-se fundamentada a decisão normativa anterior:

"Existe previsão legal (art. 74 da CLT) a respeito da cláusula em questão. Além disso, a matéria sob referência na cláusula é apropriada para ajuste autônomo, em virtude de inexistir convicção de que a receita financeira do empregador suporte os encargos dela decorrentes.

Entretanto, no exercício da competência prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho deve considerar a possibilidade de a determinação, na sentença normativa, de instalação do ponto eletrônico prevenir o ajuizamento de ações individuais, o que serviria para pacificar empregadores e trabalhadores nas relações de trabalho.

Assim, deve-se dentro do raciocínio de pacificação de conflitos, determinar a instalação do sistema de ponto eletrônico em caráter experimental, a título de projeto-piloto, a fim de que seja verificada a viabilidade de futura expansão.

No tocante ao parágrafo único, não é necessário que seja destacado um empregado com função de confiança para efetuar o controle de entrada e saída dos empregados.

Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação, para conceder ao Banco o prazo de nove meses, prorrogável, se necessário, por mais três meses para implantação, em caráter experimental, a título de projeto-piloto, do sistema de ponto eletrônico nas cidades de Belém e Manaus." (Proc. TST-DC-608.093/99.0)

Seguindo a mesma linha de entendimento mantida por esta seção normativa a respeito da matéria, mesmo porque não se esgotou o prazo concedido anteriormente para o estabelecimento do sistema em caráter experimental, e adotando a sugestão do Exmo. Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, quando do exercício de sua função mediadora na audiência de conciliação e instrução, defiro em parte a condição para determinar que, concomitantemente à continuidade do programa de implantação do ponto eletrônico, nos termos da decisão anterior, sejam iniciados estudos que deverão ser concluídos até 31 de agosto de 2001, com a finalidade de aferir a viabilidade da adoção, em caráter de medida opcional, da informatização da área de recursos humanos, substituindo-se a atual carteira de Trabalho e Previdência Social por cartões eletrônicos, ressalvadas apenas as regiões de atuação do Banco, onde as limitações naturais a tornem evidentemente impraticável.

C - Vigência

CLÁUSULA 4ª - VIGÊNCIA - O presente instrumento normativo terá duração de 1 (um) ano, de PRIMEIRO de setembro de 2000 a 31 de agosto de 2001, no que se refere às Cláusulas de natureza econômica, e de 2 (dois) anos, de PRIMEIRO de setembro de 2000 a 31 de agosto de 2002, para a Cláusula do Ponto Eletrônico.

Alega a CONTEC que a pretendida vigência encontra respaldo no item II da Instrução Normativa nº 4/93 do TST e nos despachos deferitórios dos protestos judiciais por ela ajuizada (TST-PJ nº 686.861/2000.5 e TST-PJ nº 701.470/2000.3).

O Banco da Amazônia S.A. sustenta que o segundo protesto, indevidamente ajuizado no lugar do dissídio coletivo, não teve nenhum efeito jurídico, havendo, portanto, no seu entender, a perda da data-base da categoria, além de ressaltar a veemente contestação ao pedido de vigência da cláusula do Ponto Eletrônico, ante sua implantação em caráter experimental, que não fornece dados concretos sobre a viabilidade da medida.

Primeiramente, tem-se que a data-base da categoria foi preservada, conforme demonstra a determinação contida nos despachos não impugnados de fls. 188 e 195, proferidos nos protestos judiciais já declinados, e que a preservação da data-base foi até mesmo proposta pelo próprio Banco na audiência de conciliação e julgamento. Em segundo lugar, o pedido de vigência diferenciada para as cláusulas encontra-se prejudicado, porquanto as condições já foram deferidas com a respectiva previsão temporal. Também não convém nem é oportuna a desunificação dos prazos de vigência das normas sociais em relação às cláusulas econômicas.

Julgo procedente, em parte, a pretensão para que a cláusula 4ª tenha a seguinte redação: A presente norma coletiva vigorará até o dia 31 de agosto de 2001.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho I - por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pelo suscitado na defesa, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator; II - DO REAJUSTE SALARIAL E DA PRODUTIVIDADE - por maioria, deferir abono de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser pago em três parcelas iguais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo a primeira em 15 de dezembro de 2000, a segunda em 15 de janeiro e a terceira em 15 de fevereiro de 2001, acompanhado da elevação do valor do ticket-refeição para R\$ 9,00 (nove reais), vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Francisco Fausto e José Luciano de Castilho Pereira, que concediam abono de R\$ 2.106,00 (dois mil, cento e seis reais), conforme deferido pela Seção aos empregados do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; III - DO PONTO ELETRÔNICO - por unanimidade, deferir parcialmente a condição para determinar que, concomitantemente à continuidade do programa de implantação do ponto eletrônico, nos termos da decisão anterior, sejam iniciados estudos, que deverão ser concluídos até 31 de agosto de 2001, com a finalidade de aferir a viabilidade da adoção, em caráter de medida opcional, da informatização da área de recursos humanos, substituindo-se a atual Carteira de Trabalho e Previdência Social por cartões eletrônicos, ressalvadas apenas as regiões de atuação do Banco onde as limitações naturais a tornem evidentemente impraticável; IV - DA VIGÊNCIA - por unanimidade, deferir parcialmente o pedido para que a cláusula tenha a seguinte redação: "A presente norma coletiva vigorará até o dia 31 de agosto de 2001"; V - por unanimidade, fixar custas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem pagas pelo suscitado.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : AG-R-637.921/2000.3 (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : FERTIMPORT S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO

EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

Por intermédio do despacho de fl. 219 extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no art. 267, I e VI, do CPC.

Inconformado, o reclamante interpõe o presente agravo regimental (fls. 221/223), com base no artigo 338 do Regimento Interno desta Casa, reiterando as razões pelas quais entende que houve negativa de eficácia/autoridade à decisão proferida por este Tribunal quando da extinção da sentença normativa. Aponta para a jurisprudência desta Corte que autoriza a reclamação em casos idênticos e preconiza os efeitos *ex tunc* da modificação de sentença normativa, via RO-DC.

É o relatório.

VOTO

Não há nas razões trazidas no presente agravo regimental qualquer fundamento que possa infirmar o entendimento esposado no despacho que extinguiu a reclamação ajuizada por impossibilidade jurídica do pedido.

É que na hipótese específica dos presentes autos não tem cabimento a reclamação, sendo certo que não trata a sentença normativa em questão, de cláusula que preveja garantia de emprego, como em todas as decisões juntadas como precedentes da SDC.

Restam, efetivamente, inafastáveis os fundamentos expostos no despacho agravado assim alinhados:

"Não vislumbro, na hipótese, o cabimento da presente reclamação porquanto não se trata de preservação da competência deste Tribunal nem de garantia da autoridade das suas decisões à medida que a ação de cumprimento visa obrigar a empresa a observar a sentença normativa proferida no TRT-DC-106/89-A no período em que ela existiu e teve vigência. Isso porque as sentenças normativas - como constitucionais e legalmente previstas - têm eficácia e vigência plenas, tanto que é facultado, imediatamente e após a publicação do respectivo acórdão, o ajuizamento da ação de cumprimento. Não há portanto como negar que até a decisão deste TST que findou por extinguir o processo sem julgamento de mérito, a decisão produziu os seus efeitos e era passível de cumprimento em relação a esse período. O efeito da decisão proferida no RO-DC-2141/90.0 é *ex nunc* daí porque não atinge o período de vigência imediatamente após proferida a decisão regional.

A consequência disso é o não cabimento da presente reclamação que se afasta da sua finalidade conforme prevista no art. 274 do Regimento Interno deste TST" (fl. 219).

Nego provimento ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator



ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e um, às treze horas e quinze minutos, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França, a Digníssima Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos Dra. Ana L. R. Queiroz. Compareceu, também, o Ex.mo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, apenas para julgar os processos aos quais estava vinculado. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, em seguida, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: AA - 688666/2000-6.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Autor(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loris Rocha Pereira Júnior, Réu: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: José Célio Santos Lima, Réu: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Réu: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Norte e Nordeste, Advogado: Francisco José Gomes da Silva, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Pará e Amapá, Advogado: José Maria Vieira Júnior, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Maranhão, Decisão: Por unanimidade: I - DAS PRELIMINARES - rejeitar a preliminar de irregularidade da cópia da Convenção Coletiva juntada aos autos, argüida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá; rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar Ação Anulatória, argüida pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Norte e Nordeste, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA; II - DO MÉRITO - julgar parcialmente procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula que estabelece desconto de contribuição assistencial, apenas em relação aos não-associados, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 119/TST, restando prejudicado o exame das preliminares de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho argüidas na contestação; julgar improcedentes os pedidos relativos à obrigação de fazer e de não fazer, referentes à afixação de cópias do acórdão proferido por esta Corte em locais públicos e de acesso a toda a categoria de bancários e à não instituição de cláusulas prevendo desconto assistencial em normas coletivas futuras; III - fixar custas, a serem satisfeitas pelos Réus, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), Falou pela CONTEC o Dr. José Tórres das Neves; **Processo: AG-ES - 689235/2000-3.** Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo, Advogado: Túlia Margareth M. Delapieve, Advogado: Edson Morais Garcez, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, ressalvado o entendimento do Ex.mo Ministro Wagner Pimenta acerca da matéria; **Processo: AG-ES - 689240/2000-0.** Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Emmanuel Carlos, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Pesquisa, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Advogado: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por maioria, negar provimento a ambos os Agravos Regimentais, vencido, em parte, o Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, que dava provimento ao Agravo interposto pela Empresa para conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, relativamente à cláusula que estabelece reajuste salarial; **Processo: AG-ES - 689976/2000-3.** Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Gabriela Roveri Fernandes, Advogado: Wilton Roveri, Advogado: Susana Bacleite Gerber, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo, Decisão: Por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental, vencido o Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, que lhe dava provimento para conceder o efeito suspensivo requerido; **Processo: AG-ES - 696789/2000-6.** Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Pesquisa, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Advogado: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Emmanuel Carlos, Decisão: Por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental, vencido, em parte, o Ex.mo Ministro Milton de Moura França, que lhe dava provimento para indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo relativamente ao pagamento dos salários referentes aos dias de paralisação; **Processo: AG-R - 637921/2000-3.** Relator: José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Fertimport S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): TRT da 2ª Região, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRO e ROAA - 675573/2000-8 da 8a. Região.** Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará, Advogado: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s) e Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loris Rocha Pereira Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará; II - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e negar-lhe provimento; **Processo: AIRO e ROAA - 676309/2000-3 da 8a. Região.** Relator: Vantuil Abdala, Agravante(s) e Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s) e Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Ana Maria

Gomes Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Pará, Agravado(s) e Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado do Pará, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Federação dos Trabalhadores no Comércio dos Estados do Pará e Amapá; II - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: DC - 701843/2000-2.** Relator: Vantuil Abdala, Suscitante: Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros, Advogado: Lúcio César Moreno Martins, Suscitado(a): IRB Brasil Resseguros S.A., Advogado: José Perez de Rezende, Decisão: Por unanimidade, homologar o acordo celebrado entre as partes, nos seus exatos termos, por refletir a vontade das partes envolvidas no litígio coletivo, estando em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Custas, "pro-rata", calculadas sobre o valor dado à causa; **Processo: ED-AG-ES - 641084/2000-1.** Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AG-ES - 648859/2000-4.** Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário e Montagens Industriais do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Advogado: Ubiracy Tôrres Cuoco, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-DC - 603137/1999-1.** Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Advogado: João Otávio de Noronha, Advogado: Izaias Batista de Araujo, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Outros; II - acolher parcialmente os Embargos Declaratórios opostos pela CONTEC para sanar omissão relativamente às custas processuais, nos termos do voto do Ex.mo Ministro Relator; **Processo: ED-ROAA - 625185/2000-1.** Relator: Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Securitários do Rio de Janeiro, Advogado: Maria Inês Câmara de Araújo, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Mônica Silva Vieira de Castro, Embargado(a): Instituto de Seguridade Social da CEG - GASIU, Advogado: Ethel Cristine Azeredo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAA - 631476/2000-9.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, Advogado: Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Valdir Pereira da Silva, Embargado(a): Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficentes - CAPEMI, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAA - 642334/2000-1.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, Advogado: Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Valdir Pereira da Silva, Embargado(a): AMAL - Pecúlio Abraham Lincoln, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAA - 670617/2000-9.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, Advogado: Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procuradora: Soraya Tabet Souto Maior, Embargado(a): Fundação de Previdência Privada dos Empregados da FINEP, IPEA, CNPq e do INPE - FIPECq, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para esclarecer que o art. 127 da Constituição Federal não restou violado; **Processo: ED-ROAA - 680450/2000-8.** Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Sindicato de Hotéis e Meios de Hospedagem do Espírito Santo, Advogado: Carlos Alberto de Souza Rocha, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Keley Kristiane Vago Cristo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Compra, Locação e Administração de Imóveis do Sul do Estado do Espírito Santo, Advogado: Fernando Antônio Polonini, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, reconhecendo a omissão no julgado, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao tema alusivo à incompetência da Justiça do Trabalho; **Processo: ED-ROACP - 492230/1998-7.** Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, Procuradora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires, Procuradora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procurador: Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual do Ceará - MOVA-SE, Advogado: Francisca Francimar César Carneiro, Embargado(a): Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará - Epace, Advogado: Maria do Socorro S. Feitosa Carvalho, Embargado(a): Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. - Ceasa, Advogado: Elieze M. B. Teixeira, Embargado(a): Estado do Ceará, Procuradora: Ana Margarida Praça, Embargado(a): Companhia de Habitação do Ceará - Cohab/CE, Advogado: José Hugo Camilo Pinto, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado; **Processo: ED-RODC - 478064/1998-8.** Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Embargante: Sindicato dos Advogados no Estado do Espírito Santo - SINDIADVOGADOS/ES, Advogado: João Batista Sampaio, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: Sandra Márcia C. Tôrres

das Neves, Embargado(a): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Zélio Ribeiro Borges, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Companhia de Habitação e Urbanização do Espírito Santo - COHAB, Advogado: Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Embargado(a): Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Advogado: Hudson Cunha, Embargado(a): Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Embargado(a): Departamento de Imprensa Oficial - DIO, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Embargado(a): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Embargado(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Embargado(a): Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - Bandes, Advogado: Amauri Mascaro Nascimento, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Durval Cardoso, Embargado(a): Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Embargado(a): Instituto de Terras, Cartografia e Florestas - ITCF, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Embargado(a): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA, Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado; **Processo: ED-RODC - 540152/1999-4.** Relator: José Luiz Vasconcellos, Embargante: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PB e Outro, Advogado: José Câmara de Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Servidores em Conselhos de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Estado da Paraíba - SINSERCON/PB, Advogado: Antônio Isídio da Silva, Embargado(a): Conselho Regional de Administração da Paraíba - CRA/PB, Advogado: Marlene Pereira Borba, Embargado(a): Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba, Advogado: George da Silva Ribeiro, Embargado(a): Ordem dos Músicos do Brasil, Advogado: João Nunes de Castro Neto, Embargado(a): Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 21ª Região, Advogado: Francisco Pedro dos Santos, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 607339/1999-5.** Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Humberto de Figueiredo Machado, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 609071/1999-0.** Relator: Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Pará - SERTEP, Advogado: Tito Eduardo Valente do Couto, Embargado(a): Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabões e Velas do Estado do Pará, Embargado(a): Empresa A Província do Pará Ltda., Advogado: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Embargado(a): Sindicato das Empresas Aeronáuticas, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Radiocomunicações, Embargado(a): Sindicato do Comércio de Peças, Pneus e Acessórios de Veículos Rodoviários de Belém e Ananindeua, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Pesca do Estado do Pará, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação de Belém, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL/PA, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Embargado(a): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará, Advogado: Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 615605/1999-8.** Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Embargante: ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Aparecida Tokumi Hashimoto, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargante: Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Sylvio Luis Pila Jimenes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado(a): Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Geraldo Magela Leite, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Advogado: José Angelo Gurzoni, Embargado(a): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outras, Advogado: Eduardo José Marçal, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Pedro Luís Gonçalves Ramos, Embargado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: João Carlos Ferreira Guedes, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Ricardo Pierrondi de Araujo, Embargado(a): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros, Advogado: Maria Helena Esteves, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Jorge Hidalgo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Embargado(a): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Embargado(a): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Advogado: Eliane Regina Bordinhão, Embargado(a): Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Advogado: Eliane Regina Bordinhão, Embargado(a): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogado: Luis Fernando Moreira Saad, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Marcos Pereira Oskai, Advogado: Sérgio Quintero, Advogado: Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Advogado: Benjamin Caldas Beserra, Embarga-



do(a): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Antônio Jorge Farah, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Carlos Moreira De Luca, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Gustavo André Cruz, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDI-MAQ, Advogado: Maria Luiza Dias Mukai, Embargado(a): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Advogado: Cícero Muniz Florêncio, Embargado(a): Sindicato da Sociedade dos Advogados do Estado de São Paulo, Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Sznifer, Embargado(a): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: José Mironu Hirata, Embargado(a): Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Manoel Luiz Zuanella, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDI-TÊXTIL, Advogado: Marcelo Guimarães Moraes, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Vanessa de Oliveira Trovo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Guarulhos e Outros, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Carlos Alberto Costa, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Antônio Sampaio Amaral Filho, Embargado(a): Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM, Advogado: Francisco Gigliotti, Advogado: Guilherme Luís da Silva Tambellini, Advogado: Cibele Amália R. Busana, Embargado(a): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde, Advogado: Braz Lamarca Junior, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco, Advogado: Marco Antonio Oliva, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Izilda Maria de Moraes Garcia, Embargado(a): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EEMPLASA, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Embargado(a): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP e Outros, Advogado: Juliana Cnaan Almeida Duarte Moreira, Embargado(a): Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, Advogado: Alencar Naul Rossi, Embargado(a): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Advogado: Geraldo Magela Leite, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado: Maria Bernardete Guarita Bezerra, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Arrendamento Mercantil - Leasing, Advogado: Luiz Fernando Machado, Embargado(a): Confederação Nacional das Instituições Financeira - CNF, Embargado(a): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Alencar Naul Rossi, Advogado: Renato de Almeida Pereira, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hospital do Servidor Público Municipal, Advogado: Clara Cukiernan, Embargado(a): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: Ana Faria de Moraes Cerigatto, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de São Paulo - SETVESP, Embargado(a): Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., Advogado: Jandira do Amaral, Embargado(a): Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN, Embargado(a): Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, Embargado(a): Federação Nacional das Agências de Propaganda, Embargado(a): Federação Nacional dos Corretores de Seguros e Capitalização, Embargado(a): Federação Nacional das Empresas Cinematográficas de São Paulo, Embargado(a): Federação Nacional das Empresas de Transportes de Cargas, Embargado(a): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, Embargado(a): Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, Embargado(a): Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos - SINDA, Embargado(a): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo e Santos, Embargado(a): Sindicato dos Cemitérios Particulares do Estado de São Paulo - SINCESP, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Café do Estado de São Paulo e Santos, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Madeira do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos P Ind Lav do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinhos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Com. Mad. Ferr. Estado de São Paulo - SINDINOS, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Americana, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara, Embargado(a): Sindicato do Com. Varejista Atac. S. Manuel Arcipolis, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Birigui, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Bragança Paulista, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio

Varejista de Campinas, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Cruzeiro, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Santo Amaro, São Bernardo do Campo, Diadema e Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Campinas, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiá, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Franca, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Itapetininga, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Itapira, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Jaboticabal, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Jales, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Jaú, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Limeira - SICOVAL, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Lins, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Livros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Lucélia, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Marília, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório Papelaria de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista da Micro e Pequena Empresa de Ourinhos, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Mirassol, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Assis, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Jacareí, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Mogi Mirim, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Palmítal, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Penápolis, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Santo André, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Santos, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de São Roque e Região, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Tupã, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Votuporanga, Embargado(a): Sindicato dos Comissionários Despachos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Corretores Capit. do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Café de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo e Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo - Seafesp, Embargado(a): Sind. Emp. Compra, Venda, Loc. de Imóveis de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Embargado(a): Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Edit. Rev. Jornais Bairros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Funerárias do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Locadoras de Filmes em Vídeo Cassete do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Táxi, Loc. Táxis Autom. no Município de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Sorocaba e Região, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de São José do Rio Preto e Região, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos do ABC e de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Transp. Pas. Serv. Fret., Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros e Fretamento do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes Rodov. Carg. São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas de Santos, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Turismo de São Paulo, Osasco, Guarul., Itap., Carap., Embargado(a): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Entidades Cult. Recr. - SINDILIVRE, Embargado(a): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Aparecida, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araçatuba, Embargado(a):

Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santo André, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos - SHRBS, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Alfaiataria e Confeção de Roupas de Homem no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Alim. Conservas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo - Sinaees, Embargado(a): Sindicato da Indústria Arm. Frigoríficos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos Médico e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Bordados de Ibitinga, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Calçados de Artefatos de Couro e Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Calçados de Limeira, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica, de Louça de Pó de Pedra, Porcelana e de Louça de Barro de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Confeções de Campinas, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas de Santos, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil da Região Oeste do Estado de São Paulo - Sinduscon - Oesp, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Curtimento e Acabamento de Couros de Franca e Região, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Defensivos Agrícolas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidação de Vidros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Descaroçamento de Algodão no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria Extr. Minério Met. Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Forjaria de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Frios no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Joalheria e Ourivesaria do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria Ladr. Hidr. Prod. Cim. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Matérias Primas para Inseticida e Fertilizantes no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Móveis de Junco, Vime, Vassoura, Esc. Pino, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Doces e Conservas Alimentícias de Campinas, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitarias de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Sorocaba e Região, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Vale do Paraíba e Litoral Norte, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Pneumáticos e Câmaras de Ar para Veículos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São



Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Serraria e Carpintaria do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato de Tecelagem de Americana N. Odessa S. B. Oeste, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato Inst. Bel. Cab. Sra de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Logistas no Comércio de Campinas, Embargado(a): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional Com. Atac. Sucata Fer. Não Ferr. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional Comércio Transportador de Óleo Diesel, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Embargado(a): Sindicato Nacional de Avicultura, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas Edit. Liv. Pub. Culturais, Embargado(a): Sindicato Nacional das Emp. Encomendas Expressas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Embargado(a): Sindicato Nacional Ind. Def. Animais de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais - Sindan, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares - Sinfavea, Embargado(a): Sindicato dos Odontologistas da Região de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP, Embargado(a): Sindicato Rural de Adamantina, Embargado(a): Sindicato Rural de Aguaí, Embargado(a): Sindicato Rural de Altinópolis, Embargado(a): Sindicato Rural de Amparo, Embargado(a): Sindicato Rural de Andradina, Embargado(a): Sindicato Rural de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato Rural de Aracoiaba da Serra, Embargado(a): Sindicato Rural de Araraquara, Embargado(a): Sindicato Rural de Araras, Embargado(a): Sindicato Rural de Arealva, Embargado(a): Sindicato Rural de Areias, Embargado(a): Sindicato Rural de Assis, Embargado(a): Sindicato Rural de Atibaia, Embargado(a): Sindicato Rural de Avaré, Embargado(a): Sindicato Rural de Bananal, Embargado(a): Sindicato Rural de Bariri, Embargado(a): Sindicato Rural de Barra Bonita, Embargado(a): Sindicato Rural de Barretos e Vale do Rio Grande, Embargado(a): Sindicato Rural de Bastos, Embargado(a): Sindicato Rural de Batatais, Embargado(a): Sindicato Rural de Bauru, Embargado(a): Sindicato Rural de Bebedouro, Embargado(a): Sindicato Rural de Bernardino de Campos, Embargado(a): Sindicato Rural Birigui, Embargado(a): Sindicato Rural Bocaina, Embargado(a): Sindicato Rural de Bofete, Embargado(a): Sindicato Rural de Boituva, Embargado(a): Sindicato Rural de Botucatu, Embargado(a): Sindicato Rural de Bragança Paulista, Embargado(a): Sindicato Rural de Brotas, Embargado(a): Sindicato Rural de Caçapava, Embargado(a): Sindicato Rural de Cachoeira Paulista, Embargado(a): Sindicato Rural de Caconde, Embargado(a): Sindicato Rural de Cafelândia, Embargado(a): Sindicato Rural de Caiua, Embargado(a): Sindicato Rural Cajuru, Embargado(a): Sindicato Rural de Cândido Mota, Embargado(a): Sindicato Rural Capão Bonito, Embargado(a): Sindicato Rural de Capivari, Embargado(a): Sebastião Roque Cardoso, Embargado(a): Sindicato Rural de Casa Branca, Embargado(a): Sindicato Rural de Catanduva, Embargado(a): Sindicato Rural de Cedral, Embargado(a): Sindicato Rural de Cerqueira César, Embargado(a): Sindicato Rural de Cerquilha, Embargado(a): Sindicato Rural de Cesário Lange, Embargado(a): Sindicato Rural de Charqueada, Embargado(a): Sindicato Rural de Conchas, Embargado(a): Sindicato Rural de Cotia, Embargado(a): Sindicato Rural Cruzália, Embargado(a): Sindicato Rural de Cruzeiro, Embargado(a): Sindicato Rural de Descalvado, Embargado(a): Sindicato Rural de Divinolândia, Embargado(a): Sindicato Rural de Dois Córregos, Embargado(a): Sindicato Rural de Dourado, Embargado(a): Sindicato Rural de Dracena, Embargado(a): Sindicato Rural de Duartina, Embargado(a): Sindicato Rural de Estrela D'Oeste, Embargado(a): Sindicato Rural de Fartura, Embargado(a): Sindicato Rural de Fernandópolis, Embargado(a): Sindicato Rural de Franca, Embargado(a): Sindicato Rural de Galia, Embargado(a): Sindicato Rural de Garça, Embargado(a): Sindicato Rural General Salgado, Embargado(a): Sindicato Rural de Guaira, Embargado(a): Sindicato Rural de Guara, Embargado(a): Sindicato Rural Guaracai, Embargado(a): Sindicato Rural de Guaratinguetá, Embargado(a): Sindicato Rural de Guariba, Embargado(a): Sindicato Rural de Iacanga, Embargado(a): Sindicato Rural de Iacri, Embargado(a): Sindicato Rural de Ibirarema, Embargado(a): Sindicato Rural de Ibitinga, Embargado(a): Sindicato Rural de Ibiuna, Embargado(a): Sindicato Rural de Iguapé, Embargado(a): Sindicato Rural de Inubia Paulista, Embargado(a): Sindicato Rural de Ipuá, Embargado(a): Sindicato Rural de Itapetininga, Embargado(a): Sindicato Rural de Itapeva, Embargado(a): Sindicato Rural de Itapira, Embargado(a): Sindicato Rural de Itápolis, Embargado(a): Sindicato Rural de Itararé, Embargado(a): Sindicato Rural de Itu, Embargado(a): Sindicato Rural de Ituverava, Embargado(a): Sindicato Rural de Jaboticabal, Embargado(a): Sindicato Rural de Jacaref, Embargado(a): Sindicato Rural de Jales, Embargado(a): Sindicato Rural de Jardinópolis, Embargado(a): Sindicato Rural de Jaú, Embargado(a): Sindicato Rural de Jundiá, Embargado(a): Sindicato Rural de Junqueirópolis, Embargado(a): Sindicato Rural de Juquia, Embargado(a): Sindicato Rural de Laranjal Paulista, Embargado(a): Sindicato Rural de Lavinia, Embargado(a): Sindicato Rural de Leme, Embargado(a): Sindicato Rural de Lençóis Paulista, Embargado(a): Sindicato Rural de Limeira, Embargado(a): Sindicato Rural de Lorena/Piquete, Embargado(a): Sindicato Rural de Lucélia, Embargado(a): Sindicato Rural de Luiz Antônio, Embargado(a): Sindicato Rural de Macauba,

Embargado(a): Sindicato Rural de Maracai, Embargado(a): Sindicato Rural de Marília, Embargado(a): Sindicato Rural de Martinópolis, Embargado(a): Sindicato Rural de Mendonça, Embargado(a): Sindicato Rural de Miguelópolis, Embargado(a): Sindicato Rural de Mineiros do Tiete, Embargado(a): Sindicato Rural do Miracatu, Embargado(a): Sindicato Rural de Mirassol, Embargado(a): Sindicato Rural de Mococa, Embargado(a): Sindicato Rural de Mogi das Cruzes, Embargado(a): Sindicato Rural de Mogi Mirim, Embargado(a): Sindicato Rural de Monte Alto, Embargado(a): Sindicato Rural de Monte Aprazível, Embargado(a): Sindicato Rural de Monte Azul Paulista, Embargado(a): Sindicato Rural de Monte Mor, Embargado(a): Sindicato Rural de Monteiro Lobato, Embargado(a): Sindicato Rural de Morro Agudo, Embargado(a): Sindicato Rural de Nhandeara, Embargado(a): Sindicato Rural de Nova Granada, Embargado(a): Sindicato Rural Novo Horizonte, Embargado(a): Sindicato Rural de Olimpia, Embargado(a): Sindicato Rural de Osvaldo Cruz, Embargado(a): Sindicato Rural de Ourinhos, Embargado(a): Sindicato Rural de Palmeira D'Oeste, Embargado(a): Sindicato Rural de Palmítal, Embargado(a): Sindicato Rural de Paraguaçu Paulista, Embargado(a): Sindicato Rural de Parapuã, Embargado(a): Sindicato Rural de Patrocínio Paulista, Embargado(a): Sindicato Rural de Paulo Faria, Embargado(a): Sindicato Rural de Penápolis, Embargado(a): Sindicato Rural de Piedade, Embargado(a): Sindicato Rural de Pilar do Sul, Embargado(a): Sindicato Rural de Piracaiá, Embargado(a): Sindicato Rural de Piraju, Embargado(a): Sindicato Rural de Pirajui, Embargado(a): Sindicato Rural de Pompeia, Embargado(a): Sindicato Rural de Pongaba, Embargado(a): Sindicato Rural de Porto Feliz, Embargado(a): Sindicato Rural de Presidente Bernardes, Embargado(a): Sindicato Rural de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato Rural de Presidente Venceslau, Embargado(a): Sindicato Rural de Quata, Embargado(a): Sindicato Rural de Rancheira, Embargado(a): Sindicato Rural de Ribeirão Bonito, Embargado(a): Sindicato Rural de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato Rural de Rinópolis, Embargado(a): Sindicato Rural de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato Rural de Sales Oliveira, Embargado(a): Sindicato Rural de Santa Branca e Salesópolis, Embargado(a): Sindicato Rural de Santa Cruz Palmeiras, Embargado(a): Sindicato Rural de Santa Rita do Passa Quatro, Embargado(a): Sindicato Rural de Santo Anastácio, Embargado(a): Sindicato Rural de São Bento do Sapucaí, Embargado(a): Sindicato Rural de São Carlos, Embargado(a): Sindicato Rural de São João da Boa Vista, Embargado(a): Sindicato Rural de São Joaquim da Barra, Embargado(a): Sindicato Rural de São José Barreiro, Embargado(a): Sindicato Rural de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato Rural de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato Rural de São José do Rio Pardo, Embargado(a): Sindicato Rural de São Manuel, Embargado(a): Sindicato Rural de São Miguel Arcanjo, Embargado(a): Sindicato Rural de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Rural de São Sebastião da Gramma, Embargado(a): Sindicato Rural de São Simão, Embargado(a): Sindicato Rural da Serra Negra, Embargado(a): Sindicato Rural de Sertãozinho, Embargado(a): Sindicato Rural de Silveiras, Embargado(a): Sindicato Rural de Socorro, Embargado(a): Sindicato Rural de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato Rural de Santa Rosa Viterbo, Embargado(a): Sindicato Rural de Tabapuã, Embargado(a): Sindicato Rural de Tambau, Embargado(a): Sindicato Rural de Tanabi, Embargado(a): Sindicato Rural de Tapiral, Embargado(a): Sindicato Rural de Taquai, Embargado(a): Sindicato Rural de Taquaritinga, Embargado(a): Sindicato Rural de Tatui, Embargado(a): Sindicato Rural de Taubaté, Embargado(a): Sindicato Rural de Tiete, Embargado(a): Sindicato Rural de Torrinhã, Embargado(a): Sindicato Rural de Tupã, Embargado(a): Sindicato Rural de Tupi Paulista, Embargado(a): Sindicato Rural de Uchôa, Embargado(a): Sindicato Rural de Valinhos, Embargado(a): Sindicato Rural de Valparaíso, Embargado(a): Sindicato Rural de Vargem Grande do Sul, Embargado(a): Sindicato Rural de Vera Cruz, Embargado(a): Sindicato Rural de Vinhedo, Embargado(a): Sindicato Rural de Votuporanga, Embargado(a): Sindicato de Salões de Barbeiros Cabeleireiros para Homens de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Salões de Barbeiros de Santo André, Embargado(a): Sindicato dos Salões de Barbeiros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Embargado(a): Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, Embargado(a): Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, Embargado(a): Fundação de Ampara à Pesquisa do Estado de São Paulo, Embargado(a): Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, Embargado(a): Fundação Hemocentro de São Paulo, Embargado(a): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Embargado(a): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Embargado(a): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Embargado(a): Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, Embargado(a): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Embargado(a): Jabaquara Pastéis Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos presentes Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, explicitando a inversão da sucumbência, por isso responsabilizando o Suscitante, integralmente, pelo ônus quitatório das custas processuais, e determinando, ainda, sejam processados os registros necessários, na forma do fundamentado no voto do Relator; **Processo: EI-ED-DC - 355611/1997-8**, Relator: Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias - SNEA, Advogado: Emílio Rothfuchs Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos; **Processo: ROAA - 575022/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano, Advogado: Ricardo Pierro de Araújo, Recorrido(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Fabiane Regina Carvalho de Andrade Ibrahim, Decisão: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAA - 575675/1999-5 da 3a. Região**, Re-

lator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Arlício de Carvalho Lage, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Minas Gerais, Advogado: Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Uberlândia, Araguari, Tupaciguara, Monte Alegre de Minas, Indianópolis, Nova Ponte e Araporã, Advogado: Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto; **Processo: ROAA - 656666/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Marília Hofmeister Caldás, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, Advogado: Manoel José Quadros, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de perda de objeto da Ação Anulatória e, no mérito, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 685407/2000-2 da 12a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Blumenau e Região, Advogado: Ivo Dalcanale, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Blumenau, Advogado: Mauri Agostini, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Ângela Cristina S. Pincelli Cintra, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado de Santa Catarina, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Blumenau e Região e negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Blumenau, por tratar da mesma matéria; **Processo: ROAA - 687323/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, Advogado: Eliel de Mello Vasconcellos, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Deborah da Silva Felix, Recorrido(s): Filibarra Eletrônica Ltda., Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho; II - dar-lhe provimento parcial para declarar a invalidade da Cláusula 9ª do ACT, que estabelece desconto de contribuição assistencial, apenas em relação aos empregados não-associados aos sindicatos convenentes, de acordo com o Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte; **Processo: ROAA - 690397/2000-3 da 15a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira, Advogado: Itamar de Godoy, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Eleonora Bordini Coca, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga, Advogado: Jarbas José Cardoso, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Limeira - SICOVAL, Advogado: Celso Antônio Palermo, Decisão: Por unanimidade: I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - conhecer do recurso e negar-lhe provimento; II - DOS SALÁRIOS NORMATIVOS - não conhecer do recurso; III - DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DOS EMPREGADOS - conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, mantendo as Cláusulas 10 e 11, que tratam, respectivamente, da contribuição assistencial e da contribuição confederativa dos empregados, adequá-las ao disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 696188/2000-0 da 8a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobilário de Barcarena e Abaetetuba, Advogado: Raimundo Costa da Silva, Recorrido(s): Sindimata - Sindicato das Indústrias Madeiras, Tanoarias, Carpintarias, Madeira Compensada e Laminada, Chapas de Fibras de Madeiras de Tailândia, Mojú, Acará, Baião, Mocajuba, Igarapé-Mirim, Cametá, Abaetetuba, Barcarena, Bujarú e Região do Baixo Tocantins, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a v. decisão recorrida quanto à devolução dos valores descontados; **Processo: ROAA - 696189/2000-3 da 8a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Autoviária Bragantina Ltda., Advogado: Raimundo Barbosa Costa, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Izabel Christina Baptista Queiroz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação anulatória; **Processo: ROAA - 696190/2000-5 da 8a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará, Advogado: José Marinho Gemaque Júnior, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Izabel Christina Baptista Queiroz, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON, Decisão: Por unanimidade: I - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL - negar provimento ao recurso; II - DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - negar provimento ao recurso; III - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade das Cláusulas 15 e 16 do ACT, apenas em relação aos empregados não-associados aos sindicatos convenentes, de acordo com o Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte; IV - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - dar provimento ao recurso para excluir a obrigação imposta à Recorrente de afixar cópias da decisão regional em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores por ela atingidos; **Processo: ROAA - 698651/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobilário nos Estados do Pará e Amapá - Fetracompa e Outro, Advogado: Manoel Gatinho Neves da Silva, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Mário Leite Soares, Recorrido(s): Madeiras Mainardi Ltda., Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA, Advogado: Paulo Augusto Maia Franco, Recorrido(s): Matell - Madeireira Tell Aviv Ltda., Recorrido(s): S.B. Japan Exp. de Mad. Ltda., Recorrido(s): R. E. Sangalli, Recorrido(s): Icombrel, Recorrido(s): Milha Madeiras, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: ROAA - 698652/2000-4 da 8a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio dos Estados

do Pará e Amapá, Advogado: Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Izabel Christina Baptista Queiroz, Recorrido(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Paulo Brito Chermont, Decisão: Por unanimidade: I - DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - negar provimento ao recurso; II - DA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - negar provimento ao recurso; III - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - dar provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 15 do Acordo Coletivo de Trabalho apenas em relação aos empregados não-associados ao sindicato conveniente; IV - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - dar provimento ao recurso para excluir a obrigação imposta à Recorrente de afixar cópias da decisão regional em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda categoria dos trabalhadores por ela atingidos; **Processo: RODC - 454016/1998-2 da 2ª. Região.** Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes Públicas e Privadas do Estado de São Paulo - SIND-VERDE, Advogado: Mário Sérgio de M. Ferreira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação de Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente - Sindilimpeza, Advogado: Rita de Cássia Pellegrini Almeida, Recorrido(s): Equipe SOS de Jardinagem e Outros, Advogado: Geraldo José Peretti, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base na Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte Superior, bem como no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, prejudicando o exame dos Recursos Ordinários aviados; **Processo: RODC - 472560/1998-2 da 4ª. Região.** Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Vera Regina Loureiro Winter, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santiago e Outros, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santiago, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Susana Soares Daitx, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: José Domingos de Sordi, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos apelos ordinários interpostos nos autos. Doutrino tanto, também de forma unânime, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, ante a ausência dos seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como pela ilegitimidade "ad causam" do Sindicato Suscitante, restando, em consequência, prejudicado o exame dos referidos Recursos Ordinários aviados no processado; **Processo: RODC - 564604/1999-6 da 1ª. Região.** Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogado: Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Rio de Janeiro e Outra, Advogado: Herval Bondim da Graça, Decisão: Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, mantendo íntegro o r. decisório regional; **Processo: RODC - 564606/1999-3 da 1ª. Região.** Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro - FETAG/RJ e Outros, Advogado: Sílvia Cunha de Souza, Recorrido(s): Sindicato da Indústria e da Refinação do Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, Advogado: Nilson Lobo de Azevedo, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro - FAERJ, Advogado: José Augusto Caiuby, Recorrido(s): Sindicato Rural de Campos, Advogado: Francisco de Assis Cardoso Ribeiro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Barra do Pirajá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Barra Mansa, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bom Jardim, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cambuci, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cantagalo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Carmo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Casimiro de Abreu, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cordeiro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Duas Barras, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itaboraí, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itaguaí, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itaperuna, Recorrido(s): Sindicato Rural de Laje Muriaé, Recorrido(s): Sindicato Rural de Magé, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mariá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Marquês Valença, Recorrido(s): Sindicato Rural de Miguel Pereira, Recorrido(s): Sindicato Rural de Miracema, Recorrido(s): Sindicato Rural de Natividade, Recorrido(s): Sindicato Rural de Nova Friburgo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Paraíba do Sul, Recorrido(s): Sindicato Rural de Petrópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Resende, Recorrido(s): Sindicato Rural de Rio das Flores, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Maria Madalena, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santo Antônio de Pádua, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Fidélis, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Sebastião do Alto, Recorrido(s): Sindicato Rural de Silva Jardim, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sumidouro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Três Rios, Decisão: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 568635/1999-9 da 6ª. Região.** Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE e Outros, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrente(s): Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPETUR, Advogado: Fernando Neves da Silva, Recorrido(s): Sindicato das Secretárias no Estado de Pernambuco, Advogado: Maurício Rands Coelho Barros, Recorrido(s): Empresa Pernambucana de Pesquisas Agropecuárias - Ipa, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): Serviço Nacional do Comércio - SENAC, Recorrido(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Advogado: Maria Clara Matos Lyra, Recorrido(s): Associação Pernambucana dos Servidores do Estado - APSE, Recorrido(s): Companhia de Industrialização de Leite de Pernambuco - CILPE, Recorrido(s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Recorrido(s): Companhia Telefônica de Pernambuco - TELPE, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e de Administração dos Recursos Hídricos - Cph, Advogado: Ivon D'almeida Pires Filho, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Industrial de Pernambuco - DIPER, Recorrido(s): Empresa

de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER, Recorrido(s): Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CAGEPE, Recorrido(s): Hering do Nordeste S.A. Malharia, Recorrido(s): Sindicato das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Recife e Olinda - Sert, Advogado: Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco e Outro, Advogado: Emmanuel Bezerra Correia, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguro Privado e Capitalização no Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Garanhuns, Recorrido(s): Associação Brasileira das Empresas Organizadoras de Congressos Regionais de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Catende, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Agreste Setentrional, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Petrolina, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jaboatão, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Caruaru, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos de Pernambuco, Advogado: Ângela Maria Coutinho de Oliveira Brasil, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes e Similares do Recife, Advogado: Heriberto G. Carneiro Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de Pernambuco, Advogado: Eduardo Paixão, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado de Pernambuco - Secovi/Pe, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas do Recife, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos no feito e, acolhendo a preliminar erigida pelos Recorrentes, Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE e Outros, na irrisignação recursal que aviaram, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, tendo por prejudicados, doutrino tanto, os exames do restante das matérias na mesma veiculadas e da integralidade do apelo ordinariamente interposto pela também Recorrente, Empresa de Turismo de Pernambuco S/A - EMPETUR; **Processo: RODC - 585152/1999-5 da 2ª. Região.** Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): BCP S.A., Advogado: Arnaldo Pipek, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Sandor José Ney Rezende, Advogado: Jonas da Costa Matos, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos e, acolhendo a preliminar argüida pela Recorrente BCP S.A., julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência dos seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base na Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, bem como no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado, consequentemente, o exame do restante do apelo ordinário interposto pela Suscitada e do recurso do Ministério Público do Trabalho. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Cláudio Santos da Silva; **Processo: RODC - 586593/1999-5 da 18ª. Região.** Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde da Rede Privada do Município de Goiânia e Cidades Circunvizinhas - Sindicato dos Trabalhadores da Saúde, Recorrido(s): Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Maria Clara Rezende Roquette, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 614689/1999-2 da 5ª. Região.** Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado da Bahia e Outros, Advogado: Humberto de Figueiredo Machado, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado da Bahia - Setceb, Advogado: George Frago Modesto Júnior, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Trigo, Milho, Mandioca e de Massas Alimentícias e de Biscoitos no Estado da Bahia e Outros, Advogado: José Carlos Moraes Trindade, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado da Bahia, Advogado: José Carlos Moraes Trindade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO, Advogado: Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral no Estado da Bahia, Advogado: Cícero Vilas-Boas Pinto, Decisão: I - RECURSO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS - DAS PRELIMINARES - por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do processo por falta de exaurimento da negociação coletiva e por irregularidade de "quorum" decorrente da não realização de assembleias múltiplas; DAS CLÁUSULAS. Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta e Rider de Brito, que lhe davam provimento para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 8ª - QUINQUÊNIO - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, vencido o Ex.mo Ministro Milton de Moura França, que lhe negava provimento; por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 7ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 10 - MÉDIA DO SALÁRIO VARIÁVEL, 12 - QUILOMETRAGEM, 23 - DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA, 38 - AUXÍLIO FUNERAL, 39 - DO EGRESSO DO INSS, 40 - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL; por unanimidade, dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 9ª - COMISSÕES SOBRE COBRANÇA aos termos do Precedente Normativo nº 15/TST, que dispõe: "Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores"; por unanimidade, dar provimento ao

recurso para adaptar a redação da Cláusula 21 - GARANTIA PARA TRANSPORTE DE VALORES aos termos do Precedente Normativo nº 84/TST, que dispõe: "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções"; por unanimidade, dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 25 - DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; II - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA - SETCEB - negar-lhe provimento quanto às argüições de litigância de má-fé e de ilegitimidade do Sindicato Suscitante por irregularidade no "quorum"; III - Recursos interpostos pelo Sindicato das Indústrias de Trigo, Milho, Mandioca e de Massas Alimentícias e de Biscoitos no Estado da Bahia e Outros e pela Federação das Indústrias do Estado da Bahia - por unanimidade, analisando conjuntamente os recursos, considerar prejudicado o seu exame relativamente às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de negociação prévia, de ilegitimidade "ad processum" por falta de comprovação da representatividade na forma do art. 859 da CLT e de ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido da ação, bem como no que diz respeito às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 7ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 8ª - QUINQUÊNIO, 9ª - COMISSÕES SOBRE COBRANÇAS, 10 - MÉDIA DO SALÁRIO VARIÁVEL, 12 - QUILOMETRAGEM, 21 - GARANTIA PARA TRANSPORTE DE VALORES, 23 - DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA, 25 - DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA, 38 - AUXÍLIO FUNERAL, 39 - DO EGRESSO DO INSS, 40 - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL e, ainda, no que se refere à argüição de litigância de má-fé, em face da análise dessas questões nos demais recursos interpostos neste processo; por unanimidade, negar provimento aos referidos recursos quanto à argüição de inépcia da inicial ante a inexistência de fundamentação das reivindicações; por unanimidade, dar provimento aos recursos para excluir da sentença normativa as Cláusulas 11 - CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO, 13 - HORA EXTRA, 20 - DEMONSTRATIVO DOS NEGÓCIOS CONCLUÍDOS, 24 - REPOUSO REMUNERADO, 26 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES, 29 - CIPAS - SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO, 30 - COBRANÇA DE TÍTULOS, 33 - NOVA FUNÇÃO - SALÁRIO, 43 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE COMISSÕES e 46 - LICENCIAMENTO REMUNERADO DOS DIRIGENTES SINDICAIS; por unanimidade, negar provimento aos recursos relativamente às Cláusulas 15 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS, 16 - INTERINIDADE E SUBSTITUIÇÃO, 18 - REPARAÇÃO DE DANOS, 19 - ESTORNO DE COMISSÕES, 22 - FARDAMENTO E MAQUIAGEM, 27 - DESCONTO NO SALÁRIO, 28 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 31 - EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO, 32 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 34 - FÉRIAS - INÍCIOS DO PERÍODO DE GOZO, 36 - FÉRIAS - CANCELAMENTO A ADIANTAMENTO, 37 - ESTABILIDADE DO APOSENTÁVEL, 41 - CRECHE, 42 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, 44 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, 48 - FUNDO ASSISTENCIAL - MANUTENÇÃO, 49 - QUADRO DE AVISOS, 50 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS e 51 - DATA-BASE E ABRANGÊNCIA; por unanimidade, dar provimento aos recursos para adaptar a redação da Cláusula 47 - ABONO DE FALTAS POR EVENTOS SINDICAIS aos termos do Precedente Normativo nº 83/TST, que dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; **Processo: RODC - 616459/1999-0 da 2ª. Região.** Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Recorrente(s): Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Alencar Naul Rossi, Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Valéria de Almeida Hucke, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Airton Fernando Faccini de Almeida, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Sílvia Denise Cutolo, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo, Advogado: Delano Coimbra, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Cooperativas de Serviços de Saúde, Advogado: Nilton Silva Cezar Junior, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Carlos José Xavier Tomanini, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Advogado: Geraldo Magela Leite, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Sznifer, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Advogado: Norivaldo Lopes, Recorrido(s): Município de São Paulo, Advogado: Luiz Carlos Nogueira, Recorrido(s): Secretaria Estadual da Administração, Recorrido(s): Secretaria Municipal de Administração, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Recorrido(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização de São



Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais e Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas para Fertilizantes, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Empresas de Arrendamento Mercantil - Leasing, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vestuário Infante Juvenil e Feminino de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Aparelhos Eletro Eletrônicos Similares no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instalações e Manutenções de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Massas Alimentícias e Biscoitos, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Editores de Livros, Recorrido(s): Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos no feito, à exceção do aviado pelo Suscitado Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, por deserto e, doutro tanto, acolhendo a preliminar erigida pelo Recorrente, Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, em sua irresignação recursal, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos aviados nos autos; **Processo: RODC - 619912/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrido(s): Tess S.A., Advogado: Rodrigo Antônio Badán Herrera, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar de ausência dos requisitos necessários para a instauração do Dissídio Coletivo suscitada pela recorrente Empresa Tess S.A. e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência dos seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base na Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, bem como no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo por prejudicado o exame do Recurso Ordinário aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho da Segunda Região. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Cláudio Santos da Silva; **Processo: RODC - 625181/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Oswaldo Munaro Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Nova Friburgo, Advogado: Belline Figueiredo dos Santos, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo por ausência de negociação prévia; II - dar provimento ao recurso para anular a decisão proferida nos Embargos Declaratórios e, conseqüentemente, a decisão de mérito, determinando o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem, a fim de que oportunize ao Suscitante o oferecimento de impugnação, relativamente aos seus Embargos Declaratórios. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Oswaldo Munaro Filho; **Processo: RODC - 641078/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Alceu Aênhe Rubattino, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Passo Fundo, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Esteio, Advogado: Aline Antunes Martins, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 645044/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Carlos José Xavier Tomamini, Recorrente(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia de São José do Rio Preto, Advogado: Sonia Maria de Oliveira Basso, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RODC - 653859/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco, Advogado: Marcos Antônio Drummond, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI, Advogado: Renato Luiz Pereira, Decisão: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para decretar a invalidade da Cláusula 28 da decisão normativa, que estabelece desconto de contribuição assistencial, apenas em relação aos empregados não-associados ao Sindicato convenente; II - negar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato patronal;

Processo: RODC - 656664/2000-4 da 4a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias do Vestuário do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: André Branco de Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Artesfatos de Couro, Plásticos, Lonas e Vestuário de Boa Vista do Burica, Advogado: José Orlando Schäfer, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida no recurso, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias tratadas no recurso, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RODC - 658065/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Maria, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE, Advogado: Vanilde de Bovi Peres, Decisão: Por unanimidade: I - DAS QUESTÕES PRELIMINARES. Da Aplicação do Art. 577 do Código de Processo Civil - considerar que, no caso, não há nenhuma questão que possa ser enquadrada na regra de aplicação do citado dispositivo legal; Da Ilegitimidade Passiva da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul - negar provimento ao recurso; Do "Quorum" Infimo da Assembléia Geral Extraordinária do Suscitante - negar provimento ao recurso; II - DAS CLÁUSULAS - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 7ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO e 12 - CÁLCULO PARA OS COMISSO-NISTAS, e negar-lhe provimento relativamente à Cláusula 99 - ESTABILIDADE - PORTADOR DO VÍRUS HIV, ressalvado o entendimento do Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto à fundamentação referente à Cláusula 1ª; negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 13 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSO-NISTA, 51 - AVISO PRÉVIO - ALTE-RAÇÃO CONTRATUAL, 64 - CONTRATO DE TRABALHO e 80 - CURSOS E REUNIÕES, por não conterem qualquer ilegalidade; dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 9ª - ADICIONAL NOTURNO, 10 - HORA EXTRA, 18 (§§ 1º, 2º e 3º) - AVISO PRÉVIO - CUMPRIMENTO, REDUÇÃO DA JORNADA E ANOTAÇÃO, 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁ- RIO, 23 (Parágrafo Único) - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 32 - FRE- QUÊNCIA LIVRE - DIRIGENTES SINDICAIS, 36 - ESTABILI- DADE PARA A GESTANTE, 55 ("caput" e § 2º) - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - DURAÇÃO, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 62, 63 e 66 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, 82 (§ 1º) - PRAZO PARA PAGAMEN- TO DAS FÉRIAS, 85 - ACENTO NO LOCAL DE TRABALHO, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 93 - MENSALIDADE DO SUS- CITANTE e 97 (Parágrafo Único) - ESTAGIÁRIO/EXPERIÊNCIA, por tratarem de matérias reguladas por lei, ficando a flexibilização de seus preceitos legais reservada à via negocial; dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 38 - ES- TABILIDADE AO ACIDENTADO, 45 - AUMENTO SALARIAL POR PROMOÇÃO, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 55 (§ 3º) - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 56 - PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS e 78 - ABONO DE FALTA À GESTANTE, por serem próprias para acordo entre as partes; negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 14 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES, 15 (§ 2º) - COMISSÕES SOBRE COBRANÇAS, 24 - CRECHE, 34 ("caput") - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EM- PRESAS, 34 (§§ 1º e 2º) - QUADRO DE AVISOS, 35 - GARANTIA DE SALÁRIO, 37 - SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMEN- TAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 44 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 46 - DESCONTO DOS SALÁRIOS, 47 - DESCONTOS DE CHEQUES, 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 67 - ATESTADO DE DOENÇA, 79 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 82 (§ 2º) - FÉRIAS - INÍCIO DA CONCESSÃO, 82 (§ 3º) - CANCELAMENTO DE FÉRIAS, 83 (Parágrafo Único) - 1/3 NAS FÉRIAS PROPORCIO- NAIS, 87 (§§ 1º e 2º) - MAQUIAGENS, SAPATOS E MEIAS, 90 - MULTAS, 94, 95 e 96 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, porque deferidas com base em Precedentes Normativos e Enunciado desta Colenda Corte; dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 16 - ESTORNO DE COMISSÕES aos termos do Precedente Normativo nº 97/TST, que dispõe: "Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda"; dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 21 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST, que dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 22 - DE- LEGADO SINDICAL aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 40 - ESTABILIDADE AO APOSEN- TADO aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; dar provimento ao re- curso para adaptar a redação das Cláusulas 42 e 43 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO aos termos do inciso XXIII da Instrução Normativa nº 4/93 e do Enunciado 159 desta Corte, que dispõem: "Para garantir os efeitos da sentença coletiva e desde que o empregador não possua quadro de pessoal organizado em carreira, poderá ser fixado salário normativo para a categoria profissional ou parte dela, hipótese em que, na sua vigência, o empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário igual ao do em- pregado de menor salário na função, sem considerar vantagens perso- nais" (Inciso XXIII da IN-4/93) e "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto

fará jus ao salário contratual do substituído" (Enunciado 159); dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 60 - ES- PECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS aos termos do Precedente Normativo nº 8/TST, que dis- põe: "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido"; dar provimento ao recurso para adaptar a redação do Parágrafo Único da Cláusula 71 - INTER- VALOS NA JORNADA DIÁRIA DO CPD aos termos do Enunciado 346/TST, que dispõe: "Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de me- canografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo"; dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 77 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; dar provimento parcial ao recurso para decretar a invalidade da Cláu- sula 102 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL apenas em relação aos empregados não-associados ao Sindicato beneficiado pelo desconto da referida contribuição; **Processo: RODC - 660947/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Mo- mezzo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED, Advogado: Ismenia Paula Rosenitsch, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Em- presas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando, em conse- quência, prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RODC - 662908/2000-0 da 4a. Re- gião**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Traba- lhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul, Advogado: Roberto Dutra, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 668436/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Reli- giosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Alceu Aên- he Rubattino, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabe- lecimentos de Serviços de Saúde de Santo Ângelo e Outros, Ad- vogado: Paulo Joel Bender Leal, Decisão: Por unanimidade, acol- hendo a preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Ministro Relator, extinguir o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do dis- posto no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 668462/2000-6 da 12a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato das Secretárias e Secre- tários no Estado de Santa Catarina, Advogado: Fabiano Pinheiro Guimarães, Recorrente(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Balneário Camboriú, Chapecó, Florianópolis, Lages e Tubarão, Advogado: Neilor Schmitz, Recorrido(s): Sindicato das Em- presas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Santa Catarina, Advogado: Alfredo Ale- xandre de Miranda Coutinho, Recorrido(s): Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, Advogado: Marilena Moraes Barbosa Funari, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina e Outros, Advogado: Alexandre Francisco Evangelista, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de Santa Catarina, Advogado: Neilor Schmitz, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Santa Catarina, Advogado: Elias Sombrio, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de En- sino do Estado de Santa Catarina, Advogado: Lino João Vieira Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, As- sessoramento, Consultorias, Perícias, Informações e Pesquisas da Grande Florianópolis - SESCON e Outros, Advogado: Saulo Santos, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Santa Catarina - SAPESC, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Ata- cadista de Florianópolis, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Ata- cadista de Madeiras do Estado de Santa Catarina, Recorrido(s): Sin- dicado do Comércio Atacadista e Varejista de Gaspar, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Alto Vale do Itajaí, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Balneário Camboriú, Recorri- do(s): Sindicato do Comércio Varejista de Blumenau, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Brusque, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Caçador, Recorrido(s): Sindicato do Co- mércio Varejista de Canoinhas, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Florianópolis, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Criciúma, Recorrido(s): Sindicato do Co- mércio Varejista de Derivados do Petróleo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Florianópolis, Recorrido(s): Sindicato do Co- mércio Varejista de Joaçaba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pequenas ME Florianópolis, São José, Palhoça, Recor- rido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Criciúma, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Miguel D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato das Empresas no Comércio do Extremo Oeste de Santa Catarina, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Construtoras, Obras, Saneamento, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Criciúma, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Joinville, Re- corrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Carga Reg. de Chapecó, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis, Recorrido(s): Sindicato das Escolas de Motoristas, Veículos Rodoviários do Estado de Santa Ca- tarina, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Si- milares de Criciúma, Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas do Co- mércio de Joinville, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Co-

merciais de Blumenau. Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais de Joinville. Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Gêneros Alimentícios. Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Balneário Camboriú, Chapecó, Florianópolis, Lages e Tubarão para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, prejudicado, em consequência, o exame do recurso ordinário do suscitante; **Processo: RODC - 671253/2000-7 da 7a. Região.** Relator: Milton de Moura França. Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Doces e Conservas Alimentícias do Estado do Ceará, Advogado: Virginia Diniz Arcoverde. Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Açúcar e de Doces e Conservas Alimentícias do Estado do Ceará, Advogado: Samuel Alves Facó. Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: RODC - 671254/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Milton de Moura França. Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Pedro Luís Gonçalves Ramos. Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas e Patológicas, Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Espírito Santo, Advogado: Geraldo da Silva Dantas. Recorrido(s): Os Mesmos. Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 671559/2000-5 da 13a. Região.** Relator: Milton de Moura França. Recorrente(s): Sindicato das Instituições Beneficentes, Sociais, Religiosas e Filantrópicas do Estado da Paraíba, Advogado: José Mário Porto Júnior. Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas no Estado da Paraíba, Advogado: José Dionízio de Oliveira. Recorrido(s): Os Mesmos. Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 675575/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Milton de Moura França. Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Material Plástico e Resinas Sintéticas no Estado do Espírito Santo. Advogado: Francisco Renato A. da Silva. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Borrachas, Materiais Plásticos, Resinas Sintéticas e Similares no Estado do Espírito Santo, Advogado: Francisco Carlos de Oliveira Jorge. Decisão: Por unanimidade, julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 676025/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito. Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS, Advogado: Marcus Canever Fraga. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transporte de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, de Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Escolar e de Transporte de Empregados nas Empresas em Geral, Advogado: Helena Beatriz Piva. Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Ministro Relator, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato Suscitante e da ausência de negociação prévia, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 677266/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Milton de Moura França. Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná, Advogado: Patrícia Kubaski de Araújo. Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Londrina e Região, Advogado: Mário Augusto Castanha. Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 677843/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Milton de Moura França. Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Fumo do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Herival Bondim da Graça. Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto. Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Ministro Relator, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 680018/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Vantuil Abdala. Recorrente(s): Usina Bázan S.A., Advogado: Luiz Mauro de Rebelo Caligiuri. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Alcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Walter Bergström. Advogado: Ubiracy Tôrres Cuóco e Outros. Advogado: David Rodrigues da Conceição. Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 681958/2000-0 da 18a. Região.** Relator: Vantuil Abdala. Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER/GO, Advogado: Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agrícola do Estado de Goiás, Advogado: Raimundo Nonato Gomes da Silva. Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Ministro Relator, não conhecer do recurso, por deserção, ante o não atendimento das disposições constantes no Enunciado 352 desta Egrégia Corte, que estipula prazo para comprovação do pagamento das custas processuais. A Seção resolveu, ainda, determinar seja encaminhada cópia do acórdão à Secretaria da Agricultura do Estado de Goiás; **Processo: RODC - 681960/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Milton de Moura França. Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Farroupilha, Advogado: André Branco de Araújo. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Caxias do Sul, Advogado: Ludmil Francisco Menta. Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 681968/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Milton de Moura França. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho. Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Arão Verba. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas

Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves e Outros, Advogado: Thiago Guedes. Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar a exclusão da Cláusula 20 do acordo de fls. 352/5; **Processo: RODC - 683737/2000-0 da 5a. Região.** Relator: José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Sindicato dos Empregados e Servidores do Poder Executivo Estadual da Bahia, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto. Recorrido(s): Empresa Gráfica da Bahia - EGBA, Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa. Decisão: Por unanimidade: I - conhecer do recurso; II - rejeitar o pedido de isenção do pagamento das custas processuais e a preliminar de nulidade da sentença normativa por negativa de prestação jurisdicional; III - negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito; **Processo: RODC - 685969/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Milton de Moura França. Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima. Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Pelotas/RS, Advogado: Clovis Gotuzzo Russo-mano. Recorrido(s): Os Mesmos. Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, prejudicado, em consequência, o exame do recurso ordinário adesivo do suscitante; **Processo: RODC - 687970/2000-9 da 1a. Região.** Relator: José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Sindicato dos Empregados de Empresas de Serviços Contábeis do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: João Batista da Silva. Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio de Janeiro - SESCON/RJ, Advogado: João Gilberto Araújo Pontes. Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito ante a inexistência de alguns dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte; **Processo: RODC - 691170/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Vantuil Abdala. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Fabricação e Distribuição em Panificação e Confeitaria (Padeiros e Confeiteiros) Massas Alimentícias e Biscoitos, Produtos de Cacau e Balas, Laticínios e Produtos Derivados, Torrefação e Moagem de Café, Doces e Conservas Alimentícias, Temperos e Condimentos e do Mate de Porto Alegre, Advogado: Caio Múcio Torino. Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Rio Grande do Sul, Advogado: Adenauer Moreira. Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para adequar a Cláusula 30 do acordo homologado pelo TRT da 4ª Região aos termos do Enunciado 342 do TST, prevalecendo a limitação acordada dos descontos salariais nela previstos a até 50% (cinquenta por cento) do salário do trabalhador; **Processo: RODC - 691173/2000-5 da 4a. Região.** Relator: José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Tônia Russomano Machado. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Guaíba, Advogado: Ildefonso Carvalho Duarte. Decisão: Por unanimidade: I - conhecer do recurso; II - negar-lhe provimento quanto à Cláusula 4ª - Salário Mínimo Profissional; dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa, a Cláusula 5ª - Horas Extras; dar-lhe provimento para adaptar a redação da Cláusula 23 - Atestados Médicos aos termos do Precedente Normativo nº 81 deste Tribunal, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula 28 - Representante nas Empresas aos termos do Precedente Normativo nº 86 desta Corte, que assegura a eleição de um representante nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados; negar-lhe provimento relativamente à Cláusula 33 - Mensalidades;

Processo: RODC - 692544/2000-3 da 2a. Região. Relator: Milton de Moura França. Recorrente(s): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECESP e Outros; Advogado: Galdino Monteiro do Amaral. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; Procuradora: Dr(a). Maria Isabel Cueva Moraes; Recorrente(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP e Outros; Advogado: Lucimara Aparecida da Silva; Recorrente(s): Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; Advogado: Geraldo Magela Leite; Recorrente(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo; Advogado: João Carlos Corsini Gambôa; Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro; Advogado: Geraldo Baraldi Júnior; Recorrente(s): Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e Recreativos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo; Advogado: Henrique Carmello Monti; Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo; Advogado: Francisco Calasans Lacerda; Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins do Estado de São Paulo; Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo; Advogado: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes; Advogado: Angelo Curvelo da Silva; Advogado: Melquides de Araújo (Pres. do Sindicato); Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros; Advogado: Hélio Stefani Gherardi; Recorrente(s): Sindicato dos Treinadores Jôqueis Aprendizes e Similares Autônomos de Cavalos de Raças para Corridas Esportes e Serviços do Estado de São Paulo; Advogado: César Augusto Del Sasso; Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo; Advogado: Dr(a). Marlene Ricci; Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP; Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes; Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros; Advogado: Plínio Gustavo Adri Sarti; Recorrente(s): Sin-

dicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo; Advogado: Antônio Bekeredjian (Pres. do Sindicato); Recorrente(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo; Advogado: Antônio Fakhany Júnior; Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo; Advogado: Antônio Fakhany Júnior; Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo; Advogado: Sérgio Sznifer; Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo; Advogado: Francisco Pereira de Sousa Filho (Pres. do Sind.); Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo; Advogado: Darci Pinto Gonçalves (Pres. do Sindicato); Recorrente(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Osasco e Região; Advogado: Ismeraldo Nunes da Silva (Pres. do Sindicato); Recorrente(s): Sindicato dos Eletricistas de São Paulo; Advogado: Antônio Carlos dos Reis; Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP; Advogado: Carlos José Xavier Tomanini; Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo; Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel; Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE; Advogado: Pedro Luís Gonçalves Ramos; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo e Outros; Advogado: Dr(a). Tereza Cristina Araújo de Oliveira; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios Residenciais e Comerciais de São Bernardo do Campo, Diadema, Santo André e São Caetano do Sul; Advogado: Marcelo Garcia de Souza; Recorrido(s): Sindicato dos Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confeção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco; Advogado: Carlos Pereira Custódio; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas; Advogado: Silvio Carlos de Andrade Maria; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo; Advogado: Eduardo Figueiredo Batista; Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior; Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB; Advogado: Antônio Sampaio Amaral; Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Taubaté e Região e Outros; Advogado: Dr(a). Magda Costa Machado; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico, Químicas e Farmacêuticas de Marília e Região e Outros; Advogado: Antônio Rosella; Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas; Advogado: José Mário Miller; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira e Outros; Advogado: Rubens Miranda; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região; Advogado: José dos Santos Neto; Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do ABC - Setrans; Advogado: Pedro Arbues Andrade Júnior; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto e Região; Advogado: Dr(a). Leonira Telles Furtado; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Guaratinguetá; Advogado: Éden Pontes; Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça, Porcelana e Ótica no Estado de São Paulo; Advogado: Antônio Hugo Couto do Nascimento; Recorrido(s): Federação Nacional dos Advogados; Advogado: César Antônio Alves Cordaro; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel e Outros; Advogado: José Carlos Piacente; Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo; Advogado: Alencar Naul Rossi; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo; Advogado: Maria Auxiliadora dos Santos (Pres. do Sindicato); Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações, Pinturas e Afins de São Paulo; Advogado: José Carlos da Silva Arouca; Recorrido(s): Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo; Advogado: Edgar Kanemoto (Preposto); Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência no Estado de São Paulo; Advogado: Eduardo de Jesus Victorello; Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - Delegacia Sindical de São Paulo; Advogado: Eduardo Piza Gomes de Mello; Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPEIRO; Advogado: José Maria Caiafa; Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito de São Paulo - FEPEC; Advogado: Arnaldo Leonel Ramos Júnior; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo; Advogado: Dr(a). Mari Antunes; Recorrido(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde; Advogado: Braz Lamarca Júnior; Recorrido(s): Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo; Advogado: Ricardo Artur Costa e Trigueiros; Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco; Advogado: Marco Antonio Oliva; Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo; Advogado: Hiroshi Hirakawa; Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins São Paulo; Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Federação das Associações dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares no Estado de São Paulo; Recorrido(s): Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo - FEMACO; Recorrido(s): Federação dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de



ários de Assis; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru; Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Campinas; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Bancários de Catanduva; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guarulhos; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jauá; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Venceslau; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos e Região; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubaté; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Grande ABC; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá e Região; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ourinhos; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Araçatuba; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Catanduva; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Sorocaba; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Franca; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Jauá; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Piracicaba; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Rio Claro; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estacionamentos e Garagens do Grande ABC; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estacionamentos e Garagens do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Emp. Ferrov. Zona Sorocaba; Recorrido(s): Sindicato Emp. Fisc. Insp. C. Op. e Trans. Passag. do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Emp. Graf. Similares de Presidente Prudente; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabelereiros de Senhoras de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Emp. Manutenção e Execução de Áreas Verdes de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Emp. Pr. Serv. 3Col. Mão-de-Obra Tme Avisos; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços, Combustíveis e Derivados de Petróleo de Campinas; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços, Combustíveis e Derivados de Petróleo de Guarulhos; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços, Combustíveis e Derivados de Petróleo em Ribeirão Preto; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto; Recorrido(s): Sindicato Emp. Prest. Serv. Ref. Rec. Pneumat. Sim. Int. São Paulo; Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de São Paulo - SINDIPROM; Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Emp. Ref. do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Emp. Rev. Gas Interior de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Emp. Rurais Boa Esperança do Sul Rib. Bon. Dourado; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Dourados; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Monte Azul Paulista; Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Emp. Serv. Seg. Vig. T. Val. Campinas e Região; Recorrido(s): Sindicato Emp. Serv. Social Ind. Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Emp. T. Turismo de São Paulo, Osasco, Guarulhos, Itap., Carap., T. Serra; Recorrido(s): Sindicato Emp. Táxi Loc. Táxis Autom. Municipais de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Carga Araçatuba e Região; Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Araraquara e Região - SETCAR; Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Bauru - Simbru; Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas; Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba; Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas de Ribeirão Preto - Sindetrans; Recorrido(s): Sindicato Emp. Transportes de Carga de São José do Rio Preto; Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Sorocaba e Região; Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Coletivo do ABC e de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento de Campinas e Região - Sinfreacar; Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Pass. Fret. Ribeirão Preto; Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Pass. Fret. Santo André; Recorrido(s): Sindicato Emp.

Trans. Pass. Fret. Tur. Grande São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Pass. Serv. Reg. Fret. S. Neg. Reg.; Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Rodov. Carga Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodov. Carg. São José dos Campos; Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de São Paulo - SETVESP; Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Presidente Prudente; Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de Araraquara; Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de Bauru; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Campinas; Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto; Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto; Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Presidente Prudente; Recorrido(s): Sindicato Emps. Vendedores Viajantes Est. São Paulo; Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo e Urbano de Ribeirão Preto; Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Eng. Esp. Del. Sind. da Alta Mogiana; Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SIND-DELIVRE; Recorrido(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sind. Escriv. Aux. Notor. Regis. do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Escrivães de Polícia do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Estadual de Guias de Turismo do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Feriantes do Município de Guarulhos; Recorrido(s): Sindicato dos Ferrovários; Recorrido(s): Sindicato dos Ferrovários de Ourinhos; Recorrido(s): Sindicato dos Fiscais e Contribuições Previdenciárias; Recorrido(s): Sindicato Fiscalização no Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Fisiot. Aux. Terap. Ocup. do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Fotógrafos Profissionais de Aparecida; Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Func. Cartórios Extrajud. do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Func. E. S. A. L. Q. USP; Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Func. Pref. Munic. Aut. Emp. Munic. S. J. Boa Vista; Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Bastos; Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Marília; Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Salto; Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Ubatuba; Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Jaboticabal; Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de São José do Rio Preto; Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema; Recorrido(s): Sindicato Func. Serv. Educ. de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários, Servidores e Empregados Municipais, Ativos, Inativos e Pensionistas de Ribeirão Preto; Recorrido(s): Sindicato Func. Serv. Hosp. Clin. Fac. Med. USP; Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários e Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Catanduva; Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Lins; Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba; Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de São José do Rio Preto; Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Aparecida; Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araçatuba; Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araraquara; Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas; Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília; Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Presidente Prudente; Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto; Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos; Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José do Rio Preto; Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santo André; Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Tupã; Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba; Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba; Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Carlos; Recorrido(s): Sindicato Insp. Fisc. Prefeitura do Município de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Intermunic. Trab. Constr. Estr. do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Campinas e Região; Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto; Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Taubaté; Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Mensageiros Motociclistas do Estado de São Paulo - S.I.M.E.S.P.; Recorrido(s): Sindicato Mestres E. C. Mestres de S. J. dos Campos; Recorrido(s): Sindicato Mestres E. C. Mestres Fiac. Tec. Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas Serv. de P. M. de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Mov. Merc. de Presidente Prudente; Recorrido(s): Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Acupunturistas de Medicina Oriental; Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do

Tesouro Nacional; Recorrido(s): Sindicato Nacional de Avicultura; Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas; Recorrido(s): Sindicato Nacional Emp. Ag. Prod. Ev. Art. Mus. e Similares de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER; Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva - Sinenco; Recorrido(s): Sindicato Nacional Ind. Com. Manut. Prest. Serv. Incêndio; Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Leiloeiros Rurais de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Nacional Proc. Antarq. Assist. Jurid. Adv. Func. da União; Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional; Recorrido(s): Sindicato Nacional Ser. Fed. Aut. Moeda Crédito; Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civis - UNSP; Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Federais de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Nacional Trab. Emp. Táxi Aéreo Com. Aeron. Autônomos; Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Instituições de Pesquisa Agropecuária e Florestal - SINPAF; Recorrido(s): Sindicato Odontol. de Piracicaba e Região; Recorrido(s): Sindicato Odontol. de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas do Vale do Paraíba e Litoral Norte; Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas da Região Centro Nordeste do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas da Região de São José do Rio Preto; Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas de Sorocaba e Região; Recorrido(s): Sindicato Ofic. Alfaiates Costureiras de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Ofic. Barbeiros Simil. de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Ofic. Marc. Trab. Ind. Mov. Mad. Carp. Taboão da Serra; Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros Trab. Ind. Mov.; Ribeirão Preto; Recorrido(s): Sindicato de Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Policiais Civis Região de Barretos; Recorrido(s): Sindicato Policiais Civis Reg. de Jundiá; Recorrido(s): Sindicato Policiais Civis Reg. de Ribeirão Preto; Recorrido(s): Sindicato Prat. Farm. São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Prat. Farm. Emp. Com. Drogas Med. Fam. Santo André; Recorrido(s): Sindicato Prat. Farm. Emp. Com. Drogas Med. Prod. Farm.; Recorrido(s): Sindicato Prat. Farm. Emp. Com. Drogas de Presidente Prudente; Recorrido(s): Sindicato Prat. Farm. Emp. Drogas Prod. Farm. de Bauru; Recorrido(s): Sindicato Proc. Est. Aut. Fund. Univ. Publ. de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto; Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Assis; Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Bauru; Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Campinas; Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Mogi das Cruzes; Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Osasco e Região de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Rio Claro; Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto; Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Sorocaba; Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São Paulo; Recorrido(s): Sind. Prof. Educ. Ens. Municipal; Recorrido(s): Sind. Prof. Emp. Emp. Seg. Vig. Bauru e Região; Recorrido(s): Sindicato Prof. Enferm. Tec. Duchistas de Piracicaba; Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP; Recorrido(s): Sindicato Prof. Func. Ens. Munic. de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Jundiá; Recorrido(s): Sind. Prof. Munic. de Piquete; Recorrido(s): Sindicato dos Professores Oficiais do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra; Recorrido(s): Sindicato Prof. Serv. Publ. Municipal Nova Europa; Recorrido(s): Sindicato Prof. Trab. Seg. Vig. Presidente Prudente e Região; Recorrido(s): Sindicato dos Proprietários de Peruas e Kombis no Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Prop. Vend. Ag. Prod. Farm. Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais Dentários do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Psicanalistas do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Publicitários, dos Agentes de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Químicos Engenheiros do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Rodov. Aut. de São Bernardo do Campo; Recorrido(s): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Serv. Aut. Fisc. Exerc. Prof. de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Serv. da Saúde e Prev. de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores de Delegacias Regionais do Trabalho do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Serv. Func. Munic. de Andradina; Recorrido(s): Sindicato Serv. Munic. de Barinã; Recorrido(s): Sindicato Serv. Munic. de Batatais; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais de Caiabu; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais de Dracena; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais de Guaratinguetá; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais de Lavínia; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais de Pontal; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais de Presidente Prudente; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaquaquecetuba; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Antarq. Municipais de São Carlos; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Civis Federais Dep. Polícia Fed. Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos de Campo Limpo Paulista; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Fed. Cie. Tecnol. do Vale do Paraíba; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça Militar Federal; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Campinas; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, Aposentados e Pensionistas de Penápolis; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araras; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Aut. Cam. Mun. Santo André; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Munic. Antarq. de Ourinhos; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Adiantina; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barretos; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cardoso; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jacaré; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Novo, Hq.



rizonte; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pereira Barreto; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piedade; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Venceslau; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Quintana; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio Grande da Serra; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Campos; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tremembé; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votorantim; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votuporanga; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Universidade Federal de São Carlos; Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Sup. Ens. Magist. Oficial do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Taxistas de Americana; Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia no Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos em Segurança do Trabalho; Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos do Tesouro Nacional; Recorrido(s): Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Terapeutas de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Trab. Adm. Pub. Guarulhos; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Trab. Centro Est. Educ. Tecnologia; Recorrido(s): Sindicato Trabs. Com. Armazenador de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Santo André; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Campinas; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Jundiá; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Osasco; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Piracicaba; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Rio Preto; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Enesp; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Dep. Distr. Bebidas de São Paulo, Guarulhos, Osasco, I. SAS e São Caetano do Sul; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Domésticos de Campinas; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Município de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato Trab. Econ. Inf. Campinas; Recorrido(s): Sindicato Trab. Edifícios Condomínios Res. e Com. ABCD; Recorrido(s): Sindicato Trab. em Empresas Lavanderias Simil. São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo - SIEMACO; Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Emp. Ativ. de Pesquisas de Campinas; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru; Recorrido(s): Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Ribeirão Preto; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas de Campinas; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas de Cotia e Região; Recorrido(s): Sindicato Trab. Emp. Serv. Postais Teleg. Campinas e Região; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Campinas; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Estado de São Paulo - SINTETEL; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários Urbanos Anexos de Litoral Norte; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Mogi das Cruzes; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Marília; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Presidente Prudente; Recorrido(s): Sindicato Trab. Est. Saúde Ourinhos Xav. Salto G. R.; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários da Zona Sorocabana; Recorrido(s): Sindicato Trab. Hot. Apart. Mot. Pous. São Carlos; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Ourinhos; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Barretos; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Abras. Art. Toucador Vinhedo; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São João da Boa Vista; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Dois Córregos e Barra Bonita; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias do Açúcar de Capivari; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Açucareira de Cosmópolis; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Igarapava; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de São José do Rio Preto; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Votuporanga; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Araçatuba; Recorrido(s):

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araçatuba; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araras; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Barretos; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bauru; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Catanduva; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cruzeiro; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias de Alimentação de Franca; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Itapira; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação Jundiá; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Maracá; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Matão; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação em Piracicaba; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajuí, Bauru e Agudos; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Feliz; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Ferreira; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rio Claro; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José dos Campos; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Carlos; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa do Viterbo; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taquaritinga; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taubaté; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tupã; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Votuporanga; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Americana; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Campinas; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de S. Roq. M. Soroc.; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Art. Couro Curtume de Campinas; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Botucatu; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Art. Couros Peles no Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Campinas, Itatiba e Região; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca e Região; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Limeira; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçados de São José dos Campos, JAC e Caçapava; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de S. Cruz Rio Pardo; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Roupas e Acessórios do Vestuário de Cotia e Região; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Mauá; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Mogi Guaçu; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de São José dos Campos; Recorrido(s): Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebida em Geral de Campinas; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto; Recorrido(s) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confecções de Roupas de Limeira; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Chap. de Campinas e Itapira; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus, Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento, Cal e Gesso de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Ribeirão Preto; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Teodoro Sampaio; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Marília; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Araçatuba; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araraquara; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araras; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Botucatu; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cruzeiro; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Duartina; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Franca; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de

Itapeva; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itatiba; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itu; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaboticabal; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacaré; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jau; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Jundiá; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Limeira; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Mirassol; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Mobiliário de Mococa; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Mogi das Cruzes; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mogi Guaçu; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Piracicaba; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias da Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Caetano do Sul; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Mobiliário de Santa Fé do Sul; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Caetano do Sul; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Mobiliário de Santa Fé do Sul; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José dos Campos; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Salto; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo André; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tambaú; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Curt. Couro Pele Art. Cou. Sec. Geral SP; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refino de Petróleo de Campinas; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Hidroel. de Ipaçu/Ourinhos; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Presidente Prudente; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Ipaçu; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Campinas; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Rancharia; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Madeira de Presidente Prudente; Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Extr. Marm. Calc. Mauá R. Pires; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Extr. Marm. Calc. Pedr. de São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação de Alcool de Ipaçu e Região; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação do Alcool de Presidente Prudente; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de Ribeirão Preto; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de São José do Rio Preto; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Americana; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Araras; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Atibaia; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Bastos; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Bragança Paulista; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Campinas; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Duartina e Galia; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guaratinguetá; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guarulhos; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Indaiatuba; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itatiba; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itu; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Jacaré - São Paulo; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jaú; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jundiá; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Mogi das Cruzes; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Nova Odessa; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Piracicaba; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pirassununga; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Feliz; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Bernardo do Campo e Diadema; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Caetano do Sul; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São José dos Campos; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santo André; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Carlos; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque; Recorrido(s): Sindicato dos Tra-



tana; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancharia; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sandovalina; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz das Palmeiras; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Anastácio; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Joaquim da Barra; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José de Bela Vista; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuí; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapira; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Torrinha; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de União Paulista; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vargem Grande do Sul; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viradouro; Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajú; Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de São Paulo, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, c/c o § 3º do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos e ressalvada a homologação de acordos constante do acórdão do Regional de fls. 5524/79;

Processo: RODC - 692886/2000-5 da 5a. Região. Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Bahia, Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Bahia, Advogado: Humberto de Figueiredo Machado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: RODC - 700018/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Farroupilha, Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Antônio Job Barreto, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula 44 do Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 382/395, firmado entre os litigantes, que trata da estabilidade ao acidentado; **Processo: RODC - 701858/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogado: Karen Kawamura, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED, Advogado: José Antônio Groba, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-Suscitante, ficando prejudicada a análise dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato-Suscitante e pelo Ministério Público; **Processo: RODC - 701859/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Advogado: Paulo Eduardo Cardoso de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED, Advogado: José Antônio Groba, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-Suscitante, ficando prejudicada a análise dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato-Suscitante e pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RODC - 702627/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Sindicato dos Odontologistas de Santos, Advogado: Luis F. Elbel, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogado: Marlene Ricci, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santos e Região, Advogado: Maria Cristina Manfredini, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Carlos José Xavier Tomanini, Recorrente(s): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECESP e Outros, Advogado: Flávio Paduan Ferreira, Recorrente(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos, Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Praia Grande, Advogado: Ana Silvia de Luca Chedick, Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais Trabalhadores em Serviços de Segurança e Vigilância e Curso de Formação de Transportes de Valores de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Praia Grande, Advogado: Leonardo Gomes Pinheiro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais e Órgãos Classistas de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão,

Praia Grande, Mongaguá e Itanhaém, Advogado: Isabela Carvalho Chiari, Recorrido(s): Federação Nacional das Agências de Navegação Marítima - Fenamar, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Centro do Professorado Paulista, Advogado: Vera Lucia Tahira Inomata, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação de Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente - Sindilimpeza, Advogado: Ana Maria Nascimento e Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Vigias Portuários de Santos, Advogado: Rosa Lúcia Costa de Abreu, Recorrido(s): Associação dos Administradores de Empresas de Santos - ADESAN e Outro, Advogado: Anna Luiza F. Novaes Leite, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Sandor José Ney Rezende, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião e Outro, Advogado: Alexandre Badri Loufi, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente, Advogado: Luiz Gonzaga Faria, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos - SHRBS, Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santos, Advogado: Maria Cristina Manfredini, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Daniella Laface Berkowitz, Recorrido(s): Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista - Sicon, Advogado: Carla Costa da Silva Mazzeo, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OMO, Advogado: Antônio Barja Filho, Recorrido(s): Associação Profissional das Entidades Estivadoras e dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - APEES, Advogado: Marcelo Machado Ene, Recorrido(s): Associação Comercial de Santos, Advogado: Ana Claudia A. Nunes Rocha, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: José Francisco Paccillo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Itanhaém, Bertioga, Guarujá, Litoral Sul e Vale do Ribeira, Advogado: Maristela Aparecida Steil Basan, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo - FETICOM, Advogado: Rubens Fernando Escalera, Recorrido(s): Associação dos Administradores de Imóveis de Santos, Recorrido(s): Associação dos Advogados de Santos, Recorrido(s): Associação dos Advogados Trabalhadores de Santos, Recorrido(s): Associação dos Agentes Fiscais de Renda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Associação dos Assistentes Técnicos Aduaneiros do Brasil, Recorrido(s): Associação Brasileira de Empresas de Transp. Containers e Term. Retroportuários, Recorrido(s): Associação Brasileira dos Exportadores de Café, Recorrido(s): Associação Brasileira de Terminais Retroportuários Alfandegados, Recorrido(s): Associação dos Ctraeiros de Vicente Carvalho, Recorrido(s): Associação de Cirurgiões Dentistas de Santos e São Vicente, Recorrido(s): Associação Comercial de Praia Grande, Recorrido(s): Associação Comercial, Industrial, Agrícola de São Vicente, Recorrido(s): Associação Comercial e Industrial de Cubatão, Recorrido(s): Associação Comercial dos Transportadores Autônomos, Recorrido(s): Associação dos Comerciantes do Mercado Municipal de Pescados de Bertioga, Recorrido(s): Associação dos Contabilistas de Santos, Recorrido(s): Associação dos Desenhistas de Santos, Recorrido(s): Associação dos Despachantes Policiais de Santos e Litoral, Recorrido(s): Associação dos Economistas de Santos, Recorrido(s): Associação dos Empregados na Construção Civil da Baixada Santista, Recorrido(s): Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga e Adjacências, Recorrido(s): Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos, Recorrido(s): Associação dos Funcionários e Servidores do Poder Judiciário da Baixada Santista, Recorrido(s): Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Santos, Recorrido(s): Associação dos Funcionários das Emissoras Unidas, Recorrido(s): Assoc. I. B. Litoral Paulista, Recorrido(s): Associação dos Lojistas de Miramar Shopping Center, Recorrido(s): Associação dos Médicos de Santos, Recorrido(s): Associação de Médicos de São Paulo, Recorrido(s): Associação Paulista de Magistrados, Recorrido(s): Associação dos Prof. Armadores de Pesca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Associação Prof. Empresas Pesca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Associação dos Profissionais de Ensino Oficial de São Paulo, Recorrido(s): Associação dos Profissionais Nac. Atac. Solv. Petróleo, Recorrido(s): Associação dos Proprietários de Padaria de Santos, Recorrido(s): Associação dos Psicólogos de Santos, Recorrido(s): Associação de Saneamento da Baixada Santista, Recorrido(s): Associação dos Servidores Municipais de São Paulo, Recorrido(s): Associação dos Servidores do Poder Judiciário de Santos, Recorrido(s): Associação dos Servidores Municipais de Santos, Recorrido(s): Associação dos Trabalhadores Apos. Índ. Dest. Petr. Cubatão, Santos e São Sebastião, Recorrido(s): Associação Transp. Rod. Aut. Cont. Porto de Santos, Recorrido(s): Associação Transp. Rodoviários Aut. Terraplan, Recorrido(s): Câmara de Diretores Lojista de Santos, Recorrido(s): Coletivo das Mulheres Negras da Baixada Santista, Recorrido(s): Colônia de Férias dos Seguritários de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Aux. Adm. Com. Café em Geral

Aux. Adm. Armaz. Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo Lav. Rap. de Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Vendas Ambulantes da Baixada Santista, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Confeccionistas da Baixada Santista, Recorrido(s): Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Santos, Recorrido(s): Sindicato Contra Mestres Mar Moços Remadores, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Empreg. Agent. Aut. Com. Empr. Assessoria, Recorrido(s): Sindicato Empr. Com. Hoteleiro e Similares de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos, Recorrido(s): Sindicato Empreg. Edif. Cond. Emp. Empr. C. V. Loc. Adm. Imob. Gja e Bert., Recorrido(s): Sindicato Empr. Edifícios Cond. e Afins Mun. de PG, Mong., Itan. e Per., Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André/SP, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Santos e Região, Recorrido(s): Sindicato Empreg. Terrestre Transp. Aquaviários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Comerciais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga do Litoral Paulista - SINDISAN, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transp. Passag. por Fretamento de Santos e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Guardas Noturno do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Mestres, Contra Mestres na Indústria da Fiação do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas Cond. Marinha Mercante, Recorrido(s): Sindicato Nacional C. Foguistas Carv. Marinha Mercante, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Oficiais de Máquinas da Marinha Mercante, Recorrido(s): Sindicato Nacional Taif. Cul. Panif. Marinha Mercante, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Alfaiates Const. Trab. Ind. Confec. no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trab. Ind. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores e Aparel. Guindand., Empilhad., Equip. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Prof. Com. Varej. Feirantes de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Estatutário do Município de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cubatão, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santos, Recorrido(s): Sindicatos Têxteis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Adm. em Capat. Term. Priv. Retr. Adm. Serv. Port. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo e Combustíveis de Santos e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores e Empregados no Comércio de Minérios e Derivados de Combustíveis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Empr. Comun. Postais Teleg. Lit., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Derivados de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Cubatão, Santos e São Sebastião, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidr. Term. El. de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fumo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas do ABC, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas, de Explosivos, Abrasivos, Fertilizantes e Lubrificantes de Osasco e Cotia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá e Litoral Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário da Baixada Santista, Litoral Paulista e Vale do Ribeira,

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Joalheria, Pedras Preciosas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Marítimos Regionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Estância Balneária de Praia Grande, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Processamento de Dados e Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários Aut. Carga a Granel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Santos, Recorrido(s): Sindicato Transp. Rodov. Autônomo de Carga a Granel de Guarujá, Recorrido(s): União Nacional dos Auditores Fiscais, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos e ressalvada a homologação de acordos constante do acórdão do Regional de fls. 1.760/1.810; **Processo: RODC - 709481/2000-2 da 2a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): EPTE - Empresa Paulista de Transmissão de Energia S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Eletricistas de São Paulo, Advogado: Darry Mendonça, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, Advogado: Darry Mendonça, Decisão: Por unanimidade, suspender o julgamento em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Francisco Fausto, após o Ex.mo Ministro Relator votar da seguinte forma: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento dos Recursos Ordinários, argüida em contra-razões; II - analisando conjuntamente os recursos interpostos, negar-lhes provimento quanto ao desmembramento dos processos e à extinção do feito em razão da inexistência de greve e, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Sindicatos Suscitantes, dar-lhes provimento para, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, restando prejudicado o exame das demais matérias versadas nos apelos; III - caso não seja acolhida pela Seção a referida preliminar de extinção do processo, dar provimento aos recursos para excluir da sentença normativa as cláusulas referentes ao reajuste salarial no percentual de 7% (sete por cento), à produtividade e à participação nos lucros e resultados, bem como a cláusula relativa à Fundação CESP; negar-lhes provimento quanto à reconvenção e considerar prejudicado o seu exame relativamente às cláusulas que tratam da correção dos benefícios e da vigência; negar provimento ao recurso da EPTE - Empresa Paulista de Transmissão de Energia S.A., no que diz respeito à multa normativa. Observações: 1 - Deferida pela Presidência a juntada de procuração, requerida da tribuna. 2 - Falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: AG-ES - 689262/2000-6, Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Sindicato dos Professores de Londrina, Advogado: Libânio Cardoso, Advogado: Alexandre de Miranda Cardoso, Agravado(s): Estado do Paraná, Advogado: Maurício Pereira da Silva, Decisão: Por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: RODC - 607527/1999-4 da 17a. Região, Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde no Estado do Espírito Santo, Advogado: Alexandre Mariano Ferreira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Geraldo da Silva Dantas, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, suspender o julgamento em razão do pedido de prorrogação de vista formulado pelo Ex.mo Ministro Relator. Observação: O Ex.mo Ministro Francisco Fausto ausentou-se após participar do julgamento dos processos em que havia pedido de preferência e dos relatados pelo Ex.mo. Ministro Wagner Pimenta, apreciados em seguida. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e um.******

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do TST

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : E-RR-284.754/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDY ANTÔNIO THOMAS
EMBARGADO(A) : ENADI MARTA BORTOLUZ
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - O Recurso de Embargos não merece prosseguir, na medida em que a posição perfilhada pela Turma mostra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada por esta Corte, inciso IV do Enunciado nº 331. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-321.714/1996.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : LAURO SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - NÃO CONHECIDO. O entendimento perfilhado pela Turma guarda harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 79, razão pela qual está resguardado pela alínea b do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-342.860/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SARA CAMPOS FELIPPI BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. WALFREDO SIQUEIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: TRANSPOSIÇÃO DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL - Conforme asseverado na v. decisão recorrida, o eg. TRT da 10ª Região adotou entendimento convergente com a tese consagrada na referida Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I, segundo a qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal (art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da CF/88) a partir da mudança de regime, atraindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST, não se reconhecendo a violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-346.212/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RENI PAVAN
ADVOGADO : DR. GEONIR EDVARD FONSECA VIN-CENSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. II - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não ofende o artigo 896 da CLT decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência transcrita no apelo revisional, conclui pelo não conhecimento do Recurso de Revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-349.337/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ÉLIO FAGUNDES LEAL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PÓS-FÉRIAS COM ADICIONAL DE 1/3 DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. Decidiu a Egrégia Turma que a gratificação de pós-férias decorrente de acordo coletivo e o abono de um terço previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal têm a mesma finalidade, ou seja, aumentar os ganhos dos empregados por ocasião do gozo das suas férias e retorno ao trabalho. Esse entendimento, efetivamente, não viola os termos do art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-361.156/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO ROSSETO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ART. 896, ALÍNEA B, DA CLT - NORMA COLETIVA E REGULAMENTO EMPRESARIAL DE OBSERVÂNCIA LIMITADA À ÁREA DE JURISDIÇÃO DO TRT - PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA - Aviado o Recurso de Revista com fundamento na alínea b do art. 896 da CLT, não se alça à instância extraordinária o debate acerca da revogação de norma regulamentar por instrumento coletivo de trabalho, quando de observância restrita à área de jurisdição do Tribunal Regional as normas pertinentes. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-364.979/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JOSÉ CAMPOS TOSTA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Consta-se que o direito de ação do empregado para o reconhecimento de que tem condição igual à dos celetistas está prescrito, de conformidade com o inciso XXIX, a, da Constituição Federal. Isto porque a reclamação foi ajuizada cerca de vinte anos após a transformação da Reclamada de autarquia em sociedade anônima e vinte e um anos depois de extinto o vínculo empregatício estatutário do empregado. Desse modo, o entendimento perfilhado mostra-se em harmonia com o Texto Constitucional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-372.868/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO JANIR BONIM

Advogado: Dr. Bráulio Renato Moreira

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Necessária a indicação de afronta ao artigo 896 da CLT quando a Embargante insurge-se quanto ao não-conhecimento de seu Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-442.739/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MILTON COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, in fine, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Incidência do Enunciado 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-603.776/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : HUMBERTO BATISTA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O fato de não se ter conhecido do Agravo de Instrumento da Reclamada por constatar ausência de traslado de peça essencial não ofende os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos nos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto a admissibilidade dos recursos, mormente os de natureza extraordinária, está adstrita à verificação do preenchimento dos pressupostos legais, não podendo o julgador desviar-se de tal procedimento. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : E-RR-647.888/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBERTO MASSI DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: EMBARGOS - CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA PELA EGRÉGIA 3ª TURMA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Tendo a Junta se recusado a dar vista ao Reclamante de processo administrativo juntado aos autos para comprovar a justa causa apurada na época em que ele exercia atividade em outro Órgão da Administração Pública e porque a falta grave, apurada naquele processo administrativo foi relevante para a sua demissão perante o Reclamado, entendendo que foi violado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Por conseguinte, restou intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-278.462/1996.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSELINA BATISTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. SILVIA MARIA ZIMMERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porquanto não configurada qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-330.101/1996.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ABEL DRACH E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : E-RR-424.972/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
EMBARGADO(A) : MÍRIAM CLÉSIA TENÓRIO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem mesmo visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 67, da Lei 8.666/93, asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-445.999/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : VANDERLEI BORBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-482.505/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : OTÁVIO GONÇALVES ROHRIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO : ED-E-RR-511.779/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARDELEI DO CARMO DE FREITAS FRANÇA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : E-RR-565.341/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO GOMES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do art. 106 da CF/67 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e José Luiz Vasconcelos e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema "Nulidade do Contrato de Trabalho".
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - EDITADA SOB O AMPARO DO ARTIGO 106 DA EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6 do Estado do Paraná e nº 89.043-3 do Estado de São Paulo, e, como tal, fora de esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta Corte. A competência, no caso, é da Justiça estadual comum do Amazonas. **Recurso provido.**

PROCESSO : E-RR-581.921/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
Redator designado: Min. Milton de Moura França

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARNALDO GOMES GARCIA JUNIOR
ADVOGADO : DR. NENÓ FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula.
EMENTA: EMBARGOS - GERENTE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO 126 DO TST - INCIDÊNCIA. Se o Regional decide a lide com base no conjunto probatório, inviável se revela a revista que procura demonstrar o desacerto, apoiando-se em outra versão dos fatos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-351.928/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JAIR CAETANO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional - ofensa ao art. 896/CLT, com apoio no art. 249, § 2º do CPC, não conhecer dos Embargos no tocante ao tema "Prescrição - Complementação de Aposentadoria - Ofensa ao Art. 896/CLT", mas deles conhecer quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria", por afronta ao art. 896 da CLT, porque a Revista reunia condições de ser conhecida por afronta ao art. 6º, § 2º da LICC e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicado o exame do item relativo aos descontos a título de imposto de renda.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. De acordo com o item nº 157 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, é válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-440.535/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FESP - FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET
AGRAVADO(S) : SIDIMAR GREGO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-487.373/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-487.374/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: REVISTA - CONHECIMENTO - MÁ APLICAÇÃO DO VERBETE 297/TST NÃO CONFIGURADA. Constatando-se, do exame dos autos, que a questão relativa à incorporação da participação nos lucros ao salário foi examinada pelo Tribunal Regional sob a ótica do direito adquirido, tem-se como prequestionada a matéria, eis que não é necessário que tenha sido feita menção expressa ao art. 5º, XXXVI, da CF, para tê-lo como prequestionado. Inexistente, portanto, o óbice contido no Verbetes 297/TST. Item nº 118 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-542.279/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GUIMARÃES ESPÍN-DOLA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissões, rejeitam-se os Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-549.956/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : OSVALDO BATISTA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-573.724/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SIMONE VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIA TEODORA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-575.889/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, reconhecendo a existência de obscuridade e omissão no acórdão embargado, dar-lhes efeito modificativo com apoio no Verbete 278/TST, esclarecendo que os Embargos, no item relativo às Horas Extras - Ônus da Prova, foram providos para determinar a exclusão das horas extras excedentes da 8ª e, suprimindo a omissão constatada, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Caracterização de Cargo de Confiança - Advogado".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO COM APOIO NO VERBETE 278/TST. Embargos Declaratórios acolhidos para, reconhecendo a existência de obscuridade e omissão no acórdão embargado, dar-lhes efeito modificativo, com apoio no Verbete 278/TST, e esclarecer que os Embargos, no item relativo às horas extras/ônus da prova, foram providos para determinar a exclusão das horas extras excedentes da oitava e, suprimindo a omissão constatada, não conhecer dos Embargos quanto ao tema caracterização de cargo de confiança - advogado.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-581.472/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ROCA ORGANIZAÇÃO CONTABILIDADE ASSISTÊNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES PANDELO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LAMBIASI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão, contradição ou obscuridade inexistentes, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados, com a imposição da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : E-RR-309.367/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CERILLO SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Colenda Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda, que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-326.936/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ALOY BOEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão Turmária, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-338.073/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT
EMBARGADO(A) : MANOEL AUGUSTO VICENTE
ADVOGADO : DR. MAURICIO JORGE DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação legal e constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento para, anuladas as decisões proferidas pela eg. Turma, ante a irregularidade na intimação da Reclamada, determinar o retorno dos autos à eg. Turma, a fim de que, sanada a irregularidade, nova decisão seja proferida, como entender de direito, restando prejudicadas as demais questões.
EMENTA: NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. ERRO DE PROCEDIMENTO NO JULGAMENTO. INTIMAÇÃO IRREGULAR. Configura-se a nulidade do julgamento do Recurso de Revista quando a intimação de uma das partes se deu na pessoa de advogado que não mais a representava nos autos. A irregularidade da intimação, no caso, violou o princípio do contraditório e do devido processo legal, uma vez que a intimação irregular impediu a Reclamada de se pronunciar oralmente ao ensejo do julgamento do Recurso de Revista do Reclamante. Por outro lado, não foram observadas, quanto ao caso, as prescrições legais, nem foi dado às partes igual tratamento, porque, enquanto o Reclamante pôde comparecer à sessão de julgamento do seu Recurso de Revista, já que regularmente intimado, a mesma faculdade não foi conferida à Embargante, que não teve ciência da referida sessão de julgamento. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-343.625/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : KÁTIA DE CASTRO ANDONOF
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 - NÃO CONFIGURAÇÃO - ITEM 37 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA EG. SDI/TST - "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (item 37/OJ/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-353.309/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADAÍLSON MARCELO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Vanuêl Abdala.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pelos Reclamantes, em seus declaratórios, foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso de Revista e dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. **ANISTIA - EFEITOS FINANCEIROS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Não há como se aquilatar da pretensa violação do art. 115 do Código Civil, em virtude de o Regional, quer no julgamento do Recurso Ordinário, quer no dos Embargos de Declaração não o ter examinado no cotejo com o art. 6º da Lei nº 8.878/94. Ademais, ciente de que o Colendo Regional deixou de o levar em consideração, ao se posicionar sobre efeitos financeiros da anistia, deveriam os Recorrentes invocar preliminar de negativa de prestação jurisdicional, da qual a Corte não pode conhecer de ofício por conta das peculiaridades dos requisitos de admissibilidade dos recursos extraordinários. Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-353.354/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLAUDYNEI CEZAR ZANATTA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-361.815/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LORENA PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CLÁUSULA DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Em suas razões de recurso de Embargos a parte não se preocupou em combater os fundamentos que levaram a Egrégia Turma a não conhecer do Recurso de Revista, vindo somente afirmar que os arestos trazidos a confronto eram específicos, possibilitando, assim, o conhecimento da revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-362.162/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR SELARI
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
EMBARGADO(A) : USINA CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão Turmária, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-474.303/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EVERALDO BERALDO
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O Reclamado, em suas razões de Recurso de Revista, embora tenha colocado no título do tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", em seu pedido requereu apenas que fosse determinada a retenção do Imposto de Renda, de eventual condenação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-499.404/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FABRICIO ARIENTE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A partir do momento em que há outras provas nos autos que nos levam para o convencimento de ajuste tácito, no caso a confissão do próprio Autor, tem-se que a referida prova apresenta contorno irrelevante, notadamente porque a confissão, na hierarquia das provas, configura-se como a mais importante. Por tais razões é que a Colenda Turma entendeu que a aludida discussão pendia para o campo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, como óbice à revisão pretendida, de modo que não se pode conceber violados os arts. 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-501.440/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL - AUTENTICAÇÃO. A alusão ao despacho constante na certidão, certidão essa constante do anverso daquela folha, supre a exigência de autenticação dos dois lados da folha e, conseqüentemente, atende à norma do artigo 830 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-501.441/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MANOEL RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade e conhecer dos Embargos, no tocante à parcela "Incorporação PL", por violação aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos da fundamentação supra, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, anuênio, férias acrescidas do terço constitucional e décimos terceiros salários, em decorrência do cômputo da "participação nos lucros".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pelo Reclamante em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia o ora Embargante, em declaratório, era modificar o julgamento do feito. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Verifica-se que correta a r. decisão embargada, pois o Egrégio Regional analisou a matéria de forma clara, contudo contrária à pretensão do Reclamante, entendendo que, apesar de a parcela "Incorporação PL" ter sido integrada ao salário do Reclamante em 1985, deve-se aplicar o art. 7º, inciso XI, da Lei Maior, não havendo afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Nova Carta Magna. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO - DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88 - DIFERENÇAS DOS TÍTULOS POSTULADOS.** Restando incontroverso que a verba denominada "Incorporação da PL" foi incorporada ao salário do Reclamante, anteriormente à Constituição Federal/88, quando vigente o Enunciado nº 251 do TST, que consignava a natureza salarial da referida parcela, não há que se falar em incidência do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal/88, que desvincula da remuneração a participação nos lucros, sob pena de afronta ao direito adquirido inserido no patrimônio jurídico do trabalhador (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-512.014/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCOS DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-512.015/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARCOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade do V. Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Adicional de Periculosidade" e conhecer dos Embargos, no tocante a parcela "Incorporação PL", por violação do art. 5º, inciso XXXVI da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação supra, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, anuênio, férias acrescidas do terço constitucional e décimos terceiros salários, em decorrência do cômputo da "Participação nos Lucros".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se correta a r. decisão embargada, pois o Egrégio Regional analisou a matéria de forma clara, contudo contrária à pretensão do Reclamante, entendendo que apesar de a parcela "incorporação PL" ter sido integrada ao salário do Reclamante em 1985, deve-se aplicar o art. 7º, inciso XI da Lei Maior, não havendo afronta ao art. 5º, inciso XXXVI da Nova Carta Magna. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - O Regional reduziu o percentual do adicional de periculosidade com base nos termos do acordo coletivo, bem como pela inexistência de laudo pericial nos autos, motivo pelo qual o v. acórdão embargado afastou corretamente a alegada contrariedade com o Enunciado nº 361 do TST. Também inexistente a violação do art. 5º, incisos XXXV e LV da Lei Maior, pois um dos fundamentos do v. acórdão Regional foi o cumprimento dos termos do acordo coletivo trazido nos autos, o qual tem força de lei entre as partes acordantes. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO - DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88 - DIFERENÇAS DOS TÍTULOS POSTULADOS** - Restando incontroverso que a verba denominada "Incorporação da PL" foi incorporada ao salário do Reclamante, anteriormente à Constituição Federal/88, quando vigente o Enunciado nº 251 do TST, que consignava a natureza salarial da referida parcela, não há falar em incidência do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal/88, que desvincula da remuneração a participação nos lucros, sob pena de afronta ao direito adquirido inserido no patrimônio jurídico do trabalhador (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-601.357/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LLOYDS BANK PLC.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NORBERTO ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação constitucional, determinando o retorno dos autos à eg. Turma para que aprecie o Agravo de Instrumento como julgar de direito, eis que superada a intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. O r. despacho indeferitório do recurso de revista publicado no Diário Oficial de 26.05.99, posteriormente à juntada do novo instrumento procuratório constante nos autos, constituiu nulidade de publicação. Violação constitucional caracterizada. Embargos acolhidos para determinar o retorno dos autos à eg. Turma para que aprecie o Agravo de Instrumento como julgar de direito, eis que afastada a intempestividade. Embargos conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : E-AIRR-604.316/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : HORAIDO DA ROSA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-350.766/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : GERMANO ALÍBIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitado, visto que ausentes os pressupostos do artigo 535, inciso II, do CPC.

PROCESSO : ED-E-AIRR-508.828/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍLIO COELHO RIOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso rejeitado, ante a inexistência das hipóteses previstas no artigo 535 e seus incisos, do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-617.201/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALCIR JOSÉ RESENDE
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. A circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do recurso, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-633.346/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA AMENAIDE DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos por ofensa ao artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRASLADO. Os contornos delineados na presente hipótese não parecem demonstrar ser a Impugnação aos Embargos à Execução essencial à apreciação do Recurso de Revista, seja para verificação dos pressupostos extrínsecos ou dos intrínsecos (art. 897, § 5º, da CLT). Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-278.668/1996.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Recurso desprovido por inexistente a alegada violação aos artigos 795, 797 e 798 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição da República. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-346.114/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : MARCELO LEIVA CREMASCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante conseguisse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.



PROCESSO : AG-E-AIRR-601.572/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (Ac. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA GAMA BENTES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 DO TST. A decisão que nega seguimento aos Embargos com fundamento no Enunciado 353 do TST não contraria os princípios da legalidade, do devido processo legal ou da ampla defesa, porquanto o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o Relator a negar seguimento aos Embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-606.631/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (Ac. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDSON BABINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. 1. Correta a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não comprovada, no traslado, a tempestividade do recurso principal. 2. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça obrigatória a constar do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-615.719/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (Ac. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS DANTAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. 1. Correta a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não comprovada, no traslado, a tempestividade do recurso principal. 2. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça obrigatória a constar do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : E-RR-240.469/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SADI CONCORDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A) : WILSIMAR DO PRADO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARÇEZ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos temas relativos à especificidade da divergência jurisprudencial e à aplicação do Enunciado nº 85 do TST e, no tocante ao tema "Compensação de Jornada - Horas Extras", não conhecer dos embargos.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. À luz do Enunciado nº 296/TST, a divergência apta a viabilizar o conhecimento do recurso de embargos deve ser específica. Vale dizer, deve, partindo do mesmo quadro fático delineado pela decisão recorrida, fixar tese jurídica diversa. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : ED-E-RR-256.812/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTROS
EMBARGADO(A) : MARIA IZABEL TRINDADE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESE QUE SE AFASTA DO DISPOSTO NO ART. 535, I E II DO CPC. Os embargos declaratórios são admissíveis como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinados a sanar omissão, obscuridade ou contradição havida na decisão embargada. Não são eles cabíveis para obter declaração do entendimento acerca desta ou daquela matéria, para servir de meio de consulta, tampouco para que sejam reanalisadas violações de lei ou da Constituição da República devidamente examinadas na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : E-RR-329.767/1996.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO
EMBARGADO(A) : SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma, a fim de que proceda ao exame das questões veiculadas nos declaratórios opostos pela Reclamada (fls. 171/174), como entender de direito, ficando sobrestado o exame do tema remanescente.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, o requisito contido no Enunciado nº 297 deste Tribunal, que exige, com vistas à configuração do prequestionamento, a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. A persistência na omissão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, configura nulidade, ante a inequívoca negativa de prestação jurisdicional perpetrada. Recurso de embargos provido.

Processo : E-RR-342.381/1997.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA ARNDT BRANDT
ADVOGADO : DR. EVARISTO KUHNEN

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazianotto Pinto, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE. Inviável a admissibilidade do recurso de embargos que não atende aos requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-RR-342.411/1997.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM PROENÇA BORGES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE LIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CELESC - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL - COMPENSAÇÃO. Não se conhece do recurso de embargos que não atende aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-RR-354.932/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO KOTTWITZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA
ADVOGADO : DR. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CEEE - GRATIFICAÇÃO APÓS-FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - COMPENSAÇÃO. Não ofende o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal o acórdão prolatado no julgamento de recurso de revista que determina a compensação da gratificação após-férias com o terço constitucional de férias. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-RR-360.909/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS REIS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos e condenar a embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Se há insuficiência de depósito recursal, inviável se revela o conhecimento do recurso, ainda que traga matéria de natureza contratual, porque seu exame está subordinado ao atendimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Recurso de embargos não conhecido, com a imposição à embargante das penalidades previstas nos artigos 17, inciso VII, e 18, caput e § 2º, do CPC.

Processo : E-RR-449.463/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CÉLIO MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos e condenar a embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - FUNDAMENTOS ININTELIGÍVEIS - CARENTES DE ENCADEAMENTO LÓGICO E DISSOCIADOS DA REALIDADE DOS AUTOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - MULTA. Tem total pertinência a condenação ao pagamento de multa e de indenização previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil, se a parte, no recurso de embargos, articula com fundamentação absolutamente inteligível, carente de encadeamento lógico e completamente dissociada da realidade dos autos, na medida em que referida conduta evidencia a inequívoca utilização da via recursal com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, inciso VII), cujo único objetivo é a perpetuação da lide. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-RR-466.439/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MANOEL DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ESTEVAM SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-RR-484.233/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : LÚCIA MARIA STRYMPPL SOLHEIRO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS NO RECURSO DE REVISTA. Não ofende o Art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada na revista, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI). Recurso de embargos não conhecido.



Processo : E-RR-484.237/1998.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ÉDSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA: EMBARGOS À SDI - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO - ENERGEIPE. Não atendidos os pressupostos intrínsecos elencados no art. 894, "b", da CLT, no que respeita à existência de violação legal e divergência jurisprudencial, os embargos não merecem conhecimento. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-RR-493.610/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ISVAN FERRELI DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que proceda, como entender de direito, ao exame da alegação pertinente à aplicação do Enunciado nº 297 do TST, formulada nos embargos de declaração de fls. 468/471, ficando sobrestado o exame do tema remanescente.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A persistência na omissão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, configura nulidade, ante a inequívoca negativa de prestação jurisdicional perpetrada. Recurso de embargos provido.

Processo : E-RR-498.154/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MANTANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA: COISA JULGADA - ERRO MATERIAL - PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. Ao constatar que a decisão contém simples erro material, consistente na discrepância entre sua fundamentação e a parte dispositiva, compete ao juiz, atento ao procedimento lógico-jurídico que deve nortear sua atuação no processo, utilizar-se da regra constante do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, para extrair a consequência jurídica compatível com a inteligência que o julgador procurou expressar no seu julgamento. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : ED-E-RR-499.723/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : LÍLIA SILVA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades inexistentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : E-AIRR-585.121/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MÁRCIA JOSÉ MARQUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE BRASÍLIA - SINDMED
 ADVOGADO : DR. RAUL CANAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser feitas necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação

de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-AIRR-624.515/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : WALDOMIRO MARQUES
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. LUCIANA BISQUOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98) - AUSÊNCIA DA CHANCELA MECÂNICA NA CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser feitas necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante haver juntado a cópia da petição do recurso de revista sem a respectiva chancela mecânica em que consta a data de sua protocolização, imprescindível à comprovação da sua tempestividade, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-AIRR-671.444/2000.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 EMBARGADO(A) : ELUIR FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 830 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PEÇAS - AUTENTICAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Determina a Instrução Normativa nº 16 deste colendo Tribunal Superior do Trabalho que, no ato de formação do agravo de instrumento, seja observado o comando inserto no art. 830 da CLT, segundo o qual as peças apresentadas em cópia devem estar devidamente autenticadas, uma a uma, no verso e anverso. Tal exigência deve-se ao fato de que, em face dos avanços tecnológicos, os documentos, hodiernamente, encontram-se muito mais sujeitos à incidência de sofisticadas fraudes, cuja identificação, quando possível, dá-se muitas vezes apenas por meio de complexa perícia. Para minimizar a ocorrência de possíveis adulterações, que não é o caso dos autos, o dispositivo consolidado em exame exige que, no ato de sua apresentação, os documentos encontrem-se no original, ou em certidão autêntica, expedida por tabelião devidamente investido de fé-pública ou servidor do Órgão Judiciário que tenha poderes para tanto, o que foi devidamente observado. Recurso de embargos provido.

Processo : AG-E-AIRR-519.068/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO TINTAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CURY FILHO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO GARCIA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST. A edição do Enunciado nº 353/TST longe fica de caracterizar qualquer usurpação da competência do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Processual, na medida em que reflete apenas a estratificação da jurisprudência desta Corte acerca do cabimento do recurso de embargos previsto no artigo 894, alínea "b", da CLT. Registre-se, outrossim, que a restrição prevista no verbete sumular justifica-se diante da natureza do recurso de embargos, ainda que não esteja expressamente contemplada na alínea "b" do artigo 894 consolidado. E isso porque, ressalvada a hipótese de reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva, a finalidade inerente aos embargos, de uniformizar a interpretação da legislação trabalhista, não se reveste de qualquer utilidade, diante do caráter meramente incidental das questões decididas em sede de agravo regimental. Agravo regimental não provido com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, no importe de 5% sobre o valor corrigido da causa.

Processo : AG-E-RR-572.740/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM DA SILVEIRA VAZ E OUTROS (ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS - FL. 1428)
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO D. DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência com base em matéria não prequestionada, e que, portanto, se revela totalmente infundada, tem pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-345.350/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO C. DE MELO
 EMBARGADO(A) : VALDIR JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ASSUNTA FLAIANO

O: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - REVISTA NÃO CONHECIDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA INSTITUÍDA POR INSTRUMENTO COLETIVO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Se o acórdão turmário enfrentou um dos fundamentos veiculados na revista, ou seja, o relativo a não participação da reclamada no instrumento coletivo que garantiu a alegada estabilidade do reclamante, exatamente em razão de ter sido o único enfrentado pelo Regional, inviável juridicamente a alegação de má-aplicação do Enunciado nº 126 do TST, a pretexto de que o tema estabilidade instituída no curso do aviso prévio deveria igualmente ser objeto de exame. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-482.716/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

Redator designado: Min. Milton de Moura França

EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : OSWALDO LAURIA PINTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

O: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT no tocante à preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios de fls. 423/427, emitindo juízo explícito quanto à exclusão das parcelas anteriores a 4/10/86, restando prejudicados os demais temas do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerando-se o óbice imposto pelo Enunciado 297 do TST para o exame, em recurso de natureza extraordinária, das matérias não analisadas pelo juízo a quo, a decisão proferida pelo e. Regional, que se recusa a se manifestar sobre a prescrição parcial, furta à parte o direito de ter o seu exame devolvido ao juízo hierarquicamente superior, negando-lhe, portanto, o direito à completa prestação jurisdicional, nos termos do art. 832 da CLT. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-342.172/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e nem quanto à multa, mas deles conhecer no tocante ao tema "Abono Constitucional de Férias. Gratificação após Férias. Compensação", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamatória.

EMENTA: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS. O artigo 7º, inciso XVII, da Carta da República estabeleceu o pagamento de um abono no valor de um terço do salário do empregado, a ser-lhe pago por ocasião do gozo das férias. Como se vê, a Gratificação de Após-férias, derivada de Instrumento Normativo, e o Adicional de Férias, constitucionalmente previsto, têm idêntica finalidade, qual seja, auxílio financeiro em razão das férias do trabalhador, apesar das diferentes nomenclaturas. Assim, ambos podem ser compensados entre si, em face da aplicação analógica dos Enunciados 145 e 202 do TST. Vale salientar, outrossim, que o pagamento de 1/3 (um terço) antes e 2/3 após as férias, não descaracteriza a gratificação, por inexistir prejuízo. Portanto, o pagamento concomitante das duas vantagens constituiria verdadeiro *bis in idem*. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-433.903/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO
EMBARGADO(A) : AGÊNCIA MARÍTIMA ASHBY LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-437.923/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CLÁUDIO GERVÁSIO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO. A parcela denominada cheque-rancho não está expressamente elencada na Resolução nº 1.600/64, que instituiu o benefício da complementação de aposentadoria, razão pela qual não integra o cálculo daquela vantagem. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-502.886/1998.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO HÉLIO GOMES ADEODATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "Preliminar de Nulidade do Julgado Por Negativa de Prestação Jurisdicional", mas deles conhecer, por violação constitucional, do tema "Pleito de Devolução de Descontos Efetuados Pela Previ, no Pagamento de Complementação de Aposentadoria, de Seus Associados, Empregados Aposentados do Banco do Brasil. Justiça Competente Para apreciar a Demanda" e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, determinar a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Comum da cidade de Campo Grande-MS.

EMENTA: PREVI. DESCONTOS EFETUADOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EMPREGADOS APOSENTADOS DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA. OFENSA AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Vulnera a literalidade do artigo 114 da Constituição Federal decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que reputa competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar litígio envolvendo empregado aposentado do Banco do Brasil que postula, da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, a devolução de descontos previstos no estatuto dessa e verificados após a extinção do vínculo laboral -aposentadoria-. Neste caso, a controvérsia, por não dizer respeito a verbas decorrentes do contrato de trabalho, em sentido estrito, desloca a competência para a Justiça Comum, sobretudo se a Reclamada jamais foi empregadora dos Demandantes. Incompetência da Justiça do Trabalho decretada. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Despachos

PROC. Nº TST-E-RR-494.276/98.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DESPACHO

A reclamada interpôs embargos à SDI às fls. 276/279 contra decisão proferida pela 4ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista por deserção.

Havendo a reclamada noticiado a celebração de acordo entre as partes, mediante a petição de fls. 284/286, recebo-a como desistência do recurso de embargos e a homologo para todos os fins de direito, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para a apreciação da petição de acordo.
Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR - 542.133/99.1 - TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO : EUGÊNIO SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DRA. STELA PENALVA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 472, pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuo o processo ao Ex.mo Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AIRR-653.463/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RENÉ VASQUES DIAS
ADVOGADO : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA
EMBARGADOS : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP. LAVORO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA. E PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADOS : DRS. LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD, EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO E ALESSANDRA ROBERTA TAVOLASSI

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 63-4, a c. 2ª Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante. Referida decisão foi publicada em 29 de setembro de 2000, sexta-feira (certidão de fl. 66).

O início da contagem do prazo recursal deu-se em 2 de outubro (segunda-feira), conforme orientação do Enunciado nº 1/TST, findando no dia 9.

Interposto o Recurso somente no dia 10 de outubro, tem-se que o foi intempestivamente.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-450.338/98.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CHOCOLATE GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
EMBARGADO : SILVÉRIO JOSÉ COBE
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Na petição protocolizada sob o nº 11574/2001.0, em que o Embargado Silvério José Cobe, por sua advogada, Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, requer seja determinado a expedição, em nome do autor, do alvará para levantamento dos depósitos fundiários, o Exmº Sr. Ministro Relator exarou o seguinte despacho: "Aguarda-se retorno dos autos à Corte de origem. Publique-se. 20/02/2001." Vantuil Abdala - Ministro do TST.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-302.927/1996.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROGERIO RODRIGUES F. FILHO
EMBARGADO(A) : ANGELICA SOUZA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA - NÃO-ADMISSIBILIDADE - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - Não obstante a explicitação contida no voto, os declaratórios não se prestam para o fim colimado pelo ora embargante, tendo em vista que jamais se poderá reexaminar a causa pela via eleita, visando ao acerto ou ao desacerto do julgado embargado, tornando-se o pedido juridicamente impossível no que tange às URPs de abril e maio de 1988, em face da norma inserta artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-331.996/1996.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
ADVOGADO : DR. GERALDO SAVIANI DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-ROAR-359.922/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : NAVEGAÇÃO GUARITA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE KERN
ADVOGADO : DR. PAULO ROGERIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para sanar omissão, sem alteração do decidido na decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão caracterizada. Embargos parcialmente providos, sem alteração do dispositivo do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-362.732/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ZÉLIA MARIA BARRETO
EMBARGADO(A) : SANDRA MARA DA CUNHA GONÇALVES NEVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DA ROCHA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : ROAR-389.739/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : HOSPITAL VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARRIGARI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Hospital Vera Cruz S/A. para, reformando o v. acórdão recorrido, absolver o autor do pagamento dos honorários advocatícios na Ação Rescisória; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso adesivo do Réu.

EMENTA: I. RECURSO DO HOSPITAL VERA CRUZ S/A. 1. PERCENTUAL DE 56,98% OBJETO DE AÇÃO REVISIONAL EM DISSÍDIO COLETIVO (DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO) - *In casu*, não está tipificada a hipótese prevista no art. 485, VII, do CPC, pois se observa que o acórdão emanado do RÓDC-10.215/90.9, utilizado para fundamentar a rescisória em documento novo, foi proferido quase dois anos antes da

decisão rescindenda, o que denota que a empresa, ora recorrente, não só tinha conhecimento da decisão, como poderia ter exibido o inteiro teor do acórdão no processo principal. Além disso, não comprovou, na presente demanda rescisória, o justo impedimento para a não-utilização dele no momento apropriado, limitando-se a invocar a decisão nele consubstanciada, sem trazer prova de qualquer fato impeditivo. Ora, os Tribunais têm entendido que "não é documento novo aquele que deixou de ser produzido na ação principal por desídia ou negligência da parte em obtê-lo, conhecendo-lhe a existência". 2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Além de ser inaplicável nesta justiça especializada o princípio da sucumbência, contido na norma do art. 20 do CPC, conforme dispõe o Enunciado nº 219 desta corte, *in casu*, o sindicato, em razão de sua condição de substituto processual, não tem direito à percepção de honorários advocatícios, em face da orientação inscrita no Enunciado nº 310, inciso VIII, desta corte. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. **II. RECURSO ADESIVO DO SINDICATO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - OFENSA À COISA JULGADA** - A matéria ora trazida à baila não mereceu nenhuma alusão por parte do réu na contestação, nem nas alegações finais, tampouco foi objeto de pronunciamento pelo acórdão recorrido, o que a torna insuscetível de apreciação em grau de recurso, em face da preclusão temporal e da vedação da supressão de instância. Recurso adesivo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-391.617/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR : DR. ALDE SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE SALE DARZE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SELANO BACEL-LAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL OFERTADO EM OPOSIÇÃO A NEGATIVA DE LIMINAR EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR - Decisão atacada por agravo regimental interposto a despacho negativo de liminar em ação cautelar tem feição interlocutória: não é nem definitiva nem terminativa do feito perante o Regional de origem, o que torna inviável interpor recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho (artigos 895, letra "b", e 893, § 1º, da CLT).

PROCESSO : ED-ROAR-401.719/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, são passíveis de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. 2. Incorre omissão quando o acórdão embargado é expresso ao reputar indevida a condenação do Autor ao pagamento do Adicional de Caráter Pessoal, visto que a parcela não teria sido assegurada aos funcionários do Banco do Brasil. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-410.091/1997.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO
AGRAVADO(S) : PAULO VANDERLEI DE LIRA NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECADÊNCIA. A irregularidade de intimação da recorrente no processo originário surpreende pelo seu caráter novidadeiro, uma vez que não foi objeto da presente ação, colocando-a à margem da cognição do Tribunal. De qualquer modo, supondo verdadeira, à guisa de mera argumentação, a assinalada denúncia de irregularidade da intimação da agravante, respaldada nos artigos 35 a 38 da LC nº 73/93, 180, § 7º, do RITST e 241 do CPC, então seria incontestável a carência de ação. Isso por ser condição específica da rescisória o trânsito em julgado da decisão rescindenda, em virtude de a sua desconstituição ser o fim nela colimado, indiscernível no caso dos autos considerando que aquele só se operaria após a intimação da União, cuja ausência a habilitaria ao manejo do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-412.314/1997.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA JORGE NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Inexistente a alegada omissão, dada a clareza do acórdão embargado ao julgar improcedente o pedido de rescisão no tocante às URPs de abril e maio de 1988, vez que ausente o necessário prequestionamento da matéria relativa ao direito adquirido na r. decisão rescindenda. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : A-ROMS-417.112/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARNALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTÊIRO
ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ENGLER PINTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo apenas para deferir a isenção das custas processuais ao Agravante.
EMENTA: AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000 DO TST - 1. TERMO-MECÂNICA SÃO PAULO S.A. - PENHORA EM DINHEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Considerando que a discussão de fundo é sobre execução provisória, em que houve determinação de penhora em dinheiro, mesmo tendo sido nomeado outro bem à penhora, tema inserido na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBD12 do TST, *in casu*, a norma contida no artigo 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST. 2. **CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**. A declaração de pobreza firmada pela parte, nos termos da lei, assegura-lhe, até prova em contrário, o direito à justiça gratuita, consoante dispõe a nova redação do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Agravo provido parcialmente.

PROCESSO : A-ROMS-420.778/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : CARLOS IVAN PRESTES FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante, em favor do Agravado, a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO AO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000 DO TST - ECT - EXECUÇÃO DIRETA - Considerando que a discussão de fundo reside na forma de execução em desfavor da ECT, tema inserido na Orientação Jurisprudencial nº 87 do TST, *in casu*, a norma contida no artigo 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST. Com efeito, não infringindo o agravo regimental a ilação produzida no despacho agravado, nega-se provimento ao apelo.

PROCESSO : A-ROMS-422.111/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANIBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO OPOSTO AO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/00. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONFERIDA NA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO - *In casu*, não há como afastar a incidência do artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/00, item III, do TST, em face do recurso ordinário interposto nestes autos se revelar em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal de que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via

do mandado de segurança, por ser atacável por intermédio de recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROMS-422.114/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FONTES DE FARIA BRITO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO CÉSAR SANTOS
ADVOGADO : DR. RONIE PETERSON SANT'ANA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO AO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000 - TUTELA ANTECIPADA NO BOJO DA SENTENÇA - NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS - Considerando que a controvérsia dos autos cin ge-se a matéria inserida na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBD12, segundo a qual a antecipação de tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário, sendo a ação cautelar meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso, *in casu*, a norma contida no artigo 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST. Com efeito, não infringindo o agravo a ilação produzida no despacho agravado, nega-se provimento ao apelo.

PROCESSO : A-ROAG-426.087/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
ADVOGADO : DR. ZÉLIA SILVA ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
AGRAVADO(S) : GERALDO MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/00 - ECT - EXECUÇÃO DIRETA - Considerando que a discussão de fundo reside na forma de execução em desfavor da ECT, tema inserido na Orientação Jurisprudencial nº 87 do TST, *in casu*, a norma contida no artigo 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST. Com efeito, não infringindo o agravo regimental a ilação produzida no despacho agravado, nega-se provimento ao apelo.

PROCESSO : A-ROMS-426.163/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA FORTUNATO ZANI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO OPOSTO AO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/00. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONFERIDA NA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO - *In casu*, não há como afastar a incidência do artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, em face do recurso ordinário interposto nestes autos se revelar em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal, segundo a qual a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável por recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-431.358/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FÊNIX TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA ALTERO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 22ª JCI DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBTER RELIGAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA - A existência de embargos de terceiro torna incabível a segurança. Ademais, o desligamento de terminal telefônico penhorado denota providência pertinente ao livre convencimento do juiz, constituindo desdobramento de regular processo de execução, como meio de coerção ínsito ao próprio conceito de penhora. Conseqüentemente, a ordem judicial de desligar a linha não ofende o princípio do devido processo legal, considerando que objetiva preservar o bem construído em benefício da execução, elidindo o risco de operação excessiva sobre aquela linha e a conseqüente desvalorização do bem pelo não-pagamento de despesas com chamadas feitas e recebidas. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ROAR-450.356/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTEVÃO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS DE VILA VELHAS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DÍSDIOS INDIVIDUAIS - INCABÍVEL. Contra decisão proferida em recurso ordinário em ação rescisória originária de Tribunal Regional, porque de última instância, cabível é o recurso extraordinário (art. 102, III, CF). **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - REQUISITOS.** Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando inexistente dúvida fundada acerca do recurso cabível na hipótese. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : ED-ROAR-456.952/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS ROSALINO
ADVOGADO : DR. STANLEY DANIEL KANITZ NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, são passíveis de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. 2. Infundadas as alegações de omissão e contradição quando o acórdão embargado resta expresso ao entender pela improcedência do pedido de rescisão relativo ao IPC de junho de 1987 se na petição inicial da ação rescisória não se indica violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, como exigido pela jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROMS-464.199/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO LOCATELI PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Agravo inominado interposto contra decisão que dá provimento a recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, em razão do não-cabimento de mandado de segurança. Incidência do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e da Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal. 2. Cabíveis embargos de terceiro para impugnar decisão que determina a inclusão de terceiro no pólo passivo de processo trabalhista, a teor do disposto nos arts. 1046 e seguintes do CPC. 3. Agravo conhecido e não provido. 4. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se ao Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ED-ROAR-465.780/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO DELFINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER AZEVEDO
EMBARGADO(A) : FERNANDA BUSCARIOLO ABEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA B. NAVARRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, são passíveis de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. 2. Infundada a alegada omissão quando o acórdão embargado é expresso ao reputar indevida a condenação da Exequente em honorários periciais, tendo em vista o não-cabimento de tal despesa processual em processo de execução. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAC-465.814/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : WALDYR SÉRGIO PACHECO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-ROAR-468.223/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : WALDYR SÉRGIO PACHECO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : AG-ROMS-471.749/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO ROSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Agravo inominado contra decisão que denega seguimento a recurso ordinário da Impetrante, para manter acórdão regional que denega o mandado de segurança, visto que não comprovada a ilegalidade decorrente da reintegração liminar de dirigente sindical. 2. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou jurisprudência no sentido de que não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X, do art. 659, da CLT. 3. Agravo conhecido e não provido. 4. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ROAR-482.857/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ GIAMPIETRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CÂNDIDO ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS . AP E ADI . MATÉRIA CONTROVERTIDA. O entendimento prevalente neste Tribunal é o de ser incabível a ação rescisória, com apoio em violação legal, quando a decisão rescindenda estiver alicerçada em texto de lei de interpretação controvertida nos Tribunais (Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF). Na hipótese *sub judice*, a coisa julgada, fato jurídico ensejador da demanda rescisória, ocorreu em 17/12/91, data essa em que era notória a controvérsia jurisprudencial quanto à possibilidade de as parcelas denominadas ADI e AP, se somadas ou isoladamente equivalendo ao terço do salário do cargo efetivo, excluírem o empregado ocupante do cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de seis horas. Recurso ordinário a que nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-500.584/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA NOBRE CONEGATTO
EMBARGADO(A) : LORITA SCANAGATA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, cassar a decisão de fls. 1.634/1.636, sobretudo a multa nela aplicada, conhecer dos embargos declaratórios de fls. 1.626/1.630 e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. É incontestável o equívoco em que incorreu este Magistrado ao supor que os embargos de declaração, juntados a fls. 1.626/1.630, visassem o acórdão de fls. 1.621/1.622, uma vez que foram interpostos em 04 de agosto de 2000, a indicar o terem sido, na realidade, contra o acórdão de fls. 1.607/1.609, cuja publicação se deu em 30 de junho de 2000. Para esse equívoco contribuiu sobremaneira a Secretaria da Subseção considerando a evidência de que, malgrado tivessem sido interpostos em 04 de agosto, só foram juntados aos autos em 13 de outubro de 2000. Por conta disso se penitencia publicamente este Magistrado, fazendo-o também em nome da Secretaria da Subseção, para o qual não encontra qualquer justificativa senão o aterrador volume de processos que tem dado entrada nesta Corte. Tamanho equívoco, por sua vez, traz subjacente flagrante omissão no exame dos embargos no confronto com a decisão contra a qual foram interpostos, o bastante para o acolhimento dos embargos ora aviados, com escorreito e consentido efeito modificativo, a fim de seja cassada a decisão embargada, com a multa ali aplicada, habilitando o Tribunal a deliberar sobre os embargos de fls. 1.626/1.630 à luz do acórdão de fls. 1.607/1.609. Esses, tanto quanto os embargos da União de fls. 1.612/1.618, pecam pelo inescandível propósito de, a pretexto de inobservância da decisão embargada, buscar novo pronunciamento do Tribunal sobre questão já examinada, concernente à errônea indicação da decisão rescindenda, em manifesta contravenção à norma do art. 535 do CPC. Assim materializada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, agiganta-se a convicção sobre o distorcido manejo dos embargos de declaração com feição de embargos infringentes do julgado, cuja rejeição é um imperativo da norma do art. 535, da qual não se extrai a absurda idéia de violação do arsenal normativo ali suscitado.

PROCESSO : ED-ROMS-510.352/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SÉRGIO DUTRA VIANNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. 1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos declaratórios a demonstração efetiva de ocorrência de algum dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na decisão embargada. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, resta evidente a discordância do Recorrente com o julgamento do recurso ordinário que lhe foi desfavorável. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-ROAR-511.501/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE CASTRO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO EUSTACHIO DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração não se destinam a retificar vícios decorrentes de eventual erro de julgamento, nem a discutir a juridicidade dos fundamentos adotados nas razões de decidir do acórdão embargado. Assim, não encontrando a hipótese de rejuízo da causa suporte na via estreita dos embargos de declaração, o não-provimento do recurso constitui medida da mais imperiosa necessidade.

PROCESSO : ROAC-514.195/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : RISELDA MARIA ALVES BARBOSA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão do Regional por fundamentos diversos. Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, já recolhidas.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTE EM AÇÃO RESCISÓRIA - É IMPERIOSO DEMONSTRAR A POSSIBILIDADE DE ÊXITO NO JUÍZO RESCINDENDO - PROCESSO CAUTELAR - REGÊNCIA NORMATIVA PROCEDIMENTAL PRÓPRIA - IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA EM FACE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONFIRMATÓRIA DOS FATOS JURÍGENOS EXPENDIDOS NA CAUTELAR -

Considerando que, in casu, a ação cautelar é incidental em ação rescisória, vale enfatizar que para se impedir em sede cautelar, a eficácia de um título executivo transitado em julgado, é necessário que se evidencie, de maneira clara e convincente, a possibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a coexistência dos pressupostos decisivos ao cabimento da cautelar. Por outro lado, é necessário frisar que o processo cautelar tem regência normativa procedimental própria, não obstante a necessidade da presença de um processo principal, e a concessão da medida de urgência depende da demonstração de que de fato existem os pressupostos processuais para o cabimento. Em decorrência, a configuração dos requisitos inerentes à cautelar incidental pressupõe o cotejo dos documentos comprobatórios dos fatos jurígenos ensejadores da rescisória, com o objetivo de se examinar a possibilidade do êxito em juízo rescindendo. Contudo, na hipótese sub examine, a cautelar somente veio instruída com a procuração que constituiu o causídico subscritor da exordial e do recurso ordinário e das atas das assembleias ordinárias e extraordinárias do Banco Bandeirantes S.A., que impossibilitam a averiguação do fumus boni iuris e do periculum in mora.

PROCESSO : ED-AC-518.811/1998.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ABADIA JOSÉ DE JESUS TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ANTONIO ARCURI FILHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : A-ROAR-520.563/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSWALDO PAPARELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a Agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito dos Agravados, em face de seu caráter protelatório, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO AO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000 - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - DISSÍDIO COLETIVO - SENTENÇA NORMATIVA - OBTENÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA - Considerando que a controvérsia dos autos cin ge-se a matéria inserida na Orientação Jurisprudencial nº 2.0 da SBDI2, segundo a qual " não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado: a) a sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda", incide, in casu, a norma contida no artigo 557, caput, do CPC e n a Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST. Com efeito, não infirmando o agravo a ilação produzida no despacho agravado, nega-se provimento ao apelo.

PROCESSO : AG-ROAR-525.530/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MILTON ROGÉRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Agravo inominado contra decisão monocrática que denega seguimento a recurso ordinário, vez que a petição inicial da ação rescisória vem fundada na indicação de afronta a dispositivos de lei não prequestionados na decisão rescindenda. 2. Evidenciada a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados como violados na petição inicial da ação rescisória, incensurável a decisão que denega seguimento a recurso ordinário, com base na Súmula 298 do TST. 3. Agravo conhecido e não provido. 4. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ED-AR-528.033/1999.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELLA DE BARROS
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : A-ROAR-530.266/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CELSO MORAES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBINO CASTIGLIONI CARRABA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. Mesmo considerando que, ao concluir pela inaplicabilidade do Enunciado nº 322/TST na fase de execução, o Regional proferira decisão de mérito, não haveria margem à rescisão do julgado. Isso porque, conforme se observa da inicial, a agravante no particular não indicou ofensa a qualquer dispositivo legal, fazendo apenas mera alusão aos Decretos-Leis nºs 2.302/86, 2.284/86 e 2.335/87. De qualquer forma, convém ressaltar a inviabilidade do corte rescisório por pretensa violação dos referidos diplomas legais, já que o acórdão rescindendo não emitiu tese sobre o conteúdo das normas indicadas, impedindo o Tribunal de se posicionar sobre a sua ofensa a teor do Enunciado 298 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-535.383/1999.7 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DRA. NEIDA PEREIRA BANDEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o Agravo Regimental de folhas 54-6. Custas pela autora sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

EMENTA: 1) AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS - PRAZO DECADENCIAL - DECISÃO RESCINDENDA PROVENIENTE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - CONTAGEM DO PRAZO - PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ TRANSITADO - In casu, inexistente o pressuposto decisivo ao cabimento do procedimento cautelar, notadamente o fumus boni iuris, considerando que a autora ajuizou a ação rescisória, em que a presente cautelar é incidente, após o prazo decadencial de dois anos previsto no artigo 495 do CPC. Vale esclarecer que o prazo decadencial da ação rescisória, quando se discute a desconstituição da decisão proferida no processo de cognição, conta-se do trânsito em julgado dessa decisão, se for de mérito, ou, havendo recurso, do trânsito em julgado da última decisão proferida (Enunciado nº 100/TST) na fase de conhecimento, e não do trânsito em julgado da fase de execução, porque o procedimento executório, que, in casu, já se findou, é autônomo e objetivo o cumprimento, tão-somente, da decisão que se pretende rescindir, sem que o resultado da execução interfira no julgamento do processo de cognição, que se encontra sob o manto da coisa julgada, conforme decisão proferida no RO-AR-139.852/94, Ac. SBDI2-1.584/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ 2/7/97. 2) DO AGRAVO REGIMENTAL VEICULADO AO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR INAÚDITA ALTERA PARTE - Em face do julgamento proferido no procedimento cautelar, julga-se prejudicado o presente agravo regimental.

PROCESSO : AG-ROAC-538.415/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EPEC S.A.
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACAREÍ, CAÇAPAVA, SANTA BRANCA E IGARATÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e impor multa à Agravante de 10% do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Agravo inominado contra decisão que denega seguimento a recurso ordinário, para manter acórdão regional que julga improcedente pedido cautelar de suspensão da execução relativa à condenação da Autora em diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, porque ausente a indicação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 2. Infundada a pretensão de suspensão do processo de execução se não configurada a plausibilidade do direito de desconstituição do julgado, tendo em

vista o entendimento jurisprudencial de que o acolhimento de pedido em ação rescisória decorrente dos denominados "planos econômicos" depende da indicação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Agravo conhecido e não provido. 4. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : AG-ROAR-539.182/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HERMÍNIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SYLVANA M. RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Ação Rescisória e reputando-se o recurso meramente protelatório, impor à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. DECISÃO DE NEGATÓRIA. AGRAVO 1. Agravo inominado contra decisão que denega seguimento a recurso ordinário, por desfundamentado. 2. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo a Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Assim, é inadmissível recurso ordinário se as razões nele expendidas não se irrisignam com os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a parte a reiterar apenas os argumentos já aduzidos na petição inicial ou na contestação, não sufragados pela decisão recorrida. 3. Agravo conhecido e não provido. 4. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ROAR-541.097/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CUMARU S/A AGRO INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME M. DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JULIETA ANTÔNIA JUVINO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à violação literal de lei e, no tocante ao tema erro de fato, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, relator, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, preferindo novo julgamento, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição das verbas ampliadas na decisão de segundo grau e rescindenda, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - após a proclamação do resultado do julgamento, o feito foi chamado à ordem, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, relator, que, reformulando seu voto, passou a acompanhar a corrente majoritária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Erro de fato, passível de desconstituir sentença de mérito, consiste em um lapso de percepção do juiz no exame dos autos do processo, por ocasião do julgamento, que o leva a dar como existente fato que os autos demonstram que não ocorreu, ou dar como inexistente fato que os autos demonstram que ocorreu. 2. Incorre em erro de fato acórdão regional que amplia a condenação da entidade Reclamada, deferindo o pedido de horas extras, adicional noturno, dobra de domingos e feriados e suas repercussões, inclusive quanto ao FGTS, passando ao largo da prescrição quinquenal suscitada pela então Reclamada em razões finais. 3. Recurso ordinário parcialmente provido para julgar parcialmente procedente o pedido de rescisão e, em juízo rescisório, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição das verbas ampliadas na decisão rescindenda, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-545.699/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINATERJ
ADVOGADA : DRA. MARINÊS VALLE DA TRINDADE
EMBARGADO(A) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA - NÃO-ADMISSIBILIDADE - Não obstante a explicitação contida no voto, os declaratórios não se prestam para o fim colimado pelo ora embargante, tendo em vista que jamais se poderá reexaminar a causa pela via eleita, visando ao acerto ou ao desacerto do julgado embargado, o que torna o pedido juridicamente impossível, em face da norma inserta artigo 535 da Lei Adjéitiva Civil.



PROCESSO : ED-ROAG-547.272/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - PASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
EMBARGADO(A) : JEAN COELHO MATNI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-ROMS-549.352/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, receber os Embargos Declaratórios como agravo na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e, em consequência, determinar a reatuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO NA FORMA DO ART. 557, §1º, DO CPC. I - Apesar de ser inconstatável o cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator do recurso, por conta da novidade imprimida pelo artigo 557 do CPC, nada impede sejam eles recebidos como agravo na forma do § 1º da norma em foco. Isso não só em razão do seu indistarcável caráter infringente da decisão embargada, mas sobretudo por injunção do princípio da celeridade processual, segundo o precedente STF, ED-RE-244.084-1, relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10/2/2000. II - O acórdão do Regional extinguiu o Mandado de Segurança sem exame do mérito porque a impetrante-recorrente não cumpriu despacho, no qual o eminente relator lhe assinara prazo para que fornecesse o atual endereço do litisconsorte necessário, tendo em vista a informação do oficial de justiça de que ele não mais residia naquele endereço indicado na inicial da segurança. A impetrante, no entanto, restringiu-se a convalidar o endereço que declinara anteriormente, deixando de tecer qualquer consideração sobre teor da certidão do oficial de justiça, do qual fora oportunamente inteirada, seja no sentido de dar as razões pelas quais o litisconsorte ainda residiria naquele endereço ou requerer a sua citação por edital. Diante da apatia processual da agravante, o douto relator exarou despacho, em que dera por não atendida a determinação anterior, e ordenara a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, sobrevindo logo em seguida o julgamento da ação, no qual o Colegiado de origem extinguiu o feito sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC. Somente quando da interposição do Recurso Ordinário é que ocorreu à Agravante de informar que teria entrado em contato telefônico com o litisconsorte ocasião em que ele lhe teria confirmado que ainda residia no endereço da inicial, a partir da qual permitiu-se cogitar do equívoco da certidão do oficial de justiça para insistir na sua citação editalícia. A par de a questão ali suscitada o ter sido interpestivamente, uma vez que o deveria ser quando do prazo que lhe assinara o relator, operou-se a preclusão consumativa a impedir que este Tribunal a levasse em conta no julgamento do Recurso Ordinário, em virtude de se encontrar ali subentendida mera e injustificável incúria processual. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-576.940/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SERG LIMA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA SILVA RIBAS
ADVOGADA : DRA. VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos declaratórios alegando contradição entre o acórdão embargado e os termos em que alinhada a petição inicial da ação rescisória. 2. A contradição de que trata o inciso I do art. 535 do CPC, capaz de viabilizar o provimento dos embargos de declaração, é um vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente conflitantes na decisão embargada. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-579.410/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : INAI MARIA BARBOSA ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-584.764/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : GERCINO AIRES DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA COSTA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. DECISÃO RESCINDENDO POSTERIOR À EDIÇÃO DO ENUNCIADO Nº 315/TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO DA LEI ORDINÁRIA VIOLADO. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o acolhimento do pedido, em ação rescisória que envolve planos econômicos, e mais especificamente o IPC de março de 1990, fundamentada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional, exceto quando a decisão rescindenda é posterior ao Enunciado nº 315/TST, como é a hipótese dos autos. Contudo a indicação genérica de ofensa literal à Lei nº 8.030/90 também não impulsiona o corte rescisório, pois a alegação se baseia no evasivo argumento de que a decisão rescindenda violara literalmente o aludido diploma legal, sem especificação do dispositivo da legislação invocada especificamente malferido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-585.167/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos declaratórios acolhidos a fim de que sejam prestados os esclarecimentos do voto.

PROCESSO : ED-ROAR-586.564/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : EXPRESSO RIACHO LTDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO MÁRCIO VAZ MOTTA MIRANDA
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AG-ROAR-589.410/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁBOLA OLIVEIRA DE ALENCAR
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO LIMA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. 1. Embargos declaratórios contra decisão de improcedência do pedido de rescisão de acórdão condenatório ao pagamento da URP de fevereiro de 1989 fundado na ausência de indicação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Aponta a Embargante omissão relativamente

à suscitada violação ao art. 5º da Lei 7.730/89. 2. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema do qual deveria manifestar-se o acórdão. Ora, se a fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se somente acerca do motivo suficiente para o deslinde da controvérsia, revela-se desnecessário aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pela parte. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento. 4. Reputando-se manifestamente infundados os embargos de declaração, impõe-se à Embargante, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : RXOF-ROAR-594.754/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão nº 4.720/96 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação imposta na Reclamação Trabalhista nº 363/95 ao pagamento do salário dos dias efetivamente trabalhados, absolvendo o Município da verba honorária.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM O REQUISITO DO CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Contrariamente ao entendimento adotado no acórdão recorrido, esta Subseção já se posicionou no sentido de que no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC não se aplica o óbice do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional. Nesse passo, é forçoso reconhecer ter havido violação à norma contida no dispositivo indicado, mediante a qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade prevista no inciso II. Com efeito, a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no inciso II do art. 37 do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito e, portanto, empresta-se efeitos *ex tunc* à decisão que assim a declara, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, como forma de ressarcimento da força de trabalho dispensada. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : A-ROAR-599.178/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉA SANTIAGO DONEGÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDECI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DANIER FAVORETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO OPOSTO AO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - O despacho agravado tem pleno respaldo no art. 557, caput, do CPC, considerando que o recurso ordinário, interposto por fac simile, foi protocolizado após expirado o octídio legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-600.090/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIO CARLOS EMOINGT
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIAXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerente para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 117-21 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e reflexos. Custas pelo Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no montante de R\$ 100,00 (cem reais).
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário provido.



PROCESSO : ROAR-607.572/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO GRASSATO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção da ação em face do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: 1. **PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA AÇÃO, EM FACE DO NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Os fatos, relativamente à existência de documento novo, estão devidamente relatados, e a ausência de fundamentação no tocante ao dolo alegado implica a improcedência do pedido rescisório sob este aspecto, e não a extinção da ação. Preliminar rejeitada. 2. **AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO 1º AUTOR - BANCO DO BRASIL S.A. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. DOLO.** Os Autores invocam o inciso III do art. 485 do CPC, mas não demonstram a efetiva existência de dolo da parte vencedora na ação trabalhista, de forma a justificar a desconstituição do julgado na forma do previsto nesse dispositivo, restando, portanto, desfundamentada a ação, no particular. 2. **VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI.** A questão da suposta negligência do síndico não foi objeto de análise na decisão rescindenda, para que se conclua no sentido da violação legal. Pertinência do Enunciado nº 298 do TST. Quanto à alegada nulidade da ação trabalhista, em face da não-intervenção do Ministério Público, também não se configura, considerando-se que o seu representante interveio no processo, quando da habilitação do crédito do Réu, e não vislumbrou qualquer irregularidade ou situação que pudesse contrariar os interesses da massa falida. 3. **DOCUMENTO NOVO.** Documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é aquele que existia anteriormente à prolação da decisão rescindenda e não pode ser usado oportunamente, por impossibilidade da parte, o que não ocorre na espécie. 4. **DOLO.** Não restou demonstrada na hipótese a efetiva existência de dolo da parte vencedora na ação trabalhista, de forma a justificar a desconstituição do julgado, na forma do previsto nesse dispositivo, restando, portanto, desfundamentada a ação, no particular. 5. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-611.762/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-ROMS-612.129/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RAIMUNDO FERNANDES DE FARIA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-RXOF-ROAC-613.464/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AZHOR RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, cassando a v. decisão de folhas 138-9, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário da Requerente, por fundamento diverso.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. AGRAVO 1. Agravo inominado contra decisão que dá provimento a recurso de ofício e ordinário da União para determinar a suspensão de execução, até o trânsito em julgado da decisão proferida em ação rescisória. 2. Falece à parte legitimidade para o ajuizamento de ação cautelar se o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar a ação rescisória, decide pela ilegitimidade ativa da Autora, por ausência do interesse jurídico de que trata o art. 487, inciso II, do CPC. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da União para a propositura tanto da ação rescisória, como da ação cautelar, suscitada de ofício, a teor dos arts. 267, § 3º e 301, § 4º, do

CPC. 4. Agravo provido para, cassando a decisão agravada, negar provimento aos recursos de ofício e ordinário da União, por fundamento diverso.

PROCESSO : ED-ROAR-615.591/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DR.ª DIONE FERREIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GERALDA CÂMARA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-623.666/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : YOSHIKO GOMBATA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 87 E 113 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Tanto o art. 87 do CPC, que trata da *perpetuatio jurisdictionis*, quanto o art. 113 do mesmo diploma legal, segundo o qual a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício, dirigem-se ao juízo do processo rescindendo. A violação direta dos referidos dispositivos somente seria vislumbrável se na sentença rescindenda houvesse sido emitido pronunciamento sobre a mudança de regime jurídico dos reclamantes. Inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração aos preceitos legais invocados, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o pretendido corte rescisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-A-RXOF-ROAR-624.383/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. ROSA REGINA MEHL
EMBARGADO(A) : ADÃO GAVLOSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. Não mais pairando dúvidas sobre a natureza dos embargos declaratórios, a teor do art. 496, IV, do CPC, e diante da constatação de não haver sido efetuado o depósito a que alude a parte final do § 2º do art. 557 do CPC, resulta inviável o conhecimento do presente recurso. Embargos declaratórios de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-631.478/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

Redator designado: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

RECORRENTE(S) : JOÃO FARIAS FILHO
ADVOGADO : DR. EDWIL CALIANO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BATISTA ROQUE
ADVOGADO : DR. JOAO PAULO WAGNER

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, relator, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1 - Diante da singularidade da coisa julgada inerente à sentença dos embargos, restrita à higidez do ato judicial de apreensão de bens, descarta-se de plano a pretensa violação dos artigos 5º, XXII, da Constituição, 524, 525 e 527, do Código Civil, que tratam do direito à propriedade, em relação ao qual a decisão rescindenda é absolutamente inócua, uma vez que não é atributiva do direito à posse nem do direito ao domínio, cuja proteção pode ser pedida por meio das ações possessórias ou petitorias, de competência da Justiça Comum. Tampouco se pode cogitar da pretensa ofensa ao artigo 1.046, do CPC, considerando que o Colegiado de origem não impediu que o recorrente se valesse dos embargos de terceiro com vistas ao levantamento da penhora que recaía em bem que diz ser de sua propriedade, sendo irrelevante fossem julgados improcedentes a partir da assinalada ocorrência de fraude de execução, sabidamente cognoscível no âmbito daquela ação, pois ela não implica nulidade da alienação mas sua ineficácia em relação ao processo de execução. Por igual não se vislumbra a agressão à norma do artigo 14, da Lei 6.830/80, invocada em razão de o auto de penhora não ter sido entregue na repartição competente para emissão de certificado de registro do veículo, por ser impertinente à hipótese de fraude de execução, considerando que essa, segundo se verifica no art. 593, inciso II, do CPC, pressupõe apenas a existência de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência. 2 - Não se enquadra a versão sobre a existência de erro de fato à medida que fora associado ao equivocado exame da documentação juntada no processo rescindendo, que o recorrente diz ser emblemática de que o veículo fora alienado antes da reclamação trabalhista e que na oportunidade havia outros bens, inclusive os provenientes de uma herança, cuja renúncia

deu-se após a venda do bem penhorado. Isso porque a distorcida atividade cognitiva da decisão rescindenda não se habilita ao conhecimento da Corte em sede de rescisória por estar impedida de reexaminar o contexto probatório do processo original, sendo fácil inferir da denúncia de erro de fato a de mero erro de julgamento igualmente refratário à pretensão rescindente. 3 - Saliente-se, de resto, não se visualizar ofensa ao art. 14 da Lei 6.830/80 a partir da versão de se tratar de terceiro de boa-fé não só porque a fraude de execução remonta à alienação na pendência de ação judicial, mas sobretudo por lhe ser indiferente o elemento subjetivo, bastando a comprovação do evento danoso consubstanciado na transferência de bens que leve à insolvência do executado. Por sinal nesse tópico da boa-fé constata-se da inicial que a pretensão rescindente foi relacionada à existência de decisões judiciais favoráveis à tese de, mesmo em caso de fraude de execução, ser imprescindível a sua demonstração. Ocorre que, além de as decisões contrariarem jurisprudência dominante de ser prescindível a prova da má-fé do adquirente do bem, pois a fraude de execução é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, elas não são veiculáveis em sede de rescisória, seja por conta do que dispõe o art. 485 do CPC, seja porque lhe é estranho o objetivo ali insinuado de uniformização da jurisprudência. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-631.497/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA FIGUEIRÓ DA FONTOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP S DE ABRIL E MAIO/88. REFLEXO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ÍNDICE DE REAJUSTE SOBRE OS MESES DE JUNHO E JULHO/88. A referência aos meses de junho e julho constitui mera projeção dos efeitos do direito reconhecido, e não condenação a pagamento de URPs sobre estes meses. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-634.480/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SILVIO DA CONCEIÇÃO CERVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECADÊNCIA. A SDI-2 desta Corte, por meio do item nº 14, consagrou o entendimento de que, havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, em que flui do esgotamento do prazo no qual deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Havendo razoável controvérsia acerca da intempestividade do recurso, segue-se a diretriz geral do Enunciado nº 100 do TST. Desse modo, tendo sido denegado seguimento ao recurso ordinário, por deserto, a última decisão proferida foi o acórdão em agravo regimental, cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/11/98, e a ação rescisória foi ajuizada em 19/2/99, ou seja, dentro do biênio legal previsto no art. 495 do CPC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. No tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme esclarecido no despacho agravado, a sentença rescindenda, ao concluir pela incidência do adicional sobre o salário profissional da categoria, afrontou o art. 192 da CLT que estabelece a sua incidência sobre o salário-mínimo, posicionamento consolidado pela SDI-2 consoante Orientação Jurisprudencial nº 2. Registre-se a impropriedade de aplicação do óbice do Enunciado nº 83 do TST, uma vez que o Verbete nº 228 do TST já havia pacificado o entendimento de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ROAR-637.435/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALDENIR ALCÂNTARA BEZERRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE SANTOS MESQUITA
AGRAVADO(S) : ADELÍCIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Ação Rescisória e reputando-se o recurso meramente protelatório, impor à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONAB. AVISO DIRETIVO 02/1984. AGRAVO. DECISÃO DENEGATÓRIA 1. Agravo inominado contra decisão monocrática que denega seguimento a recurso ordinário da Autora, mantendo a improcedência de pedido de rescisão de sentença que condena a CONAB a reintegrar os Reclamantes no emprego. 2. Inviável o pedido de rescisão de julgado se notória a controvérsia reinante a respeito da matéria, quando proferida a decisão rescindenda, não obstante a posterior pacificação da matéria com a edição da Súmula 355 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Agravo conhecido e não provido. 4. Reputando-se manifestamente in-

fundado o agravo, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : AC-641.081/2000.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA FONSECA
RÉU : ELZA MOREIRA FÉLIX

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 99, que determinou a suspensão da execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 1795/94, no que concerne às diferenças salariais decorrentes do IPC de março, abril, maio, junho e julho de 1990, até o trânsito em julgado da ação rescisória nº TST-ROAR-576.884/99.3. Custas, pela Requerida, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atribuído à causa, dispensada.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Vislumbra-se a plausibilidade do direito subjetivo invocado na ação rescisória, no que tange à condenação no pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março, abril, maio, junho e julho de 1990. 3. Pedido cautelar a que se julga procedente para determinar a suspensão da execução trabalhista.

PROCESSO : A-RXOFROAG-641.094/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO AVULSO PORTUÁRIO NOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE
ADVOGADO : DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ELIAS MATIAS DE MIRANDA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. REQUERIMENTO DE QUE A AUTORIDADE DITA COATORA SE ABSTENHA DE DETERMINAR BLOQUEIO DE NUMERÁRIO DO EXECUTADO. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, por se reportar a evento futuro, considerado lesivo a direito líquido e certo do impetrante, deparou com a inexistência dos requisitos relacionados à liquidez e certeza do direito trazido a lume. Isso porque, diante da confissão do impetrante de que não possui outros bens passíveis de penhora, afigura-se revestido de legalidade o ato que determinou a convalidação da obrigação de fazer em indenização, até porque expressamente fundamentado na parte dispositiva da sentença exequenda. De qualquer sorte, convém frisar, apenas a título de registro, que já se encontra consagrada orientação jurisprudencial, firmada no âmbito desta Subseção, de ser incabível mandado de segurança contra penhora em dinheiro, em se tratando de execução definitiva, por conta do que prescreve o artigo 655 do CPC. Nesse sentido são os precedentes ROAG-574.989/99, DJ 9/6/2000; ROMS-478.158/98, DJ 9/6/2000; ROMS-471.779/98, DJ 14/4/2000; ROMS-317.032/96, DJ 14/8/98. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-646.004/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BOZZO BRASIL S/A - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - TRADING COMPANY
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO REIS NETO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HERMÓGENES TEIXEIRA LADEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BAPTISTA FILHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. Compulsando-se a minuta do agravo, depara-se com o fato constrangedor de a agravante não impugnar o segundo fundamento norteador da decisão agravada, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, inciso II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com as razões de decidir ali deduzidas. Com isso, seria de rigor o não-conhecimento do agravo, por inatendimento daquele pressuposto de admissibilidade, deliberação da qual se abstém a fim de evitar futura e merecida queixa de negativa da prestação jurisdicional. Mesmo porque, em relação à tese de que não ocorrerá a decadência porque a rescisória fora fundada em vício de citação, hipótese em que o prazo do artigo 295, do CPC, teria passado a fluir da data em que tomara ciência do processo rescindendo, cabe salientar o fato inconcluso de ter sido a própria agravante quem exibira a fls. 75 a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindendo. Esse explica o desfecho dado na decisão agravada, relativamente à decadência, debitável ex-

clusivamente à sua própria incúria processual, insuscetível de ser relevada a pretexto de que apenas cumprira o despacho de fls. 73, considerando que na petição de fls. 74 nada aludiu à circunstância de quando tomara ciência da decisão rescindendo. De resto, reportando-se à inicial da ação verifica-se terem sido invocados dois fundamentos para o corte rescisório, um relativo ao vício da citação inicial e outro ao vício da intimação da sentença rescindendo. Se o vício de citação não impede a propositura da rescisória, impede-a o da intimação da sentença, visto que nesse caso não se operou a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim nela colimado, pelo que caberia à agravante interpor recurso ordinário ao argumento de que não se exaurira o respectivo prazo recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-653.284/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
PROCURADORA : DR. CLÁUDIA MARIA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS
AGRAVADO(S) : ABES MAHMED AMED E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP s DE ABRIL E MAIO/88. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OU DO DISPOSITIVO CORRESPONDENTE DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial ressentir-se, como ocorre na hipótese em exame, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, ou do dispositivo correspondente da Constituição pretérita, por se tratar de plano econômico do Governo, editado anteriormente ao advento do atual texto constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-653.297/2000.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALIRIO DE MOURA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GEILSON FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incore qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RXOF-ROAR-653.329/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO RANGEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso Ordinário em Ação Rescisória e reputando-se o recurso meramente protelatório, impor ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. AGRAVO 1. Agravo nominado contra decisão que denega seguimento a recurso ordinário para manter acórdão regional que julga improcedente o pedido de rescisão, relativo à URP de fevereiro de 1989, porque não fundado em indicação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

2. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou jurisprudência no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória de "planos econômicos" depende da indicação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência das Súmulas 83, do Eg. TST e 343, do E. STF 3. Agravo conhecido e não provido. 4. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se ao Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-656.541/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
PROCURADOR : DR. REGINALDO FRACASSO
AGRAVADO(S) : ADELMO BEZERRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BENEDITO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP s DE ABRIL E MAIO/88. URP DE FEVEREIRO/89. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial ressentir-se, como ocorre na hipótese em exame, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-663.062/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA LIMA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, meio para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. O que se pode pedir por intermédio dos embargos de declaração é que se reexprima, não que se decida.

PROCESSO : A-ROAR-671.541/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADO(S) : SANDRA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e aplicar à Agravante a multa de 5% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Agravada, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindendo não ter havido pronunciamento explícito sobre os dispositivos indicados na inicial, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao questionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindendo. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-671.561/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA DA COSTA BIBIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. - BCR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante a multa de 5% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do agravado, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO RÉU EM AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE APLICABILIDADE ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 310/TST. INOVAÇÃO. A matéria trazida no agravo constitui inovação, visto que em nenhum momento nestes autos a parte suscitou o exame do tema pelo enfoque ora pretendido. Na constatação e nas contra-razões ao recurso do autor, limitou-se o réu a afirmar que não poderia figurar no pólo passivo da demanda, porque o direito



alcançado na reclamatória trabalhista, na qualidade de substituto processual, não lhe pertence, mas aos substituídos. E sobre este específico prisma restou examinada a matéria, tanto no acórdão regional, quanto na decisão agravada. Ademais, como o próprio Sindicato afirma e reconhece, a jurisprudência é pacífica em torno da legitimação passiva da entidade sindical na hipótese, não existindo motivação a justificar a reformulação do despacho agravado. Assim, revelando-se manifestamente infundado o recurso, do qual se extrai o intuito proteutor, é de rigor enquadrar o agravante na forma do § 2º de art. 557 do CPC, apenando-o com a multa de 5% do valor corrigido da causa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-676.334/2000.9 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADVOGADO : DR. CELSO FRANCO DE SÁ SANTORO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Como o advogado que subscreveu a petição inicial não tinha procuração nos autos, e não diligenciou no sentido de sanar a irregularidade de representação quando intimado para tal, a responsabilidade pelo pagamento das custas é do Estado, porém, com direito de regresso contra o advogado. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-679.215/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES ARANTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Muito embora assista razão ao agravante quando afirma que, após suspensa a eficácia da MP nº 1.577 pelo STF, foi novamente ampliado o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória mediante a Medida Provisória nº 1.703, tal fato não conduz à reformulação da decisão agravada. Isso porque a partir da Medida Provisória nº 1.774-22, de 11/02/1999, 22ª edição da MP originária nº 1.577, não foi repetida e nem convertida em lei a alteração do artigo 188 do CPC, que assegurava às pessoas jurídicas de direito público, ali alinhadas, o prazo em dobro para ajuizamento da ação rescisória. Considerando que a presente ação foi proposta em 02/09/1999, prevalece o biênio do artigo 495 do CPC, avultando a convicção de que o ajuizamento ocorreu quando já exaurido completamente o prazo decadencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRO-687.159/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SOARES & SOARES LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NORBERTO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSIANE SOARES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-ROMS-687.974/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ÉDIO DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e impor multa de 5% à Agravante, com fulcro no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO A DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA CAUSÍDICA SUBSCRITORA DO APELO ORDINÁRIO - Considerando que o TST tem posicionamento firme, inserido na Orientação Jurisprudencial nº 149, (ser inaplicável a regularização da representação processual na fase recursal), incide, *in casu*, a norma contida no artigo 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST. Com efeito, não infirmo o agravo a ilação produzida no despacho agravado, nega-se provimento ao apelo.

PROCESSO : AG-AC-707.033/2000.2 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB
AGRAVADO(S) : JUÍZES TITULARES DAS 1ª, 2ª, 3ª E 4ª VARAS DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por desfundamentado e condenar a Autora no pagamento de multa 5%, sobre o valor dado à causa.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA 1. Agravo regimental contra decisão que indefere petição inicial de ação cautelar, ante a configuração de litispendência com mandado de segurança anteriormente impetrado. Reiteração dos mesmos argumentos de mérito expendidos na petição inicial. 2. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. 3. Agravo regimental de que não se conhece, por desfundamentado.

PROCESSO : CC-711.443/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
SUSCITANTE : VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO/MG
SUSCITADO(A) : 8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar a competência da MM. 8ª Vara do Trabalho de Vitória-ES para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. BANCÁRIOS. ART. 651, § 3º, DA CLT 1. Conflito negativo de competência para o julgamento de ação trabalhista proposta por bancário submetido a diversas transferências no decurso do contrato de trabalho. 2. Segundo a exceção prevista no art. 651, § 3º, da CLT, aplicado ao bancário que se submete a uma série de transferências, detém o empregado a opção de ajuizar a ação trabalhista no local da contratação ou em quaisquer dos locais de prestação dos serviços. 3. Conflito de competência acolhido para declarar a competência da Vara do Trabalho de Vitória/ES.

PROCESSO : ROAG-712.002/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
RECORRIDO(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. O acórdão recorrido foi expresso ao examinar as alegações veiculadas nos embargos declaratórios do Sindicato, consignando que a extinção do processo sem julgamento do mérito não se fundamentara em qualquer dispositivo do Regimento Interno do Tribunal, mas no art. 557 do CPC. Dessa forma, não se atina com a indicada violação do art. 93, IX, da Constituição. Por outro lado, o fato de o Juiz Relator ter determinado à Secretaria que informasse o andamento do Agravo de Instrumento com o objetivo de aferir a ocorrência da perda de objeto da presente ação não induz à idéia de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna. Isso porque detém o julgador o poder de direção do processo, podendo determinar de ofício as medidas necessárias à rápida solução do litígio. Afora isso, é sabido que a finalidade do agravo consiste em devolver ao Colegiado matéria de cujo conhecimento fora privado por decisão de um dos seus membros. Com isso agiganta-se a convicção de que o recorrente deveria restringir-se a enfatizar nas razões em exame a errônea do fundamento norteador do não-provimento do agravo (o que não fez), abstendo-se de profligar a decisão agravada no cotejo com o art. 557 e 96, I, "a", da Constituição Federal, tendo em vista a absoluta ausência do prejuízo manifesto do art. 794 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 4ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 6 de março de 2001, terça-feira, às 13:00 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I

PROCESSO : ROAR - 268729 / 1996-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : VALTER RUBENS MACEDO
ADVOGADO : DR. ADÃO RODRIGUES CARPENA
RECORRIDA : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIAS
ADVOGADA : DR.ª ANA DE MAROCCO E FEIJÓ
PROCESSO : ROAR - 270614 / 1996-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTES : JOÃO DONIZETE BENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO CESAR EUGENIO
RECORRIDA : AGROINDUSTRIAL AMÁLIA S.A.
ADVOGADAS : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E DR.ª RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
PROCESSO : ROAR - 323730 / 1996-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ALBENI MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDA : FORD DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI E DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
PROCESSO : ROAR - 411559 / 1997-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : J MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO : FRANCISCO LAZILDO MUSTAFFA PAES DE LEMOS
ADVOGADO : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA
PROCESSO : ROAR - 426680 / 1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : FLÁVIO TADEU BRAGAGNOLO
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ ZAMORO
PROCESSO : RXOFROAR - 513051 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO : JOSÉ SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 518454 / 1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA E DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : LEIDA GUIDI SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE VITÓRIA/ES
PROCESSO : ROMS - 520573 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADOS : DR.ª MARIA DORACI DO NASCIMENTO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ARLETE APARECIDA DE LIMA SILVA
ADVOGADOS : DR. DÉLCIO TREVISAN E DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 42ª JCJ DE SÃO PAULO/SP
PROCESSO : ROMS - 523049 / 1998-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. - EMTRACOL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO : EDIMAR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE TERESINA/PI



PROCESSO : RXOFROAR - 523805 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAC - 573052 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AG-ROAR - 607563 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DO CEARÁ - FEBEMCE	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA	PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO	ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. SOLON MENDES DA SILVA
RECORRIDOS : MARIA VILANY DE LIMA LUNA E OUTROS	RECORRIDO : AUGUSTO VICENTE STANISLAU DE MENDONÇA	AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTANA DO LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA	ADVOGADO : DR. ITACENI INDIO DO B.D.JACOB	ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : A-ROAR - 607571 / 1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 525185 / 1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR - 576966 / 1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO	ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
ADVOGADA : DR.ª ANA RAQUEL ARAÚJO CAVALCANTE	ADVOGADO : DR. ADILCIO CADORIN	AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO : FRANCISCO LUCAS SANDERS	RECORRENTE : JONIL DA SILVA PIRES	ADVOGADOS : DR.ª ÁUREA MARIA DE CAMARGO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ RÊGO XAVIER	ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO : ROAR - 609082 / 1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RXOFAR - 534200 / 1999-8 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRIDOS : OS MESMOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE : JUVENAL DE SOUZA FREITAS
AUTORA : ELIZA RODRIGUES RIBEIRO SILVA	PROCESSO : AC - 586541 / 1999-5	ADVOGADO : DR. PETERSON PADOVANI
ADVOGADO : DR. KLEBER FABIAN S. RAMOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITUPEVA
INTERESSADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT	AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADOS : DR. WILSON SABIE VILELA E DR. FRANCISCO C. P. RIBEIRO
ADVOGADA : DR.ª MARLY DE FÁTIMA FERREIRA	PROCURADOR : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO	PROCESSO : AR - 616374 / 1999-6
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	RÉUS : ALDENIR DA SILVA TRINDADE E OUTROS	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AC - 537257 / 1999-5	ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	REVISOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AR - 586543 / 1999-2	AUTORES : CLÁUDIO MAGAJEWSKI E OUTROS
AUTORA : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA REGINA RODACOSKI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
RÉUS : ANNA CHRISTINA NEIVA DE AGUIAR E OUTROS	AUTOR : ALBERTO VILLELA NAEF	PROCURADORES : DR.ª LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA E DR. PEDRO SAMPAIO DE LACERDA NETO	ADVOGADO : DR. IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RXOFROAR - 616402 / 1999-2 TRT DA 23A. REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAR - 543019 / 1999-5 TRT DA 10A. REGIÃO	RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ	RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : ROMS - 587085 / 1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDA : IZABEL CORNÉLIA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA	RECORRENTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM
ADVOGADO : DR. ALDENS DA COSTA MONTEIRO	ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO	RECORRIDO : APARECIDO DOS SANTOS	PROCESSO : RXOFROAR - 617116 / 1999-1 TRT DA 23A. REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 548771 / 1999-3 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE LONDRI-NA/PR	RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	PROCESSO : AG-RXOFROAR - 588409 / 1999-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR. GLAUCO ARAÚJO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD	AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM
ADVOGADA : DR.ª MARICÉLIA SANTOS FERREIRA	PROCURADOR : DR. BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRIDA : LAINE LÚCIA BARROS FEITOSA	AGRAVADA : MARGARIDA MARIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO	PROCESSO : ROMS - 617129 / 1999-7 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO	INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AR - 549348 / 1999-0	PROCURADOR : DR. LÓRIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR	RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : ROMS - 603100 / 1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR.ª ORLETE LOPES VIDAURRE
REVISOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO : DOMINGOS SOARES DE MATOS
AUTORA : ALOISNETE DE PAULA GOMES EVANGELISTA	RECORRENTE : CASA DE SAÚDE SANTANA S.A.	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM
ADVOGADO : DR. GENNEDY PATRIOTA	ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RÉU : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADA : MARGARIDA MARIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO	PROCESSO : ROMS - 617131 / 1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : ROMS - 553480 / 1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR. LÓRIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR	RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : ROMS - 603100 / 1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR.ª ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO : DOMINGOS SOARES DE MATOS
PROCURADORA : DR.ª JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO	RECORRENTE : CASA DE SAÚDE SANTANA S.A.	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM
RECORRENTE : CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA DA VENEZUELA	ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS	RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA	RECORRIDO : HERON MENDES PORTES	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO RIBEIRO DIAS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADAS : DR.ª MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE RECIFE/PE
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE VENÂNCIO DIAS	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 15ª JCJ DE SÃO PAULO/SP	PROCESSO : RXOFROAR - 617134 / 1999-3 TRT DA 23A. REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ	PROCESSO : RXOFROAR - 603148 / 1999-0 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AC - 571223 / 1999-8	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO	PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
AUTOR : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.	PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA	RECORRIDAS : ROSELI BAESSO GONÇALVES E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CLARA LEITE MACHADO	RECORRIDA : TÂNIA MARIA FERREIRA SIGNOR	ADVOGADO : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM ESTADO DO CEARÁ - SEEB/CE	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM	REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR - 617131 / 1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RÉU : FRANCISCO JOSÉ DE AZEVEDO E SILVA	PROCESSO : RXOFROAR - 603152 / 1999-2 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RÉUS : ANTÔNIA SOUSA DE ABREU PRUDENTE E OUTROS	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO FERNANDES	RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO	PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
	PROCURADOR : DR. GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO	RECORRIDA : MARIA MINERVINA SANTOS SILVA
	RECORRIDA : ELZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM
	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	



PROCESSO : AC - 619293 / 1999-5	PROCESSO : A-RXOFAR - 629558 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 641066 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE : OLAVO SOUZA DO CARMO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCURADORES : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR. AMARO GERSON M. VIEIRA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA	AGRAVADA : CELENITA MARIA DOS REIS	RECORRIDO : TELE-RIO ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO C. TEPEDINO
PROCESSO : ROAR - 619946 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR - 631500 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 641067 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE	RECORRENTES : MAURÍCIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : DR.* ZORAIDE DE CASTRO COELHO, DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DR.* DORCAS LÚCIA LIMA TENÓRIO	ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOURIVAL DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : JAYME PIRES FERREIRA FILHO E OUTROS	RECORRIDO : EGON TANNER FILHO	RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADOS : DR. AGENOR BARRETO PARENTE E DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR.* LUIZA DE BASTIANI	ADVOGADA : DR.* CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
PROCESSO : ROAR - 620349 / 1999-0 TRT DA 19A. REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR - 641362 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : AC - 631865 / 2000-2	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMERCIAL OLIVEIRA LIMA LTDA.	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAJEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LIPPO NETO	AUTOR : MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO	ADVOGADO : DR. GUIDO LINS CAVALCANTI
RECORRIDO : JOÃO OLIVEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR. ADILCIO CADORIN	RECORRIDA : MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO SOBRAL
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO	RÉU : JONIL DA SILVA PIRES	ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES PINTO FILHO
PROCESSO : ROMS - 625176 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM	REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RXOFROAR - 637440 / 2000-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR - 645038 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR.* MAGALY LIMA LESSA	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM	RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
RECORRIDO : AILTON ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR.* ELIANE DE ALMEIDA SEFFAIR
ADVOGADA : DR.* MARIA DA PENHA BOA	RECORRIDA : LUZIA QUARESMA DE SOUSA	RECORRIDOS : ALBERTO DA COSTA MONTEIRO E OUTRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE VITÓRIA/ES	REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
PROCESSO : AG-AC - 627078 / 2000-5	PROCESSO : RXOFROAR - 637443 / 2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO : A-RXOFROAR - 645057 / 2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE E AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA	ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO E RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDA : VALDENIZA FELISMINA JOSUÉ	PROCURADORES : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO : ROMS - 627300 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO	AGRAVADO : FERNANDO LOPES BURGOS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : ROMS - 637466 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AR - 645991 / 2000-0
ADVOGADOS : DR. GERALDO AZOUBEL E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDA : PATRÍCIA CAMPELO SOBRAL PESSOA	RECORRENTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.	REVISOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	ADVOGADOS : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	AUTORA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DO RECIFE/PE	RECORRIDOS : MAGDA GONZALEZ ATIENZA E OUTROS	ADVOGADOS : DR. THIAGO TORRES GUEDES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : ROMS - 628014 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 35ª JCJ DE SÃO PAULO/SP	ADVOGADA : DR.* NOÊMIA GÓMEZ REIS
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : ROAR - 638494 / 2000-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 647467 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADOS : DR. GERALDO AZOUBEL E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO : JOSIAS GOMES DE SANTANA	RECORRENTE : ÁLVARO CAMPELO FONSECA	RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS
ADVOGADA : DR.* MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI	ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉA FONSECA	ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª JCJ DE RECIFE/PE	RECORRIDO : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	RECORRIDA : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRO - 628198 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO	ADVOGADA : DR.* ANA LÚCIA HORN
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : ROMS - 638497 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO DE CACHOEIRINHA
AGRAVANTE : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : IVC - 648477 / 2000-4
ADVOGADOS : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR E DR.* VANESSA JULIANA FRANCO	RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADOS : JOSÉ CHAGAS FERREIRA E OUTROS	ADVOGADOS : DR. LINEU MIGUEL GÓMES E DR.* CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	IMPUGNANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : DR. SALVADOR PAULO SPINA	RECORRIDA : AGUIMAR MARTINS DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES
PROCESSO : RXOFROAR - 628451 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADOS : DR.* MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	IMPUGNADOS : HUGO MAIA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	AUTORIDADE COATORA : JUIZ AUXILIAR DA 12ª JCJ DE CURITIBA	PROCESSO : ROAR - 650230 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : A-ROMS - 638929 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDA : ANA MARIA FARIAS DE MELO	AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
ADVOGADA : DR.* VALDENYRA FARIAS THOMÉ	ADVOGADOS : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO E REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADA : DR. ANTÔNIA FERREIRA DA COSTA	ADVOGADA : DR.* RACHEL VERLENGIA BERTANHA
PROCESSO : RXOFROAR - 628821 / 2000-7 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA	
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : AG-AC - 639471 / 2000-1	
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE E AUTOR : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	
RECORRIDA : MARIA HELENA PEREIRA MENDONÇA	ADVOGADA : DR.* LÚCIA C. C. NOBRE	
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM	AGRAVADA E RÉU : LUCIANE FACHIN BALBINOT	
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	ADVOGADA : DR.* VERA MARIA PESCADOR	

PROCESSO : AG-AC - 650234 / 2000-0	PROCESSO : ROAR - 670219 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 678088 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTES E AUTORES : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA	RECORRENTE : ANTÔNIO JOARES PINHEIRO DE MOURA	RECORRENTE : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR. CÍDIO MIGUEL SCHU DE SOUZA	ADVOGADO : DR. RONALDO FIALHO DE ANDRADE
AGRAVADOS E RÉUS : JOSÉ ALMEIDA PINTO, GERALDO COSTA, SEBASTIÃO RAIMUNDO DE FARIA E MILTON DE PAULA	RECORRIDA : MASSA FALIDA DE JOTAEME - EMPREITEIRA DE MÃO DE-OBRA LTDA.	RECORRIDA : ADRIANA RIBEIRO BAPTISTA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DR.ª SANDRA MARCIA C. TÔRRES DAS NEVES	SÍNDICA : DR.ª ADELAIDE MELO NOGUEIRA	ADVOGADA : DR.ª AURA MAGALHÃES FREITAS
PROCESSO : RXOFROAR - 653293 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 670242 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-ROMS - 679257 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE : LUIZ FRANCISCO NOVELLI VIANA
ADVOGADOS : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI E DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADOS : DR.ª MARIA DORACI DO NASCIMENTO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRENTES : WALDEMAR NICOLAU BARLETTA JÚNIOR E OUTRO	RECORRIDOS : ALEBERTI ANGELUCCI KALIL ISSA E OUTROS	AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES	ADVOGADA : DR.ª ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO
RECORRIDOS : OS MESMOS	RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : ROMS - 680451 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RXOFROAR - 653388 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCI DE SÃO PAULO/SP	RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO : AG-RXOFROAR - 670626 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDOS : GERALDO EDUARDO CALDAS E OUTROS
ADVOGADOS : DR. EDUARDO ANTÔNIO RIBEIRO E DR. JOSÉ ORIVALDO PERES	AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES
RECORRIDO : JOSÉ MARIA MADOGILIO	PROCURADOR : DR. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADA : DR.ª DALVA AGOSTINO	AGRAVADOS : ÁLVARO SALVIO BASTOS CAMARINHA E OUTROS	PROCESSO : ROMS - 683670 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : ROAR - 653396 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 671123 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE : PISOLAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRENTES : CELSO FRANCISCO PIMENTA E OUTRO	RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO : BENEDITO MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS	ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE SANTA IZABEL
RECORRIDA : VIVIAN REGINA AMÂNCIO DUARTE SILVA	RECORRIDO : JOSÉ DERNIVAL DOS SANTOS	PROCESSO : AIRO - 683722 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª KERLEY APARECIDA DE MENEZES BRASILEIRO	ADVOGADO : DR. WALTER DE SOUZA MORAES	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
PROCESSO : ROAR - 661719 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 22ª JCI DE SÃO PAULO	AGRAVANTES : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : ROAR - 672666 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADOS : DR. MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO : MARCO AURÉLIO FREITAS BATTANOLI
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES	RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : ROAR - 685047 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDA : MARIA IGNEZ VISCONTI (ESPÓLIO DE)	ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR E DR. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR.ª ELIANE GUTIERREZ	RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO FRANCO LIMA E OUTROS	RECORRENTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
PROCESSO : ROAR - 662081 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY	ADVOGADA : DR.ª GABRIELA ROVERI FERNANDES
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : ROMS - 672942 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDOS : ABERLINO LEITE DOS SANTOS E OUTROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
ADVOGADOS : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCESSO : A-ROAR - 687316 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO : GENIVALDO RODRIGUES DE SÁ	ADVOGADA : DR.ª TÂNIA PETROLLE COSIN	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARIANO BARROS	RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO PALAZZI	AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF
PROCESSO : ROAR - 662872 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 48ª JCI DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : RXOFROAR - 675544 / 2000-8 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
RECORRENTE : EMÍLIO AMBRÓSIO ZAMODSKI	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCURADORA : DR.ª SANDRA WEBER DOS REIS
ADVOGADOS : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA	PROCESSO : AC - 688695 / 2000-6
RECORRIDO : ARIOSVALDO MUNIZ DE ANDRADE	ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÉCO CALADO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. DÁRIO JOSÉ HENRIQUE DA SILVA	RECORRIDA : MARIA GOMES TERTULIANO	AUTOR : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
RECORRIDA : SIRET - SOCIEDADE INSTALAÇÕES DE REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.	REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. CLÊNIO PACHÉCO FRANCO
PROCESSO : ROAR - 664035 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR - 676055 / 2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ARNON MONTEIRO E OUTRO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. RICARDO DE MEDEIROS ARMSTRONG
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	PROCESSO : ROAR - 689241 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADOS : DR. JEFFERSON MALTA DE ANDRADE E DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCÍLIO MIRANDA BARROSO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO : EDUARDO ANTÔNIO BARRETO SANTOS	RECORRIDOS : CARLOS GERMANO DE MELO PONTES E OUTROS	RECORRENTE : ARMAZÉNS GERAIS CARAPINA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO	ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA	ADVOGADA : DR.ª DENISE PEFANHA SARMENTO DOGLIOTTI
PROCESSO : ROAR - 665994 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : ROAG - 678077 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
RECORRENTE : SÉRGIO GUEDES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
ADVOGADA : DR.ª RITA JAQUELINE ZANON	RECORRENTE : ÁLVARO LUIZ MOREIRA	
RECORRIDA : DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A.	ADVOGADO : DR. IVAN RIBEIRO DE LIMA	
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO	RECORRIDA : PATRÍCIA OLIVEIRA ALVES	
PROCESSO : ROAR - 670170 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 678087 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REBOUÇAS	RECORRENTE : INDÚSTRIA MULLER IRMÃOS S.A.	
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK	ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO	
RECORRIDO : ANTÔNIO NOGUEIRA ALVES	RECORRIDO : JORGE FONTOURA	
ADVOGADA : DR.ª SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD	ADVOGADO : DR. FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO	



PROCESSO : RXOFROAR - 689242 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RXOFAR - 696761 / 2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 708325 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	AUTORA : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAIEB)	RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRIANA - COHAB
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO	PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADA : DR.ª ADRIANE JUSTEN DE FREITAS REIMBERG
RECORRIDO : FRANCISCO TORRES DE OLIVEIRA	INTERESSADOS : LÚCIA LANARI OZOLINS E OUTROS	RECORRIDO : JONAS VILLAR PITZ
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO	ADVOGADA : DR.ª VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA	ADVOGADO : DR. EVERTON GONÇALVES DUTRA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO	REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRIANA
PROCESSO : ROAR - 689250 / 2000-4 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 699609 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AC - 709164 / 2000-8
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO SOARES DA SILVA	AUTORA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	ADVOGADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA	ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : AMAURY ARAÚJO DE VASCONCELOS	RECORRIDA : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.	RÉU : CARLOS GOMES SALLES
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS	ADVOGADOS : DR. RICARDO INNOCENTI E DR.ª ANDRÉA ARREBOLA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AREIA	PROCESSO : AG-AR - 701844 / 2000-6	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROAR - 689277 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : ROAR - 709746 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE E AUTOR : NAZARENO FRANCISCO DE LIMA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : MILTON BALDUÍNO	ADVOGADAS : DR.ª NÂNCI MARIA FERNANDES E DR.ª ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU	RECORRENTE : MARIA DO CARMO SILVA GAMARANO
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTE TELLES	AGRAVADO E RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE	ADVOGADA : DR.ª ANA REGINA GALLI
RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO : ROMS - 701862 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI
PROCESSO : ROAG - 689288 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE : IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.	PROCESSO : AIRO - 710184 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR.ª ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERRAS	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE : FERNANDO LEITE PERRI	RECORRIDO : ADAUTO PAIVA DA NÓBREGA	AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JÚNIOR	ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO VELLOSO
RECORRIDO : CRF RESTAURANTE LTDA.	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	AGRAVADA : ANGÉLICA CAMPOS GOMES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	PROCESSO : ROMS - 701863 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ DA SILVA FERREIRA
PROCESSO : ROMS - 689292 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : ROAG - 711064 / 2000-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRENTE : MICHAEL JOHN ROYAL	ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ADERSON MARTINI FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO OLIVA	RECORRIDA : MARIA MADALENA DE SOUZA JESUS	RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO : FRANCISCO WALTER MENTEN JÚNIOR	ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI	ADVOGADA : DR.ª FABIOLA OLIVEIRA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS DUARTE	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO : MAURÍCIO COELHO MAIA
RECORRIDA : SERTEP S.A. ENGENHARIA E PROJETOS	PROCESSO : AG-AC - 702428 / 2000-6	ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : AG-AC - 712971 / 2000-8
PROCESSO : ROAR - 690413 / 2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE E AUTORA : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	AGRAVANTE E AUTOR : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRENTES : LEONÁRIO ROSÁRIO DE SOUZA E OUTROS	AGRAVADO E RÉU : MANOEL HENRIQUE VIANNA ITIBERÊ DA CUNHA	ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES	ADVOGADA : DR.ª THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA	AGRAVADOS E RÉUS : CARLOS ALBERTO FRANCO LIMA E OUTROS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	PROCESSO : RXOFAG - 704914 / 2000-7 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
PROCURADORA : DR.ª YARA FERNANDES VALLADARES	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : RXOFROAR - 713933 / 2000-3 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO : RXOFAG - 692881 / 2000-7 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA CALADO NETO	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA	INTERESSADO : JANIR GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO	ADVOGADO : DR. EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA	RECORRIDA : JÚLIA MATIAS IBIAPINO
INTERESSADA : MARIA DO SOCORRO SILVA LOPES	REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 705643 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFAR - 694226 / 2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO : RXOFROAR - 713934 / 2000-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE : SUPER MERCADO SÃO LUIZ DE MÓVEIS LTDA.	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AUTORA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)	ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA CARVALHO	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
PROCURADOR : DR. WALTER BARLETTA	RECORRIDO : KAMEL HILME ABDALLA ABDELHAMID	ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
INTERESSADA : SÍLVIA MARIA FERREIRA REIS	ADVOGADO : DR. PAULO YOSHIKATSU KOBASHIKAWA	RECORRIDA : ANTÔNIA EDILEUSA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS	PROCESSO : ROMS - 708321 / 2000-3 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 696185 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO : ROAG - 715287 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR.ª ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTES : GILBERTO CARLOS TOMAZ E OUTRO	RECORRIDO : JOSÉ PAULO DE SAMPAIO MACHADO	RECORRENTE : OPEL - OPERADORA DE LOJAS S.A.
ADVOGADOS : DR. AGENOR BARRETO PARENTE E DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA	ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA SEABRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MASSA FALIDA IRMÃOS CUSSIGH LTDA.	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA	RECORRIDO : AGOMIR SEMERARO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TAJRA		ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANKLIN JÚNIOR
RECORRIDOS : LUIGI CUSSIGH E OUTROS		RECORRIDO : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARUM KALIL HADDAD		ADVOGADA : DR.ª MARIA VILANI MAIA FU
PROCESSO : AIRO - 696729 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
AGRAVANTE : NOSSATERRA - N. V. P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.		
ADVOGADA : DR.ª ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ		
AGRAVADOS : CARLOS ANTÔNIO JORGE E OUTROS		
ADVOGADO : DR. FÁBIO CRISTINO PEREIRA		



PROCESSO : ROAR - 715343 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE : FUNDASUL ESTAQUEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA INÊS BALDASSO
RECORRIDOS : SEBASTIÃO PRUDENTE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DAVID DEL ROSSO
PROCESSO : AIRO - 716042 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CASTELO COSTA COMPANHIA DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª LETÍCIA P. R. BARROS
AGRAVADO : VALTAIR CASTRO TAVARES
ADVOGADO : DR. EMÍDIO LAMBERTI CARIDADE
AUTORIDADE : JUIZ DA 70ª VARA DO TRABALHO DO RIO COATORA DE JANEIRO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2001

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AG-AIRR-645.752/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : NÉLIO ANTUNES MACIEL
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que denegou seguimento a o Agravo de Instrumento por ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

PROCESSO : AG-AIRR-651.952/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. LUSINETE LEITE DE ESPÍNDOLA
AGRAVADO : MÁRCIO ALVES CARVALHO
AGRAVADO : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AG-AIRR-655.441/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : WALDIR FONSECA
ADVOGADO : DR. CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AG-AIRR-662.438/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : VALMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. UMBERTO FRANCISCO BARBOSA
AGRAVADO : GILBERTO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-AIRR-667.753/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS STUMPF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : AIRR-468.688/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO PRECEDIDA DE PROCESSO LICITATÓRIO. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-354.579/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : RENY CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Constatada a existência de omissão no julgamento levado a efeito mediante agravo de instrumento, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios para, suprindo o vício detectado, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado. 3. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : ED-AIRR-439.970/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : PEDRO NEVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-448.527/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARIOTTI
AGRAVADO : IZAURA ROSA STORMOWSKI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado nº 333, IV. do c. TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-448.846/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : EDSON PEIXOTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-452.403/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : FRANCISCO DE CÔL
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pacificado, no âmbito do c. TST, alcançar a responsabilidade subsidiária todo e qualquer tomador dos serviços - inclusive os integrantes da administração pública, resta inviabilizado o regular processamento de recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-506.806/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VANDA LÚCIA CAETANO DE FARIAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, há que se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (existência de obscuridade, contradição, omissão e, por construção jurisprudencial, a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa. 2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistem quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-506.812/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LÚCIA DO ROSÁRIO FERREIRA PANZA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, há que se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (existência de obscuridade, contradição, omissão e, por construção jurisprudencial, a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa. 2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-506.817/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VILZENIR FERREIRA CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. À luz do artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, os embargos declaratórios, além de servirem para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, prestam-se para corrigir erro material. 2. Todavia, não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos referidos vícios. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-506.825/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA ALVES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, há que se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (existência de obscuridade, contradição, omissão e, por construção jurisprudencial, a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa. 2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-516.840/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ANTÔNIO VALDIR OLIVEIRA MAIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. 1. Manifesto equívoco, quando da análise de pressuposto extrínseco de recurso, comporta retificação em sede de embargos (CLT, art. 897-A). Todavia, ressaído fundamento distinto a impor idêntico resultado ao alcançado pelo r. acórdão, não há falar no excepcional empréstimo de efeito modificativo ao recurso. 2. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-518.759/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MAURO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. JADÉIA MARIA PERUCH FUNDÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A exceção contemplada no art. 100, da Constituição da República, quanto ao pagamento dos créditos de natureza alimentar - aí incluídos os trabalhistas -, não dá azo à execução direta contra a Fazenda Pública, cristalizando tão-somente ordem especial de preferência. Do contexto emerge, pois, a ausência de potencial ofensa ao preceito. 2. Divergência jurisprudencial inespecífica, de par com a ausência de prequestionamento, impede o regular processamento do recurso de revista (Enunciados nº 23, 296 e 297/TST). 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-521.707/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
EMBARGADO : GESSE MARIANO VAZ
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-AIRR-523.304/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : LÍDIA CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-AIRR-582.761/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
EMBARGADO : JAIRO ELÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-582.777/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ELÍSIO JOSÉ VIEGAS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-582.781/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOÃO BOSCO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588.462/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : WASHINGTON ANTÔNIO SOUSA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-588.504/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-588.510/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MATEUS LUCIANO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado/Reclamante a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-589.388/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : GERALDO FORTUNATO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado/Reclamante a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-591.524/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOÃO RODRIGUES DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)
EMBARGADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-602.153/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAN)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : JOSÉ DE RIBAMAR CUTRIM E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-605.688/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
EMBARGANTE : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
EMBARGADO : MARTA PENNA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-AIRR-607.950/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : IVANILDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-614.348/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : RÔMULO DE AZEVEDO LEÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma das hipóteses previstas em lei, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas a Embargante a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-615.528/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGADO : RONALDO MACHADO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA LUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-618.957/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
EMBARGANTE : GUARACY MENDONÇA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCOS DE MATTOS LEAL
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. RODRIGO LYCHOWSKI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos, para no mérito dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pelo litigante interessado.

PROCESSO : ED-AIRR-618.962/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
EMBARGANTE : AIDE TEREZINHA MENEGUZZI FALEIRO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-AIRR-619.186/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : FÁBIO FIORI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-AIRR-620.224/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : JORGE SANTOS FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. 1. Infundados embargos declaratórios sem demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não procedem. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-620.326/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
EMBARGANTE : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
EMBARGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA FARINHA
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BESERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-AIRR-621.470/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CÉSAR SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente acolhidos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-AIRR-621.667/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO : TERESA GUARNIER BOTELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-AIRR-624.821/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TRANSPÊV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO WERNER
ADVOGADO : DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO 2º REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ("NO PRAZO"). INSUFICIÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos. 2. O simples registro mecânico (etiqueta), sem assinatura, na petição de interposição do recurso de revista, consignando "no prazo", é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não permite ao juízo "ad quem" exercer um controle efetivo do atendimento do prazo para a interposição do recurso. Imprescindível que a parte Agravante instrua



os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso, o qual indica a data de sua interposição. 3. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-624.928/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : RINALDO RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Este Colegiado, ao examinar de plano as matérias tratadas no apelo revisional, considerou, para tanto, o princípio da finalidade dos atos processuais inscrito nos arts. 154 e 244 do CPC e 796 da CLT, no qual se a finalidade é alcançada válido é o ato procedimental, ainda que concebido de forma diversa daquela legalmente prevista. O Juiz deve desapegar-se do formalismo, proporcionando às partes atingirem a finalidade do processo. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-625.992/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ
EMBARGADO : IRENE DE MORAES
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se. 2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-633.245/2000.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : EMERSON PAULO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA CORCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração, nesses termos, apenas para prestar os esclarecimentos requeridos, complementando-se a prestação jurisdicional, nos exatos ditames do art. 93, IX, da CF/88.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-638.938/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CLUBE DO REMO
ADVOGADA : DRA. MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO : EDILBERTO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-638.943/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : AGROINDUSTRIAL BIOTROPICAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIÉDINA BORGES DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO RONI SOUZA AMORIM E OUTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIGEM. TRT PROLATOR DA DECISÃO IMPUGNADA. LEI Nº 9.756/98.** Após o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que deu nova redação à alínea a do artigo 896 da CLT, não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a indicação de arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão impugnada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-639.211/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO : JOSÉ JUVINO FILHO
AGRAVADO : E. BATISTA NASCIMENTO PEÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS** - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-639.221/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO : JOEL DE LIMA GUEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A violação de preceito de lei ou da Constituição Federal capaz de ensejar o cabimento do Recurso de Revista há de estar ligada a sua literalidade, nos termos da alínea c do art. 896 consolidado.

PROCESSO : AIRR-639.420/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : MARCELO APARECIDO BORGES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional que considera inaplicável o artigo 13 do CPC para efeito de regularizar a representação processual na fase recursal, porquanto se mostra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SDI do TST (Precedente nº 149). Assim, o recurso de revista encontra óbice na parte final do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-640.055/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL E ALMEIDA
AGRAVADO : SUPER SACOLÃO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-641.105/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DAMÉ
AGRAVADO : PIRELLI S.A. COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o reexame da matéria trazida no recurso de revista demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-641.110/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CELIVALDO MELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.** Decisão regional proferida em harmonia com orientação sumular do TST obstaculiza o processamento de recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", *in fine*, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-641.111/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : IRINEU DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Decisão regional proferida em harmonia com orientação sumular do TST obstaculiza o processamento de recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", *in fine*, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-641.119/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : BAR E RESTAURANTE AMÉRICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE
AGRAVADO : ARNALDO LOPES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LEYLA M. RODRIGUES COSTA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Não merece destrancamento, à luz do artigo 896, § 5º, da CLT, recurso de revista interposto contra v. acórdão regional proferido em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-641.123/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA ARAÚJO
AGRAVADO : EPITALGO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Na hipótese em que a Empresa não deposita o valor total da condenação fixado na r. sentença, impõe-se o recolhimento da complementação do depósito recursal, sob pena de deserção do recurso de revista, comprovado, nos autos, pelo Recorrente, no prazo do recurso a que se refere (IN 03/93, inciso VIII). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642.223/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
AGRAVADO : NELI RUA MENEZES
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. 1. O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Nega-se provimento ao agravo.



PROCESSO : AIRR-642.224/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
AGRAVADO : WALDECIR DE JESUS CORREA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças imprescindíveis a certidão de publicação da decisão recorrida, para que se possa verificar a tempestividade do recurso de revista. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.225/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
AGRAVADO : ARMANDO LOURENÇO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-642.227/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO : WALTER NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças imprescindíveis a certidão de publicação da decisão recorrida, para que se possa verificar a tempestividade do recurso de revista. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.229/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO : SÉRGIO RAMOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, ao aludirem a pressupostos fáticos diversos dos abordados pelo v. acórdão regional, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643.846/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando este não ataca os argumentos do despacho denegatório, limitando-se a transcrever as razões do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-644.002/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BERTAZOLI
ADVOGADO : DR. FANDES FAGUNDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que vise a destrancar recurso de revista quando este estiver deserto.

PROCESSO : AIRR-644.008/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORENO
AGRAVADO : JOSÉ MESSIAS DUARTE
ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-644.011/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO
AGRAVADO : SALVADOR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o reexame da matéria, trazida no recurso de revista, demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-644.012/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GREGÓRIO DOS SANTOS SANTIL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. CAMARGO R. DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-644.014/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BONINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-644.015/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA
AGRAVADO : MOACIR BERNARDES PINTO E OUTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças imprescindíveis a procuração do agravado. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645.088/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
AGRAVADO : NESTALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no Juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-645.159/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LUIZ ORLANDO FERREIRA PIZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645.164/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO : NATALINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando o reexame da matéria trazida no recurso de revista demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-645.166/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : RENATO DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA SILVA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Nega-se provimento ao agravo.



PROCESSO : AIRR-645.169/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : GENÁRIO BERTO DINIZ
ADVOGADO : DR. CARLSON GERALDO CORREIA GOMES
AGRAVADO : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incensurável decisão denegatória de seguimento de recurso de revista, se este impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-645.676/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : GLICOLABOR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRANI MARTINS ROSA
AGRAVADO : REGINALDO BENEDITO FARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Imprestável, à luz do artigo 896, alínea a, da CLT, para viabilizar a admissibilidade de recurso de revista, paradigma oriundo de Turma deste Eg. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-645.679/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : PINILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Incensurável decisão interlocutória que denega seguimento, com fundamento na Súmula 126 do TST, a recurso de revista que conduz a reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-645.680/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PURAS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO : MÁRCIO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE RAMIRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645.687/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO : WANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz a reexame do conjunto fático-probatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-645.753/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : NÉLIO ANTUNES MACIEL
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, controvérsia acerca da devolução de de scontos de contribuição previdenciária por empregado contra o ex-empregador e a entidade de previdência privada, no presente caso a CAPAF, patente a competência material da Justiça do Trabalho nos exatos termos do artigo 114 da Constituição da República. II - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM", ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, previstos nas alíneas do art. 896 consolidados, quais sejam, a demonstração de violação de preceito de Lei Federal ou da Constituição e a apresentação de argümentos aptos à comprovação da divergência. III - PRESCRIÇÃO. Não se aplica à hipótese a prescrição bienal prevista no artigo 7º, XXIX, a, da Constituição da República, porquanto trata-se de pa reela de débito continuado e a concessão do direito pleiteado vinculado à necessidade de preenchimento do prazo de 30 anos de contribuição à CAPAF. IV - PRINCÍPIO DA "PACTA SUNT SERVANDA" E DIREITO ADQUIRIDO. A alteração contratual do Estatuto da CAPAF não se aplica à situação subjetiva constituída sob o império das normas anteriores, até porque prejudicial ao Demandante. Neste sentido a jurisprudência desta Corte têm-se inclinado, consoante se pode verificar da orientação contida no Enunciado nº 288. Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO : AIRR-648.166/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO : MARIA GINEIDA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no Juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648.255/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : QUINAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMINO DE SOUSA
AGRAVADO : VITORINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO GHIRARDI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, ante a orientação contida na Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-648.259/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : WILSON ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DJARLSON FÉLIX DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença em que não se vislumbra ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-648.272/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
AGRAVADO : NEILA KRUGER HOCKESFELD
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que visa a destrancar recurso de revista interposto fora do prazo.

PROCESSO : AIRR-648.591/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JORGE FERNANDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.600/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA VAZ
ADVOGADO : DR. JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. 1. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. 2. Nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-648.755/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.756/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional que interpreta instrumento normativo da categoria de observância obrigatória em área territorial restrita à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (CLT, artigo 896, "b"). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-648.839/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JOSÉ BENEDITO THOMAS
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PROFESSOR HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovisionamento; unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Quando não se demonstra a admissibilidade do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos, impõe-se o não provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648.905/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
AGRAVADO : VÂNIA LÚCIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Outrossim, imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.907/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : JANDIRA SANTANA DINIZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALBINO DA SILVA LEITE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-648.909/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A. - GIASA
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : SEVERINO BRAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis, a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.910/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : EDIVALDO CALADO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças imprescindíveis a procuração do agravo. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.911/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : DESTILARIA OUTEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : JOÃO PRIMO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não pode prosseguir recurso de revista em execução que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-648.915/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN.
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : MANOEL JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. LÁZARO DE CARVALHO MENDES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que vise a destrancar recurso de revista, quando este estiver deserto.

PROCESSO : AIRR-648.916/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA
AGRAVADO : UBIRAJARA BEZERRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO F. LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças imprescindíveis a procuração do agravante. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.918/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO : ISAÍAS ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças imprescindíveis a procuração do agravo. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649.264/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : MARINALDO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Enunciado nº 266/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-649.756/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ANTÔNIO BARBOSA DOS REIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Pretensão versando o reexame de fatos e provas, que contraria a atual e iterativa jurisprudência do c. TST(OJSBDI I nº 23; Enunciados nº 219, 329 e 361) e fundada em dissenso jurisprudencial inespecífico, não rende ensejo ao regular trânsito de recurso de revista.(Enunciado nº 126 e 296; CLT, art. 896, §§ 4º e 5º). 2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-651.305/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : LUZIA GARCIA DOS REIS
ADVOGADO : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento com a finalidade de destrancar recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-651.372/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SIGMA RELÓGIOS E CALCULADORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO N. DE BRITTO
AGRAVADO : LUCINÉIA MENDES ROCHA
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece que dele se conheça (artigo 830 da CLT; item IX da IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.373/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : JOEL TORRES GONDIM
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Incensurável a r. decisão agravada, que denegou seguimento, com fulcro na Súmula 266 do TST, ao recurso de revista, interposto em processo de execução em que não se demonstrou violação direta e literal à Constituição ou da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST). Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-651.429/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS
AGRAVADO : TITO LÍVIO MARTINS BARREIROS
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença em que não se vislumbra ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. A gravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-651.433/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : JAIR DA SILVA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANGELO MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Outrossim, imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.435/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO : ROMEL LOPES DE JESUS
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.437/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MACHADO DALVES
ADVOGADO : DR. AIRTON VALENTE JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega p provimento.

PROCESSO : AIRR-651.441/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO PORFÍRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA ACOSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença, quando se recorre de decisão monocrática proferida pelo Exmº Sr. Juiz Relator. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-651.442/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. NIEDIA FERNANDA ALBUQUERQUE BARBOSA PINTO
AGRAVADO : EVALDO JOSÉ MENEZES DE LIMA
ADVOGADO : DR. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença em que não se vislumbra ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional, considerando o Eg. Regional aplicável o índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, para correção monetária dos débitos trabalhistas. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-651.443/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO : ADILSON SEVERINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.560/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : VANDERLAN OSÓRIO NEIVA DOURADO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame fático-probatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-651.647/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : JUAREZ DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece destrancamento recurso de revista em processo de execução em que não se demonstra violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-651.651/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REAMA - REFRIGERANTES DO AMPÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO : MANUEL BENEDITO LOPES CORREA
ADVOGADO : DR. ELIAS SALVIANO FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. 1. Hipótese em que o Recorrente, ao interpor recurso de revista, efetua depósito em importância inferior ao limite legal e ao valor remanescente à condenação. 2. Infundado agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista que se encontra deserto. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651.654/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO : EVALDO BARBOSA CALADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. No processo trabalhista, o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista é de 8 (oito) dias, conforme disposto no artigo 897, alínea b, da CLT. 2. Protocolizado quando já ultrapassado o octídio legal, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento, porquanto quanto não satisfeito o pressuposto extrínseco da tempestividade. 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-651.899/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONÁDIO MUNHOZ
AGRAVADO : ANTÔNIO MORAES MACHADO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR DE SOUZA PORTELA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Incensurável decisão que, com fulcro na Súmula 126 do TST, denega seguimento a recurso de revista que conduz a reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-651.946/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ COSTA DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista do Reclamado.

PROCESSO : AIRR-652.024/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : VALMIR COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face do não-preenchimento, na revista, do pressuposto contido no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-652.515/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ANDRÉA MONTEIRO FONTES
ADVOGADA : DRA. GENY DUARTE CORDEIRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONVOLAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. ARTIGO 7º, XXIX, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 128 DA SDI. SÚMULA 333 DO TST. 1. A Eg. SDI do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 128, vem firmando entendimento no sentido de encontrar-se prescrito o direito de ação referente a verbas oriundas da relação de emprego, quando ajuizada reclamação o trabalhista dois anos após a convalidação do regime jurídico celetista para estatutário. Incidência do artigo 7º, XXIX, alínea a, da Constituição da República. 2. Não merece provimento agravo de instrumento interposto em face de r. decisão interlocutória que trancou recurso de revista com fundamento na Súmula 333 do TST e em consonância com jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do TST (OJ 128). 3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-654.612/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO : CHOPPERIA E LANCHERIA KAYRU LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MARMONTEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência do c. TST(OJSBDI 1 nº 02) não enseja o regular trânsito de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 333. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-654.695/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO : ORMANDO ANTÔNIO FREDERICO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INSTRINSECOS. Não merece destrancamento recurso de revista em que não se demonstra sua admissibilidade pelos pressupostos específicos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-654.703/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADO : KATIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-654.754/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO : JOSÉ AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO 2º REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ("NO PRAZO"). INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, a certidão de intimação do acórdão do Regional. 3. O simples registro mecânico (etiqueta), sem assinatura, na petição de interposição do recurso de revista, consignando "no prazo", é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não permite ao juízo "ad quem" exercer um controle efetivo do atendimento do prazo para a interposição do recurso. Imprescindível que a parte agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso, o qual indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-654.783/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO : BENÍCIO MOREIRA DUARTE
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, ao aludirem a pressupostos fáticos diversos dos abordados pelo v. acórdão regional, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-654.794/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MARLY HELENA DE CARVALHO ZANUSSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Inadmissível o recurso de revista em que não se demonstra violação a dispositivo de lei federal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-654.804/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A. (INCORPORADORA DE BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.)
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença em que não se vislumbra ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-654.806/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : GUSTAVO ANTÔNIO SIQUEIRA SEIXAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Incide a Súmula 297 do TST quando não dirimida a controvérsia na instância regional sob o prisma veiculado nas razões de recurso de revista. Carece o apelo de prequestionamento, óbice que inviabiliza o destrancamento do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-654.809/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO : DAVID JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-654.810/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. 1. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece que dele se conheça (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST). 2. Todas as peças consideradas de traslado obrigatório (897, § 5º, da CLT e item III da IN nº 16/98 do TST) deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso da folha (item IX da IN nº 16/99 do TST), na hipótese em que a peça esteja impressa em apenas uma das faces da folha. Contudo, imprescindível autenticar-se separadamente o anverso e o verso da folha, caso xerocopiadas duas peças diversas (por exemplo, a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação) em faces diferentes de uma mesma folha. 3. Descabe cogitar-se de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens IX e X da IN 16/99). 4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-655.571/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO JUNGSMANN
AGRAVADO : WILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JALES CÂNDIDO DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o reexame da matéria, trazida no recurso de revista, demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-655.572/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SILVINO DOS REIS
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 333 DO TST. 1. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem se firmando no sentido de que a aposentadoria espontânea implica a extinção da relação de emprego. 2. Não merece destrancamento recurso de revista cuja pretensão esbarra na orientação compendiada na Súmula 333 do TST. 3. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-655.574/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ALEXANDER PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIA MARIA OLIVEIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Não merece destrancamento recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-655.575/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : CLÁUDIA FRANCISCA DE FARIA
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Não merece destrancamento recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-655.576/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO : WELLERSON DE MATTOS ROELLAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 214 DO TST. 1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória (mista) o v. acórdão regional, que acolhe a nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho para a oitiva de testemunhas e para que se profira nova decisão. 2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeitas a recurso para o mesmo Tribunal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-655.578/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : CARLOS DOMINGOS
ADVOGADO : DR. JONAS IVAN DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não enseja provimento a gravo de instrumento oferecido para destrancar recurso de revista que não se viabiliza pelos pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-655.580/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : NILTON FRANCISCO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 333 DO TST. 1. A Eg. SDI do TST já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue a relação de emprego. 2. Não merece destrancamento o recurso de revista cuja pretensão esbarra na orientação compendiada na Súmula 333 do TST. 3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-655.581/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREA
AGRAVADO : HÉLIO MOREIRA BAGNI
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-655.582/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ICL CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : AÉCIO DIAS
ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Quando a parte-agravante não demonstra a admissibilidade do recurso de revista pelos pressupostos específicos estatuidos no artigo 896 da CLT, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-655.585/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : VALTER PIVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA
AGRAVADO : ROSÂNGELA CRISTINA FORTES
ADVOGADO : DR. JOAO DANIEL DE CAIRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença em que não se vislumbra ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-655.751/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ALONARD ORLANDO CUNHA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELOIZA DE O. ASSUNÇÃO
AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Inviável é o processamento do recurso de revista em execução de sentença quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos quanto à presença dos elementos caracterizadores da sucessão o de empresas, impossibilitando a aferição da exceção inscrita no artigo 896, § 2º, da CLT e da diretriz da Súmula nº 266 do TST, incidindo a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-655.755/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : EDILEUZA MARIA SALES
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-655.759/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO DOS REIS FILHO
ADVOGADA : DRA. STELA DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças imprescindíveis a procuração do agravado. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-655.764/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID
AGRAVADO : TÂNIA MARIA RESENDE DE FILIPPO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.210/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CLAUDIONOR DE LIMA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
AGRAVADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.242/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL EVANGÉLICA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO ANTONIO OLINGER
AGRAVADO : MARLI HELENA WANKA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SLOMP

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.243/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : FERNANDO DIMAS PESSOA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.244/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA
AGRAVADO : MARIA MADALENA FONTES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.247/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ROSILDO SÁTIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.254/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : HEITOR JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.255/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PEPLAN ABS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
AGRAVADO : VICENTE DE PAULO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Incensurável decisão que, com fulcro na orientação compendiada na Súmula 126 do TST, denega seguimento a recurso de revista que conduz a reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-656.899/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO : RENATO TEÓFENES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Outrossim, imprescindível que a parte agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.900/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.922/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : IRINEU MENDES DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA
AGRAVADO : WILMAR SCHOENROCK
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.929/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ERCON CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658.281/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JOSÉ RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Decisão regional proferida em harmonia com orientação sumular do TST obstaculiza o processamento de recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", *in fine*, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-658.283/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ALMIR DA SILVA MARINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II). A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o não-provimento do agravo à falta de requisito essencial: fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.584/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA
AGRAVADO : ROBERTO LUIZ ERCKMANN
ADVOGADO : DR. VALFRÍSIO LEHMKUHL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-663.510/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : NILO DE CAMPOS SERRANO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO DE CARACTERIZAÇÃO. Não configura omissão decisão deste Eg. TST que não conhece do agravo de instrumento em razão da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração. Inteligência que se extrai do § 5º do artigo 897 da CLT com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. Embargos de declaração a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-667.655/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : CELSO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. Decisões oriundas de Turma do Tribunal Superior do Trabalho ou do mesmo Tribunal da decisão atacada não serve m à demonstração de conflito jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669.090/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO : GILBERTO MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processo de recurso trancado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-671.024/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : WALTER LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILVIO ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-671.044/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, surtindo efeito a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Infundados embargos de declaração interpostos em face de decisão proferida em agravo de instrumento, cuja finalidade consiste no reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.048/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO : SEBASTIÃO LARA
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Imprestáveis para configurar divergência jurisprudencial, ensejadora do conhecimento do recurso de revista (896, a, da CLT), paradigmas que esbarram em diretriz traçada por Precedente da Eg. SDI do TST, ante o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-676.733/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : AMILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS
AGRAVADO : L.F. CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. LORENO WEISSHEIMER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.836/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.988/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCURADORA : DRA. MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
AGRAVADO : ANTÔNIO XAVIER DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. ROBERTO LESSA CATÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.989/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE
PROCURADORA : DRA. SÁRVIA SILVANA SANTOS LIMA
AGRAVADO : MANOEL CASTOR DE ARAÚJO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679.010/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO : ROBERTO POPOLI
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679.020/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GOUDY
AGRAVADO : CÉLIO AMORIM
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679.021/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
AGRAVADO : ROSÂNGELA DELBUI CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679.024/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EDMIR CALDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ROCHA CANTAL
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-679.026/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
AGRAVADO : TATIANA CARVALHO DUARTE MOUTARDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679.030/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VILSON ANDRADE PIMENTEL
AGRAVADO : ISILDINHA AMARO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE TADEU GOMES JARDIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679.031/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : RUBENS BASTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA TÁPIAS ROSSETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679.032/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO : VALDECI BELÉM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FERRARI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679.037/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ SINISGALLI MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679.039/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : ALFREDO RUBEGA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional ou dos, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679.040/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVADO : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA ESTIVALETI LEO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.704/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO : EDNICE DE FÁTIMA BARBOSA FARIAS
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.285/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : LUIZ MÁRIO SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.287/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARCELO DOS REIS TOLEDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.292/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DAVI GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.555/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO : ARCÊNIO SCHUSTER
ADVOGADO : DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-682.556/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ JUAREZ GOUVEA FERNANDES
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.562/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : VITAL JAIME BUSSOLOTTI
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
AGRAVADO : METALÚRGICA CARLOS BARBOSA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.564/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO : PAULO ERCÍLIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.566/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DANILO EDEMAR DESSBESELL
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO
AGRAVADO : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.631/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ELDORADO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.632/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ELDORADO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES
AGRAVADO : CÍCERO LUIZ DÉ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.699/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO : VLADIMILA MARTINS VEIGA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.080/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EDNALDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DRUMOND VIEIRA
AGRAVADO : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARAES BAÍA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.121/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. GABRIELA ROVERI FERNANDES
AGRAVADO : JOSÉ PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.122/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EDUARDO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
AGRAVADO : AUTO POSTO ALPHA MARTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL MÁRIO DELGADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.126/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CODESAVI - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DA C. LIMA
AGRAVADO : JOSUÉ JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.130/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOSÉ WILSON ALVES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
AGRAVADO : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.202/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : AGOSTINHO DO NASCIMENTO SALES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADO : DR. BONIFÁCIO FERREIRA BISPO



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. O art. 169, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769), exige o lançamento de assinatura nos atos do processo, entre os quais estão situados os recursos. Conseqüentemente, o vício da apócrifa integral impede a respectiva admissão. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.203/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : SANDRA DE CASTRO DUNHAM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. É inaplicável a OJSDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.972/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ÁRTICA COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR SAMICO ALVES BATISTA
AGRAVADO : LEONARDO CARNEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARAMIS MARQUES DA TRINDADE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.973/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DELCIO FERNANDES DE MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : BOM CLIMA SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO FILHO DE SÁ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.993/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ
AGRAVADO : JAIR JOSÉ DE AMORIM
ADVOGADO : DR. EDGARD GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.001/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : WAGNER EDUARDO CENERINO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR CENERINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.004/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : APARECIDO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO : PAVIBRÁS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TORRECILHAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.637/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ADRIANO SANTOS TELXEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.651/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : ROMILDA DRUMM
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.652/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : NILSE MARIA BRUGNERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.653/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO : DALVA GUTERRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEOMAR LUIS LAVRATTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.661/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : STAHL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
AGRAVADO : ELTON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS DAL MORO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.208/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DANILO BIZARRO FAZENDA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALMEIDA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.216/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO : JOSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.217/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO : JOSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 6º, da Lei 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, context o a obstar o respectivo conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.289/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PRESTO CAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO : JUREMA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.383/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : A. C. KRESNER & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARI ANGELA ANDRADE
AGRAVADO : EDSON DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LAZANI NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.601/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENDES TKACZENKO
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-687.814/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : JOÃO ANDRÉ BEZERRA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.816/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. REGINALDO MEDEIROS GOMES
AGRAVADO : EVARISTO QUIRINO DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.821/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SEABRA MONTEIRO VIANNA
AGRAVADO : MARIA ÂNGELA PEREIRA CALDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.823/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVI DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ JORGE ALVES RANGEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.824/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : METALÚRGICA VEIPA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.827/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
AGRAVADO : CHRISTOPHER MELNECHUKY
ADVOGADO : DR. TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.830/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO : LOURIVAL FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS B. MOURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-688.025/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. MÁRCIA MARIA F. D. PROFETA DO NASCIMENTO E SILVA
AGRAVADO : LUIZA DE MARILLAC PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional somente porque a decisão foi contrária aos interesses da parte: Isto porque o Regional fundamentou a decisão, lançando todos os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar. **II- DESCONTOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA MAIS BENEFÍCA** - A tese esposada pelo eg. TRT de origem de que não tem validade o termo de adesão que autorizou descontos a título de complementação de aposentadoria quando os Reclamantes encontravam-se resguardados por norma mais benéfica que lhes concedeu o direito de participar do benefício de complementação de aposentadoria sem qualquer ônus, não afronta a literalidade dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 443 da CLT. **III- Agravo de Instrumento a que se nega provimento**.



PROCESSO : AIRR-690.331/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CARMEN TEREZINHA PIOVESANA DAL'MAS
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.333/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO : ZILDA LUIZA SCHMIDT GALLO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.337/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL FERNANDES
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.340/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ROMILDA DORNELLES GIL
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.342/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : NUTRIMENTAL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. ANITA SILVEIRA
AGRAVADO : SÉRGIO LUÍS KRUSCIEL
ADVOGADO : DR. NELSON FIABANE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.343/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS IBIRUBENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMIR BLASI
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE IJUÍ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.367/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BENEDITO MOREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.369/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ANDRÉA LETÍCIA DE AGUIAR FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.370/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMBINADO CINCO DE JULHO
ADVOGADO : DR. WILSON FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDGARD LUIZ MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.371/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
ADVOGADA : DRA. ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM
AGRAVADO : TRINDADE RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.374/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUCIANO CAETANO BRITES
AGRAVADO : EMUS FLORIANO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.669/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : HET PROMOTORA DE VENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : JAQUELINE CAMARGO HITA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.



PROCESSO : AIRR-691.037/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ÂNGELA DE FÁTIMA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-691.038/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO MARTINS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO JOSÉ ZAGO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional ou dos, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.337/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CRIATIFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SIMONETTI ALVES
AGRAVADO : SILVANIA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANILO BRASÍLIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.344/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE GIUSTI
ADVOGADO : DR. EDISON DEBUSSULO
AGRAVADO : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.377/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE FARIA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.403/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART
AGRAVADO : RONALDO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.409/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ALQUIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERONIDES FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FROTA CHERNICHARO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO PRATA DA COSTA TOURINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.416/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO : ANA CRISTINA GUEDES BARRETO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.420/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : JUAN FLÁVIO GALVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO SOARES LIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.421/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : JOSÉ ERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.643/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ
AGRAVADO : JACKSON LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem ou não estiverem autenticadas peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c os arts. 830 e 897, § 5º, inc. I, este, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-694.261/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO
AGRAVADO : RUSDAI JORGE LOBO FRANCO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-694.428/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : RENATO GARAVELLO ANTONIAZZI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não consegue o Reclamante desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento a sua revista.

PROCESSO : AG-RR-377.518/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 23, 296 e 297 DO TST. 1. O agravo regimental tem por escopo demonstrar o cabimento do recurso de revista trancado, tendo em vista a observância dos pressupostos gerais e específicos previstos em lei. 2. Na presente hipótese, a argumentação expendida pela Agravante não infirma os fundamentos adotados na r. decisão agravada, porquanto a denegação de seguimento do recurso justificou-se em face da incidência das Súmulas n.ºs 23, 296 e 297 do TST. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-419.177/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : JOÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO HUGO DE COELHO NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-RR-182.399/1995.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ALCIR BENEÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado para, emprestando-lhes efeito modificativo, excluir da condenação as horas extras referentes aos sábados.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Fundados embargos de declaração quando se constata a existência de omissão no v. acórdão embargado, ensejando a aplicação do efeito modificativo perfilhado na Súmula 278 desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-229.996/1995.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VALERIA MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se. 2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-246.476/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SONIA FÁTIMA QUERESI DE ONAZAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Banco Mercantil de São Paulo S.A., com efeito modificativo, para, sanando a omissão relativa à especificidade dos arestos de fl. 264 e à violação ao artigo 818 da CLT, conhecer o recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela deferida a título de horas extras e reflexos, referente ao período anterior a janeiro de 1988. Declarou-se impedido

o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Exmo. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Constatando-se omissão em relação à especificidade da divergência cotejada e da violação legal no recurso de revista não conhecido, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação ao artigo 818 da CLT. 2. Estatui o artigo 818 da CLT que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. A inversão do ônus da prova na Justiça do Trabalho somente tem cabimento quando o empregador, descumprindo determinação judicial, deixa de e juntar, injustificadamente, os cartões de ponto (Súmula n.º 338/TST). Recurso de revista provido para excluir da condenação as horas extras e reflexos referentes ao período anterior a janeiro de 1988.

PROCESSO : ED-RR-247.367/1996.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CALIL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUCESSIVOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Novos embargos declaratórios ficam adstritos ao esclarecimento do próprio acórdão embargado. 2. Não ensejam provimento embargos declaratórios interpostos em face de acórdão prolatado em idêntico recurso, se nele não se constata omissão, contradição ou obscuridade, a teor do que dispõe o artigo 535 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-253.092/1996.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIÂNIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : SEVERINO MANOEL SOARES
ADVOGADO : DR. ALBÉRIO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, ante a determinação emanada pela Eg. SDI, examinados os embargos de declaração interpostos pela Reclamada, dar-lhes provimento com efeito modificativo para, sanando a omissão relativa à especificidade dos arestos de fls. 124/125, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. Constatando-se omissão na análise da especificidade da jurisprudência cotejada no recurso de revista não conhecido, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, apreciar o mérito do apelo revisional.

PROCESSO : ED-RR-285.326/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO : VANESSA ALVES FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, complementar a fundamentação da v. decisão recorrida. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. 1. Fundados embargos declaratórios em que a parte visa a demonstrar a existência de omissão na v. decisão embargada. 2. Se o recurso de revista não restou conhecido por divergência jurisprudencial, cumpre, mediante embargos declaratórios, ressaltar a inespecificidade do aresto eleito para esse fim. Tal necessidade justifica-se ante a inviabilidade de reexame de divergência em embargos para a Eg. SBDH do TST (O.J. n.º 37). 3. Embargos declaratórios providos para complementar a fundamentação da v. decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-332.989/1996.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MÁRCIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, há que se observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão e a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa. 2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistente qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-346.422/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DÉCIO SIQUEIRA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar erro material constante do v. acórdão embargado, relativamente ao tema "contrato nulo — efeitos", nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. 1. À luz do artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, os embargos declaratórios, além de servir para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, prestam-se para corrigir erro material. 2. Na hipótese, serviram para corrigir erro material existente no v. acórdão impugnado. 3. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-350.087/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO : ARIIVALDO COLLOTE
ADVOGADO : DR. RUY CÉZAR DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se. 2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-350.486/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ VITOR HORÁCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inexistente qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-352.571/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ JORGE NUNES
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, diante da reiteração do seu caráter manifestamente procrastinatório, aplicar multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, a multa até então aplicada à Embargante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inexistente qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Acresça-se que a natureza prolatada dos embargos de declaração autoriza a condenação da parte embargante à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-RR-358.595/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

EMBARGADO : SALVADOR SANTORO

ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo primeiro Reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando omissão e atribuindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista; unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios interpostos pela segunda Reclamada. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Constatando-se a inespecificidade da divergência jurisprudencial eleita a fim de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-358.675/1997.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, surtindo efeito a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-361.666/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : DERCI XAVIER DA COSTA

ADVOGADO : DR. EMMANUEL MARQUES MURTI-NHO BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-363.002/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

RECORRENTE : ANTÔNIO LAURINDO DA SILVA NETO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, para dar-lhe provimento, anulando a r. decisão que apreciou os embargos de declaração do recorrente e determinar a prolação de nova, com o enfrentamento integral das matérias neles versadas. Sobrestado, ainda, o julgamento dos demais temas agitados na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO. NULIDADE. A recusa em prestar esclarecimentos de ordem fática, estes necessários à delimitação da matéria em lide, ou a ausência da emissão de tese sobre temas oportuna e adequadamente provocados pelo interessado, em sede de embargos de declaração, cristalizam a figura da negativa de prestação jurisdicional, afromando os arts. 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-364.849/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

RECORRENTE : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Pretensão versando sobre matéria sem o necessário prequestionamento, cuja tenta demanda o reexame de fatos e provas, obsta a admissão da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-365.834/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

RECORRENTE : TOYO SEN I DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

RECORRIDO : MARIA DA SILVA ALVES

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, exclusivamente quanto aos temas enquadramento sindical e correção monetária, para no mérito dar-lhe provimento, determinando a adoção do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir de seu 5º (quinto) dia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. PARÂMETROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A exploração industrial em estabelecimento agrário, na qual o emp. regado trabalha no tratamento inicial dos produtos, sem alterar-lhes a natureza, atrai a regência da Lei nº 5.889/73 e respectiva regulamentação, contexto a impor o enquadramento do obreiro como rural. 2. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-365.837/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. BENETE M. VEIGA CARVALHO

RECORRIDO : ALEXANDRE LESCANO

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPOSIÇÃO. Na dicção do Enunciado nº 264 do c. TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, acrescido das parcelas de feição salarial. Dada a natureza de salário-condição do adicional de periculosidade, ele, enquanto pago, compõe a base de cálculo das horas extraordinárias, mesmo porque quando da prestação do trabalho suplementar o obreiro persiste exposto ao perigo. Ausência de antinomia com o Enunciado nº 191 do c. TST, que regula matéria distinta. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, mas desprovido.

PROCESSO : RR-368.467/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

RECORRIDO : ORIMAR FELIPE SANTIAGO

ADVOGADO : DR. WILSON RIBEIRO DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, exclusivamente quanto ao tema correção monetária, para no mérito dar-lhe provimento, determinando a adoção do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir de seu 5º (quinto) dia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS PREVI/CASSI. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A concessão de horas extraordinárias, fundada na prevalência da prova oral sobre a documental, passa ao largo da violação dos arts. 818 da CLT, 131 e 333, inciso I, do CPC. 2. Inexistindo a emissão de tese explícita acerca de norma coletiva a dispor sobre a validade dos controles escritos de jornada, ressaí clara a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. A gratificação paga ao bancário enquadrado no art. 224, caput, da CLT, e destinada a remunerar a maior responsabilidade do cargo, compõe a base de cálculo das horas extraordinárias (CLT, art. 457, § 1º, e Enunciado nº 264 do c. TST). 4. Dissenso pretoriano inespecífico, versando sobre matéria carente de prequestionamento, não rende ensejo à admissão da revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). 5. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). 6. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-369.571/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

RECORRIDO : MARCELO FERNANDES FREITAS

ADVOGADO : DR. MANOEL DO MONTE NETO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 216 do TST, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem, para análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não se configura a deserção quando o Recurso Ordinário foi interposto na vigência do Enunciado nº 216 do TST, pois desnecessário in casu, que a GRE contenha a indicação da Junta perante a qual tramitou o processo bem como o número dos autos.

PROCESSO : RR-371.806/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

RECORRIDO : ROSILEY DE LOURDES BRAGA

ADVOGADO : DR. AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, determinando a adoção do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir de seu 5º (quinto) dia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJDSI nº 124). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371.976/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : ROBSON APARECIDO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, e no mérito dar-lhe provimento para, cassando o r. acórdão regional, determinar a prolação de novo, afastado o óbice da alçada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO. VALOR DA CAUSA. ALÇADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Encerrando a lide matéria constitucional (CF, art. 5º, inciso XXXVI), o valor atribuído à causa não constitui óbice à admissão de recurso ordinário, como dispõe a Lei nº 5.584, de 1970 (art. 2º, § 4º). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.544/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES

RECORRENTE : COLÉGIO PEDRO II

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO : RAUL CLEBER DA SILVA CHOERI

ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS



DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do empregador, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as diferenças salariais e consectários, julgando improcedentes os pedidos formulados. Invertidos, ainda, os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso que sobeja.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-Lei nº 2.335/87 e Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência dos precedentes nº 58 e 59, da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de revista do empregador conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.558/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SUELY REGINA BRUNO MOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SELANO BACCELLAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. A vedação contida no art. 37, inciso II, da Constituição da República, não incide sobre aqueles contratos de emprego celebrados com a administração pública sob a égide da ordem constitucional anterior. A ocupação de emprego público, sem a formalidade do concurso, era autorizada pelo art. 97 e §§, da CF de 1967/69, a contrario sensu. Aplicação do princípio contido no brocardo tempus regit actum. 2. Decisão que reconhece vínculo de emprego diretamente com ente da administração pública, em razão da contratação irregular de trabalhador via empresa interposta, não diverge do entendimento consagrado no item II, do Enunciado nº 331 do c. TST, cuja aplicação restringe-se às hipóteses ocorridas a partir de 05/10/88. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-372.962/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
RECORRIDO : PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE MOURA BONFIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO A TERMO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Divergência jurisprudencial inespecífica impede a admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-373.499/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA MINGANTI
RECORRIDO : HILDA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ODAIR MARCIO VITORINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. JORNADA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Pretensão ancorada em matéria carente de prequestionamento, versando sobre o reexame de fatos e provas, e divergência jurisprudencial inespecífica não ensejam a admissão da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-373.502/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : GELRE - TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS
RECORRIDO : HERMES ALVES
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas, de par com divergência jurisprudencial inespecífica, impede a admissão da revista (Enunciados nº 126 e 296 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-373.515/1997.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EVERARDO CARVALHO CIRJNO
RECORRIDO : MARIA SALETE LEITE GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DEISE DE OLIVEIRA LASCHERAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência com o Enunciado nº 315 do c. TST, para no mérito dar-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos formulados pelos autores. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. Incidência do Enunciado nº 315 do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-374.109/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO : DEOCLIDES BARBOSA DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 38 do CPC. No mérito dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à origem e a apreciação do recurso ordinário da empresa, afastado o vício de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO. VALIDADE. 1. A eficácia do instrumento de mandato, salvo para a prática dos atos excepcionados pelo art. 38, do CPC, não vem condicionada à discriminação expressa dos poderes outorgados pela parte, bastando a menção à cláusula *ad judicium*. Por conseguinte, despicando que do termo de substabelecimento conste o rol daqueles ordinários, ressaído de tal exigência a violação direta do preceito em tela. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-374.201/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : PAULO JESUS SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ R. CHEFFE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano e violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República. No mérito dar-lhe parcial provimento, para julgar improcedente o pedido de reenquadramento e consectários, remanescendo em favor do obreiro diferenças salariais e reflexos, no período de setembro de 1991 a maio de 1994.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESVIO FUNCIONAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. 1. Os embargos de declaração são imprestáveis ao aditamento do objeto específico de outros recursos. Necessário que a parte interessada fira, no momento próprio, toda a matéria cujo reexame é almejado - tantum devolutum quantum appellatum (CPC, art. 515). Destarte, não padece do vício da negativa de prestação jurisdiccional a decisão regional que deixa de analisar questão inexistente no recurso ordinário da parte, ainda que suscitada em sede de embargos de declaração. Ausência de violação ao art. 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição da República. 2. Reconhecido o exercício de funções pertinentes a cargo contemplado com padrão remuneratório superior, devidas ao empregado as diferenças salariais correspondentes, mas não o reenquadramento (CF, art. 37, inciso II e OJSBDI 1 nº 125). 3. Recurso de revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-375.556/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LEILA IONE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. Pretensão versando sobre matéria estranha aos limites da lide obsta a admissão da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-378.732/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO BARBOSA PINTO
RECORRIDO : LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA LEITE MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da empregadora, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as diferenças salariais e consectários, julgando improcedentes os pedidos formulados. Invertidos, ainda, os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso que sobeja.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. Incidência do Enunciado nº 315 do c. TST. 3. Recurso de revista do empregador conhecido e provido.

PROCESSO : RR-378.861/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE RESENDE
RECORRIDO : LUIZ CARLOS FONSECA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LYGIA NOBRE FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RENÚNCIA. REQUISITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. 1. A renúncia do direito no qual se funda a ação exige, em ordem a produzir efeitos válidos, a outorga expressa de poderes para a prática do ato, pela parte ao seu procurador (CPC, art. 38). 2. A mera arguição de resolução do c. TST (nº 37/94), que cancelou Enunciado de sua Súmula (nº 317), não é suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos do art. 896, alínea a, da CLT. 3. Inexistindo menção a julgamento, pelo excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em lide, em ação tratada no art. 102, inciso I, § 2º, da Constituição da República, emerge ausente o efeito vinculante ali cogitado e, conseqüentemente, a ofensa literal do preceito. 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-380.089/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. RAQUEL APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO OESTE CATARINENSE
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao tema diferenças salariais, por dissenso pretoriano e violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF. No mérito dar-lhe parcial provimento, para reduzir a condenação imposta a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezessis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, mantidas as repercussões de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. Divergência jurisprudencial específica rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da necessária adequação da tese adotada na origem à Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 79.

PROCESSO : RR-383.897/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ALCIDES DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA
RECORRIDO : COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS - CIBER
ADVOGADO : DR. LÚCIO TADEU DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AVISO-PRÉVIO. O reiterado entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, não dando imotivadamente causa à rescisão contratual, não pode o empregador ser apenado com deferimento do aviso-prévio. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-385.034/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BEZERRA
RECORRIDO : CELSO MILANEZI
ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. Atendida a pretensão formulada pela parte, inexistente o vício da nulidade processual (CLT, art. 794). 2. Decisão harmônica com enunciado da Súmula da Jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho (Enunciados nº 95 e 362) não comporta recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-385.035/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOÃO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO. REFLEXOS. FGTS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexistindo a emissão de juízo explícito sobre a matéria abordada pela parte, ressaí clara a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. Divergência jurisprudencial inespecífica, fundada em arestos que não partem das mesmas premissas fáticas fixadas na instância de origem, obsta a admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-385.040/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES
RECORRIDO : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para reconhecer o cabimento da conversão da obrigação de fazer - a entrega das guias - na de pagar a indenização equivalente ao benefício em lide.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Descumprida a obrigação de entregar ao empregado, dispensado sem justa causa, as guias pertinentes ao seguro-desemprego, da impossibilidade do gozo do benefício ressaí a figura da indenização, na forma do art. 159, do Código Civil (OJSBDI 1 nº 210 e 221). Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-386.353/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : SIEMENS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : MARIA DAS GRASSAS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. A ausência do necessário prequestionamento sobre a matéria versada na revista, de par com dissenso pretoriano inespecífico, impedem a respectiva admissão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-386.386/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : WALDOMIRO MARTINS WILGES
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA P. MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-388.388/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. AYRES JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, quanto aos temas nulidade por negativa de prestação jurisdicional, reajustes salariais e honorários assistenciais, por violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República; 832 da CLT; 458, inciso II, do CPC; e 18, § 9º, da Medida Provisória nº 434/94, bem como por divergência jurisprudencial. Afastar a nulidade do r. acórdão que apreciou os embargos opostos pela parte (CPC, art. 249, § 2º) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir, na sua integralidade, a condenação imposta à empresa. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REAJUSTES. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. POLÍTICA SALARIAL. ALTERAÇÃO. EFEITOS. 1. A resistência em prestar esclarecimentos de evidente relevo, para a necessária delimitação da matéria em lide, cristaliza a negativa de prestação jurisdicional. Todavia, quando possível a aplicação da teoria do suprimento, afasta-se a nulidade do ato impugnado (CPC, art. 249, § 2º). 2. Inerente às convenções e acordos coletivos de trabalho a cláusula rebus sic stantibus, no que tange à forma de reajustamento salarial, pois esta queda inerte quando contraria a política econômica oficial. Sendo a condição da essência de tais negócios, persevera a orientação dada pelo art. 623, da CLT, que não revela incompatibilidade com a ordem constitucional. Precedentes. 3. Despida de eficácia jurídica condição de trabalho, ajustada em sede coletiva e outorgando aos empregados reajustes salariais mensais, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, após a vigência da Medida Provisória nº 434/94 (art. 18, § 9º), posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94 (art. 19, § 9º). 4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.740/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO ÁVILA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOUZA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das horas extraordinárias a duração dos intervalos gozados pelo obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. 1. A fruição, pelo empregado, de repouso semanais e intervalo in trajornada não afasta a incidência do art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República (Enunciado nº 360). 2. Ausente a emissão de tese explícita, na instância de origem, sobre tese e fatos nos quais amparada a pretensão da parte, ressaí clara a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. A duração dos intervalos previstos no art. 71, da CLT, não são computáveis na duração do trabalho. Logo, inadequada a respectiva consideração como hora extraordinária. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-389.834/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
RECORRIDO : TEREZINHA DA SILVEIRA COUTO
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema adicional de horas extras, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir a parcela das condenatórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPENSAÇÃO. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e o Enunciado nº 349 do c. TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-389.837/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : LÚCIO ROBERTO COLVARA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados. Invertidos, ainda, os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO APÓS FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Outorgada aos empregados gratificação a ser paga quando do gozo das férias anuais, viável a compensação da parcela com o acréscimo previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República, cuja expressão econômica é inferior à benesse regulamentar - ubi major, minor cessat. O avanço social instituído pela empresa não revela o condão de cristalizar a figura do bis in eadem, inclusive sob o efeito dos órgãos jurisdicionais inibirem a concessão de vantagens às categorias profissionais (CLT, art. 8º). Precedentes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-391.162/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : ROBERTINO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : ROTAN EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. A pretensão de revolvimento de fatos e provas, a ausência de prequestionamento da matéria impugnada e dissenso pretoriano fundado em arestos inespecíficos impedem a admissão da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-392.383/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. DIOVAL SPENCER HOLANDA BARROS
RECORRIDO : LUIZ DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a indenização correspondente à garantia ao emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. GARANTIA AO EMPREGO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Divergência jurisprudencial adequada rende ensejo à admissão da revista, defluindo o respectivo provimento da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 40. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-394.851/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Redator designado : Juíza Maria Berenice Carvalho (Convocada)

RECORRENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO
RECORRIDO : ODABRASA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Requereu justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA EM GRAU RECURSAL. VÍCIO DE ORIGEM. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A coisa julgada oriunda da ação de cumprimento é atípica, sujeita que está à não-modificação da sentença normativa que lhe deu causa e que assume, então, verdadeiras feições de decisão submetida à cláusula *rebus sic stantibus*. Verificada em grau recursal a existência de vício de origem, que contamina o processo de dissídio coletivo totalmente, fulminando-o, conclusão lógica é que a desconstituição da sentença normativa, portanto, reflete de imediato e inequivocamente na coisa julgada, dando ensejo à extinção da execução decorrente, por total ausência de suporte jurídico. Não verificada violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original publicado no Diário de Justiça do dia 07.12.2000, Seção I, p. 636.

PROCESSO : RR-396.453/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
RECORRIDO : RENATO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, exclusivamente em relação às diferenças salariais decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 2.335/87 e Lei nº 7.730/89, para no mérito dar-lhe provimento, excluindo as parcelas e correspondentes reflexos das condenatórias

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A arguição de temas não enfrentados na instância de origem, de par com a pretensão de reexame de fatos e provas, não rendem ensejo à admissão da revista, no particular. 2. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência dos precedentes 58 e 59, da Orientação Jurisprudencial da SDI. 3. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-399.176/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA
RECORRIDO : OSVALDO EMENEGILDO FIDELIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente o recurso interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema contribuições fiscais, deixando de fazê-lo quanto à prescrição, em virtude da ilegitimidade do recorrente. De resto, conhecer, por dissenso pretoriano, da revista da empregadora e no mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma prevista no art. 269, inciso IV, do CPC, julgando prejudicado o exame da questão remanescente. Invertidos, ainda, os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO. ALTERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A alteração do regime jurídico ao qual sujeito o obreiro, de contratual para institucional, implica a extinção do vínculo empregatício, fluindo a partir daí a prescrição biennial cogitada no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (OJSBDI 1 nº 128). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-399.536/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : WAGMAR BALDINI SERRA
ADVOGADO : DR. EGLE VASQUES ATZ LACERDA
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPARO. A comprovação do recolhimento das custas processuais, via fotocópia inautêntica, não revela o condão de demonstrar a regularidade do preparo, em razão da literalidade do art. 830 da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-402.133/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO
RECORRIDO : VANDA ELOISA MARTINS RAMIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, quanto ao tema prescrição, e no mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, julgando improcedentes os pedidos formulados. Invertidos os ônus da sucumbência, na forma do Enunciado nº 25 do c. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. A distinção entre a prescrição total e parcial reside no fundo do direito violado, sempre à luz das noções de principal e acessório (CCB, arts. 58 e 59). Encerrando o enquadramento ao único e positivo do empregador, a prescrição é total (Enunciado nº 294 do TST e OJSBDI 1 nº 144). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-405.240/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
EMBARGADO : AMARO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-405.779/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : JAIR PIRES
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na dicção do C. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado 331, item IV, com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-411.455/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ELISA GRINSZTEJN
RECORRIDO : MAGDA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCIO LOPES CORDERO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA. REQUISITOS. Os requisitos autoritários da assistência repousam na presença de relação jurídica entre assistido e assistente, além da possibilidade do provimento jurisdicional nela causar consequências. A condição de sócio majoritário do segundo, em relação ao primeiro, denota mero interesse econômico, mas não jurídico. Incidência do Enunciado nº 82 do c. TST. Recurso não conhecido, em razão da ilegitimidade da parte para figurar na relação processual.

PROCESSO : RR-411.509/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : RAUL DA MATA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. JOSÉ APARECIDO CUNHA BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar a empregadora ao pagamento do adicional a incidir sobre as horas excedentes da 8ª(oitava) diária e reflexos. Invertidos, ainda, os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. VINCULAÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. 1. Ofende o art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, o atrelamento de reajuste de empregado público à variação do mínimo legal. Precedente. 2. A prestação de serviços em regime de compensação, da modalidade 12(doze) horas de trabalho em dias por 36(trinta e seis) de descanso, sem a formalidade do ajuste expresso, atrai a orientação do Enunciado nº 85 do c. TST, já que todas as horas laboradas mereceram regular quitação. 3. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-412.874/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA
RECORRIDO : HEITOR INÁCIO AUTH
ADVOGADO : DR. SIRIO PAZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao adicional de horas extras, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir a parcela das condenatórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. 1. Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas e divergência jurisprudencial inespecífica obstam a admissão da revista (Enunciados nºs 126 e 296 do TST) 2. Dissenso pretoriano adequado rende ensejo ao conhecimento da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST(Enunciado nº 349). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-414.231/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : SILEIDE CORDEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. RENATA TEIXEIRA RIBEIRO
RECORRIDO : PEPSICO & CIA
ADVOGADO : DR. ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. JORNADA. TRABALHO EXTERNO. LIMITAÇÃO. 1. Divergência jurisprudencial inespecífica não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 2. A regra do art. 62, da CLT, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente, pois o art. 7º, inciso XIII, da CF, ostenta como clientela aqueles empregados cuja jornada é de possível controle. Precedentes. 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-414.236/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. WARWICH LEITE DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO NULO. A ausência do exame de fatos e da emissão de tese, sobre a matéria versada na revista, retrata a falta de prequestionamento, o que impede a respectiva admissão (Enunciado nº 297 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-416.001/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS
RECORRIDO : DARCI MENGER PRUSCH
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar da condenação os depósitos do FGTS desde a admissão até 4/10/88.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA. Para a validade da opção do empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, é necessária a concordância do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 147/SDI). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-426.339/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
EMBARGADO : GERALDO BRASILIANO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADIVAR GERALDO BARBOSA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-427.238/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : MAURÍCIO TEIXEIRA MENDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-443.403/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 12, inciso I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos posteriores à prolação da r. sentença, consoante o artigo 246, parágrafo único, do CPC, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que encaminhe a notificação daquela decisão à Procuradoria-Geral do Estado.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INTIMAÇÃO FEITA A OUTRO ÓRGÃO QUE NÃO A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INVALIDADE. Nos termos do artigo 12, inciso I, do Código de Processo Civil, os Estados serão representados em juízo, ativa e passivamente, pelos seus procuradores, devendo a intimação do ente federativo dar-se pela respectiva Procuradoria-Geral. A notificação do Estado por intermédio de pessoa outra que não a legalmente prevista, impossibilita-o de exercer, eficaz e adequadamente, o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, a ele também assegurado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.407/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : MARIA CAVALCANTE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: I - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho. II - NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO RECLAMADO DA DECISÃO PROFERIDA PELA MM. JCJ. A ausência de manifestação pelo egrégio Regional acerca da matéria atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, diante da falta do indispensável requisito do prequestionamento. III - CONTRATO NULO. EFEITOS. Não se conhece do Recurso de Revista quando o Recorrente não logra demonstrar a ocorrência de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial quanto à matéria, a teor do disposto no artigo 896 da CLT. IV - Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.855/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : ALZIRA PACHECO ZACARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106) - A legislação estadual preexistente à edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. In existência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação p actuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-443.857/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : RAIMUNDA LEOCÁDIO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não se conhece do Recurso de Revista quando o Recorrente não logra demonstrar a ocorrência de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial quanto à matéria, a teor do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-454.412/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : WILSON ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-454.952/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO : MARIA RENEIDE TEODÓSIO DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido. CONTRATO NULO - EFEITOS. Não se conhece do Recurso de Revista quando o Recorrente não logra demonstrar a ocorrência de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial quanto à matéria, a teor do disposto no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-459.494/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GERALDO MAGELA VÍTOR
ADVOGADO : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI
EMBARGADO : MENDES JÚNIOR INTERNATIONAL COMPANY
ADVOGADO : DR. BORIS ALEXANDRE BALAGUER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inócua qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-459.601/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO : ELIANA GOMES LEAL
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: I - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho. II - CONTRATO NULO. EFEITOS. Não se conhece do Recurso de Revista quando o Recorrente não logra demonstrar a ocorrência de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial quanto à matéria debatida, a teor do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.602/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : AMAZONINA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. Recurso de R e vista não conhecido diante da ausência de prequestionamento do tema pelo julgador regional. **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106)** - A legislação estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Inocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provi do.

PROCESSO : RR-459.603/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : MARIA DAS NEVES RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. Recurso de Revista não conhecido diante da ausência de prequestionamento do tema pelo julgador regional. **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106)** - A legislação estadual preexistente à edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Inexistência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provi do.

PROCESSO : ED-RR-464.398/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : WAGNER PEREIRA DE ABREU
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar contradição, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. A existência de contradição consubstanciada em erro material verificada entre a fundamentação e a parte dispositiva do r. acórdão embargado autoriza o provimento dos embargos de declaração, para o fim de remover o vício. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : RR-466.740/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDO : HERVAL MOREIRA
ADVOGADO : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tocante ao tema "preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e, quanto ao tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", conhecer de ambos os Recursos por violação ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver a Reclamada da condenação que lhe foi imposta, julgando improcedente o pedido inicial, nos itens em que ela se embasou, invertendo-se o ônus da sucumbência, com isenção ao reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. A Empresa Pública integra a Administração Pública Indireta, estando, assim, sujeita aos princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e à observância do requisito inserido em seu inciso II, sob pena de acarretar a consequência prevista no respectivo parágrafo 2º, da radical nulidade do pacto laboral, com efeitos *ex tunc*, ressalvando-se, apenas, o resgate pecuniário da contraprestação pactuada, em respeito ao princípio da irretroatividade das nulidades no âmbito do Direito do Trabalho, onde, não sendo possível a restituição do esforço físico-mental, ao empregado, pelo trabalho prestado, não há como retornar as partes contratantes ao *status quo ante*. Inexistindo condenação alusiva, especificamente, ao labor dispendido, a que abrange outras verbas não pode prevalecer. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.039/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO : JOSÉ VIDINHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: I - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho. **II - CONTRATO NULO. EFEITOS.** Não se conhece do Recurso de Revista quando o Recorrente não logra demonstrar a ocorrência de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial quanto à matéria debatida, a teor do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-489.349/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NEUSA CAMPOS AIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-493.769/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : VALDOMIRO DE SOUZA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS** - O excelso Supremo Tribunal Federal, analisando o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, condenou a sucessão indefinida de liquidações e precatórios. No entanto, em sendo impossível a satisfação imediata do precatório, o direito do credor há de restringir-se tão-somente ao espaço de tempo normalmente compreendido entre a expedição do

requisitório e o seu efetivo cumprimento pela administração pública. Portanto, numa execução é possível a expedição de precatório requisitório para a apuração do quantum da dívida exequenda e o complementar, expedido após o pagamento do primitivo, referente à atualização do crédito até a data do efetivo pagamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-511.852/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO : SEBASTIANA RODRIGUES AMARAL
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensando-se a Reclamante do recolhimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provi do.

PROCESSO : RR-511.860/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVACANTI
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÁBIO B. DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI MUNICIPAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106)** - A legislação municipal preexistente à edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Não ocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS** - Inviável o conhecimento de recurso quando a jurisprudência colacionada é oriunda de Turma do TST, em desalinhamento com a determinação do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido neste ponto.

PROCESSO : RR-511.884/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVACANTI
RECORRIDO : IRENE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI MUNICIPAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106)** - A legislação municipal preexistente à edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela

impossibilidade de indigitação como violado. Inexistência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS** - Inviável o conhecimento de recurso quando a jurisprudência colacionada é oriunda de Turma do TST, em desalinho com a determinação do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido neste ponto.

PROCESSO : RR-511.885/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE MELO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106)** - A legislação estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Não ocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e ao Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-511.888/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FARIAS SOARES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI MUNICIPAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106)** - A legislação municipal preexistente à edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Não ocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS** - Inviável o conhecimento de recurso quando a jurisprudência colacionada é oriunda de Turma do TST, em desalinho com a determinação do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido neste ponto.

PROCESSO : RR-511.897/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO : JACINEIDE FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, dispensada a Autora.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido. **CONTRATO NULO - EFEITOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido a respeito.

PROCESSO : ED-RR-512.929/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOÃO HONÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO AQUINO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-512.953/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ LARA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. MULTA. 1. Os embargos declaratórios têm de observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão e a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa. 2. Apresentando-se efetivamente deserto o recurso de revista, incoerente a hipótese de erro material, ensejadora do provimento dos embargos declaratórios. 3. Infundados os embargos declaratórios, pois, impõe-se a manutenção do v. acórdão proferido em agravo regimental, por meio do qual a Eg. Turma manteve a decisão denegatória do recurso de revista, por deserção, a teor do que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT. 4. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, comina-se a multa de que trata o artigo 538 do CPC. 5. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-518.419/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : SUZANE VIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido. **CONTRATO NULO - EFEITOS** - Não ensejam Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, alínea a, da CLT, arestos provenientes de Turmas desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-518.760/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. JADÉIA MARIA PERUCH FUNDÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MAURO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, quanto ao tema contribuições previdenciárias e fiscais, por dissenso pretoriano e violação legal, e no mérito dar-lhe provimento, determinando a incidência de ambas sobre os créditos apurados em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. Dissenso jurisprudencial específico, fundado em arestos que partem de premissas fáticas diversas daquelas fixadas na origem, não rende ensejo à admissão da revista. Incidência do Enunciado nº 296 do c. TST. 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST(OJDSI nº 23, 32 e 141). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520.020/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS
PROCURADOR : DR. PAULO CESAR LABORDA VALENTE
RECORRIDO : GRACINEIDE GEBER
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido. **CONTRATO NULO - EFEITOS**. Não ensejam Recurso de Revista, com base no art. 896, alínea a, da CLT, arestos provenientes de Turmas desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-522.509/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, surtindo efeito a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-527.512/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS MOSCARDO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVIDADE. Afiguram-se intempestivos os embargos declaratórios interpostos fora do quinquídio previsto nos artigos 536 do CPC e 897-A da CLT, com a redação da Lei nº 9.957/2000. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-529.436/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : PEDRO NETO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: I - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho. **II - CONTRATO NULO. EFEITOS.** Não ensejam Recurso de Revista, com fulcro no artigo 896, alínea a, da CLT, arestos provenientes de Turmas desta Corte Superior. **III - Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-529.438/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : JOAQUIM SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIRO SILVA MOURA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI MUNICIPAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106)** - A legislação municipal preexistente à edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Inocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS** - Inviável o conhecimento de recurso quando a jurisprudência colacionada é oriunda de Turma do TST, em desalinhamento com a determinação do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido neste ponto.

PROCESSO : RR-529.439/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : VALNIR DE SENA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI MUNICIPAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106)** - A legislação municipal preexistente à edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Inocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS** - Inviável o conhecimento de recurso quando a jurisprudência colacionada é oriunda de Turma do TST, em desalinhamento com a determinação do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido neste ponto.

PROCESSO : ED-RR-529.559/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO**. 1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se. 2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada. 3. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 4. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-530.051/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO : RAIMUNDA VÂNIA SILVA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência. **EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo,

fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106)** - A legislação Estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Inocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-530.466/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM

PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES

RECORRIDO : ADHERBAL FIRMO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HELENITA SILVA BATEMARCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensando-se o Reclamante do recolhimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS**. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.240/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO : ROSINETE DE ASSUNÇÃO CORDEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA L. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106)** - A legislação Estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Inocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-535.279/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SEPLAN - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO : ELOITA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106)** - A legislação Estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Inocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-535.286/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM

PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDO : LUCILANE PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-535.287/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDO : SÔNIA MAZONITA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE**. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio de Recurso de Revista. Enunciado nº 214/TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-535.570/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC

PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDO : VALMIQUE VINHOTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação. Custas invertidas, dispensado o Autor

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCI O** - Recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade - ausência de indicação de infringência a texto de lei ou da constitucional. Arestos inespecíficos Recurso não conhecido. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.390/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO BELTRÃO DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensando-se a Reclamante do recolhimento.

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCI O** - Recurso de Revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade - ausência de indicação de infringência de texto de lei ou da Constituição. Arestos inespecíficos. Recurso não conhecido. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-536.425/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM

PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDO : MARIA JOSÉ BRASIL ARANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensando-se a Reclamante do recolhimento.

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCI O** - Recurso de Revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade - ausência de indicação de infringência a texto de lei ou da Constituição. Arestos inespecíficos. Recurso não conhecido. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-536.426/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

RECORRIDO : FRANCINEI RIBEIRO DE SENA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de incompetência rationae materiae da Justiça do Trabalho e conhecer do recurso no que se refere à "Nulidade do Contrato-Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Ônus invertido, dispensado o Reclamante.

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCI O** - Recurso de Revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade - ausência de indicação de infringência a texto de lei ou da constitucional. Arestos inespecíficos Recurso não conhecido. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-536.441/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDO : ROSINEIDE DA COSTA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensando-se a Reclamante do recolhimento.

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCI O** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza da relação de emprego determinada em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **CONTRATO NULIDADE** - Incidência do Enunciado nº 363 do TST ante a nulidade da contratação e a impossibilidade de se deferir em as verbas trabalhistas e indenizatórias pleiteadas na inicial. Recurso parcialmente conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-546.294/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA

RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO MARCON

ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido veiculado na petição inicial. Custas invertidas, dispensado o Autor.

EMENTA: **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.386/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

RECORRIDO : MARIA HELENA CRISPIM

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: **COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. RECURSO DE REVISTA.** Para a comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, a teor do Enunciado nº 337 desta Corte. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-547.136/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES

RECORRIDO : ASSUNÇÃO MARIA DO ROSÁRIO

ADVOGADO : DR. ADALMIR ALMEIDA SENA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: **I - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCI O. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho. **II - CONTRATO NULO. EFEITOS.** Não se conhece do Recurso de Revista quando o Recorrente não logra demonstrar a ocorrência de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial quanto à matéria debatida, a teor do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.101/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM

PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO : ERIVALDO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. SERGIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, restando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCI O** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-553.175/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : EVANDRO JOSÉ REZENDE

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-553.398/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ORÍGENES FERREIRA DE ARAÚJO RAMOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. 1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se. 2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-560.996/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : JOSÉ JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
ADVOGADO : DR. ARTUR COELHO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais ao mínimo legal, de forma simples.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-560.997/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : JOÃO CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PEDRO VELHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLOS RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais ao mínimo legal, de forma simples.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-560.998/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA MACIEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO : DR. ALDO TORQUATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais ao mínimo legal, de forma simples.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-565.442/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO : ADRIANA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos" por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensando-se a Reclamante do recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Havendo o e. Regional enfrentado explicitamente as alegações da Reclamante veiculadas no Recurso Ordinário, não há que se falar que se tenha furtado a cumprir com o dever de prestar tutela jurisdicional. **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCI O** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público o, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-572.472/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
EMBARGADO : ALFREDO PAES PARDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. deci são embargada. 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-576.810/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM
RECORRIDO : ANA LÚCIA NEVES MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARLENE SOLLYMAR ARANHA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extraordinárias" e "desvio de função" e, no tocante aos tópicos "cargo de confiança - encarregado de agência" e "correção monetária - época própria", conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de expungir da condenação a 7ª e 8ª horas extraordinárias e seus reflexos, quanto ao período de exercício da função de Encarregada da Agência e para determinar que a correção monetária incida a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ENCARREGADO DE AGÊNCIA. O bancário, na condição de encarregado de agência, que, a despeito de possuir superior hierárquico, repassa ordens e instruções dele recebidas a subordinados seus, enquadra-se na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, mormente se, pelo cargo, recebe melhor salário e, de acréscimo, percebe gratificação superior a 1/3 do respectivo salário. Recurso de Revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Sendo facultado ao empregador pagar o salário mensal até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços (artigo 459, parágrafo único, da CLT), só a partir desse momento é que se sujeita à correção monetária do débito salarial não adimplido oportunamente. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.710/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : WIRMAL ALVES
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "horas extraordinárias - diferenças" e "descontos previdenciários" e, no tocante aos temas "descontos fiscais" e "correção monetária - época própria", conhecer por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de que a retenção do IR se faça sobre a totalidade dos rendimentos a serem pagos e se aplique o índice de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da fundamentação retro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A orientação jurisprudencial, emanada da Egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, incidindo o índice de atualização daquele mês se o dia limite for ultrapassado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-582.890/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : DOGIEER GARCIA
ADVOGADO : DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se. 2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-583.473/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : ALDO PESCADOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se. 2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-583.957/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : DINEI DORALICE SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-586.244/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : MARIA CELINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: I - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCI O** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **II - CONTRATO NULO - Conhecimento** - Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou u demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. **III - Recurso de Revista não conhecido**

PROCESSO : RR-586.248/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO : MARIA EDILEUZA DO VALE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos" por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido veiculado na petição inicial. Custas invertidas, dispensada a Autora.

EMENTA: I - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **II - CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.458/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO - SEC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO : ANA MARIA FREITAS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido veiculado na petição inicial. Custas invertidas, dispensada a Autora.

EMENTA: I - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **II - CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-588.481/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ADÃO BORBA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. 1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos. 2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-588.903/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : FRANCISCA DAS CHAGAS DE LIMA FIRMINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106)** - A legislação e estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Inocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : ED-RR-591.505/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.** 1. Os embargos de declaração, muito embora constituam um remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos. 2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-592.553/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : RAIMUNDO CORREA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO RAMOS BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-592.560/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : ANA LÚCIA MOTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-593.541/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : EDNELZA OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-593.559/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO RABELLO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e o pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593.676/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO : TARCÍZIO TADEU ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS ORIUNDOS DE TURMA DO TST - NÃO-CABIMENTO.** Não ensejam Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, alínea a, da CLT, arestos provenientes de Turmas desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593.683/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO : RAIMUNDA TRINDADE SARAIVA
ADVOGADO : DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DA ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta eg. Corte e especialmente desta c. Turma vem se inclinando no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia acerca de contratação de servidor sem concurso público, quando desconfigurados os requisitos da legislação especial. Recurso não conhecido. **NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS.** Não se viabiliza o conhecimento do recurso, haja vista que os arestos transcritos provêm de Turmas desta Corte, inservíveis, portanto, à configuração do dissenso pretoriano (art. 896, alínea a, da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593.972/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL PESTANA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não ensejam Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, alínea a, da CLT, arestos provenientes de Turmas desta Corte Superior. Recurso não conhecido. **NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS.** Recurso de Revista não conhecido por incidência do Enunciado nº 297/TST, ante a falta do imprescindível prequestionamento.

PROCESSO : RR-593.974/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : ZANIRA LIMA SARGES
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **CONTRATO NULO - CONHECIMENTO** - Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-595.893/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVACANTI
RECORRIDO : VALRENE NOGUEIRA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-596.971/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO : IDELICE SANTOS DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597.066/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : SIDNEY FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-597.091/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO : PEDRO GAMA COSTA
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **CONTRATO - NULIDADE** - Incidência do Enunciado nº 363 do TST ante a nulidade da contratação e a impossibilidade de se deferirem as verbas trabalhistas e indenizatórias pleiteadas na inicial.

PROCESSO : RR-605.340/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO : ANA MARIA MENDES MARTINIANO
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e "multa de 1% - artigo 538 do CPC" e, quanto ao tópico "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: **I - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **II - CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. **III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando, em desatenção aos comandos do artigo 896 da CLT, não são indicadas violações de lei e tampouco é colacionada jurisprudência válida para confronto. **IV - Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-605.341/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO : ANA LÚCIA SOUZA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **I - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho. **II - CONTRATO NULO. EFEITOS.** Não se conhece do Recurso de Revista quando o Recorrente não logra demonstrar a ocorrência de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial quanto à matéria, a teor do disposto no artigo 896 da CLT. **III - Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-605.343/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM
PROCURADOR : DR. LUCIANA HOLANDA DE SOUZA
RECORRIDO : JÚLIO FEITOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos" por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensando-se o Reclamante do recolhimento.

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-605.345/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO : MAGNA BORGES DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Arguição de Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Multa de 1% - artigo 538 do CPC", e quanto ao tópico "Nulidade do Contrato - Efeitos" conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: **I - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **II - CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. **III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando, em desatenção aos comandos do artigo 896 da CLT, não são indicadas violações de lei e tampouco é colacionada jurisprudência válida para confronto. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-605.346/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO : SÉRGIO PAULO ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por violação do artigo 37, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido veiculado na petição inicial. Custas invertidas, pelo Autor, isento.

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.013/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : LEMÉSIO RIBEIRO DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: I - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **II - CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer aresto oriundo de Tribunal Regional diverso do prolator da decisão recorrida ou da SDI específico capaz de e estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência a dispositivos legais ou constitucionais. **III - Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-615.175/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO : OSNAIR ALVES DE MATOS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.782/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO : ALESSANDRA MATTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LOFRANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter provada a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.884/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL FUNDIÁRIA - SEMOSF
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : ESTELA FAÇANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: I - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **II - CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer aresto oriundo de Tribunal Regional diverso do prolator da decisão recorrida ou da SDI específico capaz de e estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência a dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.885/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO : ANTÔNIO ROCKLANE SERUDO REBELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, dispensado o Autor.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido a respeito.

PROCESSO : RR-615.888/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - GUARDA MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido. CONTRATO NULO - EFEITOS - Não ensejam Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, alínea a, da CLT, arestos provenientes de Turmas desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.051/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. CELY CRISTINA DOS S. PEREIRA
RECORRIDO : MARIA VITÓRIA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido. CONTRATO NULO - EFEITOS - Não ensejam Recurso de Revista, com base no art. 896, alínea a, da CLT, arestos provenientes de Turmas desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.052/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : ELIAS ARAÚJO MELO
ADVOGADA : DRA. ELISABETE LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido. CONTRATO NULO - EFEITOS - Não ensejam Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, alínea a, da CLT, arestos provenientes de Turmas desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.063/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR LABORDA VALENTE
RECORRIDO : EDNA CÉLIA DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. MAURO ALLEN BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido. CONTRATO NULO - EFEITOS. Não ensejam Recurso de Revista, com apoio no art. 896, alínea a, da CLT, arestos provenientes de Turmas desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.754/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANAMÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR
RECORRIDO : RAIMUNDO ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCONI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-616.805/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GOES
RECORRIDO : CLADIR PINHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEVY BOTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106) - A legislação estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção o da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como viola do. Inocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-620.614/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : LUCIMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista nos moldes da alínea a do art. 896 consolidado deve revelar teses conflitantes sobre os mesmos fatos. Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-621.950/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : GILBERTO PERPÉTUO VOLANTE
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.888/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - PRONTO SOCORRO MUNICIPAL 28 DE AGOSTO
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO : GUILHERME FERREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. Revista não conhecida. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106) - A legislação estadual pr. existente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Não ocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. Revista não conhecida. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixou de apreciar a presente preliminar, com apoio no artigo 249, § 2º do CPC, tendo em vista a possibilidade de se decidir o mérito em favor do Recorrente. CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-627.926/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO : IRENE DE SOUZA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação imposta ao Estado do Amazonas todas as verbas que não se enquadrarem no conceito estrito de salário.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106) - A legislação Estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Inocorrência de

ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-627.929/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : MARILENE RAMOS DE BARROS
ADVOGADO : DR. GLAIR MARIA ALVES DOS SANTOS VITAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos" por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106) - A legislação Estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Inocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-627.934/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO : CID GARCIA THOMÉ
ADVOGADO : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e multa do artigo 538 do CPC, e, conhecer apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos" por violação do art. 37, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. Revista não conhecida. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106) - A legislação estadual pr. existente à edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Inocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. Revista não conhecida. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Neste particular a revista não se enquadra nas alíneas do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-628.571/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : JOSÉ RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LIMA DA FROTA
RECORRIDO : PARATODOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO ROGER MACEDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista quando os aresos paradigmas se encontram superados por iterativa e notória jurisprudência do Eg. TST, consubstanciada em Orientação Jurisprudencial emanada de sua Seção de Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-635.908/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ PAULINO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter verificado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.447/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ÂNGELA BEATRIZ GONÇALVES FALÇAO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA LUIZA MARTINS GERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não se conhece do Recurso de Revista quando o Recorrente não logra demonstrar a ocorrência de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal nem a configuração de divergência jurisprudencial, desatendendo ao que dispõem a alínea a do artigo 896 da CLT e o Enunciado nº 337/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.345/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ALCIDES CARVALHO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, atinentes à violação e à divergência, elencados no artigo 896, alíneas a e c, da CLT, dele não se conhece.

PROCESSO : RR-640.608/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : IVONE JACINTO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-640.740/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : CAMELO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. TACIANO DOMINGUES DA SILVA
RECORRIDO : EDINALDO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIA MARIA GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "diferenças salariais" e, no tocante ao tema "honorários advocatícios", conhecer por violação aos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prevalece, na Justiça do Trabalho, o princípio da sucumbência insculpido no artigo 20, do CPC, por existirem, no âmbito desta Especializada, dispositivos próprios e específicos que disciplinam a temática referente aos honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.648/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : CRISTINA TOLEDO BRETAS RIGGO
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER
RECORRIDO : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - CAEMPE
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista não conhecido. **DANOS MORAIS.** O único julgado colacionado à configuração do dissenso não se presta ao fim colimado, tendo em vista que a Recorrente olvidou indicar a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, desatendendo a norma prevista no Enunciado nº 337 desta Corte. Recurso não conhecido no particular.

PROCESSO : RR-642.063/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO DANTAS
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** I - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho. II - CONTRATO NULO. EFEITOS. Não se conhece do Recurso de Revista quando o Recorrente não logra demonstrar a ocorrência de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial quanto à matéria, a teor do disposto no artigo 896 da CLT. III - INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. Recurso de Revista que não atende aos requisitos contidos no artigo 896 da CLT. IV - Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.824/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : AURORA DE SOUZA SCAVONE
ADVOGADO : DR. ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, atinentes à violação e à divergência, elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, dele não se conhece.

PROCESSO : RR-642.826/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, atinentes à violação e à divergência, elencados no artigo 896, alíneas a e c, da CLT, dele não se conhece.

PROCESSO : RR-645.258/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MANUEL BELESA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA DE QUEIROZ
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. ROBSPIERRE LÔBO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstrada violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, ou a ocorrência de divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-646.142/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDO : ROSIMEIRY FERREIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. Não demonstrada nas razões do recurso de revista a presença dos pressupostos elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT de violação e divergência específica, dele não se conhece.

PROCESSO : RR-646.159/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO : SIGRID MENEZES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos" por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência. **EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. Revista não conhecida. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106) - A legislação e estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como viola do. Não ocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. Revista não conhecida. **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Deixo de apreciar a presente preliminar, com apoio no artigo 249, § 2º do CPC, tendo em vista a possibilidade de se decidir o mérito em favor do Recorrente. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS -** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.**

PROCESSO : RR-651.704/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ALMEIDA & BRAGA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DO VALE CORREA JUNIOR
RECORRIDO : FRANCISCO XAVIER FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista para, dele conhecendo por violação do art. 114, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a demanda, anulando os atos decisórios, declarando competente a Justiça Comum, na forma do texto constitucional.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. há que ser provido o agravo de instrumento que demonstra que a decisão regional, ao deixar de sanar omissão apontada nos embargos de declaração, manteve o vício denunciado, violando os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT, indicados no recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO : RR-654.066/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDO : GISÉLIA MARIA RODRIGUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ADVOGADO : DR. MAURI CARLOS MAZUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer argümentos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses, ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

PROCESSO : RR-664.207/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : MARIA DA PENHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

DECISÃO: Unanimemente, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar provimento ao recurso para, anulando o acórdão dos Embargos Declaratórios de fls. 313-5, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de que novo acórdão seja proferido com análise de todos os pontos levantados nos Embargos Declaratórios. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatado não ter havido pronunciamento judicial sobre questão relevante, não obstante tenha sido o juízo oportuna e adequadamente instado a emití-lo, patenteia-se a virtual nulidade, por negativa da prestação jurisdicional, a ensejar o provimento do Agravo para destrancar o Recurso de Revista, a fim de submeter ao crivo da Corte Superior o melhor exame da nulidade argüida contra o acórdão regional. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre todos os temas levantados nas razões de Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-666.372/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, atinentes à violação e à divergência, elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, dele não se conhece.

PROCESSO : RR-666.396/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO : VALDELICE DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA, CARGILL, VÍNCULO EMPREGATÍCIO, CARACTERIZAÇÃO, COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pr etender modificar a decisão regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgador a quo. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-676.169/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMERCIAL DIGON LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
RECORRIDO : VALDERI DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VAURLEI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação as horas extraordinárias e seus reflexos quanto ao período não acobertado por cartões-de-ponto no bojo dos autos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA, ÔNUS DA PROVA, HORAS EXTRAORDINÁRIAS, CARTÕES-DE-PONTO, EXIBIÇÃO EM JUÍZO. Ao dispor o Enunciado 338/TST que "A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir a determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º), importa na presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qu al pode ser elidida por prova em contrário", deixa patenteado o entendimento, contrário sensu, de que se não houver a determinação judicial de exibição de tais registros, remanesce ao empregado o ônus de provar o trabalho suplementar alegado na petição inicial. Decisão que condena o empregador ao resgate do labor extraordinário, apoiada, apenas, na presunção de veracidade do que fora aduzido na peça vestibular da ação, ante a ausência parcial de cartões-de-ponto, atrita com a disposição contida nos artigos 818/CLT e 333, incisos I, do CPC, porquanto não fora o empregador instado a trazê-los aos autos. Recurso de Revista conhecido e provido.

Despachos

PROC. Nº TST-E-AIRR-630.032/2000.0 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS : SEBASTIÃO ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

Baixem-se os autos à origem, tendo em vista o acordo noticiado.

Publique-se.
 Brasília, 5 de fevereiro de 2001.
 WAGNER PIMENTA
 Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-670.821/00.2 - TRT- 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DO-CAS/PB
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO
AGRAVADOS : LINDAURA PEREIRA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUDÉSIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Baixem os autos à origem em face do acordo noticiado.

Publique-se.
 Brasília, 9 de fevereiro de 2001.
 WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

Secretaria da 2ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 223947 1995 1
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CAIXA PREVIDENCIÁRIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PREVI
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO OLIVARES JÚNIOR

ADVOGADO DR(A) : VALERIA GOMES CASALS
PROCESSO : E-RR 246423 1996 5
EMBARGANTE : JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRA
PROCESSO : E-ED-RR 357662 1997 7
EMBARGANTE : CÉLIA CONCEIÇÃO CEZÁRIO
ADVOGADO DR(A) : WILSON LEITE DE MORAIS
EMBARGADO(A) : AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 360045 1997 9
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA MELO ARAGÃO
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : E-RR 368327 1997 4
EMBARGANTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE

ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE

ADVOGADO DR(A) : MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS

PROCESSO : E-RR 370103 1997 6
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARNALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DR(A) : ROBERTO BOTELHO MONTEIRO
PROCESSO : E-RR 380644 1997 2
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : MAGALY MIRANDA
ADVOGADO DR(A) : THEREZINHA ZAVASCHI MACHADO
PROCESSO : E-RR 382942 1997 4

EMBARGANTE : JOSÉ DE ASSUNÇÃO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

ADVOGADO DR(A) : MÁRIO UNTI JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 391900 1997 0
EMBARGANTE : MILTON SANT'ANNA

ADVOGADO DR(A) : DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : E-RR 397973 1997 0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ VIEIRA ALVES

ADVOGADO DR(A) : ROSE PAULA MARZINEK
PROCESSO : E-RR 398137 1997 0
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR E OUTRO
EMBARGADO(A) : ELOI TELLES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA ELISABET DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : ELOI TELLES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : LEONORA POSTAL WAIHRICH
PROCESSO : E-RR 400330 1997 7

EMBARGANTE : MARTINHA BARRETO DE BRITO
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR 411474 1997 9
EMBARGANTE : HELTON DA ROSA MORGADO

ADVOGADO DR(A) : DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 423014 1998 7
EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA
EMBARGADO(A) : MARLENE MESSIAS GARLINZER
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

PROCESSO : E-AIRR 507284 1998 9
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTERO FONTES
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

PROCESSO : E-RR 507285 1998 2
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : JOSÉ ANTERO FONTES
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR 536279 1999 5
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTONIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

PROCESSO : E-RR 537736 1999 0
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR(A) : VERA LUCIA GILA PIEDADE
EMBARGADO(A) : JOSIAS COELHO DE ANDRADE E OUTRO

ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO MOISÉS SPERB
PROCESSO : E-RR 583869 1999 0
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO(A) : JOÃO VERGÍLIO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS GELASKO

PROCESSO : E-AIRR 625859 2000 0
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NELSON DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALVES DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 626515 2000 8
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

PROCESSO : E-AIRR 636161 2000 1
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FRAGA FILHO
PROCESSO : E-AIRR 636166 2000 0
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ASSIS SOUZA FIALHO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO

PROCESSO : E-RR 665027 2000 5
EMBARGANTE : ANA BRESEGUELO
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : E-AIRR 665694 2000 9
EMBARGANTE : EMFLOTUR - EMPRESA FLORIANÓPOLIS DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MANOEL PEREIRA

ADVOGADO DR(A) : LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO
PROCESSO : E-AIRR 667854 2000 4
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CHARLES ALEXANDRE DE SOUZA ALCANTARA

PROCESSO : E-AIRR 669777 2000 1
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : COLÉGIO DOM BOSCO DE OLINDA
EMBARGADO(A) : MÔNICA SYLVIA MARQUES PONTES
ADVOGADO DR(A) : RINALDO MEDEIROS DE SOUZA

PROCESSO : E-AIRR 675384 2000 5
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO DE CARVALHO
PROCESSO : E-AIRR 676983 2000 0

EMBARGANTE : Y. WATANABE
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO MILÉO GOMES
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO DOS SANTOS

ADVOGADO DR(A) : PAULO CEZAR HENRIQUES PEREIRA
 Brasília, 21 de fevereiro de 2001

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria



Acórdãos

PROCESSO : AC-675.933/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AUTOR(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PÉU : ÂNGELA MARIA RAMALHO DAS CHAGAS PIRES E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado do recolhimento na forma do permissivo legal.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Considerando que o objetivo da Cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, a decisão pro ferida no Recurso de Revista (processo principal), declarando a inexistência do direito supote ali discutido, acarreta a extinção da ação incidental, sem julgamento do mérito, por perda de objeto. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-432.409/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : PAULO GOMES DE SOUSA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO V. DE C. LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das em lei previstas nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretendem apenas os embargantes a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento aparência de prequestionamento.

PROCESSO : AIRR-487.890/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 487891/1998.5

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : PEDRO BARBOSA BORGES

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista efetivamente encontrava óbice em Enunciados desta Corte, em específico os de nºs 126, 221 e 297 do Colendo TST.

PROCESSO : ED-AIRR-499.098/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ LIMA DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos quando não caracterizadas as premissas contidas no art. 535 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : AIRR-515.088/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : GETÚLIO ESPERENDEUS DE LANA CUNHA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando há irregularidade na sua formação, uma vez que as peças utilizadas para a sua formação foram extraídas de outro processo.

PROCESSO : ED-AIRR-526.477/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA TARDELI

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Acolhem-se embargos de declaração parcialmente, quando constatada omissão, mas mantida na íntegra a decisão embargada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-533.289/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 533290/1999.2

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : MÁRCIO NOGUEIRA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de agravo de instrumento quando a fotocópia do despacho denegatório - peça de traslado obrigatório - não se encontra autenticada, contrariando o item X da Instrução Normativa nº TST 6/96.

PROCESSO : AIRR-534.031/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRO

AGRAVADO(S) : ÂNGELA BEZERRA DA SILVA SI-BUWA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade de representação, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conhecera do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, uma vez que a nulidade do v. acórdão regional deveria ter sido argüida na primeira oportunidade que tiveram os agravantes de se manifestar, ou seja, quando da interposição do recurso de revista. Preclusa a matéria nos termos dos arts. 795 da CLT e 245 do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-536.288/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 536289/1999.0

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : FIDELIS NETO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Agravo de Instrumento desprovido, porque a admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 296/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-618.642/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ANDRÉ CORRÊA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar os devidos esclarecimentos explicitados no voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de saneamento aviado por meio dos Embargos de Declaração se refere a particularidades que foram minuciosamente analisadas, todas e cada uma. Embargos Declaratórios improvidos.

PROCESSO : ED-AIRR-618.860/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA

EMBARGADO(A) : GILDO ALMEIDA DE SANTANA

ADVOGADA : DR. JUMA LUIZ PEREIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não há como se acolher o insurgimento do embargante, uma vez que não observado o disposto no art. 245 do CPC, já que não argüiu, quando da oposição dos primeiros embargos, a nulidade da publicação.

PROCESSO : AIRR-626.084/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : BANCO DIBENS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : REGINALDO MARQUES

ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT. O recurso de revista viabiliza-se tão-somente pela demonstração do preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verificou, in casu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-626.408/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MARIA ZÉLIA SOARES MARX

ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração sob alegação de contradição não demonstrada, quando o que pretende a embargante, na realidade, é a nulidade dos embargos de declaração interpostos anteriormente, de forma irregular, por inobservância das exigências da Lei nº 9.800/99. Aplicação do art. 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-630.052/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : LÚCIO NERY VIANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA

ADVOGADO : DR. ROBERTA SABACK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO PARCIAL. Embargos de Declaração parcialmente providos para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração, porém, no dispositivo do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-630.648/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : ADELMO ANDRADE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

EMBARGOS REJEITADOS.

PROCESSO : AIRR-633.677/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO

ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

AGRAVADO(S) : MARIA SANTÍSSIMA ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JUAREZ MEDEIROS FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE ENCONTRA ÔBICES EM ENUNCIADOS DE SÚMULA DESTA CORTE. Encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com o pensamento jurisprudencial uníssono do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza-se o processamento de Apelo Revisional. Inteligência do Enunciado nº 333/TST e do § 5º do artigo 896 da CLT. **ENUNCIADO Nº 126/TST.** O reexame probatório é conduta vedada em sede de Recurso de Revista, pois, em se admitindo, estar-se-ia a inserir um terceiro grau de jurisdição fática incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os chamados juízos de revisão - tribunais superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da igualdade. **ENUNCIADO Nº 337/TST.** Para comprovação da divergência justificadora do recurso de revista, é necessário que, pelo menos, o recorrente colacione os arestos paradigmáticos observando o padrão do Enunciado nº 337 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho. A gravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-637.288/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CELSO DA CUNHA PACHECO
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTA-NA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.
Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-638.991/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : NORTE SALINEIRA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL
ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO S. NETO
AGRAVADO(S) : CÍCERO FIRMINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO ARAÚJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA: ENUNCIADOS Nºs 23 E 296 DO TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese jurídica oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado nº 296/TST). Ademais, de acordo com o Verbe Sumular nº 23/TST, o paradigma deve englobar e contestar todos os fundamentos que alicerçaram a decisão impugnada. Nisso reside a sua especificidade e só assim é que se pode demonstrar a divergência jurisprudencial impulsionadora do Recurso de Revista. **ENUNCIADO Nº 337/TST.** Para que sirva o aresto colacionado à comprovação da divergência é indispensável que acompanhe cópia autenticada da integralidade do acórdão e/ou seja citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que fora publicado.

PROCESSO : ED-AIRR-642.630/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : VANIR RAMIRES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração não são meio hábil para a parte, informada com determinado aspecto da decisão embargada, possa, a título de omissão inexistente no julgado, pretender rever decisão cujo desiderato não lhe foi favorável.
Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-642.631/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : VANIR RAMIRES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração não são meio hábil para a parte, informada com determinado aspecto da decisão embargada, possa, a título de omissão inexistente no julgado, pretender rever decisão cujo desiderato não lhe foi favorável.
Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-642.649/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração não são meio hábil para a parte, informada com determinado aspecto da decisão embargada, possa, a título de omissão inexistente no julgado, pretender rever decisão cujo desiderato não lhe foi favorável.
Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-644.038/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ELIÚ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HEITOR DE MACÊDO CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento em face da orientação contida no Enunciado nº 333/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-644.362/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROBERTO BREDARIOL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Incidência do art. 897, "a", da CLT e art. 535 do CPC.
Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-644.377/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODAIR AUGUSTO NISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-644.394/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
AGRAVADO(S) : REGINA DE FÁTIMA PERINA
ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DA REVISTA. Estabelece a Instrução Normativa nº 3/93 deste Tribunal que será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644.397/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : ARLINDO APARECIDO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É irrecorrível de imediato nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-645.793/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVENCO CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. GILDO OSÓRIO DA COSTA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-645.795/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA FREITAS DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. E M SE TRATANDO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMO O É O RECURSO DE REVISTA. NÃO HÁ COMO SE PROCEDER À NOVA ANÁLISE DE MATÉRIA PURAMENTE PROBATÓRIA. E NUNCIADO Nº 126 DO TST.
A GRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-645.799/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO ÔNIBUS ALCÂNTARA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES
AGRAVADO(S) : MOACIR MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A DIVERGÊNCIA ENSEJADORA DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DEVE SER ESPECÍFICA, NOS MOLDES DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.
A GRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-647.117/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLANTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S) : VALTER LOPES
ADVOGADA : DRA. SUZANA CRISTINA DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.



PROCESSO : AIRR-647.120/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A teor do Enunciado nº 218/TST, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em sede de agravo de instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-648.122/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante o óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT, pois a decisão encontra-se em consonância com Enunciado desta Corte.

PROCESSO : AIRR-648.124/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO PARÁ - EDITORA CEJUP LTDA.
ADVOGADA : DRA. BRUNA SIRAYAMA
AGRAVADO(S) : PAULO MARQUES CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO AUGUSTO LOPES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648.557/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LOURDES MARIA SOSSAI CORREA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-648.594/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TORQUE SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. GIOVANA FERREIRA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-648.607/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
AGRAVADO(S) : IVANIR RENATO LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIA ANGÉLICA C. PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional se encontra em consonância com Enunciado desta Corte, o que obsta a Revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-649.147/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO ANGELO RIZZOLO
ADVOGADO : DR. ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-649.398/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE
EMBARGADO(A) : SÉRGIO SCHMIDT FILHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-649.541/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVONIR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. Odone ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não atendendo o apelo revisional às alíneas do art. 896 da CLT, não há como dar provimento ao Agravo de Instrumento que o tenta destrancar.

PROCESSO : AIRR-649.589/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA B. BARRETTO
AGRAVADO(S) : ALFREDO CORRÊA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento de recurso de revista, nega-se provimento a agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649.591/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUPATECH S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ANTÔNIO SCHIAVO
ADVOGADO : DR. AIRTON LUIS NESELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-649.630/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXCELSIOR S.A. - HOTÉIS DE TURISMO
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : SINDICATO EMPREGADOS COMÉRCIO HOTELEIRO SIMILARES DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. GELCI NUNES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-649.633/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ODAIR MENARÉ JORGE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-650.641/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LÍCIA MARIA GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE E CABIMENTO. Sabidamente a exata entrega da prestação jurisdicional só ocorre, na sua integralidade, quando todas as questões apresentadas pelos litigantes, desde que fundamentais para a solução do litígio, são apreciadas. Por isso, em não existindo esta exata prestação jurisdicional, necessário se torna, ainda pelos litigantes, o uso dos Embargos Declaratórios, visando completar o pronunciamento judicial omissivo ou evitado dos vícios da obscuridade ou da contradição. Contudo, não obstante esta finalidade benéfica dos Declaratórios para este verdadeiro aspecto de acabamento da decisão, não se pode jamais facultar à parte o uso desse remédio processual para formular questões sem objetivo especificamente determinado, pois, assim, não passam de inadequado expediente destinado ao prolongamento do debate processual a que colocou termo o proferimento do acórdão. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-651.987/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MASAYOSHI IWASE
ADVOGADO : DR. CÍCERO CIRO SIMONINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que divergência de julgados não autoriza conhecimento de recurso em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-651.989/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ KEMPINSKI
ADVOGADO : DR. NARCISO ZANIN
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS RIO CLARO LTDA.
ADVOGADO : DR. NAGIB NEJM NETO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante os termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-651.991/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : CYNTHIA REGINA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante os termos dos Enunciados nºs 296 e 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-652.188/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ

ADVOGADO : DR. SALOMÃO PIRES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS SOARES DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO COELHO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista em decisões que se coadunam com a jurisprudência cristalizada do TST.

AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-652.219/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FIBRA S.A.

ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO SANS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-652.223/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

AGRAVADO(S) : NÉSIO SANDER BARBOZA RIZO

ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL VERISSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-652.224/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARÇO CEZAR CAZALI

AGRAVADO(S) : SILAS MARTINS GARRIDO

ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento com fulcro nos Enunciados nºs 297 e 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-652.226/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERNARDO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-652.624/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. DARCI BET

AGRAVADO(S) : ADILSON RICARDO DA SILVA GIARÃO

ADVOGADO : DR. JAIRO HALPERN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENSEJADORA DO CONHECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA DEVE TER-SE DADO ENTRE REGIONAIS E/OU A SDI do TST.

A GRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-652.626/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA

AGRAVADO(S) : ACIOLI SANCHES JAQUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE EXECUTÓRIA. D ISPOE O ART. 896 DA CLT, EM SUA ALÍNEA "A", § 2º, QUE CABE R ECURSO DE R EVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA APENAS NA HIPÓTESE DE OFENSA DIRETA E LITERAL a NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A GRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-652.653/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

AGRAVADO(S) : ALFREDO CESAR LEITE

ADVOGADO : DR. MOACYR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-652.654/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

AGRAVADO(S) : UBIRAJARA TEODORO LEAL

ADVOGADO : DR. VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : ED-AIRR-653.596/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. DENISE BEATRIZ S. OBREGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração não são meio hábil para a parte, incorporada com determinado aspecto da decisão embargada, possa, a título de omissão inexistente no julgado, pretender rever decisão cujo resultado não lhe foi favorável.

Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-653.608/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : JORGE LUIS FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-653.723/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AUTO PEÇAS VALE DO TIETÊ S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO BOIANI

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ANIZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista quando a pretensão cinge-se tão-somente ao revolvimento da matéria fática analisada pelo regional. Enunciado nº 126 do TST.

AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-653.724/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERA LIGIA ABRÃO JANA

AGRAVADO(S) : ÁLVARO APARECIDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. AARÃO MENDES PINTO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impossível o afastamento da multa prevista no art. 538, § 1º, do CPC, quando não evidenciado o cabimento dos declaratórios.

A gravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-653.732/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL E INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS

AGRAVADO(S) : IBRAHIM CHAMMA FARES

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-653.735/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA

AGRAVADO(S) : ILTON TADEU DA COSTA

ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

AGRAVO DESPROVIDO.



PROCESSO : AIRR-653.792/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ISRAEL FELIPE DA FONSECA
ADVOGADO : DR. VOLNEI SIMÕES P. DE MATOS TODT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-653.796/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO THOMAZINHO
ADVOGADA : DRA. DELMA GRABINE DE M. BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-655.610/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SANDRA MACHADO FIÚZA
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-655.748/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ELIAS DOS REIS BUENO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO APARECIDO PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista há que ser específica, bem como trazer a indicação da fonte de sua publicação - Enunciados nºs 296 e 337 do TST. A gravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-656.127/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVO BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SOARES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LOJAS CITYCOL S.A.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO
 Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-656.128/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-656.129/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-656.130/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONALD ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BPC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CABIMENTO. A s hipóteses de cabimento do recurso de revista estão elencadas no art. 896 da CLT. A gravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-656.356/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. DAYSE APARECIDA PEREIRA
EMBARGADO(A) : WILSON CÂNDIDO CIRIACO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA FRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. Não há vício de contradição quando, no julgamento de Agravo de Instrumento, a Turma afasta deserção e, desde logo, analisa os demais pressupostos da Revista. Embargos Declaratórios rejeitados

PROCESSO : AIRR-656.511/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : JACIR DE MARCHI
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO M KUCERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante os termos do Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-656.738/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. ROSANGÉLA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO(S) : EDSON VLADIMIR NASCIMENTO AGUIAR
ADVOGADA : DRA. CINARA FIGUEIRÓ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-656.822/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA. -COTRIBÁ
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA ORTIZ CIPRANDI
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-657.897/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MARIA SENA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, ante a ausência da omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-658.195/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a deserção do Apelo, pois a complementação do depósito recursal foi efetuada em nome de pessoa estranha à lide.

PROCESSO : AIRR-658.216/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO DA ROCHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURO MARCELINO ALBANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que a decisão se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-658.249/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : JUAREZ JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O RECURSO DE REVISITA SÓ É CABÍVEL EM FASE DE EXECUÇÃO QUANDO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. A GRVO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-658.280/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA SÁ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA